



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juíza Dora Vaz Treviño
Presidenta

Juíza Anelia Li Chum
Vice-Presidente Administrativo

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Judicial

Juiz João Carlos de Araújo
Corregedor Regional

Revista nº 6/2006

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Trimestral

n. 06/2006, jan./mar. 2006

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:

Maria Inês Ebert Gatti

Nancy Mezher Potter

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Rua Dona Antonia de Queirós, 333 – 3º andar

01307-010 – São Paulo – SP – Brasil

Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2300 – r. 2314

E-mail: juris@trt02.gov.br

Internet: www.trt02.gov.br

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 6/2006

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO	VII
- TRIBUNAL PLENO	1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS	3
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS	13
ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL	215
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	218

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO	239
- LEGISLAÇÃO SELECIONADA	241

JURISPRUDÊNCIA

Janeiro a Março de 2006

ÍNDICE TEMÁTICO**TRIBUNAL PLENO**

<u>AGRAVO REGIMENTAL</u>	<u>1</u>
<u>Cabimento e efeitos</u>	<u>1</u>
<u>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</u>	<u>1</u>
<u>Cabimento e prazo</u>	<u>1</u>
<u>EXECUÇÃO</u>	<u>1</u>
<u>Entidades estatais</u>	<u>1</u>
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	<u>2</u>
<u>Impedimento ou suspeição</u>	<u>2</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>	<u>2</u>
<u>Cabimento</u>	<u>2</u>
<u>PRAZO</u>	<u>2</u>
<u>Reconsideração. Pedido</u>	<u>2</u>

CORREGEDORIA REGIONAL

<u>AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO</u>	<u>3</u>
<u>Desdobramento</u>	<u>3</u>
<u>AUTOS</u>	<u>3</u>
<u>Em geral</u>	<u>3</u>
<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>3</u>
<u>Acidente do trabalho</u>	<u>3</u>
<u>CORREIÇÃO PARCIAL</u>	<u>3</u>
<u>Geral</u>	<u>3</u>
<u>DOCUMENTOS</u>	<u>5</u>
<u>Exibição ou Juntada</u>	<u>5</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO</u>	<u>5</u>
<u>Efeitos</u>	<u>5</u>
<u>EMPRESA (SUCESSÃO)</u>	<u>6</u>
<u>Configuração</u>	<u>6</u>
<u>EXECUÇÃO</u>	<u>6</u>
<u>Bens do cônjuge</u>	<u>6</u>
<u>Bens. Informação da Receita Federal e outros</u>	<u>6</u>
<u>Depósito</u>	<u>6</u>
<u>Entidades estatais</u>	<u>7</u>
<u>Penhora. Em geral</u>	<u>7</u>
<u>Penhora "On line"</u>	<u>7</u>
<u>Recurso</u>	<u>8</u>
<u>HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</u>	<u>8</u>
<u>Acordo</u>	<u>8</u>
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	<u>8</u>
<u>Poderes e deveres</u>	<u>8</u>
<u>NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>	<u>10</u>
<u>Advogado</u>	<u>10</u>
<u>PARTE</u>	<u>10</u>
<u>Legitimidade em geral</u>	<u>10</u>
<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	<u>10</u>
<u>Aditamento e alteração</u>	<u>10</u>
<u>PRAZO</u>	<u>10</u>
<u>Advogados vários</u>	<u>10</u>
<u>Prorrogação</u>	<u>11</u>
<u>Reconsideração. Pedido</u>	<u>11</u>
<u>Recurso. Intempestividade</u>	<u>11</u>
<u>PROCESSO</u>	<u>12</u>
<u>Suspensão</u>	<u>12</u>

TESTEMUNHA.....	12
Impedida ou suspeita. Informante	12

SDCI E TURMAS

AÇÃO	13
Desistência. Em geral.....	13
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	13
Liminar.....	13
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	13
Geral.....	13
AÇÃO RESCISÓRIA	13
Ajuizamento. Prazo	13
Cabimento	14
Efeitos	21
Erro de fato.....	22
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	25
Configuração	25
Indenização	25
ADVOGADO.....	26
Exercício.....	26
AERONAUTA	26
Norma coletiva.....	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	27
Cabimento	27
Instrumento incompleto	27
AGRAVO REGIMENTAL.....	28
Cabimento e efeitos.....	28
Instrução.....	28
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	28
Aposentado	28
Cláusula de origem legal	29
Prejuízo	29
APOSENTADORIA	29
Complementação. Direito material	29
Efeitos	29
Readmissão ou prosseguimento no emprego	31
ARQUIVAMENTO	31
Efeitos	31
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	31
Cabimento	31
Efeitos	34
Empregador	34
AUTOS.....	35
Em geral	35
AVISO PRÉVIO.....	35
Tempo de serviço. Integração em geral	35
BANCÁRIO.....	36
Configuração	36
CARGO DE CONFIANÇA	36
Configuração	36
Gerente	36
Horas extras	36
CARTÃO PONTO OU LIVRO.....	37
Obrigatoriedade e efeitos	37
CARTEIRA DE TRABALHO	37
Anotações. Conteúdo	37
Omissão	37

<u>CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE</u>	38
Admissibilidade.....	38
<u>COISA JULGADA</u>	38
Configuração	38
Identidade de pedidos	38
Imutabilidade ou não	38
<u>COMPENSAÇÃO</u>	38
Dívida trabalhista.....	38
Férias	39
<u>COMPETÊNCIA</u>	39
Acidente do trabalho.....	39
Conflito de jurisdição ou competência	39
Dano moral e material	40
Direitos estatutários do celetista.....	40
Foro de eleição.....	40
Funcional.....	40
Greve.....	41
Inexistência.....	41
Juiz	41
Material.....	41
Multa.....	41
<u>CONCILIAÇÃO</u>	42
Anulação ou ação rescisória.....	42
Comissões de conciliação prévia	43
Efeitos	46
Fraude	46
<u>CONFISSÃO FICTA</u>	46
Reclamante	46
<u>CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)</u>	46
Atleta profissional	46
Estrangeiro (trabalhador).....	46
Multiplicidade de contratos	47
<u>CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)</u>	47
Rescisão antecipada	47
<u>CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)</u>	47
Efeitos	47
Suspensão ou interrupção (configuração).....	47
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)</u>	47
Patronal	47
<u>COOPERATIVA</u>	48
Trabalho (de)	48
<u>CORREÇÃO MONETÁRIA</u>	48
Cálculo e incidência.....	48
Entidades estatais	48
Época própria	48
<u>CORREIÇÃO PARCIAL</u>	48
Geral.....	48
<u>CUSTAS</u>	49
Emolumentos.....	49
Isenção	49
Prova de recolhimento.....	52
<u>DANO MORAL E MATERIAL</u>	52
Geral.....	52
<u>DECADÊNCIA</u>	57
Decadência.....	57
<u>DEPOSITÁRIO INFIEL</u>	58
"Habeas corpus".....	58
<u>DEPÓSITO RECURSAL</u>	60
Entidades estatais	60

Obrigação de fazer	60
<u>DESERÇÃO</u>	60
Configuração	60
<u>DESPEDIMENTO INDIRETO</u>	61
Circunstâncias. Avaliação	61
Configuração	61
Efeitos	61
<u>DIRETOR DE S/A</u>	62
Efeitos	62
<u>DOCUMENTOS</u>	62
Autenticação	62
Deficiência material	62
Exibição ou juntada	62
Falsidade	63
Valor probante	63
<u>DOMÉSTICO</u>	63
Configuração	63
Direitos	63
Férias	64
<u>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</u>	64
Cabimento e prazo	64
Efeitos	66
Erro material	67
Multa	67
Procedimento	68
Sentença. Contradição e obscuridade	68
Sentença. Omissão	68
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO</u>	69
Cabimento e legitimidade	69
Fraude à execução	69
Prazo	69
<u>EMPRESA (CONSÓRCIO)</u>	70
Configuração	70
Solidariedade	70
<u>EMPRESA (SUCESSÃO)</u>	71
Configuração	71
Dolo da antecessora	71
Responsabilidade da sucessora	71
<u>ENTIDADES ESTATAIS</u>	72
Privilégios processuais. Em geral	72
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL</u>	72
Desvio de funções (em geral)	72
Identidade funcional	73
Incorporação de empresas	73
Quadro de carreira	74
Qualificação profissional diferente	74
Remuneração a ser considerada	74
Requisitos para reconhecimento	74
<u>ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO</u>	74
Contratual	74
Indenização. Conversão da reintegração	75
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional	75
Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação	76
Provisória. Gestante	76
Reintegração	78
<u>EXCEÇÃO</u>	78
Litispendência	78
<u>EXECUÇÃO</u>	78
Ação rescisória	78

<u>Adjudicação</u>	79
<u>Arrematação</u>	79
<u>Arresto</u>	80
<u>Bens do cônjuge</u>	80
<u>Bens do sócio</u>	81
<u>Citação. Penhora. Ineficácia</u>	87
<u>Depósito</u>	87
<u>Entidades estatais</u>	87
<u>Excesso</u>	88
<u>Fraude</u>	88
<u>Legitimação passiva. Em geral</u>	89
<u>Liquidação em geral</u>	90
<u>Liquidação. Procedimento</u>	90
<u>Objeto</u>	90
<u>Penhora. Em geral</u>	90
<u>Penhora. Impenhorabilidade</u>	91
<u>Penhora."On line"</u>	93
<u>Penhora. Ordem de preferência</u>	95
<u>Provisória</u>	96
<u>Recurso</u>	96
<u>"FACTUM PRINCIPIS"</u>	97
<u>Efeitos</u>	97
<u>FALÊNCIA</u>	97
<u>Concordata</u>	97
<u>Contribuição previdenciária</u>	97
<u>Créditos e preferência</u>	97
<u>Execução. Prosseguimento</u>	97
<u>Procedimento</u>	98
<u>FÉRIAS (EM GERAL)</u>	98
<u>Indenizadas</u>	98
<u>FÉRIAS PROPORCIONAIS</u>	98
<u>Pedido de demissão</u>	98
<u>FERROVIÁRIO</u>	99
<u>Adicional por tempo de serviço</u>	99
<u>FGTS</u>	99
<u>Cálculo</u>	99
<u>Entidade filantrópica</u>	99
<u>Juros e correção</u>	99
<u>FINANCEIRAS</u>	100
<u>Liquidação extrajudicial</u>	100
<u>FORÇA MAIOR</u>	101
<u>Geral (em)</u>	101
<u>GESTANTE</u>	101
<u>Contrato por tempo determinado</u>	101
<u>HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</u>	101
<u>Acordo</u>	101
<u>Efeitos</u>	102
<u>Omissão</u>	102
<u>HONORÁRIOS</u>	102
<u>Advogado</u>	102
<u>Perito em geral</u>	103
<u>HORÁRIO</u>	105
<u>Compensação em geral</u>	105
<u>HORAS EXTRAS</u>	105
<u>Configuração</u>	105
<u>Integração nas demais verbas</u>	105
<u>Trabalho externo</u>	106
<u>IMPOSTO DE RENDA</u>	107
<u>Desconto</u>	107

<u>INQUÉRITO JUDICIAL</u>	108
<u>Ajuizamento</u>	108
<u>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)</u>	108
<u>Início. Verificação pericial</u>	108
<u>Opção</u>	108
<u>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)</u>	109
<u>Eliminação ou redução</u>	109
<u>Enquadramento oficial. Requisito</u>	110
<u>Perícia</u>	110
<u>Periculosidade</u>	111
<u>Portuário. Risco</u>	112
<u>JORNADA</u>	112
<u>Intervalo legal</u>	112
<u>Intervalo violado</u>	112
<u>Mecanógrafo e afins</u>	113
<u>Revezamento</u>	113
<u>Sobreaviso. Regime (de)</u>	114
<u>Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho</u>	115
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	115
<u>Identidade física</u>	115
<u>Poderes e deveres</u>	115
<u>JUROS</u>	117
<u>Cálculo e incidência</u>	117
<u>JUSTA CAUSA</u>	118
<u>Abandono</u>	118
<u>Concorrência desleal</u>	118
<u>Configuração</u>	118
<u>Desídia</u>	118
<u>Dosagem da pena</u>	119
<u>Embriaguez</u>	120
<u>Falta grave</u>	120
<u>Imediatidade e perdão tácito</u>	120
<u>Improbidade</u>	121
<u>Incontinência de conduta e mau procedimento</u>	121
<u>Luta corporal</u>	121
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</u>	121
<u>Geral</u>	121
<u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>	122
<u>Cabimento</u>	122
<u>Empresa pública</u>	130
<u>Execução de sentença</u>	130
<u>Extinção</u>	131
<u>Liminar</u>	136
<u>Prazo. Interposição</u>	136
<u>Recurso</u>	137
<u>MÃO-DE-OBRA</u>	138
<u>Locação (de) e Subempreitada</u>	138
<u>MULTA</u>	145
<u>Cabimento e limites</u>	145
<u>Recurso. Depósito prévio</u>	149
<u>NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)</u>	149
<u>Convenção ou acordo coletivos. Exequibilidade</u>	149
<u>NORMA COLETIVA (EM GERAL)</u>	150
<u>Convenção ou acordo coletivo</u>	150
<u>Dissídio coletivo. Competência</u>	150
<u>Dissídio coletivo. Procedimento</u>	151
<u>Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo</u>	152
<u>Juízo arbitral</u>	152
<u>Objeto</u>	153

<u>Vigência extinta</u>	154
NORMA JURÍDICA	154
<u>Inconstitucionalidade. Em geral</u>	154
<u>Interpretação</u>	154
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	155
<u>Citação</u>	155
NULIDADE PROCESSUAL	156
<u>Arguição. Oportunidade</u>	156
<u>Assinatura. Ausência</u>	156
<u>Cerceamento de defesa</u>	157
<u>Configuração</u>	158
PARTE	159
<u>Legitimidade em geral</u>	159
PERÍCIA	159
<u>Perito</u>	159
<u>Procedimento</u>	159
PETIÇÃO INICIAL	159
<u>Inépcia</u>	159
PODER DISCIPLINAR	160
<u>Pena. Proporcionalidade</u>	160
PORTUÁRIO	160
<u>Avulso</u>	160
PRESCRIÇÃO	161
<u>Acidente do trabalho</u>	161
<u>Dano moral e material</u>	161
<u>FGTS. Contribuições</u>	161
<u>Início</u>	164
<u>Intercorrente</u>	165
<u>Interrupção e suspensão</u>	165
<u>Norma coletiva</u>	166
<u>Prazo</u>	166
<u>Prestações sucessivas ou ato único</u>	166
PREVIDÊNCIA SOCIAL	166
<u>Autônomo. Contribuição</u>	166
<u>Competência</u>	167
<u>Contribuição. Cálculo e incidência</u>	168
<u>Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego</u>	172
<u>Contribuição. Irretroatividade</u>	173
<u>Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado</u>	173
<u>Recurso do INSS</u>	173
PROCESSO	175
<u>Extinção (em geral)</u>	175
<u>Litisconsórcio</u>	176
<u>Preclusão. Em geral</u>	176
<u>Pressupostos</u>	176
<u>Princípios (do)</u>	177
PROCURADOR	177
<u>Entidades estatais</u>	177
<u>Mandato. Instrumento. Juntada</u>	178
<u>Recurso</u>	178
PROFESSOR	178
<u>Despedimento durante o ano</u>	178
PROVA	179
<u>Abandono de emprego</u>	179
<u>Depoimento da parte</u>	179
<u>Extrajudicial</u>	179
<u>Horas extras</u>	179
<u>Justa causa</u>	180

Meios (de).....	181
Ônus da prova	181
Pagamento	182
Preclusão	183
Relação de emprego	183
QUADRO DE CARREIRA	184
Enquadramento, reestruturação ou reclassificação.....	184
QUITAÇÃO.....	185
Eficácia.....	185
Validade	185
REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO	186
Efeitos	186
RECURSO	186
Administrativo	186
Alçada	187
Conversibilidade (fungibilidade).....	187
Documento. Juntada (fase recursal).....	188
Duplicidade de recursos	188
Efeitos	188
"Ex officio"	188
Interlocutórias	188
Legitimidade	188
Pressupostos ou requisitos	189
RECURSO ORDINÁRIO	189
Matéria. Limite. Fundamentação	189
Tempestividade. Prova.....	190
RELAÇÃO DE EMPREGO.....	190
Advogado	190
Autonomia	190
Configuração	191
Construção civil. Dono da obra.....	193
Cooperativa	193
Corretor de imóveis	195
Despachante	195
Estagiário	195
Eventualidade.....	196
Garçom.....	196
Motorista.....	196
Músico	196
Representante comercial.....	196
Securitário	197
Vendedor	197
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	197
Pagamento em dobro	197
RESCISÃO CONTRATUAL.....	197
Efeitos	197
Pedido de demissão	198
REVELIA	198
Ação rescisória	198
Advogado presente	198
Configuração	199
Efeitos	199
Impedimento a comparecer	199
RITO SUMARÍSSIMO	199
Geral.....	199
RURAL	200
Configuração	200
SALÁRIO (EM GERAL)	200
Abono	200

<u>Configuração</u>	200
<u>Desconto salarial</u>	200
<u>Funções simultâneas</u>	200
<u>Incontroverso. Em dobro</u>	201
<u>Participação nos lucros</u>	201
<u>Prêmio</u>	201
<u>SALÁRIO MÍNIMO</u>	202
<u>Obrigatoriedade</u>	202
<u>SALÁRIO-UTILIDADE</u>	202
<u>Configuração</u>	202
<u>Transporte</u>	203
<u>SEGURO DESEMPREGO</u>	203
<u>Geral</u>	203
<u>SENTENÇA OU ACÓRDÃO</u>	203
<u>Conclusão, fundamentação e relatório</u>	203
<u>Erro material. Correção</u>	203
<u>Intimação</u>	204
<u>Julgamento "extra petita"</u>	204
<u>Julgamento "ultra petita"</u>	204
<u>Nulidade</u>	205
<u>Omissão</u>	205
<u>SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)</u>	205
<u>Anistia</u>	205
<u>Ato ilegal da administração</u>	205
<u>Despedimento</u>	206
<u>Direito adquirido</u>	206
<u>Equiparação salarial</u>	206
<u>Estabilidade</u>	206
<u>Licença especial ou licença prêmio</u>	207
<u>Salário</u>	207
<u>SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)</u>	208
<u>Admissão. Requisitos</u>	208
<u>Configuração</u>	209
<u>SINDICATO OU FEDERAÇÃO</u>	209
<u>Contribuição legal</u>	209
<u>Eleições</u>	210
<u>Enquadramento. Em geral</u>	210
<u>Filiação</u>	210
<u>SUBSTITUIÇÃO</u>	211
<u>Acesso ao cargo do substituído</u>	211
<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>	211
<u>Adicional e gratificação</u>	211
<u>TESTEMUNHA</u>	212
<u>Impedida ou suspeita. Informante</u>	212
<u>Valor probante</u>	212
<u>TRABALHO NOTURNO</u>	213
<u>Adicional. Cálculo</u>	213
<u>TRABALHO TEMPORÁRIO</u>	213
<u>Contrato de trabalho</u>	213
<u>TUTELA ANTECIPADA</u>	213
<u>Geral</u>	213
<u>VALOR DA CAUSA</u>	214
<u>Fixação pelo Juiz</u>	214

TRIBUNAL PLENO**AGRAVO REGIMENTAL*****Cabimento e efeitos***

1. Agravo regimental. Inadequação. Consoante expressamente previsto no art. 206 do Regimento Interno deste Regional, o agravo regimental somente se presta para atacar as decisões monocráticas, as quais possam causar gravame às partes, para as quais não haja recurso específico previsto em lei ou no próprio Regimento. Como se percebe, a medida interposta, com o objetivo de que o agravo de instrumento de fls. 03/10 (já analisado pela E. 4ª Turma deste Regional) seja apreciado por este Órgão Pleno e, conseqüentemente, também o recurso ordinário que teve o seu seguimento denegado pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, fere as regras mínimas da lógica processual, impondo-se, sem maiores ilações, o não conhecimento do presente apelo, porquanto não se trata da medida adequada para tanto. (TRT/SP - 01704199931202007 - TP - ARg - Ac 125/05-TP - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 3/02/2006)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS***Cabimento e prazo***

2. Embargos de declaração. O inconformismo com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada. Porque manifestamente revisional, e não integrativo, os embargos de declaração são rejeitados. (TRT/SP - 00613200204502007 - OE - EDAP01 - Ac. 114/05-TP - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 3/02/2006)

EXECUÇÃO***Entidades estatais***

3. Agravo regimental. Precatório. Certidão do trânsito em julgado da r. sentença de liquidação. Art. 897, § 1º, da CLT. Parcela incontroversa (confessada). Trânsito em julgado por força de lei. Constitucionalidade. A formalidade exigida pela União, consistente no encaminhamento dos autos à Vara do Trabalho para regularização dos autos originários (certidão de trânsito em julgado da execução) não encontra qualquer fundamento. No processo do trabalho há trânsito em julgado da parte remanescente, não-impugnada (art. 897, § 1º, da CLT), por força de lei. Instrumentalidade das formas. O r. despacho está em consonância com as normas constitucionais. Houve, inclusive, a cautela de conferência pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal Regional. Considera-se a permissão contida no art. 897, § 1º da CLT (execução da parte remanescente até o final) à luz do princípio de interpretação segundo a Constituição. Aplica-se ainda o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Assegura-se a razoável duração do processo. Incolumidade e integridade dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e administrativos invocados. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 01279199203002678 - TP - ARg - Ac 115/05-TP - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 3/02/2006)

4. Precatório. Seqüestro. Inobservância de ordem cronológica. Ainda que se entenda que o acordo celebrado nos autos do processo nº 1155/2001 tenha se dado de forma legítima e em estrita observância aos termos da lei, infere-se que os valores pagos pela Municipalidade não poderiam preterir a ordem cronológica de pagamento de precatórios existentes por força de sentença judiciária, impondo-se que, com relação aos valores devidos pelo acordo judicial, também fossem inseridos em precatório. Dessa forma, considerando-se a existência de pagamento efetuado pela agravante sem observância de ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o pedido de seqüestro foi corretamente deferido pela Exma. Juíza Presidente deste Regional, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal de 1988. Agravo regi-

mental a que se nega provimento. (TRT/SP - 00271199038102670 - TP - ARg - Ac 121/05-TP - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 3/02/2006)

JUIZ OU TRIBUNAL

Impedimento ou suspeição

5. Exceção de suspeição de Juiz de Vara do Trabalho. Competência. É de competência do próprio juiz da Vara do Trabalho o julgamento de arguição de exceção de suspeição, ainda que seja dele próprio, sendo que na hipótese de rejeição e eventual prejuízo processual ou material da parte argüente, deverá renovar em preliminar do recurso principal que merecer da decisão final e terminativa do feito. Aplicação dos artigos 653, c e 799, § 2º da CLT. (TRT/SP - 30069200400002009 - TP - ExcS34 - Ac. 05/06-TP - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 28/03/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

6. Mandado de segurança. Despacho da D. Juíza Presidente deste E. TRT que indefere processamento de agravo regimental apresentado com o objetivo de reformar v. acórdão da E. 7ª Turma deste C. Colegiado. O ato processual combatido está em consonância com o disposto no art. 205 do Regimento Interno. O pressuposto de admissibilidade do agravo regimental é a existência de decisão monocrática, o que não ocorre na espécie. Denegada a segurança em face da inexistência de direito líquido e certo. Mandado de segurança a que se nega provimento. (TRT/SP - 80124200500002002 - TP - MS01 - Ac. 133/05-TP - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 21/03/2006)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

7. Agravo regimental. Intempestividade. Pedido de reconsideração de despacho. Os prazos processuais são contínuos e irrelevantes, somente podendo ser prorrogados ou restabelecidos mediante expressa disposição legal ou em virtude de força maior, sendo certo que o pedido de reconsideração não teve a aptidão de restabelecer o prazo de 8 dias para a interposição do agravo regimental. Apelo não conhecido, por intempestivo. (TRT/SP - 02053198904202679 - TP - ARg - Ac 123/05-TP - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 3/02/2006)

CORREGEDORIA REGIONAL**AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO*****Desdobramento***

8. Correição parcial. Ausência das partes. Redesignação de audiência. Improcedência. Não houve qualquer prejuízo às partes ausentes, porquanto a audiência foi redesignada, inexistindo tumulto processual ou *error in procedendo* a justificar a interposição da medida correicional. (TRT/SP - CP 40022200600002005 - Proc. 01730200505202011 - 52ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 7/02/2006)

AUTOS***Em geral***

9. Correição parcial. Improcedência. Decisão que autua agravo de instrumento em apartado não configura *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Aplicação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, do C. TST. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40048200600002003 - Proc. 00218200531402029 - 04ª VT/Guarulhos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 3/03/2006)

COMPETÊNCIA***Acidente do trabalho***

10. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra decisão que declarou esta Justiça Especializada incompetente para conhecer, instruir e julgar a ação de acidente do trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, porque contra essa matéria cabe recurso específico. Por outro lado, não há como ser atendido o pedido para recebimento do presente feito como mandado de segurança, já que esta D. Corregedoria atua estritamente no âmbito administrativo, excluída, portanto, a função *in judicando* dentro da qual se insere o recebimento dos mandados de segurança. (TRT/SP - CP 40054200600002000 - Proc. 02396200503102012 - 31ª VT/ São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 3/03/2006)

CORREIÇÃO PARCIAL***Geral***

11. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. A correição parcial desserve para o fim pretendido pela Corrigente, qual seja, questionar os fundamentos da r. sentença. Não se trata, na hipótese vertente, de *error in procedendo*. Em tese, o ato atacado poderia configurar *error in judicando*, que poderá ser corrigido por recurso próprio. (TRT/SP - CP 40500200500002006 - Proc. 02069200406102011 - 61ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 10/01/2006)

12. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional, porquanto decorrente de entendimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo, aos aspectos formais dos atos processuais. Ademais, os temas em questão sujeitam-se a recurso próprio. (TRT/SP - CP 40541200500002002 - Proc. 01439200546502012 - 5ª VT/São Bernardo do Campo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/01/2006)

13. Correição parcial. Não conhecimento. Matéria que comporta recurso próprio. Não se insere no rol de possibilidades que comportam correição parcial, nos termos do artigo 1º, do Provimento GP/CR 04/2002 deste Egrégio Tribunal. (TRT/SP - CP 40563200500002002 - Proc. 00339200406402019 - 64ª VT/SÃO PAULO - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 13/01/2006)

14. Correição parcial. Improcedência. O ato questionado além de não configurar erro de procedimento e muito menos tumulto processual, se insere em matéria típica de interpretação e livre convencimento do magistrado (art. 765 da CLT). Improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40535200500002005 - Proc. 02538200343202019 - 2ª VT/Santo André - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 13/01/2006)

15. Correição parcial. Indeferimento de expedição de ofício à telefônica. Liberdade na direção do processo. Improcedência. Ao indeferir a expedição de ofício para desconstituir o teor da certidão de fls. 239 dos principais, a Autoridade Corrigenda agiu em conformidade com o preceituado no artigo 765 do Diploma Consolidado, que confere ampla liberdade na direção do processo, inexistindo o alegado atentado à boa ordem processual a justificar o remédio correicional. Correição parcial. Retirada do feito da pauta de julgamento. Perda de objeto. A retirada do feito da pauta de julgamento, até decisão da correição parcial, deságua na perda do objeto da presente medida, restando prejudicado o pedido nos moldes do artigo 6º, § 2º, do Provimento 04/2002. (TRT/SP - CP 40014200600002009 - Proc. 00159200401802016 - 18ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 7/02/2006)

16. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Existência de recurso próprio. Decisão que determina a suspensão do feito, para expedir ofício à Comissão de Ética da OAB, com o objetivo de sanar eventual irregularidade na representação processual da reclamada, proferida em consonância com os preceitos do art. 13, do CPC, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria. A questão da revelia não desafia correição parcial, em face de sua natureza jurisdicional, comportando recurso específico legalmente previsto, o qual deverá ser interposto perante a instância adequada. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40026200600002003 - Proc. 02478200506202002 - 62ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 7/02/2006)

17. Correição parcial. Não se conhece da presente correição uma vez que a matéria tratada refoge às hipóteses do Prov. GP/CR 4/02. O ato questionado está ambientado em seara tipicamente processual e de interpretação e livre convencimento do magistrado. (TRT/SP - CP 40015200600002003 - Proc. 01896200503102017 - 31ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/02/2006)

18. Incabível correição parcial quando o ato impugnado pode ser questionado por mandado de segurança. Artigo 1º do Provimento GP/CR 4/2002. (TRT/SP - CP 40027200600002008 - Proc. 2213/95 - 1ª VT/São Bernardo do Campo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/02/2006)

19. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Não conhecimento. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento eminentemente interpretativo acerca de matéria de caráter processual, não configurando *error in procedendo* e sim eventual *error in iudicando*. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe o não conhecimento da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40043200600002000 - Proc. 01172199447202018 - 2ª VT/São Caetano do Sul - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 21/02/2006)

20. Correição parcial. Não se conhece da presente correição uma vez que a decisão atacada é passível de reexame por via de recurso. Óbice do art. 1º do Prov. GP/CR 4/02. (TRT/SP - CP 40045200600002000 - Proc. 00723200007302019 - 73ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 21/02/2006)

21. Correição parcial. Improcedência. Decisão que determina o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento não configura tumulto processual. Essa matéria refoge às hipóteses do Prov. GP/CR 4/02. O ato questionado está ambientado em seara tipicamente processual e de interpretação e livre convencimento do magistrado. (TRT/SP - CP 40070200600002003 - Proc. 00365200000902011 - 09ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/03/2006)

22. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40066200600002005 - Proc. 00980199807502020 - 75ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 14/03/2006)

23. Improcede a correição quando o ato questionado se insere em matéria tipicamente processual. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40065200600002000 - Proc. 01732200501802010 - 18ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 28/03/2006)

24. Correição parcial. Improcede a medida quando ausente qualquer ato que caracterize erro de procedimento, como exige o art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40087200600002000 - Proc. 03032199734102010 - 1ª VT/ Itaquaquecetuba - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 28/03/2006)

25. Correição parcial. Perda de objeto. Resta prejudicado o pedido quando da perda do objeto da correição parcial nos termos do § 2º do art. 6º do Prov. GP/CR 04/02. (TRT/SP - CP 40091200600002009 - Proc. 00214200608702014 - 87ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 31/03/2006)

DOCUMENTOS

Exibição ou Juntada

26. Correição parcial. Não conhecimento. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não colacionou cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40072200600002002 - Proc. 00280199606702017 - 67ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 31/03/2006)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Efeitos

27. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Procedência de embargos de terceiro. Desbloqueio de conta corrente. Existência de recurso próprio. A determinação de desbloqueio de conta corrente em razão da procedência dos embargos de terceiro interpostos, nos quais se obteve a antecipação de tutela, não caracteriza *error in procedendo*. A decisão desafia recurso próprio, o que faz a correição desaguar na improcedência. (TRT/SP - CP 40568200500002005 - Proc. 01724199904102024 - 41ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 13/01/2006)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

28. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Ato impugnado resulta do convencimento da D. Autoridade, com supedâneo na regra contida no art. 2º, § 2º da CLT, acerca da questão do grupo econômico e sucessão de empresas. Em tese, poderia configurar *error in judicando*, contra o qual não cabe o manejo da correição parcial. (TRT/SP - CP 40570200500002004 - Proc. 00024200225302012 - 3ª VT/Cubatão - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/01/2006)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

29. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que condicionou o deferimento de prosseguimento da execução em nome da esposa do executado, à comprovação da qualidade de sócia da executada, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, nos termos do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40556200500002000 - Proc. 00016199448202017 - 02ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 13/01/2006)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

30. Correição parcial. Indeferimento de ofícios cuja resposta já foi enviada pela Receita Federal. Interposição de agravo de petição. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de agravo de petição, remédio do qual o requerente já se utilizou, resta improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40020200600002006 - Proc. 712/1997 - 02ª VT/São Vicente - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 3/02/2006)

31. Correição Parcial. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofício. Não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente se considerar que as provas e diligências a fim de que o processo se impulse é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos. (TRT/SP - CP 40064200600002006 - Proc. 01010200303002020 - 30ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/03/2006)

Depósito

32. Correição parcial. Liberação de crédito a favor do reclamante. Interposição de agravo de petição. Improcedência. A Douta Autoridade Corrigenda apenas cumpriu o disposto na Súmula nº 1 deste E. Regional, na medida em que o valor liberado ao reclamante é incontroverso. Por derradeiro, das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de agravo de petição, remédio do qual o requerente já se utilizou, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40018200600002007 - Proc. 01576199531102014 - 01ª VT/Guarulhos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 31/01/2006)

33. Incabível correição parcial contra ato que indefere a liberação de valores penhorados na medida em que a execução ainda não está plenamente garantida (art. 884 da CLT). Art. 1º do Prov. GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40019200600002001 - Proc. 01158199740102010 - 1ª VT/Praia Grande - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/02/2006)

34. Correição parcial. Homologada a desistência da execução pelo reclamante. Liberação do valor bloqueado. Perda de objeto. A homologação da desistência da execução pelo reclamante, com a conseqüente liberação do valor bloqueado, deságua na perda do objeto da presente medida, restando prejudicado o pedido nos moldes do artigo 6º, § 2º, do Provimento 04/2002. (TRT/SP - CP 40086200600002006 - Proc. 00371200407802017 - 78ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/03/2006)

Entidades estatais

35. Correição parcial. Improcedência. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício requisitório para formação de precatório de pequeno valor, por restar pendente o julgamento de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 6º da Portaria GP nº 42/2004, como também determina que eventual pedido de prioridade deve ser formulado nos autos do agravo de instrumento, não configura atentado à boa ordem processual. O ato impugnado encontra-se em consonância com o art. 765, da CLT. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40034200600002000 - Proc. 01979198900902014 - 09ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/02/2006)

Penhora. Em geral

36. Correição Parcial. O ato impugnado não caracteriza *error in procedendo*, uma vez que a penhora sobre os direitos de compromisso de compra e venda do imóvel em questão foi entendida como insubsistente, em face da ausência nos autos de documento comprovando sua inscrição no Registro de Imóveis. Dada a dificuldade em obter tal documento, o próprio corrigente (grifei) requereu nova penhora, agora incidente sobre os aluguéis daquele imóvel. Deferida nova penhora, a decisão que se imputa como tumultuária, julgou prejudicada a apreciação de embargos à execução interpostos com base na primeira penhora, entendida como insubsistente. Procedendo assim, a D. Autoridade Corrigenda ofereceu uma decisão processual, mediante a entrega da prestação jurisdicional perseguida pelo reclamante. Correição Parcial Improcedente. (TRT/SP - CP 40012200600002000 - Proc. 01606200103702022 - 37ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/01/2006)

Penhora "On line"

37. Correição parcial. Determinação de penhora *on line*. Liberdade do juiz na condução do processo. Matéria que comporta remédio próprio. Improcedência. O juiz possui ampla liberdade na direção do processo, de conformidade com o preceituado no artigo 765, do Diploma Consolidado e pelo parâmetro ditado pelo artigo 125, II do Código de Processo Civil, além do que o ato atacado foi proferido em total observância à ordem legal prevista no artigo 655, inciso I, do CPC, bem como aos princípios da economia e celeridade processuais, inexistindo *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. Matéria que comporta remédio legalmente previsto. (TRT/SP - CP 40076200600002000 - Proc. 02051199400802018 - 8ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 14/03/2006)

38. Correição parcial. Penhora *on line*. Suspensão da execução até apreciação dos embargos de terceiro. Não caracterização de *error in procedendo*. Improcedência. O ato impugnado resulta do convencimento eminentemente interpretativo da Douta Autoridade Corrigenda, acerca de matéria de caráter processual, o qual desafia recurso próprio, fato que desautoriza a utilização desta medida. (TRT/SP - CP 40090200600002004 - Proc. 0326099726102020 - 1ª VT/Diadema - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/03/2006)

Recurso

39. Correição parcial. Indeferimento do pedido para que a empresa, que alega ser do mesmo grupo econômico, responda solidariamente pelos débitos trabalhistas. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de remédio próprio, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40006200600002002 - Proc. 00158200406102013 - 61ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 20/01/2006)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

40. Correição parcial. Homologação de acordo. *Error in procedendo*. Procedência. Ato que condiciona a homologação do acordo entabulado pelas partes à retificação da data de admissão do reclamante em sua CTPS, sem confissão da reclamada e antes da prolação da sentença, configura *error in procedendo* que atenta à boa ordem processual, em face do disposto no artigo 764, § 3º e 831, parágrafo único, ambos da CLT. (TRT/SP - CP 40564200500002007 - Proc. 02174200502802017 - 28ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 13/01/2006)

41. Correição parcial. Improcedência. Decisão que homologa acordo sem a assinatura e concordância do advogado da reclamante não configura tumulto processual a desafiar a intervenção desta Corregedoria, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Embora a Lei 8906/94 preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça, pelo texto do art. 791, da CLT, a parte está autorizada a agir pessoalmente. Como se isso não bastasse, a questão em debate deve ser resolvida na esfera cível, entre a requerente e seu representante legal, fugindo à competência desta Corregedoria. Ademais, o procedimento adotado pelo patrono da requerente fere o art. 53 do Regimento Interno desta Eg. Corte. (TRT/SP - CP 40060200600002008 - Proc. 00913200327102012 - 1ª VT/Embu - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 3/03/2006)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

42. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. A conversão do julgamento em diligência, para colheita de provas e formação do convencimento do magistrado, não tem o condão de caracterizar o propalado tumulto processual, tampouco a alegada parcialidade. Trata-se, na realidade, do exercício do poder instrutório previsto no art. 130 do CPC e art. 765 da CLT. (TRT/SP - CP 40528200500002003 - Proc. 00660200505302010 - 53ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 10/01/2006)

43. Correição parcial. Improcedência. Liberdade do juiz na condução do processo. O juiz possui ampla liberdade na direção do processo e vela pelo rápido andamento das causas, de conformidade com o preceituado no artigo 765 do Diploma Consolidado e artigo 125, II, do Código de Processo Civil, além do que o ato atacado foi proferido em total observância à ordem legal prevista no artigo 655, inciso I, do CPC, bem como aos princípios da economia e celeridade processuais, inexistindo hipótese a justificar o remédio correicional. (TRT/SP - CP 40549200500002009 - Proc. 00030200503602010 - 36ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/01/2006)

44. Correição parcial. Liberdade do juiz na direção do processo. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Diante das irregularidades constatadas, deve-se considerar que o MM. Juiz agiu dentro dos limites do art. 765 da CLT, que confere ao magistrado ampla autonomia na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao escla-

recimento das causas, evitando-se, assim, no caso em questão, o pagamento em duplicidade, intolerável pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar em preclusão. Quanto ao equívoco ocorrido no ato impugnado referente à determinação para apuração dos descontos fiscais e previdenciários, não se trata de *error in procedendo*, que permite a intervenção desta E. Corregedoria, e sim eventual *error in judicando*, que pode ser corrigido pelo remédio processual cabível, fato que desautoriza o uso da correção parcial, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40016200600002008 - Proc. 01207200002202019 - 22ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 03/02/2006)

45. Correção parcial. Determinação de perícia grafotécnica no curso da instrução processual, com o objetivo de se evitar cerceamento de produção de prova e nulidade, não configura atentado à boa ordem processual, nem ofensa ao princípio da celeridade processual, vez que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, nos termos do art. 765, da CLT. Ademais, consta dos autos a fls. 10 data marcada para encerramento da instrução processual. Correção parcial improcedente. Inteligência do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40042200600002006 - Proc. 01827200505002011 - 50ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 3/03/2006)

46. Correção parcial. Improcedência. O ato questionado além de não configurar erro de procedimento e muito menos tumulto processual, se insere em matéria típica de interpretação e livre convencimento do magistrado (art. 765 da CLT). Improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40083200600002002 - Proc. 02001200546102016 - 1ª VT/ São Bernardo do Campo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/03/2006)

47. Correção parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40061200600002002 - Proc. 01688199707402015 - 74ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 31/03/2006)

48. Correção parcial. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40080200600002009 - Proc. 2-183-1993 - 2ª VT/São Vicente - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 31/03/2006)

49. Correção parcial. Procedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, desde que não importe em atentado à boa ordem processual. Desta feita, a pretensão do requerente resta acolhida com fulcro no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40089200600002000 - Proc. 00297200631102017 - 1ª VT/Guarulhos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 31/03/2006)

50. Correção parcial. Matéria que comporta recurso próprio ou mandado de segurança. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40095200600002007 - Proc. 03130199601102010 - 11ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 31/03/2006)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

51. Correição parcial. Procedente posto que indeferida a devolução de prazo a advogado regularmente constituído que não foi intimado sobre os relevantes atos processuais ocorridos. (TRT/SP - CP 40079200600002004 - Proc. 3290/99 - 31ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/03/2006)

PARTE

Legitimidade em geral

52. Correição parcial. Incabível. Ilegitimidade de parte. Sob qualquer ângulo que se examine, artigo 53 do Regimento Interno desta Corte, ou inciso II, do § 1º, do artigo 6º do Provimento GP/CR 04/2002, não se pode conhecer da presente correição parcial. (TRT/SP - CP 40545200500002000 - Proc. 0292/2000 - 5ª VT/Guarulhos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 13/01/2006)

53. Correição parcial. Não se conhece de correição parcial interposta por quem não é parte legítima. Aplicação do inciso II do § 1º do art. 6º do Prov. GP/CR 4/02. (TRT/SP - CP 40555200500002006 - Proc. 01814200044602011 - 6ª VT/Santos - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 13/01/2006)

54. Correição parcial. Improcedência. Decisão que indefere o requerimento para que a filha da sócia falecida, estranha à relação processual, junte aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados pela *de cujus*, e determina que o exequente diligencie diretamente, não configura tumulto processual. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito. (TRT/SP - CP 40032200600002000 - Proc. 00192199340102013 - 01ª VT/Praia Grande - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 3/03/2006)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

55. Correição parcial. Determinação para emenda da inicial, indicando o valor correspondente a cada pedido, em rito ordinário. *Error in procedendo*. Procedência. Ato que determina a emenda da inicial, indicando o valor correspondente a cada pedido, em rito ordinário, sob pena de indeferimento, configura *error in procedendo* que atenta à boa ordem processual, em face do disposto no artigo 2º, da Lei 5584/70, segundo o qual nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o presidente da Junta, ou o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor (grifei) para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido. Em razões finais, a parte inconformada impugnará o valor que, quando mantido, ensejará pedido de revisão, em 48 horas, ao Presidente do TRT. Assim, afastada a possibilidade da aplicação subsidiária do CPC, uma vez que a questão encontra-se prevista por legislação específica. (TRT/SP - CP 40078200600002000 - Proc. 00109200631102010 - 01ª VT/ Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo](#) - DOE 14/03/2006)

PRAZO

Advogados vários

56. Correição parcial. Procedente. Configura erro de procedimento impedir o advogado de fazer carga ou ter acesso aos autos quando não há prazo fluído para qualquer das partes (art. 901 da CLT). (TRT/SP - CP 40047200600002009 - Proc. 2787/2001 - 7ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 21/02/2006)

Prorrogação

57. Correição parcial. Improcedência. Existência de recurso próprio. A interposição de correição parcial não obsta a proposição de recursos legalmente admitidos, motivo pelo qual não há que se falar na suspensão do prazo para recorrer. A existência de remédio próprio para atacar o ato dito tumultuário impõe a improcedência da medida correicional. A interposição de correição parcial não obsta o prosseguimento da ação principal, nem tampouco impede a interposição de recursos legalmente admitidos. Inteligência dos arts. 1º e 7º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40068200600002004 - Proc. 02166200400502016 - 50ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/03/2006)

Reconsideração. Pedido

58. Correição parcial. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. A melhor técnica recomenda que o pedido seja formulado na mesma petição, com a ressalva de que, em caso negativo, seja recebido como correição parcial, uma vez preenchidos os requisitos desta. Correição que não é conhecida. (TRT/SP - CP 40052200600002001 - Proc.00776200502002019 - 20ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/02/2006)

59. Correição parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado, e o pedido de reconsideração não tem o condão de dilatar o prazo peremptório de que trata o artigo 54, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, regulamentado pelo artigo 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40084200600002007 - Proc. 02331200201602011 - 16ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/03/2006)

Recurso. Intempestividade

60. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. Nada obstante a ciência do ato verdadeiramente impugnado tenha se aperfeiçoado em 02/09/2005, conforma informado na certidão de fls. 86, o requerente protocolizou a presente medida apenas em 28/09/2005, fora do prazo legal. (TRT/SP - CP 40551200500002008 - Proc. 02667200303002024 - 30ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 10/01/2006)

61. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40567200500002000 - Proc. 02199200501602010 - 16ª VT/São Paulo - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 17/01/2006)

62. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. Nada obstante a ciência do ato impugnado tenha se aperfeiçoado em 06/12/2005, conforme informado na certidão de fls. 226, o requerente protocolizou a presente medida apenas em 01/02/2006, fora do prazo legal. (TRT/SP - CP 40041200600002001 - Proc. 0093919994330201 - 33ª VT/Santo André - [Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 24/02/2006)

63. Correição parcial. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Ademais, o corrigente não trouxe aos autos cópia do referido ato. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40050200600002002 - Proc. 00952199705902010 - 59ª VT/São Paulo - [Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva](#) - DOE 3/03/2006)

PROCESSO***Suspensão***

64. Correição parcial. Não conhecimento. Não caracterização de *error in procedendo*. Decisão que suspende o feito até a final decisão do Processo nº 1949/05, que estabelecerá qual a entidade sindical que representa os empregados da reclamada e determinará quais as normas coletivas aplicáveis ao caso em tela, não caracteriza *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta E. Corregedoria, porquanto decorrente de entendimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo, aos aspectos formais dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40044200600002005 - Proc. 01835200503802014 - 38ª VT/São Paulo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 3/03/2006)

TESTEMUNHA***Impedida ou suspeita. Informante***

65. Correição parcial. Indeferimento de oitiva de testemunha contraditada. Improcedência. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40560200500002009 - Proc. 01191200504902018 - 49ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 13/01/2006)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Desistência. Em geral***

66. Dissídio coletivo. Carência de interesse. Não mais subsistindo o interesse da parte no prosseguimento do feito, homologa-se a desistência expressamente requerida. (TRT/SP - 115/1999-2 - DC - Ac. SDC 2006000150 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 14/02/2006)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS***Liminar***

67. Dissídio coletivo de greve. 1) Ausência de interesse. Extinção sem julgamento do mérito. Extingue-se sem julgamento do mérito o dissídio coletivo de greve em que as partes chegam ao consenso mediante celebração de convenção coletiva que dispõe, inclusive, quanto aos dias da paralisação. 2) Descumprimento de liminar. Ação própria. Por se tratar de incidente cuja apuração exige dilação probatória, somente em ação própria poderá ser apreciado eventual descumprimento da liminar que subsistiu até o término do movimento grevista e impôs ao sindicato suscitado, sob pena de multa diária, a observância do limite de 30% de abstenção dos trabalhadores por estabelecimento e o comparecimento de 100% dos trabalhadores dos centros administrativos e tecnológicos. Dissídio extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20288200500002000 - DC - Ac. SDC 2006000355 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA***Geral***

68. Ação civil pública intentada por sindicato para anular contrato de serviço entre empresa e cooperativa de trabalho. Improcedência. A ação civil pública visa impedir ou recuperar danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme disciplina a Lei 7347/85. Não tem utilidade para os sindicatos impedirem que trabalhadores adiram como associados a cooperativas de trabalho ou que prestem serviços a terceiro através de cooperativas. Não há interesse difuso ou coletivo sob ameaça de dano em tais casos. O cooperativismo é reconhecido como direito dos trabalhadores, sendo livre associar-se ou manter-se associado, conforme art. 5º, incisos XVIII e XX, da CF. O direito que a presente ação civil pública visa proteger não se enquadra nas previsões da lei. (TRT/SP - 01388200301602001 - RO - Ac. 9ªT 20050907039 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

69. Ação civil pública. Indeferimento da inicial. Objeto diverso do previsto no art. 1º da Lei 7347/85. Embora tenha o sindicato legitimidade ativa para intentar a ação civil pública, não pode modificar o seu objeto para obter sentença condenatória genérica contra empresa, sob alegação de que a mesma não estaria cumprindo direitos trabalhistas. Esse tipo de ação exige identificação dos titulares do direito, o que não se coaduna com o regime especial da ação civil pública. (TRT/SP - 01152200404202002 - RO - Ac. 9ªT 20050907160 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

AÇÃO RESCISÓRIA***Ajuizamento. Prazo***

70. Ação rescisória. Decadência. Nos termos da Súmula nº 100 do C. TST, o direito de ajuizar a rescisória extingue-se, por decadência, 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão

relativa às matérias veiculadas naquela ação. Se a questão trazida na rescisória (no caso, a insuficiência de depósito recursal) não restou enfrentada no r. julgado definitivo da fase cognitiva, não pode o autor pretender o cômputo do biênio decadencial (art. 495 do CPC) somente a partir daquela decisão. (TRT/SP - 12976200400002006 - AR - Ac. SDI 2005036143 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

71. Ação rescisória. Prazo decadencial. O prazo de dois anos para propositura da ação rescisória é decadencial, não se suspendendo nem se interrompendo, portanto, e começa a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inteligência da Súmula 100 do C. TST. Ação rescisória que se extingue com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12771200400002000 - AR - Ac. SDI 2005036526 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

72. Ação rescisória. Prescrição bienal. Vencimento do prazo em domingo. Prorrogação ao primeiro dia útil seguinte. Procedência da ação. É consabido que a prescrição consiste na perda do direito de ajuizar ação, ante a inércia de seu titular no tocante à prática dos atos necessários ao seu exercício, dentro de um prazo determinado, constituindo uma penalidade. Assim, tendo o titular desse direito deixado transcorrer o prazo legal preestabelecido para exercê-lo, resta obstada sua fruição, ante a presunção de seu desinteresse. Também é certo que a prescrição possui natureza jurídica de direito material, porém, gera efeitos processuais, pelo que a prorrogação dos prazos prescricionais constitui fato processual, devendo, pois, ser analisada à luz dos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, 184 do Código de Processo Civil e 132 do Código Civil. Ora, tendo em vista que o autor, ora reclamante, como titular de um direito, não podia ajuizar a ação competente para exercê-lo dentro do prazo preestabelecido em lei, em razão de um fato alheio à sua vontade, qual seja a ausência de expediente forense no domingo, conseqüentemente não pode ser considerado negligente ou desinteressado, no tocante à prática dos atos necessários ao exercício desse direito, nem tampouco ser obstado de sua fruição. Por conseguinte, a pretensão do autor de corte rescisório da r. sentença de primeiro grau, deve ser julgada procedente, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a expressa violação legal, uma vez que ao acolher a preliminar de prescrição, com base na alínea a, do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, violou literais dispositivos de lei, quais sejam os artigos 775, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 184, § 1º, do Código de Processo Civil e 132, §1º, do Código Civil. Ação rescisória julgada procedente. (TRT/SP - 12519200200002000 - AR - Ac. SDI 2005035848 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

Cabimento

73. Ação rescisória. Homologação de acordo. Colusão. Impossibilidade. Art. 485, III, do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do C. TST, "se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calçada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide". Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12084200300002004 - AR - Ac. SDI 2005036828 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/02/2006)

74. Ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC. Afronta ao art. 7º, XXXIV, da CF/88. Tese controvertida. Incidência da Súmula nº 343 do E. STF. A decisão que se pretende desconstituir, ao analisar a reclamação trabalhista proposta pelo trabalhador portuário avulso, concluiu pela aplicação da prescrição bienal do direito de ação, dando ao dispositivo constitucional apontado como ofendido interpretação razoável, circunstância que não caracteriza ilegalidade a fim de viabilizar a prosperidade da rescisória. A esta via excepcional, *in casu*, aplicável o óbice da Súmula nº 343 do E. STF, diante da comprovada controvérsia inter-

pretativa do tema nos Tribunais. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11612200400002009 - AR - Ac. SDI 2005035953 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

75. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. Relação de emprego anterior ao registro. Não reconhecimento. Alegação de afronta aos artigos 3º e 818/CLT e 333/II/CPC. Ônus da prova. A matéria relativa à inversão do ônus da prova não foi objeto de pronunciamento. E o próprio autor reconhece que a r. sentença rescindenda decidiu com base no elenco probatório coligido. Desse modo, a pretensão diz respeito ao reexame de fatos e provas, vedado em ação rescisória. Súmulas 298 e 410/TST. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 13293200400002006 - AR - Ac. SDI 2005034639 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

76. Ação rescisória. Estando amplamente configurada a utilização do processo como meio para fraudar a lei, há motivo bastante para o acolhimento e procedência da ação rescisória, nos termos do artigo 485, III, do CPC e extinção da reclamação trabalhista, sem exame de mérito, tendo em vista a patente falta de interesse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Procedente a ação rescisória. (TRT/SP - 11129200200002002 - AR - Ac. SDI 2005036402 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 17/03/2006)

77. Ação rescisória. Inocorrência de vício no consentimento a acordo efetuado. Incabível a ação rescisória, se o reclamante admite que aceitou os termos do acordo, pois não houve qualquer vício na manifestação da vontade. Não se pode admitir que se beneficie de sua própria torpeza. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 12831200300002004 - AR - Ac. SDI 2005034477 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

78. Ação rescisória. Rediscussão da matéria. A rediscussão da matéria e reapreciação do conjunto probatório não são permitidas em sede de rescisória, eis que por possuir caráter eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo, deve fundar-se nos termos dos incisos do artigo 485 do CPC. Assim sendo, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 13226200300002000 - AR - Ac. SDI 2005036410 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 17/03/2006)

79. Ação rescisória. Anulação de acordo judicial. Ausência de prova inequívoca do alegado. A ação rescisória não pode ficar submetida ao campo das alegações, em face do seu caráter personalíssimo e do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Não se vislumbrando vício de consentimento do obreiro, incabível ação rescisória para rescindir acordo judicialmente homologado. (TRT/SP - 12688200400002001 - AR - Ac. SDI 2005036119 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

80. Ação rescisória. Cabimento. A ação rescisória, por ser ação que objetiva a desconstituição da coisa julgada, seu cabimento é restrito aos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, não podendo atribuí-la a instância recursal, com finalidade de revisão de processo julgado em instância inferior. Assim sendo, mesmo que a decisão não atenda aos interesses da parte, não basta tal fato para se pretender a desconstituição de um julgado, se não se fazem presentes os requisitos fixados pela lei, pois estes requisitos, como já dito, são extremamente rígidos, em face da força coercitiva da coisa julgada. À parte, somente é cabível curvar-se à decisão ou utilizar-se dos recursos previstos em lei. (TRT/SP - 13121200400002002 - AR - Ac. SDI 2005036542 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 17/03/2006)

81. Ação rescisória. Impenhorabilidade de bem imóvel. Lei n. 8.009/90. A decisão que admite a penhora de bem imóvel utilizado pelo devedor como moradia afronta a disposição literal do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Se tal condição é incontroversa, não há que se exigir qualquer outra prova, nem mesmo a de que o devedor não tem outros bens imóveis. Garantia que se estabelece na lei em função de valores constitucionais, como o da dignidade humana, de forma que

não seja o devedor privado da moradia em razão de dívida de qualquer natureza. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 12713200300002006 - AR - Ac. SDI 2005035716 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 17/01/2006)

82. Ação rescisória. Rescisão de sentença confirmada por acórdão. Princípio da substituição. Art. 512 do Código de Processo Civil. Súmula 192, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Pedido juridicamente impossível. Correção do pedido. Inviabilidade, em função do grau do desvio. Indeferimento da petição inicial. Art. 295, I, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13582200500002006 - AR - Ac. SDI 2006002935 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

83. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Impertinência do pedido de rescisão fundado em violação literal de lei. A autora objetiva desconstituir a sentença homologatória de transação judicial. Isso significa que o pedido de rescisão do julgado deveria fundar-se apenas no inciso VIII do art. 485 do CPC, com necessária comprovação de defeito ou vício de consentimento previstos no art. 107, 171 e *caput* do art. 849, todos do Código Civil. Por essa razão revela-se inviável a pretendida rescisão com suporte no inciso V do art. 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10669200400002000 - AR - Ac. SDI 2005035880 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/01/2006)

84. A ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. Os requisitos fixados pela lei relativos à ação rescisória são rígidos e devem ser observados. Uma vez ausentes, impossível a desconstituição do julgado. (TRT/SP - 10858200400002003 - AR - Ac. SDI 2006000118 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

85. As questões ventiladas pelo autor (relativas ao pleito inicial), são inviáveis de apreciação pela via da rescisória, por se tratar de revolvimento e valoração de provas, incabíveis neste tipo de procedimento. (TRT/SP - 10098200500002005 - AR - Ac. SDI 2006000371 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

86. A violação à literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Eventual injustiça da decisão não se presta a fundamentar pedido de rescisão. Ainda, de acordo com a Súmula nº 83, do C. TST, 'não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13858200300002004 - AR - Ac. SDI 2005028507 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 21/03/2006)

87. Ação rescisória. Documento novo. O documento novo a que se reporta o art. 485, VII, do Código de Processo Civil é aquele cronologicamente velho, mas ignorado pela parte ou cuja utilização pela parte tenha sido impossível no curso da ação. Não se caracteriza hipótese permissiva da desconstituição da coisa julgada, contudo, quando não provada a efetiva impossibilidade de utilização, presumindo-se, aqui, que tenha decorrido simplesmente de negligência da parte. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12123200400002004 - AR - Ac. SDI 2006000185 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

88. A violação à literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda

negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese - mesmo porque a lei que se diz violada teve interpretação razoável e consentânea com o direito - não prospera a arguição. 2) O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura o exame alegadamente inadequado da prova, inclusive porque a pretensão rescisória não autoriza reincursão pelas provas antes produzidas. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12578200400002000 - AR - Ac. SDI 2006000223 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

89. Violação a literal disposição de lei. A violação à literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Mera interpretação do texto legal, desde que razoável, bem como eventual injustiça da decisão não se prestam a fundamentar pedido de rescisão, mormente quando a lei supostamente violada seja objeto de interpretação controvertida nos Tribunais. Inteligência da Súmula 83 do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12825200400002008 - AR - Ac. SDI 2006000240 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

90. Ação rescisória. Violação à letra de lei. A ação rescisória, por ser desconstitutiva de coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, à instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando para tanto mero inconformismo da parte com a decisão objeto do corte rescisório. Na hipótese dos autos, o MM. Juiz prolator da decisão rescindenda, analisando os fatos e as provas, entendeu não haver qualquer fraude na contratação da reclamante, ora requerente, por meio de cooperativa, razão pela qual rejeitou o pedido de vínculo empregatício direto com a Municipalidade. O acerto e a justiça da decisão ou a melhor e mais adequada interpretação de um determinado dispositivo legal devem ser discutidos em sede recursal e não mediante ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10780200400002007 - AR - Ac. SDI 2006000096 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

91. Ação rescisória. Ausência de fundamento para invalidar confissão. Não ocorrência de erro, dolo ou coação. O fundamento para invalidar confissão a ensejar o corte rescisório é o vício de vontade que impede a exteriorização da verdade e macula a confissão através de erro, dolo ou coação. Mera ignorância do preposto da requerente quanto aos fatos relativos à lide trabalhista não autoriza o corte rescisório com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11228200400002006 - AR - Ac. SDI 2005036453 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

92. Ação rescisória. Revolvimento da prova produzida nos autos originários. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, à instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela Vara de origem no que tange à prova produzida nos autos. Na hipótese presente, o MM. Juiz prolator da decisão rescindenda, analisando os fatos e as provas, entendeu não haver qualquer fraude na contratação da reclamante, ora requerente, por meio de cooperativa, razão pela qual rejeitou o pedido de vínculo empregatício direto com a Municipalidade, amparado, ainda, nas disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O

acerto e a justiça da decisão ou a melhor ou mais adequada interpretação de um determinado dispositivo legal devem ser discutidos em sede recursal e não mediante ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12208200400002002 - AR - Ac. SDI 2006000193 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 28/03/2006)

93. Ação rescisória. Violação à letra de lei. Não há falar em violação à literal disposição de lei a justificar o corte rescisório, quando a decisão atacada versar sobre matéria controvertida nos tribunais. Na hipótese dos autos, a questão envolvendo o prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista, visando o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, com base na Lei Complementar nº 110/2001, é extremamente controvertida, proliferando julgados contra e a favor da tese defendida pela requerente, o que afasta o manuseio da ação rescisória. Inteligência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12632200400002007 - AR - Ac. SDI 2005035422 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

94. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, à instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando para tanto mero inconformismo da parte com a decisão objeto do corte rescisório. Na hipótese dos autos, não restou caracterizada qualquer violação a lei no ato que indeferiu o pedido de sustentação oral formulado, pela requerente, em desacordo com o estabelecido no art. 103 do Regimento Interno deste Regional, até porque, como é público e notório, o disposto no inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.906/94 encontra-se suspenso pelo Plenário do Excelso STF, por força de medida liminar deferida em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 1105-7-DF). Da mesma forma, não há falar em violação à literal disposição de lei no que tange à irregularidade na distribuição do agravo de petição interposto pela autora, na medida em que não restou comprovado qualquer prejuízo à parte, conforme, aliás, entendeu a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho ao julgar a reclamação correicional interposta pela requerente. Ações rescisória e cautelar que se julgam improcedentes. (TRT/SP - 13325200400002003 - AR - Ac. SDI 2005035120 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

95. Ação rescisória. Fundamento no inc. III do art. 485 do CPC. Dolo da parte vencedora. Decisão homologatória de acordo. Inexistência de parte vencida e vencedora. Improcedência. (TRT/SP - 060/1998-8 - AR - Ac. SDI 2005033853 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

96. Rescisória. Violação à literal disposição de lei e erro de fato. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 12917200200002006 - AR - Ac. SDI 2005033870 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

97. Rescisória. Documento novo. Documento novo para efeito de ação rescisória não é aquele elaborado após o julgamento da ação, e sim aquele preexistente e capaz, por si só, de conduzir a ação a um resultado diferente e que por alguma razão não pode ser apresentado. (TRT/SP - 11815200300002004 - AR - Ac. SDI 2005033934 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

98. A possibilidade de cumulação de fundamentos jurídicos na ação rescisória, não autoriza seu enquadramento em todos os incisos do art. 485 do CPC, sem qualquer adequação dos fatos narrados em algum dos permissivos legais. Limitando-se a autora a relatar os fatos, afirmando a injustiça da decisão, sem, contudo, demonstrar violação frontal à literalidade de qualquer dispositivo legal ou enquadramento em outro permissivo de corte rescisório previsto no art. 485 do CPC, utiliza-se, indevidamente, da via rescisória como sucedâneo recursal. Improcedência da ação. (TRT/SP - 12147200300002002 - AR - Ac. SDI 2005031877 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

99. Ação rescisória. Decisão homologatória de cálculos tornada sem efeito ante a constatação de incorreções pela Contadoria do Juízo. Novos cálculos homologados de acordo com o comando decisório. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Improcedência da ação. (TRT/SP - 12206200300002002 - AR - Ac. SDI 2005033950 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

100. Rescisória. Dolo, invalidade de confissão e erro de fato não configurados. Improcedência. O dolo a que se refere o inc. III do art. 485 do CPC é aquele consistente no emprego intencional de ardis, pela parte vencedora, em detrimento do vencido, contrário ao dever de lealdade e boa-fé, tendente a paralisar ou dificultar a atuação processual ou influenciar a apreciação do magistrado, afastando-o da verdade. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. "O art. 458, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão *ficta* fruto da revelia". (Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2 do C. TST). (TRT/SP - 12982200300002002 - AR - Ac. SDI 2005033985 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

101. Ação rescisória. Pretensão de corte rescisório do v. Acórdão proferido pela C. Turma deste Tribunal, com fundamento nos incisos V e IX, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. Pretende a autora a procedência da ação rescisória, com fulcro nos incisos V e IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sob alegação de que v. acórdão regional não apreciou a prova documental existente nos autos originários. Aduz que o reclamante, ora réu, era gerente de produção e exercia cargo de chefia, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo hierarquicamente acima de si só o gerente geral. Afirma que existem nos autos elementos mais que suficientes para determinar a reforma do acórdão, com novo julgamento da causa, os quais não foram apreciados por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda e, que o r. *decisum* foi equivocado ao deferir ao reclamante, ora réu, o pagamento de horas extraordinárias de segundas-feiras a domingos, desconsiderando que ele sempre ocupou função de extrema confiança na empresa, inclusive tendo deixado de bater cartão ponto (ininterruptamente) nos últimos 3 (três) anos, pelo que entende que restou caracterizado o erro de fato, bem como a literal violação ao artigo de lei invocado. Menciona, também, que sofreu prejuízos incontáveis quando da atuação dos recursos ordinários junto a este Tribunal, uma vez que ficou constando como seu representante, advogado diverso do patrono que até então vinha subscrevendo quase todas as principais peças do processo, ao contrário do que constava dos autos, o que acarretou-lhe a perda do prazo para opor embargos declaratórios e demais recursos. Pleiteia, pois, a desconstituição do v. acórdão proferido pela C. Turma Julgadora deste Tribunal, com a imediata suspensão da execução. Todavia, é importante salientar que a ação rescisória não pode ser tratada como equivalente ao recurso que a parte não interpôs ou interpôs e não foi provido. Por outro lado, não se pode confundir erro de fato com má apreciação das provas em torno dos fatos discutidos na causa. Somente há erro de fato, como requisito de rescisão, quando na prolação da sentença ou do acórdão o órgão judicante admitir como existente fato que não existia, ou como inexistente um fato efetivamente ocorrido. Na questão *sub judice*, aliás, de caráter nitidamente recursal, a hipótese relativa a erro de fato deve ser afastada de plano. Isto porque

basta uma simples leitura do v. acórdão rescindendo para que se verifique que inexistia qualquer engano de percepção da C. Turma deste Tribunal que, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora réu, e condenar a reclamada, ora autora, a pagar-lhe horas extras, inclusive aos sábados e domingos, avaliou a prova e concluiu que o reclamante não usufruía de qualquer autonomia em suas funções, que encerravam a intermediação de ordens entre o gerente geral e os trabalhadores, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa conformidade, por ser a matéria exclusivamente de valoração da prova e, tendo o Colegiado se manifestado acerca de toda a matéria litigiosa, não há razão para rescindir o v. acórdão rescindendo. Dessarte, da análise do v. acórdão impugnado constata-se que restou suficientemente justificada a razão de convencimento da ilustre Turma julgadora, que avaliou a prova produzida nos autos originários e lhe conferiu o devido valor. Se a solução encontrada não foi a melhor, isto pouco importa no âmbito da rescisória, pois, ainda que a C. Turma deste Tribunal tivesse apreciado a prova de forma equivocada, não haveria que se falar em erro de fato. Da mesma forma, não houve qualquer violação a dispositivo legal a autorizar o pedido de corte rescisório, pois, somente se justifica o cabimento da rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Diploma Processual Civil, quando o acórdão tenha afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Nela julga-se a sua ilegalidade e não a sua injustiça. Erro ou deficiência do julgado são sanáveis pelas vias recursais, não se destinando a via excepcional da rescisória para reapreciação do mérito como pretendido. *In casu*, o v. acórdão rescindendo, em relação à matéria que a autora pretende ver rescindida, apenas reconheceu, com base na prova documental e oral produzida nos autos originários, que o reclamante, ora, réu, não exercia cargo de confiança já que a ele não eram atribuídas prerrogativas de mando e de representação do empregador, com autêntica extensão do poder hierárquico, inexistindo violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também, não há como ser acolhido o pedido alternativo formulado pela autora, de limitar as horas extras aos cartões de ponto constantes dos autos, porque restaram reconhecidos pelo r. julgado rescindendo os horários declinados na inicial, porém, com intervalos de uma hora para refeição, com base na prova documental e testemunhal existente nos autos da reclamatória trabalhista de origem, sendo certo que a jornada cumprida pelo ora réu aos sábados e domingos emerge do desconhecimento desses fatos pelo preposto, além de sua confirmação pela testemunha da ora autora. Finalmente, embora mencionados como notícia, os alegados "vícios da publicação do acórdão" não constituem decisão de mérito e, portanto, insuscetíveis de impugnação mediante ação rescisória. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10380200400002001 - AR - Ac. SDI 2006000061 - Rel. [Vania Paranhos](#) - DOE 17/03/2006)

102. Ação rescisória. Improcede a pretensão rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil quando o autor não indica, na petição inicial, qual ou quais preceitos legais foram afrontados. (TRT/SP - 11773200400002002 - AR - Ac. SDI 2005036909 - Rel. [Vania Paranhos](#) - DOE 17/02/2006)

103. Ação rescisória. Pedido de rescisão de sentença proferida nos embargos à execução interpostos pela reclamada. Inocorrência de ofensa à coisa julgada e violação à literal dispositivo de lei. Improcedência da ação. Pretende o autor a rescisão da sentença proferida nos embargos à execução interpostos pela reclamada, ora ré, com fulcro nos incisos IV e V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, alegando ofensa à coisa julgada e violação à literal dispositivo de lei. Ora, no caso dos autos, citada a reclamada, ora ré, para pagar ou nomear bens à penhora, a mesma opôs embargos à execução e noticiou o acordo que havia celebrado com o reclamante, ora autor, em outro processo, em conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e requereu fosse excluído da condenação o montante apurado em nome do autor, o que foi deferido. Dessarte, impossível a rescisão da decisão dos embargos à execução sob o fundamento de ofensa à coisa julgada como quer fazer crer o autor, pois, este celebrou acordo com a reclamada, ora ré, em outro processo, dando quitação quanto ao objeto deste processo e do extinto contrato de trabalho, para

mais nada requerer em juízo ou fora deste. Por outro lado, pelos motivos expostos improcede a pretensão rescisória com base no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 11860200400002000 - AR - Ac. SDI 2005035392 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

104. Ação rescisória: pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para desconstituir tão-somente sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo de primeiro grau, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que a improcedência da ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 11882200400002000 - AR - Ac. SDI 2005035406 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

105. Ação rescisória. Não procede o pleito de corte rescisório com base no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil se o autor deixa de mencionar quais os dispositivos legais que teriam sido violados pela r. decisão rescindenda, mesmo em sendo admitido o princípio *jura novit curia*, se da narração dos fatos não se vislumbra onde residiria a alegada violação a dispositivo de lei. Da mesma forma é impossível a rescisão com fundamento no inciso IX, do artigo 485 do Diploma Processual Civil se não houver erro de fato, que apenas ocorre quando, na prolação da sentença ou do acórdão, o órgão judicante admitir como existente fato que não existia, ou como inexistente, um fato efetivamente ocorrido. Improcedência da ação. (TRT/SP - 12024200400002002 - AR - Ac. SDI 2005036488 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

106. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos Tribunais. Art. 612 da CLT. Não procede ação rescisória proposta sob o pressuposto de ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos Tribunais, como é o caso da revogação ou não do art. 612 da CLT pelo art. 8º, I, da Constituição Federal de 1988. Inteligência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 20091200500002001 - AR - Ac. SDC 2006000274 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

Efeitos

107. Ação rescisória. Competência funcional. Extinção do feito. Se a parte autora, ainda que erroneamente, pretende, por meio de ação rescisória ajuizada perante este E. Tribunal, a desconstituição de decisão proferida pelo C. TST, é de ser o feito extinto sem julgamento de mérito. Inteligência da Súmula nº 192 Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12057200400002002 - AR - Ac. SDI 2005036062 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

108. Ação rescisória. Decadência. Tendo a ação rescisória sido proposta fora do biênio previsto no artigo 495 do CPC, está irremediavelmente atingida pela decadência, devendo ser extinta com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do CPC. Ação rescisória que se extingue com julgamento do mérito. (TRT/SP - 10810200400002005 - AR - Ac. SDI 2005036437 - [Rel. Delvío Buffulin](#) - DOE 17/03/2006)

109. Ação rescisória. Desistência. Expressamente manifesto o desinteresse processual da autora no prosseguimento do feito, antes mesmo de realizada a citação, não há que se adentrar ao mérito de suas razões, sendo forçosa a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do CPC. (TRT/SP - 12632200500002008 - AR - Ac. SDI 2006000770 - [Rel. Delvío Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

110. Rescisória. Decisão de 1º grau. Substituição por acórdão. Carência de ação. Substituída a r. sentença de 1º grau pelo v. acórdão do Tribunal, decorre a impossibilidade jurídica de sua desconstituição, impondo-se a extinção do processo nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 10571200300002002 - AR - Ac. SDI 2005033900 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

111. Não cabimento de ação rescisória ajuizada anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. Extinção sem julgamento de mérito. De acordo com o que dispõe o *caput* do artigo 485 do Código de Processo Civil, a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda constitui pressuposto para a admissibilidade da ação rescisória. *In casu*, o julgado rescindendo transitou em julgado posteriormente ao ajuizamento da presente ação rescisória, pelo que incabível esta, pois, nosso ordenamento jurídico não contempla ação rescisória preventiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 106 da SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 11878200400002001 - AR - Ac. SDI 2006000169 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/03/2006)

112. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Matéria apreciada pelo C. TST. Extinção sem julgamento do mérito. Tendo o C. TST apreciado a alegação de violação à disposição legal no v. acórdão proferido pelo Regional, a ação rescisória deve ser ajuizada perante a Corte Superior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Inteligência e aplicação da Súmula 192 e OJ nº 70, da SDI-2, do C. TST. (TRT/SP - 12692200400002000 - AR - Ac. SDI 2006002412 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Erro de fato

113. Ação rescisória. Erro de fato. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-II do C. TST. Não comprovada, nos autos da reclamação trabalhista primígena, a ocorrência do fato, não há como se acolher a pretensão rescisória formulada. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10989200400002000 - AR - Ac. SDI 2005035899 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

114. Ação rescisória. Erro de fato. Inércia na interposição de recurso ordinário e na arguição de nulidade no primeiro momento em que se falou nos autos. Inteligência do artigo 795 da CLT. Inconformismo inaugurado em sede de rescisória. Improcedência. A autora insurge-se contra sentença que a condenou solidariamente no pagamento das verbas concedidas, embora o vínculo empregatício tenha sido reconhecido apenas com relação à outra empresa. Conclui que houve erro de fato apto a anular tal decisão. Entretanto, embora tenha sido regularmente intimada da sentença, a autora não interpôs recurso. No primeiro momento em que se manifestou nos autos também não arguiu qualquer nulidade, como prevê o artigo 795 da CLT. Portanto, não pode, pela via especialíssima da ação rescisória, inaugurar o seu inconformismo, haja vista que mencionada ação não substitui o recurso cabível, sendo forçosa a improcedência da rescisória. (TRT/SP - 10538200400002003 - AR - Ac. SDI 2006000088 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

115. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Erro de fato. Inocorrência. 1. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, de acordo com o item 109 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2. No caso em análise ressaí à evidência o óbice retromencionado, uma vez que para chegar-se a conclusão diversa da que sustenta a autora e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, imprescindível seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. 2. a) A oportunidade de valer-se da rescisória, com base no inciso IX, do artigo 485, do CPC, surge quando não tenha existido controvérsia sobre os fatos que motivaram eventual erro do juízo. Porém, tendo havido na sentença rescindenda manifestação quan-

to a existência ou não de determinado fato da causa, fica vedada sua utilização. b) No caso em tela verifica-se a existência de controvérsia acerca da sucessão de empresas, bem como pronunciamento judicial a respeito. c) A ação rescisória, como ação que é, prevista constitucionalmente (art. 102, I, j; art. 105, I, e; art. 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10), envolve autêntico julgamento de julgamento, embora seja um remédio processual de caráter extraordinário, não se prestando para apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da decisão judicial não autorizam a rescisória. Pedido improcedente. (TRT/SP - 11278200300002002 - AR - Ac. SDI 2006000029 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

116. Ação rescisória. A ação rescisória não se presta como instrumento de investigação do contexto fático-probatório delineado no processo principal, sendo certo que consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o erro de fato a possibilitar o manejo de tal remédio processual é aquele de percepção, nunca de interpretação, valoração ou má apreciação da prova ou dos elementos constantes do processado. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 12447200300002001 - AR - Ac. SDI 2005034221 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

117. Ação rescisória. Documento novo. Erro de fato. 1) Não é eficaz para desconstituir a coisa julgada o documento novo cujo conteúdo se revela insuficiente para alterar a decisão rescindenda, que se baseou em prova pericial contemporânea. Quanto ao reexame desta prova, não cabe nesta Instância, que não admite o revolvimento de fatos e provas do processo original. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 109, hoje convertida na Súmula nº 410 do C. TST (Res. 137/2005). 2) Só autoriza o corte rescisório o erro de fato contido na própria decisão de mérito rescindenda, não aquele que só se delineia com o exame de fatos supervenientes ou trazidos a conhecimento em fase posterior. A injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não se prestam a fundamentar pedido de rescisão. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10843200400002005 - AR - Ac. SDI 2006000100 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

118. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configuram a falta de exame de documentos anexados aos autos, que caracteriza má apreciação da prova, ou a omissão no julgamento, passível de correção por meio típico e adequado, especialmente por não se admitir, nesta sede, o reexame de atos e fatos do processo original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12672200400002009 - AR - Ac. SDI 2006000231 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

119. Ação rescisória. Erro de fato. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, o reconhecimento do vínculo empregatício existente entre a requerente e o requerido se deu com base no conjunto probatório realizado nos autos, não havendo falar em erro de fato a justificar o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10390200400002007 - AR - Ac. SDI 2005035384 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

120. Ação rescisória. Erro de fato. O reclamante afirmou na inicial que havia os elementos caracterizadores da relação de emprego, e a partir do momento em que a reclamada contestou o fato, declarando que era autônomo, o ponto tornou-se controvertido. E, o magistrado sentenciante, ao declarar que a relação havida era empregatícia, decidiu sobre a questão controvertida. Se a apreciação se mostra incorreta, o erro é de julgamento, não de fato. (TRT/SP - 648/2001-8 - AR - Ac. SDI 2005036399 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 17/01/2006)

121. Ação rescisória. Erro de fato. Documento novo. O explícito pronunciamento acerca do fato impede o reconhecimento da hipótese de que trata o inciso IX, do art. 485, do CPC. Certidões obtidas junto aos Cartórios de Registros Públicos não satisfazem a figura jurídica de documento novo, apto a embasar pretensão rescisória. Pleito rescisório que se julga improcedente. (TRT/SP - 11903200400002007 - RAUT - Ac. SDI 2005036461 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 17/01/2006)

122. Ação rescisória. Pretensão de corte rescisório da r. sentença com fundamento no inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Improcedência da ação. Pretende a autora a procedência da ação rescisória, com fulcro no inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. sentença proferida pela MM. 50ª Vara do Trabalho de São Paulo incidiu em erro de fato já que não analisou detidamente e com atenção o farto conjunto probatório por ela anexado aos autos originários e, em consequência decretou a despedida sem justa causa do reclamante, ora réu. Todavia, é importante salientar que a ação rescisória não pode ser tratada como equivalente ao recurso que a parte não interpôs ou interpôs e não foi provido. Por outro lado, não se pode confundir erro de fato com má apreciação das provas em torno dos fatos discutidos na causa. Somente há erro de fato, como requisito de rescisão, quando na prolação da sentença ou do acórdão o órgão judicante admitir como existente fato que não existia, ou como inexistente um fato efetivamente ocorrido. Na questão *sub judice*, aliás, de caráter nitidamente recursal, a hipótese relativa a erro de fato deve ser afastada de plano. Isto porque basta uma simples leitura da r. decisão impugnada (fls. 62/64) para que se verifique que inexistia qualquer engano de percepção do MM. Julgador de primeiro grau que avaliou a prova e concluiu que a alegada desídia não restou caracterizada já que a autora não produziu prova hábil a atestar o comportamento negligente do obreiro, bem como não demonstrou a aplicação de penalidades pedagógicas a tentar corrigir esse comportamento, o mesmo ocorrendo em relação ao abandono de emprego que não restou comprovado, além do que expressamente se pronunciou sobre os fatos em discussão e analisou os documentos juntados nos autos originários, pelo que não há falar em erro de fato. (TRT/SP - 10250200400002009 - AR - Ac. SDI 2005036852 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/02/2006)

123. Ação rescisória. Pretensão de corte rescisório do v. acórdão proferido pela C. Turma deste Tribunal, com fundamento nos incisos V e IX, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. Pretende a autora a procedência da ação rescisória, com fulcro nos incisos V e IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sob alegação de que o v. acórdão regional, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora réu e deferir-lhe o pedido de reintegração, em funções compatíveis com seu estado, bem como o pagamento de todos os salários vencidos e vincendos, sem prejuízo dos benefícios da categoria, violou literal disposição de lei, quando atribuiu o ônus probatório à parte diversa da mencionada em lei, desconsiderando as disposições contidas no artigo 818 do Diploma Consolidado c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil, bem como incidiu em erro de fato já que admitiu como existente - ato discriminatório - fato efetivamente não verificado. Todavia, na questão *sub judice*, não prospera a pretensão rescisória nos referidos incisos. E isto porque, primeiro, somente há erro de fato quando na prolação da sentença ou do acórdão o órgão judicante admitir como existente fato que não existia, ou como inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, sendo que na hipótese dos autos, o v. acórdão rescindendo entendeu que a ora autora não comprovou suas alegações de defesa no sentido de que o trabalhador incorreu em atos de indisciplina, insubordinação e desídia, pelo que o provimento do recurso ordinário do reclamante decorreu da valoração da prova produzida nos autos originários, da qual resultou a livre convicção do Colegiado, e não de erro de fato, bem como houve manifestação judicial sobre os fatos, de forma expressa, pela C. Sexta Turma deste Tribunal; segundo, porque, não pode ser considerada literal violação de dispositivo de lei, a mera interpretação que o D. Colegiado deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que também por esse fundamento, a improcedência da

ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 11437200400002000 - AR - Ac. SDI 2005034264 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 10/01/2006)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

124. Doença profissional. Pena de confissão. Efeitos limitados. Necessidade de prova do nexo causal. É bem verdade que em se tratando de doença profissional, para fins de reconhecimento da garantia de emprego é despendida a ocorrência do afastamento por quinze dias, seja a teor do disposto no próprio artigo 118 da Lei 8.213/91, ou ainda, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 378, II, do C. TST. Todavia, *in casu*, o reclamante foi dispensado mais de um ano após a alta médica e ademais, concordou com o encerramento da instrução processual sem requerer a produção de prova pericial em audiência, não restando comprovada a ocorrência da moléstia profissional e tampouco o nexo causal. Irrelevante assim, ser a reclamada confessa quanto à existência da doença (diabetes), posto que a *ficta confessio* tem efeitos limitados e não alcança aspectos técnicos concernentes à moléstia, sendo indispensável a prova clínica para estabelecer-se o nexo etiológico entre a doença descrita na vestibular e o trabalho executado na empresa. (TRT/SP - 01967200203802000 - RO - Ac. 4ªT 20060127060 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

125. Doença profissional. Prova do nexo causal. Necessidade. Embora despendida a prova de afastamento acidentário pelo INSS por mais de quinze dias quando se trata de moléstia profissional ou ocupacional, podendo inclusive, a doença relacionada ao trabalho, ser identificada até mesmo após a rescisão contratual (Súmula 378, II, TST), o empregado, não está dispensado, todavia, de produzir prova da doença e do nexo causal, como condição para que venha a beneficiar-se da garantia estabilitária prevista em lei ou na norma coletiva. *In casu*, não produzindo qualquer prova e ainda, tendo concordado com o encerramento da instrução processual, não pode o autor, em grau de recurso, pretender a nulidade da sentença para submeter-se a perícia médica que oportunamente não requereu. (TRT/SP - 01253200336102005 - RO - Ac. 4ªT 20060127141 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Indenização

126. Dano moral ou estético. Responsabilidade do empregador pela indenização. CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 927. Configura-se culpa do empregador ordenar ou permitir o deslocamento de um ajudante para exercer funções de operador de máquina, sem provar que o preparou tecnicamente para o exercício daquelas atribuições, quando for previsível a possibilidade da ocorrência de grave acidente de trabalho. Imprudência e negligência também se caracterizam pelo descaso do empregador à integridade física do empregado, competindo-lhe indenizar pelo dano estético ou moral resultante do acidente. (TRT/SP - 02658200504102003 - RO - Ac. 9ªT 20060109801 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

127. A indenização por acidente do trabalho só é devida na hipótese de culpa do empregador, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 01321200307802003 - RO - Ac. 2ªT 20060136957 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 21/03/2006)

128. I) Acidente do trabalho. Dano material e moral. Competência da Justiça do Trabalho. Avaliação do dano material e moral resultante de conduta do empregador no âmbito da relação de trabalho. Subsídios da legislação comum (CLT, art. 8º, parágrafo único). É lide trabalhista (Constituição Federal, art. 114, VI). II) Doença profissional. Danos materiais e morais. Caracterização da culpa do empregador pela negligência na adoção de medidas preventivas, pela não concessão de intervalos de digitador e pela imprudência no ato de manter o empregado doente em função que exige esforço repetitivo. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. In-

denização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 02465200103702000 - RO - Ac. 6ªT 20050919576 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

129. Doença profissional. Danos materiais e morais. Caracterização da culpa do empregador pela negligência na adoção de medidas preventivas, fornecendo os protetores auriculares de forma irregular. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 00351200246402001 - RO - Ac. 6ªT 20060101371 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

ADVOGADO

Exercício

130. Ato ilícito processual. Saque de importância superior ao do crédito fixado na coisa julgada e sentença de liquidação. O dano causado à empresa que depositou o valor bruto da condenação, ou seja, o principal devido ao exequente, com a parcela previdenciária e fiscal deve ser repostado por aqueles que o causaram, de modo solidário, nos termos do artigo 942, do Código Civil vigente. A responsabilidade do advogado encontra previsão no artigo 32, § 1º, da Lei 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB). Agravo de petição provido para determinar a devolução das parcelas do INSS e Receita Federal pelo reclamante e seu advogado, solidariamente responsáveis pelo dano processual. (TRT/SP - 01674200026202001 - AP - Ac. 5ªT 20050889880 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 20/01/2006)

AERONAUTA

Norma coletiva

131. Aeronauta. Compensação orgânica. Incidência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento aos aeronautas da chamada "compensação orgânica" assegurada em cláusula da convenção coletiva da categoria encontra sinonímia com verba prevista na Lei nº 8.237/91 que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e tem a finalidade de "... compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado ..." (artigo 18). Representa, portanto, um *plus* salarial com nítida feição contraprestativa, a teor do disposto no artigo 457, da CLT. O argumento de que o título em questão não é devido por já se encontrar englobado pelo salário mensalmente pago ao reclamante, afronta entendimento cristalizado na Súmula nº 91 do C. TST, pois compete ao empregador, discriminar expressa e separadamente todas as parcelas pagas ao empregado. Ao dispor que a vantagem em tela integra a remuneração, a norma coletiva apenas ratifica a natureza salarial da verba, não autorizando qualquer ilação de que já se encontra paga pelo salário mensal percebido pelo aeronauta. Ademais, a aceitação da tese patronal de que a "compensação orgânica" encontra-se embutida no salário mensal do aeronauta implicaria a aceitação do sempre repudiado "salário compressivo". (TRT/SP - 02503200031702003 - RO - Ac. 4ªT 20060159825 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

132. Aeronauta. Compensação orgânica. Convenção coletiva. Estipulando a cláusula coletiva que na remuneração do aeronauta exercente de atividade aérea já se encontra considerada parcela atinente à compensação orgânica, a qual diz respeito a 20% do valor fixo da remuneração e que sua consideração não poderá modificar o valor original para qualquer fim, não há fórmula para deferir 20% apuráveis sobre a remuneração a título de compensação orgânica. A cláusula teve o escopo de disciplinar, de apontar a composição da remuneração, não de conceder mais 20%. Não se trata de estipulação compressiva, porquanto não visa remunerar diversos títulos sob mesma rubrica. Tão-só esclarece que, para a formação da remuneração do exercente de atividade aérea, considerou-se mais 20% face à compensação orgânica, o que, por exemplo, para o trabalhador de solo, não teria sido considerado. (TRT/SP -

02714200031102008 - RO - Ac. 10ªT 20060086690 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 14/03/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

133. Recurso ordinário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e denegado processamento, cabe agravo de instrumento para destrancá-lo, pois a impetração de segurança, ainda que o resultado seja positivo ao recorrente, não vincula o juízo *ad quem* no exame dos pressupostos de admissibilidade. O princípio do juiz natural veda a escolha do julgador, ou órgão jurisdicional. Inteligência dos artigos 897 da CLT, 38 do RITRT/SP, 5º, II, da Lei 1533/51, 515 do CPC, Lei 7.701/88 e Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 02121200103002006 - RO - Ac. 7ªT 20060161463 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/03/2006)

134. Agravo de instrumento contra concessão de liminar em mandado de segurança. Art. 522 do Código de Processo Civil. Não cabimento. O agravo de instrumento contra interlocutória, como previsto no CPC, é recurso que não só não tem previsão no processo do trabalho (CLT, art. 893, *caput*), como também esbarra no princípio da irrecorribilidade das interlocutórias (§ 1º). Recurso, ademais, não previsto na própria Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 1.533/51). Agravo não conhecido. (TRT/SP - 13323200500002005 - MS - Ac. SDI 2006002927 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Instrumento incompleto

135. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais - "Quando da juntada das peças para formação de agravo de instrumento compete às partes observarem os termos do artigo 89, § 5º da CLT, artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X". (TRT/SP - 00095200531402013 - AI - Ac. 8ªT 20060098648 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 07/03/2006)

136. Agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei 9.756/98. Não conhecido. Falta de peças que impossibilitam o imediato julgamento do recurso denegado. Tratando-se de agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei 9.756/98, deverá a parte providenciar o traslado de todas as peças essenciais, sejam elas necessárias ou facultativas, para que se vislumbre com clareza os pressupostos de admissibilidade e os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Tal se faz imprescindível, já que na hipótese de ser provido o agravo, haverá de ser julgado de imediato o recurso denegado, frente ao que dispõe o § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento que não se conhece, ante a irregularidade do traslado. (TRT/SP - 01290200444202017 - AI - Ac. 7ªT 20060133079 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 17/03/2006)

137. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Ausência do recurso ordinário. Não conhecimento. CLT, art. 897, § 5º. O agravo de instrumento não substitui o recurso denegado. Não pode o juiz no agravo conceder justiça gratuita. A finalidade deste é levar à Turma o conhecimento do recurso denegado, onde a justiça gratuita está sendo reivindicada. Não tendo a parte formado o instrumento com as razões do recurso ordinário, não se conhece do agravo. (TRT/SP - 00432200425302016 - AI - Ac. 9ªT 20050883687 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

138. Agravo de instrumento. Formação. O agravante não cuidou de trasladar aos autos as peças essenciais descritas no art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do C. TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausên-

cia de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento que não se conhece por deficiência de formação. (TRT/SP - 00772200543202013 - AI - Ac. 4ªT 20060069869 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 24/02/2006)

139. Agravo de instrumento. Juntada de peças obrigatórias e essenciais. Condição para o conhecimento. O § 5º, do artigo 897 da CLT dispõe que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a medida com todas as peças obrigatórias e bem assim, as facultativas que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim não procedendo a parte, nega-se conhecimento ao agravo de instrumento por inexistência de traslado. (TRT/SP - 00331200502202011 - AI - Ac. 4ªT 20060065669 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

140. Não existe a figura de agravo regimental contra v. acórdão de Turma julgadora. O permissivo regimental tem direcionamento para atos de MM. Juízes Presidentes do E. Regional e de C. Turmas julgadoras. Não conhecimento. (TRT/SP - 02200200205602000 - RO - Ac. 1ªT 20060053784 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

141. Agravo regimental contra decisão que indefere o processamento de embargos infringentes. Impossibilidade de recebimento dos infringentes como declaratórios. Recurso ao qual se nega provimento: Correta a r. decisão que nega processamento a embargos infringentes interpostos contra v. acórdão que julga dissídio coletivo, posto que incompatíveis com a sistemática recursal trabalhista, e não aplica o princípio da fungibilidade para receber os infringentes como declaratórios, vez que fundados em decisão não unânime, não havendo alegação de qualquer dos vícios previstos pelos artigos 897-A, da CLT ou 535, do CPC. (TRT/SP - 20079200500002007 - DC - Ac. SDC 2006000266 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

Instrução

142. Agravo regimental. Mandado de segurança. O procedimento legal contra o descumprimento de diligência, referente à juntada de cópia da petição inicial do mandado de segurança, a fim de propiciar a citação do litisconsorte necessário, não obstante a concessão do prazo fixado no artigo 284 do CPC, é a extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante estabelecido nos artigos 267, inciso IV e 284, parágrafo único, do CPC. A hipótese atrai também o disposto no artigo 14, inciso V, do CPC, no sentido de que é dever da parte cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, zelando assim pelo efetivo andamento processual. Evita-se com isso que o Judiciário, as partes e terceiros participem de um ritual longo, inútil e oneroso tanto para o Estado quanto para a sociedade. Agravo regimental não provido. (TRT/SP - 11350200500002003 - MS - Ac. SDI 2005037174 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Aposentado

143. Alteração contratual. Seguro de vida em grupo mantido, administrado e parcialmente custeado pela empresa que aderiu ao contrato de trabalho. Permanência de empregado aposentado sob a condição de que pague o valor integral das mensalidades. Parcelas calculadas a partir de percentual incidente sobre o salário. Inexistência de cláusula que autorize a elevação desse percentual para os aposentados. Alteração de vantagem anteriormente concedida com evidente prejuízo ao empregado aposentado que justifica a manutenção das condições

ajustadas. (TRT/SP - 02533199931502002 - RO - Ac. 6ªT 20050916739 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

Cláusula de origem legal

144. Alteração contratual. CPTM. Alteração de cláusula regente da indenização (contratual) por tempo de serviço, instituída por termo de adesão ao plano de cargos e salários da CPTM. Empregados egressos da Fepasa. Alteração ilegal, nula de pleno de direito, por restringir direito já assegurado anteriormente. (TRT/SP - 02713200106902007 - RO - Ac. 6ªT 20050919568 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

Prejuízo

145. Redução salarial. Alteração contratual individual. Transferência do risco do negócio. Ainda que consentida pelo empregado, é nula a alteração contratual que lhe resulte prejuízo (CLT, art. 468). O empregador não pode transferir o risco do negócio aos seus empregados. A redução salarial somente pode ser pactuada por instrumento coletivo (Constituição Federal, art. 7º, VI). (TRT/SP - 01638200407902007 - RO - Ac. 6ªT 20050920000 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

146. Complementação de aposentadoria. Integração da participação nos lucros. Parcela sem natureza salarial e assegurada em norma coletiva apenas aos trabalhadores da ativa. Integração não concedida. Sentença mantida. (TRT/SP - 01703200406202002 - RO - Ac. 3ªT 20050896894 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

147. Complementação de aposentadoria. Leis Estaduais 1.386/51, 4.819/58, 200/74 e Decreto 10.630/77. Benefício de origem legal, provido por dinheiro público. Recomendável a intervenção da Fazenda Pública Estadual, face ao art. 70, III, do CPC, e art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9469/97. (TRT/SP - 03298199700102007 - RO - Ac. 9ªT 20060107965 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

148. Docas. Abonos e gratificações gerais concedidos aos ativos. Natureza salarial. Extensão aos inativos. Incontroverso nos autos que a Cia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, concedeu aos empregados em atividade, em caráter geral, e, portanto, sem feição pessoalíssima, abonos e gratificações com natureza salarial. Por essa razão, o repasse àqueles que recebem aposentadoria complementada é obrigatório, tanto mais porque o escopo da complementação é justamente assegurar a paridade entre empregados ativos e jubilados. Inteligência do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00207200344402001 - RO - Ac. 4ªT 20050903181 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

Efeitos

149. Aposentadoria, rescisão do contrato. A aposentadoria espontânea do trabalhador, determina a rescisão de seu contrato de trabalho, conforme se extrai do disposto do artigo 453 da CLT, não revogado pelas disposições constantes da Lei 8213/91 e mais especificamente em seu artigo 49, que apenas determina a data do início do pagamento das prestações previdenciárias. Adicional de periculosidade integral. Para aplicação do previsto na Súmula nº 364 do C. TST, a norma coletiva deve dispor sobre os critérios adotados para fixação de percentual menor que o legal, ante o princípio legal do pagamento integral do referido adicional, ainda que a exposição seja intermitente. Inteligência da Súmula nº 361 do C. TST. (TRT/SP - 00660200105002005 - RO - Ac. 3ªT 20060004996 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 24/01/2006)

150. Aposentadoria espontânea. Efeitos no contrato de trabalho. Não extinção. As aposentadorias espontâneas, nas modalidades tempo de contribuição e por idade, não extinguem o contrato de trabalho. Inteligências dos artigos 46 e 49, da Lei nº 8.213/91. Em que pese a aposentadoria espontânea, se o trabalhador continuar trabalhando para a mesma empresa, sem solução de continuidade, o contrato de trabalho continua vigente. Se e quando o contrato de trabalho cessar, sem justa causa, será devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período de vigência do contrato de trabalho. Neste sentido, a literalidade do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90: "Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros". (redação dada pela Lei n. 9.491/97). Agregue-se, por oportuno, que o contrato de trabalho é considerado suspenso na hipótese de aposentadoria por invalidez (art. 54, Lei 8213/91). E, será extinto somente em duas hipóteses: aposentadoria especial e aposentadoria por idade compulsória. (TRT/SP - 00928200403702001 - RO - Ac. 6ªT 20050922127 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 10/02/2006)

151. Aposentadoria e continuidade da prestação dos serviços, sem registro de baixa na CTPS. Contrato único. Multa de 40%. Face ao art. 49, I, *b*, da Lei 8.213 e art. 453 da CLT, a aposentadoria só rescinde o contrato de trabalho se o trabalhador, após obtida a aposentadoria, cessar efetivamente a prestação dos serviços com o recebimento dos direitos trabalhistas. Se continuar a serviço da empresa, sem o recebimento das verbas rescisórias, o contrato é considerado único e essa unicidade contratual dá ao trabalhador o direito de receber a multa de 40% do FGTS por todo o período trabalhado e não só pelo período posterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00624200305202006 - RO - Ac. 9ªT 20050883164 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

152. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 01485200401502009 - RO - Ac. 1ªT 20050880920 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

153. 1 Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Multa de 40%. Com o advento do artigo 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com os autores, que não deixaram de laborar para a reclamada quando se aposentaram. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho do recorrente, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria do empregado faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a empresa das obrigações decorrentes do pacto laboral, em especial da multa fundiária de 40% (artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/90). Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, até decisão final, através de liminar concedida nas ADINs nº 1721-3 e nº 1770-4. Fato concreto é que a decisão liminar do STF que suspendeu a eficácia dos referidos dispositivos da CLT vincula os demais órgãos jurisdicionais inferiores. 2 Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ficando vedada a dedução dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da

multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido contrário. (TRT/SP - 00768200504202007 - RS - Ac. 6ªT 20060051293 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 14/03/2006)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

154. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. OJ 177 do C. TST. Inaplicabilidade. Ocorrendo a aposentadoria com permanência em serviço, não há que se falar em extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade, vez que os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT encontram-se com eficácia suspensa por liminar do STF em ação direta de inconstitucionalidade. Outrossim, a Lei 8.213/91, veio dispor expressamente em seu artigo 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria proferida pela Primeira Turma, com voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, acaba de decidir (17.08.05) que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando textualmente a interpretação do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177. (TRT/SP - 00330200303802008 - RO - Ac. 4ªT 20060126773 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 17/03/2006)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

155. Arquivamento. Perempção. Em se tratando de penalidade, ainda que temporária, a interpretação há de ser restritiva, de forma a abranger exclusivamente aqueles arquivamentos motivados pelo não comparecimento do autor, hipótese não comprovada nos autos. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01926200403202008 - RS - Ac. 10ªT 20060057984 - [Rel. Lillian Gonçalves](#) - DOE 07/03/2006)

156. Comprovado dois arquivamentos da reclamação por culpa da autora. Proibição temporária de propositura de outro feito. Inteligência do artigo 732 do celitário. Extinção da ação sem julgamento de mérito. Recurso improvido. (TRT/SP - 01597200406102000 - RO - Ac. 1ªT 20060052966 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

157. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Estando a declaração de pobreza apresentada, de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação da parte contrária, efetivamente comprovada. Trata-se, em verdade, de matéria administrativa, pois as custas, como *in casu*, possuem natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, de forma que o artigo 790, § 3º, da CLT, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o aludido benefício, àqueles que declararem, sob as penas da lei, a sua hipossuficiência financeira. Entretanto, no que concerne ao pedido de recebimento do recurso ordinário, entendo que depende da aferição de outros pressupostos que refogem à competência desta Seção Especializada. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10892200500002009 - MS - Ac. SDI 2005035570 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

158. Para a concessão da justiça gratuita o empregado deverá receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou apresentar declaração de pobreza (art. 790, § 3º, da CLT e Leis 7.115/83 e 1.060/50). Já, para requerer os benefícios da assistência judiciária é necessária a assistência sindical, para a concessão de honorários advocatícios (art. 14, Lei 5.584/70). Portanto, o fato de o reclamante não estar assistido pelo sindicato, não lhe retira a condição de hipossuficiente. Estando presente nos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante, faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita e consequentemente à isenção de custas, cujo pedido do benefício poderá ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição (OJ nº 269 da SDI-I do TST). Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos das Leis 1.060/50, 5.584/70 e do artigo 790, § 3º da CLT, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, para fins de prosseguimento do recurso ordinário interposto, considerado deserto, sem o recolhimento das custas processuais. Acidente laboral. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. Encontrando-se, o obreiro, afastado das suas atividades laborais, decorrente de acidente de trabalho, o contrato está suspenso. Neste diapasão não incide prescrição sobre questão pendente de condição suspensiva, nos termos do art. 199, I, do Código Civil. (TRT/SP - 00463200543202013 - AI - Ac. 6ªT 20060068773 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 03/03/2006)

159. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos ao trabalhador independentemente de ter saído vencedor na causa ou de não estar assistido pelo sindicato. Esta última hipótese está ligada à assistência judiciária gratuita, da Lei 1.060, para efeito de honorários advocatícios, que na Justiça do Trabalho é tratada na Lei 5584/70. A justiça gratuita, na forma tratada na CLT, refere-se a custas, taxas, emolumentos e remuneração do perito (arts. 790, 790-A e 790-B), e pode ser obtida até mesmo em causa própria. (TRT/SP - 00300200305202008 - RO - Ac. 9ªT 20050883466 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

160. Justiça gratuita. Empresa e prestador de serviços que reivindica vínculo de emprego. Lei 1.060/50 e CLT, art. 790, § 3º. Impossibilidade. Assim como a empresa demandada na Justiça do Trabalho não é beneficiária da assistência judiciária gratuita ou da justiça gratuita, o mesmo deve ser dito em relação ao prestador de serviço que possui firma individual registrada nas repartições públicas e nessa condição presta serviços a terceiros de boa-fé, mediante contrato assinado nos termos das leis civis, e vem à Justiça do Trabalho reivindicar reconhecimento de relação de emprego com a empresa com quem assinou o contrato. Impossível equiparar o dono de uma firma individual ao trabalhador hipossuficiente, tratado nos dispositivos acima. (TRT/SP - 00734200238302000 - RO - Ac. 9ªT 20060077390 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

161. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. A alegação de que a impetrante poderia insurgir-se contra o indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça por ocasião da interposição de seu recurso ordinário não subsiste perante o seu direito líquido e certo à concessão de tal benesse. Registre-se que sequer há momento específico para que a parte requeira os benefícios da justiça gratuita, afinal a pretensão corresponde a fato atinente à dinâmica da vida social que pode sobrevir a qualquer tempo e não em determinado momento processual. Nesse sentido o art. 790, § 3º, da CLT facultou aos juízes a concessão do benefício da justiça gratuita de ofício e a qualquer tempo. A proteção almejada pelo art. 5º, LXXIV, da CF é ampla, exigindo apenas a comprovação de hipossuficiência econômica do requerente. Dessa exigência as Leis 1.060/50 e 7.115/83 preocuparam-se, respectivamente, em definir a condição de necessitado e sua comprovação documental. Ora um direito de índole constitucional não pode ser limitado por decisão judicial. Assim, preenchidos os requisitos legais a concessão da segurança requerida para assegurar à impetrante os benefícios da justiça gratuita isentando-a do recolhimento dos emolumentos para a extração da carta de sentença é medida que se impõe. (TRT/SP - 11702200400002000 - MS - Ac. SDI 2006000150 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

162. Custas. Gratuidade. Quem ganha acima do dobro do mínimo precisa provar a incapacidade financeira (L. 5584/70, art. 14, § 1º). (TRT/SP - 02253200443302002 - RO - Ac. 6ªT 20060102289 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

163. Justiça gratuita. Condição de pobreza. Simples requerimento. Dever de concessão do benefício. O fato de a lei considerar a concessão como uma faculdade não afasta o dever do magistrado de deferir a justiça gratuita sempre que requerida oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei. A negativa, por vezes voluntariosa e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao *due process of law*. *In casu*, o reclamante apresentou declaração de próprio punho (fls. 23) e através de seu patrono requereu o benefício no apelo (fls. 59). É o quanto basta para a concessão da assistência judiciária gratuita com isenção das custas. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00275200502502001 - AI - Ac. 4ªT 20060065677 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/02/2006)

164. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº. 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão "faculdade" contida no mencionado artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obreiro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade de prejuízo do sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, e diante da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12683200400002009 - MS - Ac. SDI 2006002404 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/03/2006)

165. Justiça gratuita. Concessão. Fere direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo impetrado, quando preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11217200500002007 - MS - Ac. SDI 2005035643 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

166. Mandado de segurança. Gratuidade da justiça. Reclamante assistido por advogado particular. Segurança que se concede: Não se pode confundir o benefício da gratuidade da justiça com o instituto da assistência judiciária gratuita. O indeferimento de regular pedido de concessão da justiça gratuita unicamente porque o reclamante está assistido por advogado particular configura ato abusivo e ilegal, porquanto o artigo 790, § 3º, da CLT, não impõe tal restrição. (TRT/SP - 10292200500002000 - MS - Ac. SDI 2006001742 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

167. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. A norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LXXIV, determina, impositivamente, que "o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 do C. TST, firmada à luz das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, essa prova se faz mediante simples declaração de insuficiência econômica, firmada pelo empregado, ou por procurador, ainda que sem poderes especiais (OJ nº 331), podendo ser solicitada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo irrelevante também o fato de a parte estar assistida por advogado particular.

Neste contexto, imperativa a necessidade de se reparar a ofensa a direito líquido e certo perpetrada no ato judicial que, diante da ausência de assistência sindical, indefere o pedido de justiça gratuita, executando a reclamante, desempregada, em custas processuais, embora presente a mencionada declaração de insuficiência econômica. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10894200500002008 - MS - Ac. SDI 2006002625 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

168. Interesse processual. Ausência. A suposta ilegalidade denunciada contra o indeferimento da justiça gratuita, já foi objeto de agravo de instrumento, interposto concomitantemente à ação mandamental, o qual foi provido, para conceder o benefício reivindicado, isentando-se assim o ora impetrante do recolhimento de custas processuais. Logo, denota-se a ausência de interesse processual quanto ao mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12769200500002002 - MS - Ac. SDI 2006002021 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Efeitos

169. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de honorários periciais. A concessão do benefício da justiça gratuita ao obreiro isenta-o do pagamento das custas e demais despesas processuais. É patente a ilegalidade do ato que condena o beneficiário da assistência judiciária gratuita no pagamento dos honorários periciais, à vista do que dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, bem como o artigo 790-B do Diploma Consolidado (acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002), que estabelecem a dispensa do pagamento dos honorários periciais se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12370200400002000 - MS - Ac. SDI 2005036496 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

Empregador

170. Benefícios da justiça gratuita postulados pela reclamada, pessoa jurídica. Inaplicáveis. Incompatibilidade absoluta entre o favor legal e a natureza jurídica da postulante. (TRT/SP - 02399200400102000 - AI - Ac. 7ªT 20050903939 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 13/01/2006)

171. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, § 3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo a denegação do recurso ordinário. (TRT/SP - 02447200338202011 - AI - Ac. 2ªT 20050891540 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 17/01/2006)

172. Justiça gratuita. Empresa. A pretensão da ré de ser beneficiária da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. O art. 5º, inc. LXXIV, da CF, figura como um direito constitucional do indivíduo. A ré é pessoa jurídica. O depósito recursal constitui garantia antecipada do juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. (TRT/SP - 01171200400202000 - AI - Ac. 6ªT 20050874904 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

173. (1) Empregador. Justiça gratuita isenção do depósito recursal. Impossibilidade jurídica. Empregador (art. 2º da CLT), que assalaria e conduz a prestação de trabalho sob regime de emprego, com vistas à exploração de atividade econômica e perseguição do lucro, não se beneficia da justiça gratuita. A Lei 1060/50, e os incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º da CF,

não amparam o privilégio pretendido. Ademais, o depósito da condenação é requisito incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, CF) e cuja inobservância implica deserção (art. 899, CLT). (2) Depósito recursal e custas não se confundem. *Ad argumentandum*, ainda que se pudesse cogitar da faculdade judicial da isenção para empregador, esta só poderia ser exercida quanto às despesas processuais, dentre as quais incluem-se as custas, mas nunca quanto ao depósito recursal, que tecnicamente não é "despesa", e sim, garantia da execução. (TRT/SP - 00764200306402004 - RO - Ac. 4ªT 20060093646 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 10/03/2006)

174. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Não cabimento. A prestação de assistência jurídica gratuita é um direito do indivíduo. A inclusão desse benefício dentre os direitos e deveres individuais e coletivos exclui a empresa como destinatária da norma (art. 5º, LXXIV, da CF/88). A atividade econômica, tendo a empresa como principal instituto de proteção, foi regulada em título próprio da Constituição (Título VII - Da ordem econômica e financeira), sem que houvesse qualquer referência a essa garantia, reforçando o entendimento que não se aplica às pessoas jurídicas. Foi a regulamentação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que excluiu, definitivamente, a possibilidade de se conceder a isenção de preparo, ao reconhecer a natureza de garantia antecipada de execução ao depósito recursal (inciso I da IN nº 3 do TST de 05/03/93), sendo as hipóteses de exceção apenas as descritas no Decreto-lei n. 779/69 (art. 1º) e artigo 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537/02. (TRT/SP - 01573200431602014 - AI - Ac. 3ªT 20060154270 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 28/03/2006)

AUTOS

Em geral

175. Mandado de segurança. 1. Autuação incorreta como recurso ordinário em mandado de segurança. Reautuação: Deve ser reautuado como mandado de segurança, o feito que sobe ao Tribunal, por simples remessa do juízo de 1º grau, entendendo ser incompetente para apreciar o feito, vez não existe sequer fisicamente a peça recursal nos autos. 2. Impetração contra ato de Delegado Regional do Trabalho. Competência. Compete à primeira instância a apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade administrativa federal, vez que a competência antes da Emenda Constitucional nº 45 era dos juízes federais de 1º grau, devendo ser aproveitada a regra contida no artigo 109, VIII, da CF, até que seja promulgada a legislação ordinária prevista pelo artigo 7º, da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 12630200500002009 - ROMS - Ac. SDI 2006002773 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

176. Vale-alimentação. Aviso prévio indenizado. Direito ao benefício. Nos termos do art. 487, §§ 1º e 6º, da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos. A expressão "para todos os efeitos" é clara, de sorte que, mesmo em se tratando de aviso prévio indenizado, com dispensa de cumprimento em serviço, todos os benefícios a que faz jus o trabalhador devem ser contemplados no trintídio, inclusive o vale-alimentação. Com efeito, durante o período em que irá procurar recolocação no mercado, o trabalhador também precisa se alimentar, não se justificando, pois, a recusa desse importante suprimento no aviso prévio: a uma porque se trata de tempo de serviço para todos os efeitos, na forma da lei, e a duas, porque ocorrendo a quebra contratual por iniciativa (ou culpa) do empregador, este deve arcar integralmente com as consequências da ruptura do vínculo de trabalho a que deu causa. (TRT/SP - 02638200131202008 - RO - Ac. 4ªT 20050903335 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 13/01/2006)

BANCÁRIO

Configuração

177. Enquadramento bancário. Labor realizado para empresa prestadora de serviços cuja atividade se insere no conceito de atividade meio das instituições financeiras que com ela contratam. Labor que não pode ser qualificado como próprio de bancário. Terceirização válida, nos termos da súmula nº 331 do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00798200407102008 - RO - Ac. 1ªT 20050899443 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

178. Unibanco. TMS. Prestação de serviços nas dependências e com subordinação aos empregados do Banco, a despeito da vinculação formal com empresa interposta. Vínculo de emprego reconhecido com o Unibanco (CLT, art. 9º e Súmula 331, I, do TST). (TRT/SP - 01469200406502002 - RO - Ac. 6ªT 20050920108 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

179. Jornada. Adicional de 1/3. Bancário. Cargo de confiança. O pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário, por si só, não caracteriza cargo de confiança. É pressuposto o exercício de atribuições que exijam confiança além do comum, sem o que a gratificação remunera as atribuições especiais, e não a jornada ampliada. Matéria já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 109. (TRT/SP - 02508200304902009 - RO - Ac. 3ªT 20050896673 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

180. Bancário. Gratificação de função. Compensação. A gratificação remunera as atribuições das funções, sem que isso isoladamente configure a exceção do artigo 224, § º, da CLT. Não se trata de pagamento referente à 7ª e 8ª horas. Impossível a compensação com horas extras. (TRT/SP - 02536200305602004 - RO - Ac. 6ªT 20050874602 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

181. Cargo de confiança. Encarregado. Função de rotina. A denominação a que o empregado está sujeito na empresa não é determinante para caracterizar sua função. O que efetivamente deve ser considerado é o poder que tem o empregado de autonomia nas decisões importantes a serem tomadas, poder este de verdadeiro substituto do empregador. Impossível é querer atribuir função de confiança preconizado no art. 62, II da CLT a simples encarregados de função de rotina permanente da reclamada. (TRT/SP - 02657200304202003 - RO - Ac. 6ªT 20050922020 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 10/02/2006)

Gerente

182. Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. Nova redação do En. 204. A simples denominação atribuída ao cargo ocupado pelo empregado (v.g. chefe de serviço, supervisor, etc.), sem que sejam conferidos ao trabalhador bancário encargos mínimos de gestão e direção é insuficiente para o enquadramento na previsão contida no art. 224, § 2º, da CLT. Competirá à empregadora, por força do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, provar as reais atribuições do empregado. Pena de serem consideradas como extraordinárias as horas excedentes da 6ª diária. (TRT/SP - 02364200305802001 - RO - Ac. 3ªT 20050915570 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 07/02/2006)

Horas extras

183. Horas extras. Não caracterizado o exercício de função de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Horas extras devidas. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP -

01847200405002009 - RO - Ac. 1ªT 20050899885 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

184. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Multa. Ausência de anotação do cartão de ponto. Não resulta em ilegalidade a aplicação de multa por ausência de anotação, seja manual, mecânica ou eletrônica, do horário de trabalho de funcionários de instituição bancária, fundamentada pelo agente fiscalizador na impossibilidade de apuração da real jornada de trabalho. De fato, ainda que acolhida a alegação defensiva, no sentido de que bancários exercentes dos cargos de encarregado de serviços e de chefe de seção se enquadrariam na exceção quanto à duração do trabalho, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, estariam os mesmos sujeitos ao registro escrito da jornada, nos exatos moldes determinados pelo artigo 74, § 2º, da CLT. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 12746200500002008 - ROMS - Ac. SDI 2006002820 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

185. Recurso ordinário. 1. Decadência. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para questionar eventual ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo via mandado de segurança, conta-se a partir da ciência do ato inquinado, conforme expressamente dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Afastada a decadência quanto ao direito de ajuizar a ação mandamental. 2. Multa administrativa. A autuação da empresa, mediante aplicação da multa pecuniária prevista no art. 75 da CLT, deve ser mantida na hipótese dos autos, onde a documentação encartada pela própria impetrante comprova a ausência de anotação do horário de trabalho na ficha de registro de determinados empregados. Conforme constatou o agente fiscalizador, houve infringência ao art. 74, § 1º, da CLT, segundo o qual "o horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados". Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 12970200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2006002889 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

186. Acordo. Anotação na CTPS. Inadimplemento. Astreintes. Impossibilidade de redução em face da gravidade do ato. A CTPS é documento essencial à vida profissional do empregado, seja como requisito à admissão (CLT, art. 29), seja como meio de prova frente à Previdência Social (CLT, art. 40). A importância desse documento é de tal ordem que a inserção de dados falsos configura crime (CLT, art. 49), assim como a omissão (CLT, art. 47) ou extravio (CLT, art. 52), importam multas administrativas ao empregador. Tamanha preocupação do legislador em evitar omissões ou incorreções de registros na CTPS não pode ser tratada com indiferença no âmbito judicial. O inadimplemento do acordo firmado em Juízo em que se estipulou multa diária pela ausência do registro na carteira, a par de caracterizar descumprimento de obrigação imposta a todo e qualquer empregador, constitui tergiversação sobre a determinação judicial, cujas astreintes não podem ser reduzidas, em face da gravidade da conduta. (TRT/SP - 01000200401402000 - AP - Ac. 3ªT 20060154289 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 28/03/2006)

Omissão

187. Contrato de trabalho. Presentes os requisitos legais, a formalização do contrato de trabalho é ônus exclusivo do empregador (art. 2º, 3º e 29 da CLT). Trata-se de matéria estranha à autonomia da vontade, que insere o trabalhador no sistema previdenciário, a salvo de contingências que, do contrário, serão supridas pelo Estado, às custas do erário público, com so-

brecarga tributária inaceitável. (TRT/SP - 02656200301502006 - RO - Ac. 7ªT 20060132447 - Rel. [Cátia Lungov](#) - DOE 17/03/2006)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

188. Mandado de segurança. Denúnciação da lide. Recurso próprio. A questão relativa à possibilidade de denúnciação da lide no processo do trabalho quando se discute relação de emprego, além de controvertida, o que afastaria suposta violação a direito líquido e certo, admite desdobramentos em fase recursal, escapando à estreita faixa de admissibilidade do mandado de segurança. Incide, na hipótese, a previsão contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Segurança que se denega. (TRT/SP - 10773200500002006 - MS - Ac. SDI 2006001807 - Rel. [Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

COISA JULGADA

Configuração

189. Avença judicial celebrada antes do surgimento do direito aos expurgos inflacionários. Coisa julgada inexistente. Não há como se admitir que o recorrente tenha dado quitação de um direito que somente surgiu com a decisão proferida pela MM. Justiça Federal e que, portanto, sequer existia à época em que a avença foi celebrada. Assim, apenas a partir do trânsito em julgado daquela ação é que nasceu o direito material do trabalhador, ocasião em que o mesmo passou a ter ciência de sua materialidade, podendo postular suas diferenças. (TRT/SP - 02164200447202009 - RO - Ac. 6ªT 20050917760 - Rel. [Valdir Florindo](#) - DOE 17/02/2006)

Identidade de pedidos

190. Coisa julgada. Identidade parcial entre o pedido formulado em ação já transitada em julgado com a pretensão formulada na presente ação. Inexistência de coisa julgada quanto à pretensão de reajustes salariais posteriores a 1997. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01053200405702000 - RO - Ac. 1ªT 20060052540 - Rel. [Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Imutabilidade ou não

191. Compensação. Limites dos efeitos da coisa julgada. Em que pese a modificação da sentença de origem, para determinar a reintegração do autor, o comando que expressamente proibiu compensações do crédito exequendo, não atacado por qualquer via recursal oportuna, não pode ser alterado em fase de liquidação. (TRT/SP - 01026199943102009 - AP - Ac. 3ªT 20060156982 - Rel. [Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 28/03/2006)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

192. Compensação juridicamente impossível. A compensação, segundo disposto no art. 369 do atual Código Civil (antigo art. 1.010), só é cabível entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. O pagamento efetuado por mera liberalidade patronal integra o patrimônio do empregado como crédito e não como débito para com a empresa. Inadmissível, assim, a compensação. Trabalho em turnos de revezamento não gera direito ao pagamento dos minutos residuais como labor extraordinário. Em caso de jornada em turnos de revezamento, os minutos residuais, ainda que superiores a cinco, não podem, simplesmente, serem considerados como de efetivo trabalho ou como tempo à disposição do empregador, dada a impossibi-

lidade de imediato início das atividades laborativas. Sendo o contrato de trabalho do tipo realidade - onde os fatos se sobrepõem às formas - compete ao autor provar que, de fato, iniciava a prestação de serviços no horário lançado nos controles ou lhe era exigido o comparecimento antes do horário previsto. Caso contrário, não há como se assegurar a procedência da pretensão. (TRT/SP - 02371200246502003 - RO - Ac. 4ªT 20050898633 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

Férias

193. Recurso ordinário em mandado de segurança. 1. Preliminar de nulidade por ausência de manifestação do Ministério Público: Rejeita-se preliminar de nulidade de manifestação do Ministério Público, quando este comparece aos autos e opina pelo prosseguimento do feito. 2. Mérito. Multa aplicada pela DRT por concessão de férias em proporção inferior a que faz jus o empregado. Compensação: Correta a decisão que denega a segurança interposta contra aplicação de multa por concessão de férias em proporção inferior a que faz jus o empregado, vez que a alegação de compensação de dias pontes requer dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12568200500002005 - ROMS - Ac. SDI 2006002765 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

194. Competência. Acidente de trabalho. A Carta Política assegura ação acidentária contra a entidade previdenciária, perante a Justiça Comum Estadual (art. 109, I, Constituição Federal), em razão de acidente de trabalho ou a ele equiparado, sem, no entanto, excluir indenização a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Trata-se da possibilidade de cumulação de reparações, em âmbito judicial diferenciado, de forma a contemplar cobertura integral contra qualquer lesão. Competência da Justiça do Trabalho que se reconhece. (TRT/SP - 02898200305102003 - RO - Ac. 10ªT 20060155919 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 28/03/2006)

195. Competência. Acidente do trabalho. Indenização. O atual artigo 114, inciso VI da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Portanto, abrange todas as pretensões de reparação de danos que tiverem como antecedente lógico uma relação de trabalho. Recurso improvido. (TRT/SP - 00557200246102002 - RO - Ac. 1ªT 20060053148 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Conflito de jurisdição ou competência

196. Incompetência em razão do lugar. Distribuição e julgamento por vara do trabalho de cidade vizinha. Prejuízo não configurado. Nulidade rejeitada. O artigo 651, §3º da CLT dispõe que em se tratando de empresa que promove a prestação de serviços em mais de uma localidade a competência é ditada pelo foro da contratação ou pelo local da prestação dos serviços. Todavia, não se acolhe nulidade processual, pelo simples fato de ter sido a ação distribuída e julgada por vara do trabalho de cidade vizinha, sem que a parte identifique claramente a existência de prejuízos processuais (art. 794, CLT). A incompetência *ex ratione loci* é sempre relativa e, uma vez rejeitada, segue-se a instrução e julgamento do feito, o que não implica nulidade, salvo na hipótese de dano processual comprovado. *In casu*, a reclamada ofereceu defesa, as partes produziram todas as provas pretendidas, inclusive a testemunhal, e o processo seguiu seu curso regular, tendo sido julgado pela vara trabalhista à qual foi distribuído o feito, ocorrendo prorrogação de competência que não redundava em nulidade. (TRT/SP - 02283200130102003 - RO - Ac. 4ªT 20060127001 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

197. Conflito negativo de competência. Ação de consignação em pagamento. Reclamatória trabalhista. Conexão. Competência por prevenção. Instaurado conflito de competência em processo cujas partes litigam concomitantemente em ação de consignação em pagamento e reclamatória trabalhista que versa sobre o mesmo objeto (quitação de despedida imotivada), impõe-se o reconhecimento da existência de conexão e remessa dos autos ao juízo preventivo para que tenham julgamento simultâneo, sendo certo que o fato de já haver sido proferida sentença em uma das ações conexas não altera a competência firmada por prevenção. Conflito de competência procedente. (TRT/SP - 10879200500002000 - CC - Ac. SDI 2006001084 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

Dano moral e material

198. Dano moral. A nova competência da Justiça do Trabalho exige avaliação cautelosa e técnica dos pedidos de ressarcimento por dano moral, sob pena de vulgarização. Apelo não provido. (TRT/SP - 01046200405102000 - RO - Ac. 1ªT 20060052664 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

199. Dano moral. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Avaliação do dano moral resultante de conduta no âmbito da relação de trabalho. Subsídios da legislação comum (CLT, art. 8º, parágrafo único). É lide trabalhista (Constituição Federal, art. 114, VI). (TRT/SP - 00021200400802007 - RO - Ac. 6ªT 20060130231 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

Direitos estatutários do celetista

200. Qüinqüênios. Constituição do Estado de São Paulo. Art. 129. Direito do servidor, independentemente do regime jurídico. A distinção que se pretende fazer entre estatutário e celetista para efeito de recebimento do qüinqüênio é atentatória à ordem constitucional, pois a mesma não faz distinção entre os seus servidores. (TRT/SP - 00390200403602009 - RO - Ac. 9ªT 20060107094 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

Foro de eleição

201. Mandado de segurança. Foro competente para propositura da reclamação trabalhista. Local da contratação dos serviços. Art. 651, § 3º, da CLT. Em se tratando de empregador que promova a realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao trabalhador apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços. Inteligência do art. 651, § 3º, da CLT. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10440200500002007 - MS - Ac. SDI 2005036569 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

Funcional

202. Mandado de segurança. Incompetência da vara de origem para anular atos processuais praticados pelo TRT e TST. A impetrante requereu ao juízo *a quo* a anulação de atos praticados pelas instâncias superiores. Com razão o Juízo de origem indeferiu o pleito sob o fundamento de que a impetrante devia se socorrer do remédio jurídico cabível. Falece competência ao juízo de primeiro grau para anular decisões proferidas pelas instâncias superiores, especialmente se estas tiverem transitado em julgado. Sendo esta a hipótese dos autos não há que se falar em mera anulação da decisão, mas sim em rescindibilidade da mesma. Sobressai nestes autos a nítida intenção da impetrante em induzir este Tribunal a proferir decisão que atentaria contra a boa ordem processual. Dessa forma, considero a impetrante litigante de má-fé por lide temerária, objetivando pretensão que sabe ser indevida por meio desta ação de segurança, consoante os termos do inciso V do art. 17, do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 13320200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034361 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

Greve

203. INSS. Greve dos servidores públicos. Competência da Justiça Federal, com ação já em processamento na vara federal. Despacho de extinção que se confirma. (TRT/SP - 20180200500002008 - DC - Ac. SDC 2006000304 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

Inexistência

204. Coisa julgada. Indenização por ato ilícito do empregador. A eficácia preclusiva da coisa julgada, não pode atingir questões que o Judiciário trabalhista não tinha competência para apreciar a época da homologação do acordo, e neste trilhar, o trabalhador não pode ser impedido de ajuizar ação de indenização por dano ilícito do empregador, praticado no curso do contrato de trabalho, eis que o acordo que envolveu o extinto contrato de trabalho, firmado antes da Emenda Constitucional 45, não poderia conjecturar da hipótese, por não ser da competência da Justiça do Trabalho (inteligência dos artigos 468 e 470 do Código de Processo Civil). (TRT/SP - 02987200546602003 - RO - Ac. 2ªT 20060137350 - [Rel. Rosa Maria Villa](#) - DOE 21/03/2006)

Juiz

205. Execução fiscal de dívida ativa da União. Procedimento nesta Justiça em face da Emenda Constitucional nº 45/2004. Adaptação dos ritos processuais. (TRT/SP - 01181200544602003 - AP - Ac. 5ªT 20050910323 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 27/01/2006)

206. Incompetência absoluta. Validade dos atos processuais. CPC, art. 113, § 2º. A declaração de incompetência do juiz ou tribunal, após produzidas as provas, encerrada a instrução processual ou julgada a lide, não reabre a instrução processual e nem torna inválida a prova produzida pelo juiz que se declarou incompetente. Apenas os atos decisórios são nulos. (TRT/SP - 02857200346502002 - RO - Ac. 9ªT 20050893593 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

Material

207. Incompetência em razão da matéria. Contribuições previdenciárias. A determinação para que as reclamadas comprovem recolhimentos previdenciários realizados durante a relação de emprego, na condição de tomadoras dos serviços prestados através da ex-empregadora do reclamante, quando inexistir controvérsia quanto à duração e à existência do liame de emprego, bem assim condenação ao pagamento de verba trabalhista objeto de incidência dessa contribuição, refoge ao âmbito de competência desta Justiça Especializada, à vista do contido nos artigos 114, VIII e 109, I, da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Preliminar que se acolhe. (TRT/SP - 00804200342102002 - RO - Ac. 10ªT 20060156290 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 28/03/2006)

208. Execução fiscal. Multa administrativa da DRT. Competência material da Justiça do Trabalho. Admissão do sistema recursal trabalhista. Prosseguimento por diferenças. Exclusão de honorários advocatícios. (TRT/SP - 01500200536102005 - AP - Ac. 4ªT 20050902177 - [Rel. Vilma Mazzei Capatto](#) - DOE 13/01/2006)

Multa

209. Mandado de segurança. Administrativo. Imposição de multa por subdelegado. Delegação de competência. As autoridades das Subdelegacias do Trabalho da Capital, como órgãos desmembrados e descentralizados da Delegacia Regional do Trabalho, têm competência implicitamente delegada para a prática dos atos de fiscalização, dentre os quais o de imposição de multas. A referência às Subdelegacias do "interior", na antiga Portaria 17/93, não é razão suficiente para restringir a competência das Subdelegacias da Capital, notadamente em função da importância dessa atuação, que diz respeito à saúde e segurança de trabalhadores.

Recurso a que se dá provimento para cassar a segurança. (TRT/SP - 13320200500002001 - ROMS - Ac. SDI 2006002919 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

210. Ação rescisória. Acordo. Alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Art. 485/III/CLT. Súmula 403/II/TST. Nos termos do inciso II da Súmula 403/TST, não é possível a desconstituição de decisão homologatória de acordo, com fulcro no art. 485/III/CPC, uma vez que não há, nesse caso, parte vencedora ou vencida, constituindo o dispositivo legal invocado "fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide". Ademais, a alegação da sociedade (então reclamada, ora autora) de que o i. advogado da mesma teria sido induzido a erro pela i. patrona da ora ré para estabelecer o valor a ser pago, não encontra amparo, sobretudo nas cópias das mensagens por fac-símile, que demonstram as tratativas que foram empreendidas pelas partes. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 13681200300002006 - AR - Ac. SDI 2006003052 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 28/03/2006)

211. INSS. Alteração da coisa julgada. Acordo com prejuízo das contribuições previdenciárias. Nulidade total ou parcial da decisão homologatória. O INSS, em razão dos arts. 832 e 876 e ss. da CLT, e art. 47 do CPC, é litisconsorte necessário e sofre os efeitos da sentença no que se refere às contribuições previdenciárias. Pode recorrer ao tribunal se verificar que a coisa julgada foi alterada por ato do juiz ou das partes, com prejuízo direto ou indireto aos cofres públicos da União. Sentença declaratória de vínculo de emprego transformada em acordo sem reconhecimento de vínculo, ou com exclusão parcial ou total das parcelas salariais, ou com exclusão das parcelas do período sem registro, é um exemplo de decisão nula. (TRT/SP - 00652200404202007 - AP - Ac. 9ªT 20050895014 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

212. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. 1- Impertinência do pedido de rescisão por dolo. Tratando-se de rescisão de homologação de acordo, incabível o alegado dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC, uma vez que o acordo constitui negócio jurídico bilateral, para cuja formação se faz necessária a existência de duas declarações de vontades coincidentes. Nessa situação não se pode cogitar de vencedor ou perdedor, de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-2 do C. TST. 2- Ônus do autor em comprovar a existência de fundamento para invalidar a transação. O pedido de desconstituição da sentença homologatória de transação judicial deve fundar-se apenas no inciso VIII do art. 485 do CPC, com necessária comprovação de defeito ou vício de consentimento previsto no art. 107, 171 e *caput* do art. 849, todos do Código Civil de 2002. O autor não se desincumbiu do ônus de provar o suposto vício de vontade, conforme exige o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11285200300002004 - AR - Ac. SDI 2005034213 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

213. Ação rescisória. Acordo homologado em juízo. O pedido de desconstituição de acordo homologado em juízo, sob a alegação de coação, requer prova concreta do defeito por vício de consentimento, a fim de viabilizar o enquadramento no disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Na hipótese, a documentação encartada pelo autor milita em desfavor da tese de que teria sido induzido a ajuizar reclamatória sob patrocínio de advogado escolhido pelo réu, seu ex-empregador. Primeiramente, porque tendo conhecimento prévio dessa circunstância, nada argüiu por ocasião da audiência homologatória da transação, aliás celebrada em montante bastante razoável, em R\$ 30.659,83, pagos à vista. Soma-se a isso o fato de sua qualificação profissional - escrevente de cartório de registro de imóveis, habilitado a praticar atos de entrega de notificações extrajudiciais e de assinatura das respectivas intimações - impor certo grau de discernimento incompatível com a alegação de que fora induzido, ou enganado,

pelo seu ex-empregador. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 10127200500002009 - AR - Ac. SDI 2006002579 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Comissões de conciliação prévia

214. Termo de conciliação prévia. Efeitos. Transação inexistente. Violação ao artigo 477 e parágrafos da CLT. Não gera o efeito de transação a conciliação efetuada perante o Tribunal Arbitral, com o objetivo de parcelar o pagamento das rescisórias, violando o disposto no artigo 477 e parágrafos da CLT. O pagamento efetuado perante o Tribunal de Arbitragem, não quita o contrato nem os títulos rescisórios, apenas os valores inseridos no termo de conciliação. (TRT/SP - 00591200305502003 - RO - Ac. 10ªT 20050888360 - [Rel. Cândida Alves Leão](#) - DOE 10/01/2006)

215. Termo de conciliação prévia. Efeitos. Transação inexistente. Violação ao artigo 477 e parágrafos da CLT. Não gera o efeito de transação a conciliação efetuada perante Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, com o objetivo de parcelar o pagamento das rescisórias, violando o disposto no artigo 477 e parágrafos da CLT. O pagamento efetuado não quita o contrato nem os títulos rescisórios, mas apenas os valores inseridos no termo de conciliação. (TRT/SP - 01280200305502001 - RO - Ac. 10ªT 20050888417 - [Rel. Cândida Alves Leão](#) - DOE 10/01/2006)

216. Mandado de segurança. Extinção do feito diante da não submissão do reclamante/impetrante à comissão de conciliação prévia. Ilegalidade. Não pode esta Justiça Especializada, caracterizada pela sua informalidade e celeridade, ater-se ao excessivo rigor formal, elegendo mais uma condição ou pressuposto para a proposição de reclamação trabalhista, atravancando a oportunidade legal daquele que vem pleitear a prestação jurisdicional, em flagrante violação à Constituição Federal. Ressalte-se que em nenhum momento a lei consigna que a ausência de referência à tentativa de conciliação extrajudicial na petição inicial da reclamação trabalhista, acarretará a extinção liminar do feito, sem exame do mérito, por ausência de condição da ação ou pressuposto legal de sua admissibilidade. Neste aspecto reside o direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 11959200500002002 - MS - Ac. SDI 2006002005 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

217. A comissão de conciliação prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à comissão de conciliação prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à comissão de conciliação prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958 de 12.01.2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 02290200502802003 - RS - Ac. 5ªT 20050903661 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

218. Mandado de segurança. Insurgência contra a obrigatoriedade do reclamante-impetrante de se submeter à comissão de conciliação prévia. Viola direito líquido e certo ato praticado pela MM. Vara de origem que extingue processo, sem julgamento de mérito, em razão de o reclamante não haver submetido sua pretensão à comissão de conciliação prévia. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12672200500002000 - MS - Ac. SDI 2006000789 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

219. Conciliação prévia. Direito de ação. O artigo 625-D da CLT preconiza a submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia, se existente na localidade da prestação de serviços e, na impossibilidade, seja o fato comunicado na petição inicial. Todavia, o artigo sob comento não instaurou uma nova condição ao direito de ação. Se fosse essa a intenção do legislador, certamente teria cominado pena em caso de descumprimento. O acesso

ao Judiciário está assegurado pela Carta Magna (art. 5º, art. XXXV), e a ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, não constitui óbice ao regular processamento do feito. (TRT/SP - 01449200505802004 - RS - Ac. 4ªT 20050898498 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

220. Acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia sem eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho. O ajuste celebrado perante comissão de conciliação prévia existente no âmbito das categorias envolvidas, não confere, indiscriminadamente, eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho mantido entre os acordantes. É mister que o procedimento não tenha sido utilizado com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. O legislador autorizou a criação de comissões de conciliação prévia com a finalidade de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho (art. 625-A da CLT), objetivando agilizar eventual impasse surgido entre trabalhador e empregador; não foram instituídas como órgão homologador de rescisões contratuais. Se não havia conflito entre as partes acerca da forma da ruptura contratual, a quitação parcelada dos créditos rescisórios tipifica procedimento acintoso contra o patrimônio do empregado, parte hipossuficiente na relação empregatícia. Não se trata de invalidar todo e qualquer acordo celebrado perante as comissões de conciliação prévia, mas sim de impedir que o mecanismo extrajudicial de soluções de conflitos, aceito e incentivado mundialmente, seja utilizado como instrumento de esbulho dos direitos do trabalhador. Quando o escopo do acordo pactuado entre as partes perante a comissão de conciliação prévia é impedir a aplicação de preceitos celetistas, o mesmo se presta tão somente a quitar os valores e as parcelas ali discriminados, nos precisos termos do § 2º do art. 477 da CLT. O procedimento realizado não pode, assim, ser causa de extinção do feito, pois o ato não envolveu concessões recíprocas, típicas da transação. (TRT/SP - 00376200300702009 - RO - Ac. 4ªT 20060062406 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

221. Comissões prévias de conciliação. Não há na Lei 9.958/00 exigência de que o empregado submeta sua pretensão à comissão prévia conciliatória antes de propor demanda judicial contra seu empregador. E nem poderia haver, pois essas comissões oferecem serviços privados, pelos quais inclusive cobra, o que não representa nenhuma ilegalidade. Obrigar o trabalhador a adquirir esses serviços particulares para então ter acesso à jurisdição estatal, representaria flagrante inconstitucionalidade, pela violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01980200302602000 - RO - Ac. 10ªT 20060115941 - [Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia](#) - DOE 21/03/2006)

222. Comissão de conciliação prévia. Não cabe ao Judiciário adentrar na esfera das concessões mútuas, sob pena de inutilizar o instituto, pois a finalidade da transação é justamente prevenir o litígio. E o parágrafo único do artigo 625-E da CLT dá ao termo de conciliação eficácia geral e liberatória, salvo ressalva expressa. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00851200405002000 - RO - Ac. 1ªT 20050899877 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

223. Conciliação prévia. Utilização da comissão como mera instância homologatória. Acordo inválido. Inválido acordo celebrado extrajudicialmente se o empregador utilizou-se da comissão de conciliação prévia como mera instância homologatória a fim de obter espúria quitação da rescisão contratual, desvirtuando o instituto criado pela Lei 9.958/00. Realizada em fraude à legislação trabalhista (art. 9º, CLT), a suposta avença, substancialmente inferior às verbas perseguidas na reclamação trabalhista proposta pelo autor não obsta o regular exercício do direito de ação no tocante aos títulos inadimplidos pela empresa. (TRT/SP - 01966200304202006 - RO - Ac. 4ªT 20060093441 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

224. Conciliação prévia. Utilização do núcleo ou comissão como instância homologatória de rescisão imotivada. Nulidade do acordo. É nulo o "acordo" com quitação geral, celebrado na esfera extrajudicial, se a prova dos autos revela que o empregador utilizou-se da comissão de

Conciliação prévia como mera instância homologatória para obter espúria quitação da rescisão contratual imotivada e dos demais direitos oriundos do contrato de trabalho. *In casu*, houve expressa confissão do preposto de que o reclamante foi chamado ao núcleo para receber verbas rescisórias, fato que confirma ter sido celebrada a avença à margem da lei, desvirtuando o sistema conciliatório instituído pela Lei 9.958/00. Incidência dos artigos 9º da CLT e 147, incisos I e II do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (artigo 171 do NCC). (TRT/SP - 02359200204802000 - RO - Ac. 4ªT 20060126986 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 17/03/2006)

225. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito *ex-officio*. Ofensa ao direito constitucional de ação. Nulidade da sentença. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos, e não pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei, a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A extinção *ex officio*, após a distribuição do processo, sem ouvir as partes sobre eventual acordo, obrigando o reclamante a ir à CCP e depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da lei, não há porque impedir que este escopo seja alcançado na própria audiência nesta Justiça, que tem a conciliação como *prius* (art. 652, a, da CLT). Recurso provido para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 01313200402802001 - RO - Ac. 4ªT 20060180697 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 31/03/2006)

226. Comissão de conciliação prévia. Anulação. Quando se constata que sequer as verbas rescisórias foram pagas em sua totalidade, resta patente a intenção da empresa em chancelar perante a comissão de conciliação o distrato trabalhista, objetivando unicamente fraudar a legislação vigente; é o que se vislumbra no presente caso, portanto acordo que se anula com a devida compensação do que já foi recebido. Recurso ordinário do autor que se provê. (TRT/SP - 00440200405702009 - RO - Ac. 2ªT 20050873002 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 10/01/2006)

227. Câmara intersindical de conciliação prévia. Transação. Nulidade. A câmara intersindical não supre a exigência contida no § 1º do art. 477, da CLT, sendo nulos os efeitos do acordo constante do termo da audiência, eis que realizada antes de instalada a demanda trabalhista. A Lei 9958/2000 nada dispõe acerca da competência para homologação dos contratos de trabalho, mesmo porque violaria a exigência legal de submissão ao sindicato de classe ou à DRT. Aliás, é evidente a fraude perpetrada pela empresa, bem assim o desvirtuamento da câmara intersindical que extrapolou seu alcance legal. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02998200420202007 - RO - Ac. 2ªT 20050896487 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 17/01/2006)

228. Comissão de conciliação prévia e princípio de acesso à Justiça. Faculdade concedida ao demandante como alternativa à Justiça do Trabalho. A passagem pela comissão de conciliação prévia é mera faculdade concedida ao trabalhador como alternativa à Justiça Pública. Não se trata de uma condição da ação. Como elemento de conexão entre os planos do direito e do processo, cujo objetivo é evitar a movimentação infrutífera do aparato judiciário e o constrangimento indevido do réu, as condições da ação são extraídas da relação jurídica litigiosa. Já a exigência de passagem pela comissão de conciliação prévia é requisito estranho à relação jurídica de direito material, traduzindo-se em obstáculo ao livre acesso à jurisdição assegurado como direito humano fundamental pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. De qualquer maneira, as formas processuais se justificam pelas finalidades e o objetivo da norma do artigo 625-D é a tentativa de conciliação. Daí que a tentativa de conciliação levada a cabo em audiência convalidou eventual nulidade, conforme se extrai da regra inscrita na alínea a do artigo 796 da Consolidação, de modo que a extinção do feito sem a-

preciação do mérito por ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia representaria grosseira denegação de justiça. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02326200238202006 - RO - Ac. 2ªT 20060075532 - [Rel. Salvador Franco de Lima Laurino](#) - DOE 07/03/2006)

Efeitos

229. Conciliação prévia. Ausência de proposta conciliatória patronal. Efeitos. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em juízo, - de querer extinguir o feito a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a comissão de conciliação prévia. A recusa da conciliação em juízo supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01606200346302008 - RS - Ac. 4ªT 20060159531 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

Fraude

230. Conciliação prévia. Utilização da comissão como mera instância homologatória. Acordo inválido. Inválido acordo celebrado extrajudicialmente se o empregador utilizou-se da comissão de conciliação prévia como mera instância homologatória a fim de obter espúria quitação da rescisão contratual, desvirtuando o instituto criado pela Lei 9.958/00. Realizada em fraude à legislação trabalhista (art. 9º, CLT), a suposta avença, substancialmente inferior às verbas rescisórias e FGTS devido não obsta o regular exercício do direito de ação no tocante aos títulos inadimplidos pela empresa. (TRT/SP - 03081200304102005 - RO - Ac. 4ªT 20060159884 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

CONFISSÃO FICTA

Reclamante

231. Os prazos processuais são imperativos, e exige-se das partes extrema vigilância no que respeita à sua observância. Assim, o atraso ou não comparecimento do reclamante à audiência, por si ou por empregado que pertencesse à mesma profissão, como lhe faculta o § 2º do artigo 843 Consolidado, faz incidir o efeito jurídico de sua incúria, qual seja, a confissão quanto à matéria de fato, via de consequência, precluso se encontra o direito a repetir o ato processual, dada a preclusão temporal operada. (TRT/SP - 00973200448202003 - RO - Ac. 1ªT 20060080986 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

232. Atleta profissional. Contrato de licença de uso de imagem. Competência da Justiça Especializada que abrange as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. O disposto no artigo 42 da Lei 9.615/98 não tem o condão de descaracterizar a natureza salarial de verba paga em decorrência de ajuste de exploração da imagem do empregado, desvinculando-o do contrato de trabalho. Aplicáveis os princípios de proteção ao hipossuficiente, eis que prevalentes sobre o pacto meramente acessório do contrato de trabalho, imperando a regra geral de que vantagens econômicas habitualmente adicionadas ao contrato integram-no e qualificam-se como salariais. (TRT/SP - 01030200303802006 - RO - Ac. 7ªT 20060161757 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 24/03/2006)

Estrangeiro (trabalhador)

233. Contrato de prazo determinado superior a dois anos, firmado em língua estrangeira, sob condições especiais. CLT, arts. 9º e 445. Validade. As imperfeições da linguagem jurídica in-

serida nos contratos, sobretudo quando redigido em língua estrangeira por estrangeiros, sem conhecimento da língua portuguesa e sem a devida assessoria jurídica, devem ser consideradas com parcimônia pelo juiz à luz da vontade das partes, sobretudo se os direitos previstos no contrato, em língua estrangeira, vão muito além dos direitos previstos na legislação brasileira. Não havendo prejuízo ao trabalhador, mas vantagens que a legislação brasileira não reconhece, impossível declarar nulo o contrato apenas porque o mesmo, em sua origem estrangeira, foi entabulado por prazo superior a dois anos. (TRT/SP - 02182200003502857 - RO - Ac. 9ªT 20060107302 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

Multiplicidade de contratos

234. Responsabilidade solidária. Caracterizada. Contratos sequenciais celebrados com reclamadas diferentes, porém os trabalhos sempre foram realizados da mesma forma, para a mesma reclamada e a ela subordinada. Unicidade de relação de emprego. Apelo negado. (TRT/SP - 02215200307202009 - RO - Ac. 1ªT 20060052710 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Rescisão antecipada

235. Anotação na CTPS de contrato por obra certa. Reclamada que pretende fazer valer contrato de trabalho temporário. Não caracterização da modalidade contratual alegada pela reclamada. Dispensa injustificada antecipada. Indenização do artigo 479 da CLT. Devida. Apelo não provido. (TRT/SP - 00543200425402006 - RO - Ac. 1ªT 20050880980 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

236. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. A suspensão da remuneração (pagamento de salários) é justificada pela substituição desta pelo benefício previdenciário pecuniário. Porém, não há benefício previdenciário equivalente ao plano de saúde fornecido. Não é coerente a supressão do plano de saúde exatamente no momento em que o empregado necessita usufruí-lo. (TRT/SP - 01491200404202009 - RO - Ac. 6ªT 20050874645 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

Suspensão ou interrupção (configuração)

237. Suspensão unilateral do contrato de trabalho e anterior à distribuição da ação. Fato ocorrido cerca de quatro meses antes de ser denunciado. Apelo não provido. (TRT/SP - 02306200447202008 - RO - Ac. 1ªT 20050880998 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

238. Contribuição sindical rural. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical rural dos empregadores. (TRT/SP - 00049200608402009 - RS - Ac. 2ªT 20060104508 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/03/2006)

COOPERATIVA***Trabalho (de)***

239. Contratação irregular sob a forma de cooperativa. Fraude à lei. Não observação do artigo 3º da CLT. Apelo não provido. (TRT/SP - 01615200300702008 - RO - Ac. 1ªT 20060052460 - Rel. [Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

CORREÇÃO MONETÁRIA***Cálculo e incidência***

240. Execução fiscal. Excesso de execução. Penalidade administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho. Incidência da taxa Selic, acumulada mensalmente, além de multa moratória e honorários advocatícios no percentual de 20%. Legalidade. Lei 6.830/80, art. 2º, § 2º, Lei 9.065/95, art. 13, e Decreto-lei 1.025/69. Impossibilidade, todavia, de cumulação com a Ufir e juros de 1% da Lei 8.177/91, porquanto a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro fator de atualização monetária. Provimento parcial. (TRT/SP - 01760200520102009 - AP - Ac. 6ªT 20050875978 - Rel. [Ivani Contini Bramante](#) - DOE 13/01/2006)

Entidades estatais

241. Taxa Selic. Correção de multa por infração à legislação do trabalho. A multa administrativa por infração à legislação do trabalho é crédito da União, sujeita à inscrição na dívida ativa. Correção dos créditos da Fazenda Nacional pela taxa Selic, cuja inscrição e cobrança como dívida ativa da União seja de competência da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional. (TRT/SP - 01431200546602000 - AP - Ac. 6ªT 20050874262 - Rel. [Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

Época própria

242. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02418200231702007 - RO - Ac. 1ªT 20050881137 - Rel. [Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

243. Correção monetária. Época própria. Inteligência da Súmula nº 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00526200431302001 - RO - Ac. 1ªT 20060053091 - Rel. [Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

CORREIÇÃO PARCIAL***Geral***

244. Agravo regimental de decisão correicional. Negado provimento. Nada há que se reformar quando a decisão correicional considera intempestiva medida apresentada em 11/07/2005, tendo em vista que a ciência do ato atacado deu-se em 12/11/2004; principalmente diante da omissão do agravante, que deixa de apresentar cópia do primeiro pedido formulado nos exatos termos do segundo, pretendendo atacar tão somente a decisão que reiterou o indeferimento da expedição de alvará de levantamento. (TRT/SP - 13399200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005036380 - Rel. [Delvio Buffulin](#) - DOE 17/03/2006)

245. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial intempestiva. O termo inicial do prazo para interpor correição parcial corresponde à data em que a parte ficou ciente do ato impugnado ou da omissão processual, conforme previsão expressa do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal e do *caput* do art. 2º do Provimento GP/CR 04/2002 da Presidência e da Corregedoria deste Regional. A interposição do recurso próprio não interrompe nem suspende o prazo para o manejo da correição parcial, antes disso, evidencia a impropriedade

desta medida. O prazo da correição parcial é peremptório razão pela qual o seu decurso impõe a decadência do direito de interpor essa medida. Assim, a MM. Juíza Corregedora Auxiliar deste Regional concluiu corretamente pelo não conhecimento da correição parcial por intempestividade, conforme inciso I do § 1º do art. 6º do Prov. GP/CR 04/2002. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 13109200500002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2005036372 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/02/2006)

246. Agravo regimental. Correição parcial. Juntada da documentação comprobatória do ato impugnado. Momento oportuno. Nos termos do art. 2º, *caput*, do Provimento GP/CR 04/2002, a petição de correição parcial será formulada ao juiz da vara do trabalho onde se processam os autos originários, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, devendo estar necessariamente instruída com as alegações do requerente e cópia da documentação comprobatória do mencionado ato, pelo que não há que se falar em prazo para a juntada dos documentos necessários à comprovação do ato impugnado, mas da oportunidade única e preclusiva para tanto, que é a protocolização da petição inicial da correição parcial. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12488200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005035341 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

247. Correição parcial. Início de prazo para interposição. Não há como se considerar o início de prazo para a interposição do pedido de correição parcial como sendo outro e não aquele da ciência do ato contra o qual se insurge o requerente, haja vista que contraria a literalidade do artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual preconiza ser de cinco dias o prazo para a interposição de aludida medida, "a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual". (TRT/SP - 12625200500002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2005035350 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

CUSTAS

Emolumentos

248. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Extração de carta de sentença. Emolumentos. Constitui direito líquido e certo do impetrante, a isenção do pagamento dos emolumentos para a extração de carta de sentença, posto que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, da Lei 5.584/70, e do § 3º do art. 790 da CLT. E a reclamação foi julgada procedente em parte. Segurança que se defere. (TRT/SP - 11078200500002001 - MS - Ac. SDI 2006000525 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/03/2006)

249. Mandado de segurança. Emolumentos. Fere direito líquido e certo do impetrante, a exigência de pagamento de emolumentos para extração de carta de sentença, quando preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segurança concedida. (TRT/SP - 11294200400002006 - MS - Ac. SDI 2006000142 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

Isenção

250. Mandado de segurança. Isenção de custas processuais. Tendo o trabalhador impetrante declarado, por intermédio de documento hábil, nos autos da ação trabalhista originária, o seu estado de miserabilidade jurídica, faz jus à isenção de custas processuais requerida, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e 4º, da Lei nº 1.060/50. Mandado de segurança concedido. (TRT/SP - 10664200400002008 - MS - Ac. SDI 2005035872 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

251. Mandado de segurança. Isenção de custas processuais. A declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo trabalhador impetrante, sob as penas da lei, nos autos da ação trabalhista primígena, revela-se bastante para a concessão da isenção das custas processuais requerida, vez que preenche os requisitos dos artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, 4º da Lei nº

1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83. Mandado de segurança concedido. (TRT/SP - 11583200400002005 - MS - Ac. SDI 2005035945 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

252. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. Fere direito líquido e certo da impetrante, o ato de condicionar o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, ao pagamento das custas processuais. Art. 790, § 3º/CLT ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer Instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumento, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"). Mandado de segurança que se concede para deferir a isenção do pagamento das custas e autorizar o desentranhamento requerido. (TRT/SP - 11545200500002003 - MS - Ac. SDI 2006000592 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/03/2006)

253. Custas. Isenção. Ausência de declaração de pobreza. A simples menção do estado de pobreza na petição inicial é insuficiente para a concessão do benefício de isenção de custas porque não cumpre o comando legal aplicável ao processo do trabalho (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), mormente quando o instrumento de mandato sequer outorga poderes para tanto (artigo 1º, da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983). (TRT/SP - 00814199904802007 - AI - Ac. 3ªT 20060105164 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 14/03/2006)

254. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas. Isenção. O fato de o impetrante perceber salário médio maior que a maioria dos trabalhadores do país não lhe retira o direito de estar amparado pelos benefícios da justiça gratuita. O impetrante, reclamante na reclamação trabalhista a que se refere o presente *mandamus*, atestou naqueles autos seu estado de miserabilidade em conformidade com o previsto no artigo 4º da Lei 1060/50, c/c a Lei 7115/83. Referidos dispositivos legais asseguram a qualquer trabalhador os benefícios da justiça gratuita, mediante a simples declaração de que o requerente encontra-se impossibilitado de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. A evidência de sua necessidade é que o valor das custas corresponderia a quase 3 meses de trabalho do impetrante. Segurança concedida. (TRT/SP - 10096200500002006 - MS - Ac. SDI 2005037000 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

255. Mandado de segurança. Isenção de custas. Fere direito líquido e certo decisão que indefere pedido de isenção do pagamento das custas processuais, mesmo após o cumprimento, por parte da impetrante, de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12719200400002004 - MS - Ac. SDI 2005036127 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

256. Mandado de segurança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Fere direito líquido e certo da impetrante decisão da MM. Vara que indefere os benefícios da justiça gratuita, exigindo o recolhimento de emolumentos para extração de carta de sentença, mesmo após o cumprimento, por parte daquela, de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede para deferir à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRT/SP - 10528200500002009 - MS - Ac. SDI 2005035163 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

257. Mandado de segurança. Isenção de custas ao empregador. A Lei n.º 5.584/70, que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, é clara ao restringir sua aplicação à figura do trabalhador (§ 1º do art. 14). Sendo assim, não há falar em violação a direito líquido e certo na decisão que indefere o pedido de isenção de custas pro-

cessuais, formulado pela cooperativa-reclamada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10991200500002000 - MS - Ac. SDI 2005035198 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

258. Mandado de segurança. Impossibilidade de pagamento de custas pela impetrante-reclamante. Vedação de acesso à instância superior. Segurança que se concede. Viola direito líquido e certo da impetrante-reclamante que, tendo cumprido o estabelecido na lei, requereu isenção de custas e, mesmo assim, foi compelida pela autoridade apontada coatora ao pagamento de custas processuais, impossibilitando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13162200500002000 - MS - Ac. SDI 2006000851 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

259. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. Decisão em recurso ordinário. Existência de recurso próprio. Segurança denegada. (TRT/SP - 12475200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034043 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

260. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. A gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ou seja, integral, exige da parte somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI do C. TST. Caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, ao fundamento de que além da referida declaração seria indispensável a assistência sindical. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 10049200500002002 - MS - Ac. SDI 2005034701 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

261. Mandado de segurança. Isenção de custas. 1) Preliminar de extinção sem julgamento do mérito, diante da interposição de agravo de instrumento. Agravo julgado: Rejeita-se a preliminar de extinção sem julgamento do mérito quando o agravo de instrumento já foi julgado, vez que a matéria relativa à isenção de custas, por ser administrativa, não transita em julgado, mormente quando o recurso não foi conhecido por ausência de peças trasladadas, sem sequer apreciar a questão debatida nos autos da ação mandamental. 2) Declaração de pobreza. Concessão da segurança: Concede-se a segurança para isentar o impetrante do pagamento das custas na reclamatória trabalhista, quando este firma declaração de pobreza, que lhe assegura o direito líquido e certo apregoado. (TRT/SP - 10337200500002007 - MS - Ac. SDI 2006001769 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

262. Mandado de segurança. Isenção de custas. Cabimento do *writ*. Embora o seguimento do recurso ordinário tenha sido denegado por deserto, perante o indeferimento do pedido de gratuidade regularmente feito, e o subsequente agravo de instrumento sequer chegou a ser conhecido, a ofensa ao direito constitucionalmente assegurado no inciso persistiu e pode ser apreciado em sede de mandado de segurança porque o prejuízo é irreparável, não restando à parte nenhuma outra possibilidade de reverter a condenação de primeira instância, a não ser mediante este *writ*. Além disso, sendo a imposição de custas um ato administrativo, pela natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, sua configuração como ilegalidade é suscetível de reparação mediante mandado de segurança, já que o indeferimento de regular pedido de concessão da justiça gratuita configura ato atentatório ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10787200500002000 - MS - Ac. SDI 2006001815 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

263. Mandado de segurança. Pedido de custas. Assistência por advogado particular. Configurada ofensa a direito líquido e certo na decisão judicial que indefere o pedido de justiça gratuita, condenando o reclamante em custas processuais, ao fundamento de que o benefício não se coaduna com a contratação de advogado particular. Com efeito, a gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ou seja integral, exigindo da parte somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condi-

ções de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-1 do C. TST. Faculdade do juízo de concessão de isenção de custas. Amparo legal. O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal consigna expressamente que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A utilização do verbo "prestar" em seu modo imperativo pelo legislador constitucional leva à conclusão que constitui dever do Estado prestar tal assistência aos necessitados, de modo que, o indeferimento de pedido de concessão da justiça gratuita unicamente porque o reclamante está assistido por advogado particular e não pelo sindicato da categoria, como relatado nas informações, configura ato atentatório ao dispositivo constitucional acima mencionado. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10918200500002009 - MS - Ac. SDI 2006001866 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

264. Justiça gratuita. Isenção de custas. Agravo de instrumento provido. Ausência de interesse processual. O julgamento do agravo de instrumento deferindo a concessão à isenção das custas pleiteada no *writ*, sendo este o ato coativo, acarreta a extinção do mandado de segurança ante a evidente perda de objeto pela inexistência de interesse processual. Mandado de segurança que se extingue, sem julgamento do mérito (CPC, art.267, VI). (TRT/SP - 11033200500002007 - MS - Ac. SDI 2006001890 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

265. Mandado de segurança. Isenção de custas. Declaração de insuficiência econômica de próprio punho. O direito líquido e certo do impetrante à gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e nas Leis nº 1.060/50, art. 4º e 7510/86 é integral, abrangendo custas processuais (CLT, art. 790-A) e, exigindo, para tanto, somente a simples declaração de insuficiência econômica firmada pelo empregado, tal qual o apresentado pelo impetrante ou por procurador, ainda que este não seja detentor de poderes especiais, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 331, da SDI-I do C. TST; e mais, irrelevante o fato de a parte perceber mais que o dobro do salário mínimo ou estar assistido por advogado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11122200500002003 - MS - Ac. SDI 2006001912 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Prova de recolhimento

266. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido do art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 00908200305702004 - RO - Ac. 1ªT 20060168115 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 28/03/2006)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

267. Danos morais. Indenização. Trabalhador falecido em decorrência de prestação de serviços em caráter informal merece ser indenizado, sobretudo porque mantido alheio ao sistema previdenciário. Competência da Justiça do Trabalho, independentemente da caracterização do vínculo de emprego. EC 45/04 e Súmula do C. TST nº 392. (TRT/SP - 01263200106202000 - RO - Ac. 7ªT 20060161536 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/03/2006)

268. Dano material e moral decorrente de acidente do trabalho. Necessidade de prova da culpa do empregador. A culpa, nessa hipótese, não se presume. Necessária a existência de prova apta a demonstrar que o empregador, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha dado causa à eclosão do acidente de trabalho (artigos 7º, XXVIII, CF, 159, CC/1916, 186 e 927 CC/2002). Veja-se que a norma regente relaciona a responsabilidade do agente à

prática de ato ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica vigente. Como destaca Caio Mario "a iliceidade da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente". O ato ilícito, segundo a doutrina, pode ser comissivo ou omissivo. O primeiro, se materializa quando o agente orienta sua ação num sentido contraveniente à lei; o segundo eclode quando o agente se abstém de atuar e, com sua inércia, viola um direito predeterminado. Inexistente prova de que a empresa tenha agido em desconformidade com o ordenamento jurídico, evidente a inexistência do dever de indenizar. (TRT/SP - 00714200330202005 - RO - Ac. 10ªT 20050887968 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 17/01/2006)

269. Dano moral. Disponibilidade remunerada. Discriminação. Empregado reintegrado, colocado em disponibilidade em razão da desativação do setor. Situação à qual se acomodou o empregado durante anos. Ação em que não se reclama o trabalho, mas apenas indenização. Ausência de ato ilícito do empregador, como pressuposto da reparação. Indenização indeferida. Sentença mantida. (TRT/SP - 00963200203602002 - RO - Ac. 3ªT 20050896819 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

270. Pena de suspensão. Representante sindical. Danos morais. A punição de representante sindical com suspensão, em decorrência de sua participação em uma caminhada pacífica, constitui prática anti-sindical, atentatória ao exercício dessa atividade. Ferira-se a dignidade do trabalhador, pois não pudera, livremente, exercer seu direito de manifestação. Ofendera-se a sagrada liberdade de expressão, apanágio do mundo civilizado, subjugando o trabalhador à vontade autoritária do patronado. Assim como o despedimento, a punição do empregado deve observar parâmetros éticos e sociais, forma de preservar a dignidade do trabalhador. Devida indenização por danos morais. (TRT/SP - 00525200225502009 - RO - Ac. 1ªT 20060110621 - [Rel. Lizete Belido Barreto Rocha](#) - DOE 21/03/2006)

271. Dano à imagem. Divulgação de fotografia de pessoas na internet ou em outros veículos de divulgação. Exige-se prova do dano à imagem da pessoa. A divulgação de fotografia de pessoas pelos órgãos de imprensa - internet, jornais, revistas, televisão, etc - é ato que se insere no espírito da atividade jornalística de informação. Não representa por si só dano à imagem da pessoa retratada, salvo se a foto foi lançada num contexto danoso à imagem da pessoa ou se vier acompanhado de texto maledicente, ou de mau gosto, carregado de pilhéria ou de maldade em razão do que se vê na foto, com intenção de denegrir a imagem da pessoa, ou ainda com intenção de tirar lucro ou qualquer resultado da imagem veiculada. A simples veiculação de foto do trabalhador em seu ambiente de trabalho não é suficiente para gerar dano à sua imagem. (TRT/SP - 02796200304102000 - RO - Ac. 9ªT 20050883148 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

272. Dano moral. Indenização. Exige-se prova do dano. O direito de indenização é assegurado àqueles que sofrem ofensas injustas à sua intimidade, privacidade, honra ou imagem (CF, art. 5º, X). Mas não basta a pessoa "sentir-se" ofendida para que adquira direito à indenização. É preciso que se prove que a ofensa se espalhou aos olhos e ouvidos de outras pessoas, no âmbito interno da empresa ou no âmbito social da pessoa fora da empresa, e que essa ofensa produza um clima de indisfarçável desconforto perante a sociedade onde a pessoa vive. (TRT/SP - 00521200302902009 - RO - Ac. 9ªT 20050883490 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

273. Dano moral. CF, art. 5º, V, da CF. Culpa do empregador. Procedência. Atraso no pagamento de obrigações elementares, devolução de cheques sem provisão de fundos, protesto, inclusão do nome do trabalhador no serviço de proteção ao crédito, cobrança de energia elétrica em atraso, etc., tudo em razão da falta de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador, constituem modalidade de infração geradora de dano moral. A inadimplência gera constrangimento e macula o nome e a imagem do trabalhador por culpa de terceiro. É suficiente que esses fatos tenham surgido após a dispensa e haja a prova documental correspondente. (TRT/SP - 01609200401702009 - RO - Ac. 9ªT 20060107795 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

274. Fundação para o desenvolvimento da educação - FDE. Natureza jurídica de fundação. Servidor celetista. I - estabilidade. A natureza jurídica da fundação é dirimida pelo disposto no art. 5º, Inciso IV, do Decreto-lei nº 200/67, acrescido pela Lei 7.596/87. Inequivoca a natureza de fundação pública da reclamada, integrante da estrutura administrativa descentralizada, incluída como unidade orçamentária da Secretaria da Educação, sendo desprovida de autonomia financeira e administrativa. Reintegração que se defere. II - Dano moral. Não foi atribuído à autora fato infamante, prática de ato ofensivo à sua honra e tampouco denegrida sua conduta profissional. A reclamada exerceu o direito potestativo da demissão, assentada na estrita interpretação das normas consolidadas. Interpretação equivocada ou deficiente de texto de lei, dirimida pela via judicial é insuscetível de ser erigida à condição de lesiva à moral, notadamente quando o ato dessa natureza admite reversão. Necessário haver a efetiva demonstração do dano causado, o qual não é de ser aferido simplesmente pelo maior ou menor grau de sensibilidade da suposta vítima e sequer presumido, sob pena de se transmutar um instituto destinado à proteção da dignidade humana em instrumento de recrudescimento nas relações jurídicas. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00355200402402000 - RO - Ac. 2ªT 20060074382 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 07/03/2006)

275. Seleção de funcionários por intermédio de polígrafo (detector de mentira). Ilegalidade. Dano moral. A submissão do empregado ao teste de polígrafo gera constrangimento, eis que expediente discriminatório e que viola a vida íntima do indivíduo, afrontando o artigo 5º, X, da CF/88, assim como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da CF/88. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02452200331602006 - RO - Ac. 1ªT 20060123286 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 14/03/2006)

276. Dano moral não configurado. Ausência de provas da conduta discriminatória patronal e do prejuízo remuneratório. A indenização decorrente da responsabilização por danos morais pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. A inexistência de provas acerca da alegada discriminação, somada à ausência de prejuízos, pois os recibos revelam que não houve redução remuneratória, resultam na improcedência do pedido. Dano moral não configurado. (TRT/SP - 00507200302402003 - RO - Ac. 4ªT 20050898641 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

277. Dano moral. Responsabilidade objetiva do ofensor. Necessidade da comprovação da ação ilícita do empregador e do dano efetivamente causado ao empregado. Razoabilidade do valor da indenização. Não se constitui dano moral o exercício do direito de queixa policial. Ausência de acusação direta. A existência do fato delituoso autoriza a comunicação à autoridade policial. Recurso provido. (TRT/SP - 00864200302502008 - RO - Ac. 1ªT 20060052362 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

278. Danos morais. Inexistência de nexo causal entre o trabalho lícitamente atribuído pela reclamada à reclamante e a enfermidade de que esta é portadora. Recurso não provido. (TRT/SP - 02114200302802000 - RO - Ac. 1ªT 20060052419 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

279. Dano moral. Assalto à banco. Gerente afastada em razão de distúrbios psicológicos e emocionais. Responsabilidade civil inexistente, uma vez que o reclamado tomou todas as medidas necessárias a evitar o evento danoso. Apelo negado. (TRT/SP - 00050200404102003 - RO - Ac. 1ªT 20060052559 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

280. Dano moral. Inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público com fundamento na bagatela do valor do bem. Ato que não afasta a ilicitude do fato. Efeitos civis. Apelo provi-

do. (TRT/SP - 00236200431602007 - RO - Ac. 1ªT 20060052621 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

281. Dano moral, material e estético. Devidos. Nexo causal presente entre o evento danoso e a conduta culposa da reclamada, que negligenciou a manutenção de seu maquinário, além de não ter dado o devido treinamento ao seu manuseio. Apelo negado. (TRT/SP - 03058200002602005 - RO - Ac. 1ªT 20060052648 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

282. Dano moral. Não caracterização. O reclamante gozava de uma posição de elevada fidúcia no âmbito da reclamada, tendo o mesmo se comprometido a não revelar informações internas. É natural que eventual desconfiança seja apurada dentro dos limites da razoabilidade. Recurso provido. (TRT/SP - 02599200204302003 - RO - Ac. 1ªT 20060052680 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

283. Dano moral. É necessária efetiva ação do empregador, ou de prepostos, no sentido de causar o dano. A simples demissão, ainda que revertida, não autoriza o seu deferimento. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02967200346102009 - RO - Ac. 1ªT 20050880963 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

284. Danos morais. Danos morais ocasionados pela desídia da reclamada em honrar com seus débitos para com os hotéis em que se hospedaram seus clientes (turistas) e a reclamante, impondo-se a esta a permanência em país estrangeiro como garantia de pagamento das dívidas com aqueles assumidas. Indiferença da reclamada em quitar os débitos e fornecer meios para a reclamante retornar ao Brasil. Valor de indenização que se reduz para 20 (vinte) salários da reclamante. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01114200307002008 - RO - Ac. 1ªT 20060081010 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

285. Dano moral. Para o ressarcimento tem de haver a prova efetiva da lesão. Provado o constrangimento ser de forma a causar dano social, ou íntimo, razoável. Apelo não provido. (TRT/SP - 00930200344102001 - RO - Ac. 1ªT 20060053105 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

286. Dano moral. Disacusia. A ausência de "gota acústica" no exame audiométrico entre as faixas de frequência de 3.000 Hz a 6.000Hz e a assimetria acentuada na perda auditiva afastam o nexo causal entre o dano e o ambiente insalubre. Recurso provido. (TRT/SP - 01624200320202003 - RO - Ac. 1ªT 20060053245 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

287. Dano moral. Não se caracteriza por dor ou sofrimento, subjetivos, do empregado. Tem de haver a clara ação da empresa em atingir o trabalhador. Apelo improvido. (TRT/SP - 02087200343302003 - RO - Ac. 1ªT 20050899958 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

288. Dano moral. Submissão de empregado ao teste do polígrafo. Configuração de violação da intimidade, da honra e da vida privada com perguntas sobre opção sexual, uso de drogas, prática de crimes e problemas com dependência alcoólica na família. Ofensa à imagem da pessoa com posteriores comentários em reuniões sobre o resultado desses exames. Caracterização de prática abusiva, gerando lesão ao ofendido passível de reparação pela via indenizatória. Recurso provido. (TRT/SP - 01262200231602000 - RO - Ac. 6ªT 20050873860 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

289. Dano moral. O empregador tem a faculdade de imputar faltas ou controverter sobre a classificação do fato. Discutir o fato concreto não é exercício irregular de direito. Se a falta grave venha a ser validada como justa causa ou não, em nenhuma hipótese é causa de dano moral. (TRT/SP - 00400200300102001 - RO - Ac. 6ªT 20050920370 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

290. Dano moral. Indenização. A fixação da indenização por dano moral deve atender à finalidade de sancionar o empregador de forma compatível com sua capacidade de pagamento, bem como garantir reparação razoável em relação à lesão provocada ao ofendido. (TRT/SP - 01661200231502005 - RO - Ac. 6ªT 20050920825 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

291. Dano moral. Não se pode deduzir indenização por ofensa moral em face do exercício regular de legítimo direito. (TRT/SP - 02168200406302003 - RO - Ac. 6ªT 20060129810 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

292. Dano moral. Exposição do empregado à situação vexatória e humilhante. Indenização devida. Não se nega à empresa o direito de apurar eventual prática de assédio sexual em suas dependências. Todavia, ao fazê-lo deve cercar-se de cautelas especiais, para preservar a imagem e direitos dos envolvidos, e bem assim, a imagem da própria instituição. *In casu*, ao indagar numa sessão pública com estagiários, de forma precipitada e até leviana, se algum deles já fora molestado pelo reclamante, o empregador maculou gravemente a imagem do autor, vez que sobre este passou a pairar, no mínimo, a sombra de uma grave desconfiança sobre a prática do crime de assédio sexual (Lei 10.224, de 15/05/01), ainda que nada tenha sido efetivamente apurado. Provada a exposição pública à situação humilhante e vexatória, indisfarçável o dano gravíssimo causado à sua integridade moral, imagem e personalidade do reclamante, de que resulta obrigação de reparar, à luz dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 159, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (186 e 927, do C. Civil de 2002). Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01787200006002008 - RO - Ac. 4ªT 20060101266 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

293. Descaso para com a saúde do trabalhador. Dano moral. O descaso e omissão da empresa no tocante à saúde do empregado, deixando de apreciar requerimento de consumo de refeição por ele trazida de casa, indispensável ao cumprimento de rigorosa dieta alimentar a que o trabalhador encontrava-se submetido, não se resolve apenas com o deferimento das verbas rescisórias resultantes da rescisão indireta. Na situação dos autos, a prova revelou ser a ruptura do vínculo indesejada e até inconveniente para o obreiro, que se encontrava doente e assim, necessitava com mais razão do seu emprego, em vista da notória dificuldade que teria para recolocar-se no concorrido mercado de trabalho. Todavia, a insólita demora da empresa em resolver questão relevante e inadiável, praticamente obrigou o trabalhador a ver-se na contingência de deixar o emprego, buscando na tortuosa e demorada via judicial, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal atitude revela o pouco caso da reclamada ao lidar com pleitos de seu empregado, cortando os canais de diálogo e desprezando a pessoa do reclamante, vez que a pretensão com vistas ao resguardo da sua saúde nada tinha de banal e sim, era para ele, questão de extrema urgência. Desrespeitada a dignidade e integridade física e moral do autor, não há como deixar de deferir a indenização por danos morais. (TRT/SP - 01930200350102008 - RO - Ac. 4ªT 20060126684 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

294. Dano moral. Divulgação de furto não provado. Foi divulgado o nome do autor em e-mail, informando que teria furtado a empresa e isso foi de conhecimento dos funcionários nas lojas, denegrindo sua imagem. No documento contido nos autos consta que "parabéns à equipe envolvida, e que sirva de exemplo para os gtes de loja, temos que eliminar os elementos tóxicos de nosso meio". Nos referidos documentos há referência ao fato de que o autor furtou produtos da empresa. Foi ainda chamado pelo gerente da empresa de elemento tóxico. Logo, evidente que houve o dano moral. Há comprovação, inclusive, que o e-mail foi colocado no mural da loja para ciência de todos os funcionários. Logo, houve propagação do ato de furto, mas não houve prova de que o autor tenha praticado tal ato. O ato ilícito foi a divulgação pela empresa do nome do autor em relação ao furto, o que lhe trouxe prejuízo à sua imagem e à sua moral. Isso foi feito por funcionários da ré e por e-mail. Indenização mantida. (TRT/SP -

01034200333202000 - RO - Ac. 2ªT 20060035808 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/02/2006)

295. Dano moral. Furto de rádios. O autor afirmou em depoimento pessoal que o Sr. Pedro, quando pegava os rádios dos carros, dizia ao reclamante que estava guardando-os porque o reclamado tinha pedido para escondê-los do autor. Havia brincadeiras feitas no local de trabalho para que fossem escondidos os rádios para que o autor não os roubasse. O autor era conhecido no local como "Lalau" dos rádios. Dano moral configurado. (TRT/SP - 00971200304202001 - RO - Ac. 2ªT 20060049566 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/02/2006)

296. Dano moral. Esvaziamento de funções. Configuração: O artigo 468 do Texto Consolidado prescreve que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, trazendo com isso a regra da imutabilidade contratual. Contudo, é consabido de todos que o Direito do Trabalho conferiu ao empregador certo *jus variandi*, que tem sido utilizado com excesso, sobretudo na busca de perseguir alguns trabalhadores, resultando em transferências injustificáveis, as quais trazem nítidos prejuízos. Invariavelmente, alguns procedimentos de direção e disciplinamento adotados pelo empregador extrapolam os limites de respeito que deve presidir as relações de trabalho e com isso atingem a dignidade do ser humano trabalhador, como no caso dos autos. (TRT/SP - 00498200403102000 - RO - Ac. 6ªT 20060023427 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 10/02/2006)

297. Desrespeito aos valores da eminente dignidade humana. Dano moral configurado. É salutar que, na vida em sociedade, e na relação de emprego a questão não é diferente, estamos sujeitos a sofrer ou causar danos, sejam eles de ordem moral ou material, e nem por isso estamos imunes à devida reparação, hoje elevada à estatura constitucional. Por seu turno, o trabalho e o lucro são preocupações de todos. Contudo, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalharam e colaboraram para a eficiência do sucesso empresarial. Ora, a dignidade humana é um bem juridicamente tutelado, que deve ser preservado e que deve prevalecer em detrimento dos interesses de maus empregadores. O que é preciso o empregador conciliar, é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, contudo, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. Foi exatamente o que ocorreu nos autos em epígrafe, onde a reclamada passou a submeter a empregada a situações de constrangimento e evidente discriminação, praticando ilícitos que atingem sua dignidade. As atitudes descritas nos autos revelam notória ofensa à personalidade da reclamante, seus sentimentos, sua honra, enfim, bens que integram a estrutura da personalidade do homem. E, por tais razões, há que ser mantida a condenação imposta pela sentença ora guerreada. (TRT/SP - 01163200401502000 - RO - Ac. 6ªT 20060131475 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 24/03/2006)

DECADÊNCIA

Decadência

298. Ação rescisória. Decadência. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para interposição da ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir. Na hipótese em exame, considerando-se que apenas a requerida (reclamante) se insurgiu contra a r. sentença, parcialmente procedente, interpondo embargos de declaração, recurso ordinário e recurso de revista, não pode a autora (reclamada), que de nada recorreu, se beneficiar do trânsito em julgado operado perante a Corte Superior, buscando rediscutir matéria já transitada em julgado para ela na 1ª instância. Logo, ajuizada a presente ação rescisória apenas em 16.12.2004, após o trânsito em julgado parcial da r. sentença originária, ocorrido em 25.06.2003 (fl. 288), impõe-se pronunciar a decadência

desse direito, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC e do item do II do Enunciado 100 do C. TST. Processo extinto com julgamento de mérito. (TRT/SP - 13736200400002009 - AR - Ac. SDI 2006001670 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

299. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento do mandado de segurança, referente à tempestividade da interposição. Hipótese em que o impetrante tomou ciência do ato inquinado de irregular em 23.06.2004, mas somente protocolou o presente *mandamus* em 21.03.2005, extrapolando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso IV, do CPC). (TRT/SP - 10806200500002008 - MS - Ac. SDI 2006001831 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"*Habeas corpus*"

300. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Alteração de endereço residencial. Imprescindibilidade de precedência de ordem para exibição ou entrega dos bens penhorados, para posterior caracterização de infidelidade. A mudança de endereço sem a respectiva informação ao juízo não caracteriza, por si só, a condição de infidelidade, notadamente considerando-se que, na espécie, não foram requisitados os bens constritos, tampouco foi constatado o seu desaparecimento. *Habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 13842200400002002 - HC - Ac. SDI 2005036321 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/02/2006)

301. *Habeas corpus*. Encargo de depositário incidente sobre mero empregado sem poder de mando e gestão. A paciente assumiu o encargo de depositária na qualidade de mera empregada da executada, não possuindo condições de fiscalizar, guardar e assegurar a segurança de bens que são da titularidade de seu empregador, configurando constrangimento ilegal a ameaça de prisão da paciente nesse contexto. Registre-se que o encargo de depositário de bens pertencentes à empresa executada deve ser sempre assumido por sócio ou diretor da sociedade, nunca por mero empregado que não detém qualquer poder de mando e gestão e que conseqüentemente não possui meios de impedir que o verdadeiro responsável pelos bens constritos deles faça uso da forma que entender conveniente. Essa é a inteligência do *caput* do artigo 666 do Código de Processo Civil, eis que somente aqueles que assumem os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), poderão assumir tal *munus*. Revela-se pois ilegal e arbitrária a ameaça de prisão da paciente, sendo imperiosa a confirmação da liminar já concedida. Concedido o salvo-conduto. (TRT/SP - 12252200400002002 - HC - Ac. SDI 2006000975 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

302. O paciente não tem cotas na empresa-executada, havendo comparecido em audiência como preposto. O bem arrematado não é propriedade patronal, mas, sim, objeto de locação. A Xerox do Brasil informou que o equipamento encontra-se *sub judice* em processo de retirada ante a existência de débito em aberto. Considerando que a retirada da máquina ocorreu por motivo alheio à vontade do paciente, bem como o fato de ele não ter qualquer participação da sociedade, torna-se impossível reputá-lo como depositário infiel. Salvo-conduto concedido. (TRT/SP - 13711200500002006 - HC - Ac. SDI 2006001041 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

303. O depositário infiel, assim caracterizado em razão de incúria na guarda e conservação do bem recebido em depósito, está sujeito à prisão, por expressa determinação legal, restando-lhe apenas: (i) entregar a coisa; (ii) depositá-la em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro, nas hipóteses em que se admita a substituição; e, (iii) contestar a ação. Somente com essas providências ficará ele livre da prisão civil por depósito infiel. O paciente não adotou nenhuma dessas condutas, tendo pretendido, apenas, substituir o bem por outra garantia, o que, contudo, não lhe era permitido. Lícita, portanto, a ordem de prisão. *Habeas corpus* que

se denega. (TRT/SP - 11853200500002009 - HC - Ac. SDI 2006001009 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

304. Penhora de faturamento. Encargo do depositário sobre crédito futuro e incerto. Infidelidade não configurada. O depósito (art. 627 e seguintes do CCB) se configura pela entrega da coisa pelo depositante ao depositário. Tratando-se de penhora de faturamento, não se aperfeiçoa a figura jurídica do depósito, pois não há entrega de coisa alguma, restando prejudicado o compromisso de responsabilidade por guarda e conservação, que não pode ser exercitado sobre coisa futura e incerta, ainda fora do domínio do paciente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143, da SDI-II, do C. TST. Constrangimento ilegal caracterizado. *Habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 12511200500002006 - HC - Ac. SDI 2006001025 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

305. *Habeas Corpus*. Pessoa que se auto-identifica como empregado. Afirmação não comprovada. Se o paciente se apresentou perante o meirinho como diretor da empresa - tanto que assim ficou certificado no auto de depósito -, não lhe é dado escusar-se do cumprimento legal do encargo assumido na condição de depositário, sob o frágil argumento de ter sido dela mero empregado sem o devido registro em CTPS. Agrava-se sua situação a existência de remédio heróico anterior, com o mesmo objeto, denegado por esta Seção Especializada, cuja confirmação foi abonada pelo C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 13421200400002001 - HC - Ac. SDI 2006000991 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

306. *Habeas corpus*. Penhora sobre o faturamento da empresa coisa futura e incerta. Não caracterização da figura do depositário infiel. Recaindo a penhora sobre créditos futuros (faturamento da empresa), descaracterizada estará a figura do depositário infiel, isso por que os valores penhorados ainda não se integraram ao patrimônio da empresa executada, em face de sua imaterialidade e incerteza. Sendo assim, afigura-se ilegal eventual restrição do direito de liberdade do paciente, pouco importando o fato de ter ele aceitado o cargo de depositário nessa circunstância. Entendimento esse, aliás, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143, da SDI-II, do C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 11091200500002000 - HC - Ac. SDI 2005036330 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

307. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Na condição de diretor da empresa, o paciente aceitou o encargo de guardar e manter o bem penhorado para garantia do crédito objeto de execução, daí por que tem o dever de prestar contas ao Juízo, sob pena de responder por infidelidade capaz de ensejar sua prisão. Na hipótese dos autos, o paciente, plenamente ciente do encargo assumido em 03.05.01, somente em abril de 2005 - após ser concitado a entregar o bem penhorado ou a depositar o valor da avaliação -, comunicou o juízo acerca de sua impossibilidade de continuar como depositário por ter sido afastado da administração da empresa no ano de 2002 e em face da falência da executada ocorrida em 2003. A demora na comunicação impossibilitou que medidas fossem adotadas pelo juízo, tais como, a substituição do depositário, a remoção do bem, frustrando, com isso, a possibilidade de satisfação do crédito exequendo, cujo processo de execução arrasta-se a longa data. Ao agir com descaso e negligência em relação ao encargo assumido, sujeitou-se o paciente às cominações decorrentes da figura do depositário infiel. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 11506200500002006 - HC - Ac. SDI 2005036348 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

308. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Concessão da ordem. Não é cabível a prisão de mero funcionário de eventual devedora da executada, já que este não pode ser considerado depositário, quanto mais infiel. Concedo em definitivo a ordem pleiteada. (TRT/SP - 11609200500002006 - HC - Ac. SDI 2005035821 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

DEPÓSITO RECURSAL

Entidades estatais

309. Conselhos regionais. Os conselhos regionais são entidades de classe instituída com o objetivo de fiscalizar o exercício da profissão, sem que haja nenhuma interferência ou controle por parte do Estado, já que se mantém por recursos próprios. São pessoas jurídicas de direito privado e embora detenham a titularidade e a execução de serviços públicos, não usufruem das mesmas prerrogativas relativas às autarquias, quanto à dispensa de preparo recursal. Inteligência do parágrafo único do art. 790-A da CLT. (TRT/SP - 00283200300602008 - RO - Ac. 3ªT 20060056252 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 07/03/2006)

Obrigação de fazer

310. Constitucionalidade da exigência de preparo para a interposição de recurso ordinário. A Constituição Federal assegurou aos litigantes em processo judicial e administrativo o direito de recorrer como meio de exercício do direito à ampla defesa, e não como direito incondicional. A exigência do depósito prévio da condenação, capitulada no art. 899, § 1º da CLT, portanto, constitui pressuposto processual legítimo à interposição do recurso ordinário. (TRT/SP - 00606200506902010 - AI - Ac. 4ªT 20060032329 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

311. As partes gozam do direito de recorrer da sentença originária, desde que observem os pressupostos de admissibilidade previstos no direito processual laboral, dentre os quais está o recolhimento de depósito prévio da condenação, nos termos do artigo 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00056200303102002 - RO - Ac. 1ªT 20060052745 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

DESERÇÃO

Configuração

312. Deserção. Art. 899, § 1º da CLT. Irregularidade na comprovação do depósito recursal. Incumbe à parte interessada em recorrer diligenciar no sentido de demonstrar, inequívoca e oportunamente, a regularidade dos pressupostos extrínsecos processuais pertinentes às custas e ao depósito recursal, não cabendo ao juízo determinar a regularização, após o prazo legal, sob pena de quebra dos princípios/deveres da inércia da jurisdição e da imparcialidade. A irregularidade na comprovação do depósito recursal afronta o disposto no art. 899, § 1º da CLT, que exige a garantia do juízo para processamento do recurso, configurando-se a deserção. Dano moral não configurado. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. O dano moral exige prova inequívoca, como qualquer outra modalidade de dano, não bastando a alegação, pois o fato constitutivo precisa ser evidenciado, a partir das regras básicas do ônus da prova. À míngua de subsídios probatórios, o pedido é improcedente. (TRT/SP - 02436200243202000 - RO - Ac. 4ªT 20050898803 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

313. Arguição de deserção em contra-razões. Equívoco demonstrado na reconsideração do despacho denegatório do seguimento do apelo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01954200306202006 - RO - Ac. 1ªT 20050880823 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

314. Deserção. Custas processuais. Comprovação após o prazo do recurso. Atendendo ao princípio da celeridade processual, peculiar ao processo trabalhista, o legislador infraconstitucional adequou para um único prazo, tanto o recolhimento das custas como a comprovação do depósito recursal a que alude o artigo 7º da Lei 5584/70. Assim, nega-se cognição ao apelo, por deserto, se embora pagas as custas, a respectiva comprovação não tiver sido feita no

prazo alusivo ao recurso ordinário. Inteligência dos artigos 7º da Lei 5584/70; 789, §1º, CLT, e da Súmula nº 245/TST. (TRT/SP - 02034200350102006 - RO - Ac. 4ªT 20050903424 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

315. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso acaso interposto. (TRT/SP - 01581200337202005 - RO - Ac. 1ªT 20060020592 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 21/02/2006)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

316. Não provado o fundamento da rescisão indireta. Alteração legítima pelo empregador do horário de trabalho do empregado. Apelo não provido. (TRT/SP - 00507200306002007 - RO - Ac. 1ªT 20050880734 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Configuração

317. Rescisão indireta. Ausência imotivada de disponibilização de trabalho ao obreiro. Descumprimento de obrigação contratual acessória por culpa exclusiva do empregador. Rescisão indireta mantida. Recurso não provido. (TRT/SP - 02547199944202007 - RO - Ac. 1ªT 20060052869 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

318. O contrato é objeto de pedido de rescisão indireta pela falta de registro na CTPS, recolhimentos legais, atraso nos pagamentos, não remuneração de horas extras, férias e trezenários. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02522200301302002 - RO - Ac. 1ªT 20060053300 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

319. Rescisão indireta. Não pagamento de cesta básica. O não fornecimento de cesta básica não implica descumprimento do contrato de trabalho, mas da norma coletiva. A empresa é passível inclusive de multa, caso prevista na norma coletiva. (TRT/SP - 01498200443202006 - RO - Ac. 2ªT 20060035921 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/02/2006)

320. Rescisão indireta. Falta de recolhimento de FGTS. Falta grave patronal. Configura-se justa causa do empregador para a rescisão indireta do contrato de trabalho a falta de recolhimento do FGTS à conta vinculada do trabalhador, descumprimento de obrigação contratual (artigo 483, *d*, da CLT) que, mesmo diante da impossibilidade de o empregado movimentar livremente a conta vinculada na constância do contrato de trabalho, causa-lhe prejuízos, na medida em que lhe retira a garantia do tempo de serviço. A própria Lei 8.036/90 (artigo 17) prevê a obrigação patronal de repassar as informações sobre os saldos da conta vinculada enviadas pela Caixa Econômica Federal, a fim de que o obreiro saiba que a garantia de seu tempo de serviço é efetiva, proteção não só quando da rescisão contratual, mas também para viabilizar a compra de imóvel, amortização de financiamentos imobiliários, tratamentos de moléstias graves tanto do trabalhador, quanto dos dependentes, etc. (TRT/SP - 00006200507302009 - RS - Ac. 10ªT 20050914140 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 17/01/2006)

Efeitos

321. Rescisão indireta. Defesa com alegação de desídia. Ônus da prova do empregador. A adoção de linha defensiva sutil em que a empresa, ao invés de alegar abandono de emprego, sustenta a ocorrência de desídia em virtude de ausência ao trabalho por mais de 30 dias, não muda a atribuição legal da carga probatória, que continua endereçada à reclamada, a teor do disposto no artigo 333, II, do CPC, por se tratar de fato modificativo/impeditivo do direito vindicado pela autora. Ademais, o desligamento da empregada, seguido da propositura de ação judicial objetivando a rescisão indireta, afasta os elementos objetivo e subjetivo da desídia e

do abandono, e bem assim, inviabiliza a tese da culpa recíproca, mormente em vista da omissão na juntada dos derradeiros registros de ponto e do acolhimento pelo juízo, da tese obreira de rescisão do contrato por culpa grave patronal, ao talhe do artigo 483, *d*, da CLT. (TRT/SP - 00661200200502006 - RO - Ac. 4ªT 20060127540 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

322. O documento nº 263 (Volume II de documentos) mostra que o impetrante nunca foi acionista ou dono da empresa-reclamada (sociedade anônima), mas diretor empregado. O vínculo empregatício está evidenciado pela cópia de sua CTPS (documento 05), de 02.08.90 a 30.08.91. Diretor empregado típico não pode responder pelas obrigações dos acionistas. Segurança concedida. (TRT/SP - 10104200500002004 - MS - Ac. SDI 2005034728 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/01/2006)

DOCUMENTOS

Autenticação

323. Ausência de autenticação nas peças trasladadas para a formação de agravo de instrumento. Consequência jurídica. Segundo disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. O desrespeito à exigência mencionada, como na hipótese vertente, atrai a aplicação do art. 830 da CLT, inviabilizando o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00383199506302010 - AI - Ac. 4ªT 20060062830 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

Deficiência material

324. Mandado de segurança. I. Bloqueio em conta destinada aos depósitos do Pis. Alegação não comprovada. Valor não informado. O único documento trazido sequer menciona o nome da impetrante. Ausência de documentos hábeis a sustentar a pretensão. Impossibilidade material de verificação do alegado direito líquido e certo à liberação do valor bloqueado. II. Existência de recurso específico. Embargos de terceiro, art. 1046/CPC. A utilização, pela impetrante, dos embargos de terceiro, evidencia a existência de recurso previsto nas leis processuais. Aplicação do artigo 5º/II da Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e na OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 10060200500002002 - MS - Ac. SDI 2005036992 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 27/01/2006)

Exibição ou juntada

325. Prova. Documentos. Ônus da prova. Nos termos do art. 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Somente é lícito juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer provas dos fatos ocorridos depois de articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos (art. 397). Assim, não é possível admitir a juntada de documento produzido várias semanas após o ajuizamento da ação, para demonstrar direito que supostamente teria sido afrontado dois ou três meses antes, na data da comunicação da dispensa. Estabilidade de gestante. Garantia contra dispensa arbitrária ou sem justa causa configura proteção ao emprego e não direito à indenização pura e simples. Desaconselhada a reintegração, faculta-se a conversão desta em indenização. Art. 10, II, *b*, do ADCT - CFR/88. É certo que o art. 10, inc. II, alínea *b* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CFR/88 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, esta proteção, de natureza eminentemente social, visa conferir garantia de emprego à gestante. O bem tutelado é a subsistência da empregada, durante o período gestacional, e desta e de seu bebê, até cinco meses após o parto. A lei não confere direito à indenização pura e simples, conforme pleiteado, pois somente quando desaconsel-

lhada a reintegração ou transcorrido o prazo, fica facultada a obrigação de fazer em obrigação de dar – dinheiro -, ou seja, indenizar. Esvaziado o escopo da norma, pelo manifesto desinteresse da trabalhadora na reintegração que lhe foi oportunamente proporcionada pelo empregador, conclui-se pela improcedência do pedido. (TRT/SP - 02466200305102002 - RO - Ac. 4ªT 20060062589 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

Falsidade

326. Prova de salário "por fora". Declaração fornecida pelo empregador. Alegação torpe. É óbvio que não se pode dar ouvidos a quem alega motivo torpe em benefício próprio (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Assim, não se aceita argumentação do empregador que para fugir à evidência dos pagamentos por fora, afirma ter cometido crime de falsidade ideológica, impugnando teor de documento por ele próprio fornecido a seu empregado contendo informações salariais falsas para que este pudesse enganar empresa imobiliária e bem assim, o seu senhorio, em contrato de locação. Confirmada a existência de depósitos bancários superiores ao salário formal do empregado e compatíveis com o padrão de rendimentos declarado em documento fornecido pela empresa, dá-se por provado o ganho extra folha declarado na inicial, fazendo jus o reclamante às diferenças decorrentes. (TRT/SP - 02036200302102009 - RO - Ac. 4ªT 20060159809 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

Valor probante

327. Prova documental prevalece sobre prova testemunhal. Intervalo não fruído. Horas extras devidas. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00011200444402008 - RO - Ac. 1ªT 20060052524 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

DOMÉSTICO

Configuração

328. Doméstica. Diarista. Relação de emprego. A Lei 5.859/72, que regula o trabalho doméstico fixa em seu artigo 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição, que não observada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Assim, não se pode considerar doméstica a diarista que presta serviços em residência lá comparecendo dois ou três dias na semana, ainda mais restando provado que trabalhou para outra residência nos demais dias da semana. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 00307200431502005 - RO - Ac. 1ªT 20050899397 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

329. Doméstico. Caracterização. A segurança das moradias da rua se insere no âmbito residencial de que trata a Lei 5859/72, não havendo necessidade de que seja no interior da residência. (TRT/SP - 00584200438102003 - RO - Ac. 1ªT 20060052990 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

330. Trabalho em dias alternados. Diarista. Não é trabalhadora eventual, mas empregada, aquela que se ativa duas ou três vezes por semana, fazendo serviços próprios de limpeza na sede da empresa, com horário fixo. A habitualidade caracteriza-se prontamente, pois a intermitência no labor, não significa descontinuidade; logo, caracterizada a habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, declara-se o vínculo empregatício. (TRT/SP - 02060200307802009 - RO - Ac. 2ªT 20050873061 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 10/01/2006)

Direitos

331. Pagamento de salário de doméstico. Comprovação mediante recibo. Qualquer pagamento que se faça ao empregado, inclusive o doméstico, deve obedecer ao disposto na CLT, art. 464, *caput*. O trabalho doméstico, com muito mais razão, exige a dação do comprovante de

pagamento; via de regra, a contratualidade se resume apenas a um empregado, o que dificulta até mesmo a comprovação da relação de emprego, quicá o pagamento das verbas contratuais e legais. Ainda que haja mais de um empregado doméstico, a exigência do recibo se faz premente com vistas a resguardar o direito do trabalhador em uma eventual ação judicial. É muito cômodo ao empregador alegar a existência de "relação de confiança" para se eximir da obrigação legal imposta por lei. Não é por certo o objetivo da lei estratificar a sociedade, impondo a determinados laboriosos a pecha de trabalhadores de segunda classe. A vilania não pode contar com a benesse do Estado; é premissa constitucional a preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). (TRT/SP - 02656200207902004 - RO - Ac. 3ªT 20060114848 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 14/03/2006)

Férias

332. Férias. Empregado doméstico. O art. 7º, XVII, da CF, garante descanso anual a todos os trabalhadores e o parágrafo único, ao estendê-lo à categoria doméstica sem qualquer restrição, autoriza a aplicação da legislação ordinária de modo integral, inclusive quanto ao módulo concessivo de 30 dias corridos. (TRT/SP - 01099200444602008 - RO - Ac. 7ªT 20060013120 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 27/01/2006)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

333. Embargos de declaração. Inexistência de omissão a ser sanada. Pretensão de reforma do julgado. O embargante não aponta a omissão que alega existir no v. acórdão embargado, pretendendo, na realidade, a sua reforma, à vista de razões e conclusões próprias que entende devam prevalecer como razão de julgar, o que não se afigura adequado pela via ora escolhida. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 13341200400002006 - MS - Ac. SDI 2005036313 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/02/2006)

334. Embargos de declaração em mandado de segurança. Contradição entre as conclusões do Exmo Sr. Juiz Relator e as convicções defendidas pela embargante. A contradição de que trata o artigo 897-A/CLT, diz respeito aos fundamentos do v. acórdão e o dispositivo do mesmo, o que não ocorre, na espécie. O fato de a ora embargante afirmar que "em seu entendimento" cabe mandado de segurança, quando o v. acórdão concluiu que há recurso próprio, não caracteriza contradição. Embargos declaratórios ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 13429200400002008 - MS - Ac. SDI 2005035791 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

335. Embargos de declaração em mandado de segurança. Ente de direito público interno (Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande). Cabe a isenção do pagamento das custas, nos termos do art. 790-A/CLT. Embargos declaratórios que são acolhidos, para excluir pagamento de custas, em face da contradição existente. (TRT/SP - 10259200500002000 - MS - Ac. SDI 2005035805 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

336. Embargos de declaração em ação rescisória. Prequestionamento. O prequestionamento a que se refere a Sumula nº 297 do C. TST não se aplica *in casu*, eis que o recurso cabível para atacar decisão proferida em ação rescisória é o recurso ordinário, e não extraordinário. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 10127200200002006 - AR - Ac. SDI 2005035201 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

337. Embargos de declaração em ação rescisória. Contradição. Prequestionamento. O acórdão embargado foi claro ao dispor que o mandamento do artigo 13 do CPC tem por objetivo não apenas a verificação da incapacidade processual, mas também dar oportunidade à parte de suprir eventuais omissões no mesmo sentido, pois o princípio do aproveitamento dos atos processuais deve ser observado. Também no que concerne à decadência, o acórdão salientou que o trânsito em julgado deu-se em 30/10/2000, ao contrário do que alega a embargante.

Ajuizada a ação rescisória em 24/10/2002, rejeitou-se a prejudicial. Destarte, não há que se falar em qualquer contradição. Por fim, a embargante equivoca-se ao pretender o prequestionamento da matéria em comento, eis que o recurso cabível contra decisão proferida em ação rescisória é o recurso ordinário, e não extraordinário. Embargos declaratórios rejeitados, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. (TRT/SP - 12460200200002000 - AR - Ac. SDI 2005035210 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

338. Embargos de declaração. Erro material. Parágrafo único do art. 897-A da CLT. Demonstrado erro material, é o mesmo de ser corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 897-A, da CLT. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 12760200200002009 - MS - Ac. SDI 2005035228 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

339. Embargos de declaração em ação rescisória. Improcede a ação rescisória que aparentemente se fundamenta nos incisos do artigo 485 do CPC, mas que traz em seu bojo a intenção de reapreciação do julgado proferido em instância inferior. Assim, mui ao revés do que pretende convencer o embargante, não há falar-se em omissão a ser sanada mediante a oposição de embargos de declaração, nem em violação de dispositivos legais, pelo que são os embargos ora rejeitados, devendo o inconformismo, ser objeto do recurso cabível. (TRT/SP - 11998200300002008 - AR - Ac. SDI 2005035708 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

340. Embargos de declaração em mandado de segurança. Análise de suposta omissão para fins de prequestionamento da matéria. Não pode o embargante utilizar-se dos embargos declaratórios para, em verdade, ampliar o pedido formulado expressamente na inicial do *mandamus*, sob argumento de que o acórdão teria sido omissos quanto à matéria. Ademais, o prequestionamento pretendido apenas torna-se necessário quando o recurso que se pretende interpor é o recurso extraordinário. *In casu* o recurso cabível contra a decisão que declarou decadente o direito do impetrante é o recurso ordinário. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 11225200400002002 - MS - Ac. SDI 2005035740 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

341. Embargos de declaração em mandado de segurança. Omissão. Prequestionamento. Inexiste a omissão apontada pelos embargantes, eis que o julgado foi claro ao considerar inadmissível a utilização simultânea de duas medidas processuais para alcançar o mesmo fim, sob pena de submeter as partes a decisões conflitantes e sobrecarregar o Judiciário. Também não há que se falar na necessidade de prequestionar a matéria em comento, pois o recurso cabível contra a decisão proferida em mandado de segurança é o recurso ordinário. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 12953200400002001 - MS - Ac. SDI 2005035317 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

342. Embargos de declaração. Omissão. Enfrentadas e decididas as questões controvertidas, não está obrigado o juiz a comentar ou se pronunciar sobre tais ou quais dispositivos de lei ou da Constituição. Embargos de declaração em que, no fundo, se questiona o acerto do julgado e se acusa *error in iudicando*. Matéria, portanto, que só tem lugar eventualmente em sede de recurso. Embargos improcedentes. (TRT/SP - 01541199800802008 - RO - Ac. 3ªT 20060085430 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 14/03/2006)

343. Embargos de declaração. Utilização para debate. Via imprópria. É já uma praxe: a parte, inconformada com o julgado, opõe embargos de declaração para, a pretexto de omissão ou de prequestionamento, refutar o que foi decidido e, com isso, pedir pronunciamento sobre todos os argumentos contrários à tese adotada na decisão. Tais embargos, na verdade, levariam ao debate, quando, ao contrário, já proferida a sentença (ou o acórdão), o juiz esgotou o ofício jurisdicional, com o que não só não deve como não pode se pronunciar sobre o que decidiu. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 02316199203902001 - AP - Ac. 3ªT 20050909279 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 07/02/2006)

344. Embargos de declaração em mandado de segurança. Inexistência da alegada contradição. Trata-se de mandado de segurança apresentado com o objetivo de revogar o deferimento de liminar em ação rescisória, que concedeu efeito suspensivo à execução em curso. O ora embargante aduz que o v. acórdão embargado afirmou que a concessão daquela liminar, em ação rescisória, é contrária à lei mas o r. aresto assegura, também, que não é cabível o mandado de segurança objetivando revogar aquele r. despacho, concessivo. Estaria, assim, caracterizada a contradição. Todavia, o v. acórdão embargado adotou fundamento diverso, posto que assegurou que o r. despacho liminar adotou, como fundamento, outra caracterização jurídico-processual: a existência de relevante (e instante) razão de direito e da possibilidade imediata de lesão e existência concreta de dano irreparável. Assim, é irrelevante aquela consideração, tornando-se despicienda para a solução da lide. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 10451200400002006 - MS - Ac. SDI 2005036267 - [Rel. José Carlos da Silva Arouca](#) - DOE 17/02/2006)

345. Embargos de declaração. O inconformismo da parte com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada. (TRT/SP - 02176199903102007 - RO - Ac. 1ªT 20060022404 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/02/2006)

346. Embargos de declaração. O inconformismo da parte com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada. (TRT/SP - 02923200307402002 - RO - Ac. 1ªT 20060022161 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/02/2006)

347. Prazo. Recurso. Intempestividade. Embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para interposição de recurso ordinário. Recurso patronal não conhecido. (TRT/SP - 01654200107802000 - RO - Ac. 2ªT 20050879590 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 10/01/2006)

348. Embargos de declaração. Reexpressir o contido na sentença. Reexpressir o contido na sentença não é matéria de embargos de declaração, mas, na verdade, consiste em julgar novamente a mesma matéria. Embargos manifestamente protelatórios. (TRT/SP - 01432199325402003 - AP - Ac. 2ªT 20060149749 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 28/03/2006)

349. Embargos de declaração. Ação rescisória improcedente. Alegação de omissão quanto à matéria contida no bojo da ação rescindenda: Somente é possível se adentrar ao juízo *rescisorium* quando a ação rescisória é procedente no juízo *rescindens*, de modo que não existe omissão quanto à matéria contida no bojo da ação rescindenda quando a rescisória é julgada improcedente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 11495200300002002 - AR - Ac. SDI 2005036739 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

350. Embargos de declaração. Mero inconformismo: Os embargos de declaração não se prestam a analisar aspectos que a parte entende serem necessários, quando tais aspectos revelam mero inconformismo com o julgado, porquanto as matérias apreciáveis se restringem às hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC. (TRT/SP - 11653200400002005 - MS - Ac. SDI 2006001050 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

Efeitos

351. Embargos declaratórios em dissídio coletivo de natureza econômica. Técnicos industriais de nível médio (2º grau). Categoria pertencente ao 34º grupo do quadro de que trata o art. 577/CLT. Profissional liberal. Normas relativas à atividade preponderante da suscitada, ora embargante, aplicáveis se mais benéficas. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo. (TRT/SP - 20332200400002001 - DC - Ac. SDC 2006000118 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/02/2006)

352. Mandado de segurança. Embargos de declaração. Omissão. Princípio da utilidade. Ausência de prejuízo. O poder jurisdicional de verificação da presença do princípio da utilidade que informa o processo, em virtude da raiz semântica do vocábulo latino *procedere* (andar para a frente), bem como dos princípios confluentes da celeridade e economia processuais, autoriza a manutenção de acórdão que, omitindo-se sobre arguição de decadência, adentrou o mérito e decidiu em favor do argüente. Perante a regra do art. 794 da CLT, não há como cogitar de nulidade processual sem que se divise interesse e utilidade para a parte e desde que não lhe advenha prejuízo. Ora, ao litisconsorte a decisão embargada propiciou o mais, que é uma decisão favorável no mesmo sentido de suas alegações de mérito. Portanto, o pronunciamento sobre o menos - a arguição prejudicial -, fica restrito aos esclarecimentos que sanam a omissão e se prestam ao prequestionamento requerido. Embargos de declaração providos para esclarecimentos. (TRT/SP - 10368200500002008 - MS - Ac. SDI 2006001068 - Rel. [Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

Erro material

353. Embargos declaratórios em dissídio coletivo de natureza econômica. I. Categoria profissional diferenciada. Art. 511, § 3º da CLT. A decisão proferida no dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria profissional diferenciada é aplicável apenas e tão-somente aos empregadores representados pelos sindicatos das categorias econômicas que integram a relação processual e que mantém empregados da referida categoria profissional. II. O art. 897-A, parágrafo único, CLT, autoriza a correção de erro material. Cabe retificação do relatório. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo. (TRT/SP - 20328200400002003 - DC - Ac. SDC 2006000100 - Rel. [Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/02/2006)

Multa

354. Embargos de declaração. Rejeição. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos protelatórios. A interposição de embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, restando claro o caráter meramente protelatório, atrai a incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 10752200300002009 - AR - Ac. SDI 2005035686 - Rel. [Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

355. Embargos declaratórios. Multa do artigo 538 do CPC. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC à parte que interpor embargos declaratórios cuja matéria manifestamente não está prevista no artigo 535, I, CPC c/c 837, da CLT. (TRT/SP - 02751200106202005 - RO - Ac. 8ªT 20060009750 - Rel. [Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 31/01/2006)

356. Embargos declaratórios. Natureza procrastinatória. Desvio de finalidade penalizado com multa. O desvio de finalidade praticado através do manejo de embargos de declaração com escopo de obter a reforma de questões pontuais, já devidamente enfrentadas, e por via oblíqua, dilatar o tempo processual, configura repudiado desvirtuamento do disposto no art. 535 do CPC. Aplicável a sanção pecuniária fundamentada no art. 538, parágrafo único do mesmo diploma, pois condutas procrastinatórias configuram obstáculo à razoável duração do processo e afrontam a garantia de celeridade da tramitação (art. 5º, inc. LXVIII, CFR/88, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004). Multa devida. (TRT/SP - 00863200243102007 - RO - Ac. 4ªT 20060028534 - Rel. [Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

357. Multa em embargos de declaração. Necessidade de depósito para ser admitido o recurso. A segunda parte do parágrafo único do artigo 538 do CPC, no que diz respeito ao pressu-

posto recursal para recorrer, não se refere ao depósito da multa de 1%, mas apenas ao depósito da multa de até 10%. Se não existisse ponto dividindo as duas orações, poder-se-ia entender que o depósito deveria ser feito em relação a qualquer das duas multas. Isto, porém, não é o caso, pois o depósito só pode ser feito em relação à elevação da multa e não quanto à primeira, visto que o artigo nada menciona nesse aspecto. A palavra respectivo contida no final do referido parágrafo refere-se apenas à reiteração dos embargos protelatórios e não à multa de 1%, pois está inserida na segunda oração do parágrafo, não fazendo referência à primeira parte do parágrafo. A expressão o valor respectivo diz respeito ao condicionamento à interposição de qualquer outro recurso, porém apenas em relação à multa de 10% e não à de 1%. Assim, não é preciso depositar a multa de 1% para poder recorrer. (TRT/SP - 02223200300702006 - RS - Ac. 2ªT 20060015343 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 07/02/2006)

Procedimento

358. Embargos de declaração. Prequestionamento. Efeito modificativo. O prequestionamento de matéria deve se apresentar configurado no curso do apelo, com invocação precedente pelas partes, visto que não traduz uma quarta hipótese para oposição dos embargos declaratórios, além das previstas em lei (obscuridade, contradição e omissão), tampouco tem propósito de atribuir aos embargos efeito infringente. (TRT/SP - 02792200304002006 - RO - Ac. 1ªT 20060022137 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/02/2006)

359. Embargos de declaração. Decisão em termos genéricos, que se limita a negar a presença de omissão, contradição ou obscuridade, é decisão que não satisfaz a certeza do julgamento e a segurança do jurisdicionado sobre a avaliação dos seus argumentos. Sentença anulada. (TRT/SP - 03070200204702002 - RO - Ac. 6ªT 20050917301 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

360. Embargos de declaração. Procedimento. A parte não tem direito de escolher o procedimento para a propositura da ação. Se o artigo 852-A da CLT não traz exceção para a ação de cumprimento, segue-se o procedimento sumaríssimo se o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. (TRT/SP - 02324200302602005 - RS - Ac. 2ªT 20060040380 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/02/2006)

Sentença. Contradição e obscuridade

361. Embargos de declaração. Contradição ou obscuridade. O juiz interpreta livremente a prova. Interpretação de prova não representa contradição ou obscuridade do voto. (TRT/SP - 03323199905502006 - RO - Ac. 2ªT 20060052192 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/02/2006)

Sentença. Omissão

362. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Art. 897-A da CLT. A alegação de que não teria transcorrido o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança é inócua, inoperante e ilógica porque o r. aresto embargado conheceu da ação. A omissão caracteriza-se quando o v. acórdão deixa de solucionar os temas indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorreu, na hipótese ora sob exame. Embargos que são rejeitados. (TRT/SP - 12046200400002002 - MS - Ac. SDI 2005034167 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

363. Embargos de declaração. Sentença mantida por outros fundamentos. Omissão quanto a esses fundamentos. Equívoco do embargante. Quando se afirma, no acórdão, que a sentença foi mantida por outros fundamentos, isso quer dizer apenas que esses fundamentos são diferentes dos fundamentos da sentença. Por isso, "outros". E esses "outros" fundamentos, claro, estão no próprio acórdão. Embargos, portanto, que decorrem de equívoco do embargante e

que, em relação a esse ponto, são improcedentes. (TRT/SP - 01549200336102006 - RO - Ac. 3ªT 20060055850 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 07/03/2006)

364. Embargos de declaração. Omissão alegada. Fundamentação suficiente. Acolhimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto ao afastamento do pedido de conversão da medida cautelar em ação ordinária, vez que as ações cautelares e os dissídios coletivos de greve possuem rito próprio e o princípio da fungibilidade é eminentemente recursal e não se aplica às ações, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não ocorre na hipótese vertente. (TRT/SP - 20356200400002000 - MC - Ac. SDC 2006000029 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 24/01/2006)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

365. Execução. Ilegitimidade ativa para embargos de terceiro. Sócio-executado. Inadmissibilidade. Decisão de extinção dos embargos do terceiro sem resolução do mérito que deve ser mantida. Penhora de imóvel. Negativa do réu de residir no local, contrariada, em sede de embargos, para beneficiar-se da impenhorabilidade do bem de família. Inadmissibilidade. A hipótese configura desvio de procedimento e, portanto, ato atentatório à dignidade da Justiça, apenável, na forma do artigo 601 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00033200401902005 - AP - Ac. 3ªT 20060157016 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 28/03/2006)

Fraude à execução

366. Agravo de petição. Embargos de terceiro. A boa fé do terceiro adquirente é irrelevante à configuração da fraude à execução, pois o que importa é a alienação do bem, pelo devedor, em prejuízo à satisfação do crédito trabalhista. (TRT/SP - 01925200502202007 - AP - Ac. 2ªT 20060075338 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 07/03/2006)

Prazo

367. Embargos de terceiro. Tempestividade. Contagem do prazo a partir da ciência da penhora *on line*. A penhora realizada *on line*, sobre valores depositados em conta bancária, tem características próprias que não permitem a aplicação literal do disposto no artigo 1.048 do CPC, haja vista que não enseja a ocorrência de arrematação, adjudicação ou remição. Assim, no caso, o prazo para o terceiro impugnar a penhora realizada deve ser de cinco dias, contados a partir da ciência da penhora havida, não sendo válida, para efeito de contagem do prazo, a existência de eventual comunicação realizada pelo estabelecimento bancário, informando da ocorrência de bloqueio em sua conta-corrente, porquanto a penhora é ato formal, sendo necessária a demonstração da efetiva realização e ciência da mesma pelas partes envolvidas na lide, na forma prevista nos artigos 664/665, do CPC. É possível, entretanto, a apresentação de embargos preventivos desde o momento que o terceiro recebe notícia da instituição bancária acerca do bloqueio, visto que representa turbação na posse de seus bens. Logo, tempestivos os embargos de terceiro apresentados. (TRT/SP - 00131200520202008 - AP - Ac. 3ªT 20050828627 - [Rel. Mércia Tomazinho](#) - DOE 10/01/2006)

368. Embargos de terceiro. Prazo. Penhora em dinheiro. Marco inicial. Tanto a arrematação, adjudicação ou remição são atos de transferência de propriedade. Embora o dinheiro penhorado não esteja sujeito a tais hipóteses, o bem constrito está sujeito à mesma transferência de propriedade. *Mutatis mutandi*, o prazo deve ser contado a partir do ato que induz à transferência de propriedade. (TRT/SP - 00530200520202011 - AP - Ac. 6ªT 20050874327 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

369. Embargos de terceiro. Prazo. Aplicável ao Processo do Trabalho o art. 1048 do CPC, indicativo do prazo, daquele que pretende o reconhecimento da qualidade de terceiro, para opor embargos, sendo de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição,

desde que antes não tenha obtido ciência inequívoca da penhora, mormente através de intimação endereçada pelo Juízo da Execução, hipótese em que o prazo passa a fluir, sendo decadencial de cinco dias. Tal prestigia o princípio da utilidade do prazo, não permitindo procrastinações com o reconhecimento de prazo por demais elástico para a prática de ato que desde logo, a partir da ciência da turbação da posse, pode ter lugar. (TRT/SP - 00592200544602001 - AP - Ac. 10ªT 20060087409 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 14/03/2006)

370. Embargos de terceiro. Prazo. Interpretação do artigo 1.048 do CPC. Absurdo, *in casu*, supor que o prazo somente teria início cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição do bem, efetuando-se uma análise simplista e isolada do artigo 1.048 do CPC. Há que se ter presente, sempre e de forma incansável, a *mens legis*, o que, na redação dada ao supra citado artigo do Codex Civil, significou preservar o direito dos terceiros que, ao contrário do caso dos autos, não tomam ciência, de imediato, da penhora de seus bens, e, portanto, somente podem se opor à constrição judicial posteriormente, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Assim tem se orientado a Doutrina - "A oportunidade para interposição dos embargos de terceiro ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (Art. 1048)". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Ed. For., 2ª ed., vol. II, p. 1029, n. 919). Não se justifica o comportamento inercial do terceiro, deixando à margem o princípio da celeridade, norteador do processo do trabalho. Os embargos de terceiro, de fato, foram opostos a destempo. (TRT/SP - 00054200444302007 - AP - Ac. 6ªT 20050918146 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 17/02/2006)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

371. Grupo de empresas. Controle de pessoas físicas. A existência dos mesmos sócios nas empresas caracteriza o grupo de empresas. (TRT/SP - 00285200303402006 - RO - Ac. 2ªT 20060015378 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 07/02/2006)

Solidariedade

372. Mandado de segurança pretendendo exclusão do pólo passivo da execução. Grupo econômico. Necessidade de dilação probatória e de amplo contraditório, inadmissível no *mandamus*. Insurge-se a impetrante contra ato que a incluiu no pólo passivo da execução, sob argumento de que pertence ao grupo econômico das empresas executadas. É sabido que a complexidade da matéria concernente à formação de grupo econômico exige dilação probatória e amplo contraditório, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito supostamente violado. Segurança denegada. (TRT/SP - 12914200400002004 - MS - Ac. SDI 2006000258 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

373. Grupo econômico. Solidariedade ativa. Súmula 129 do TST. Contrato único. Empresas do mesmo grupo que exploram idêntica atividade. Empregado que atua simultaneamente para as demais. Contrato de trabalho único. Solidariedade ativa. Ausência da disposição específica - ressalva - prevista na final da Súmula 129. Disposição que não se presume, senão mediante condições revelam inequívoca manifestação de vontade no sentido de constituir vínculo adicional. (TRT/SP - 02272199804002005 - RO - Ac. 3ªT 20060001580 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 17/01/2006)

374. Franquia empresarial. Não se forma vínculo de emprego entre a franqueadora e empregados da franqueada. Não é hipótese de aplicação da Súmula 331, IV. Não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da franqueadora. (TRT/SP -

02659200403002003 - RS - Ac. 6ªT 20060051307 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

375. Inadimplemento. Promessa de cumprimento de obrigação a ser satisfeita por terceiro. Necessidade do promitente figurar, também, no pólo passivo. A promessa de cumprimento da obrigação por outra empresa do conglomerado, ainda que feita pela empresa controladora do grupo econômico, torna necessária a figuração de ambas (promitente + empregadora) no pólo passivo processual. Ante a recusa do empregador em cumprir a promessa feita pela controladora do grupo, não há como endereçar a esta a cobrança uma vez que não figurou como ré no processo. Inteligência que se extrai do art. 929 do Código Civil vigente à época dos fatos. (TRT/SP - 02822200104802003 - RO - Ac. 4ªT 20060127028 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

376. Sucessão de empresas. Caracterizada. Mesmo local de atividade, mesmo sócio em comum. Início de contrato celebrado com a sucedida e demissão realizada pela sucessora. Apelo provido. (TRT/SP - 01128200407802003 - RO - Ac. 1ªT 20060053024 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

377. Sucessão de empresas. Contrato de trabalho anterior não provado. Falta de razoabilidade da alegada ativação. Documentos imprestáveis e sem prova testemunhal dos fatos. Apelo provido. (TRT/SP - 02021200001202007 - RO - Ac. 1ªT 20060053180 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

378. Sucessão trabalhista. Prosseguimento da mesma atividade econômica, no mesmo local. Resta configurada, de forma inequívoca, a sucessão trabalhista, com responsabilidade solidária das duas empresas, se a segunda reclamada instalou-se no mesmo local onde operava a primeira, quando esta mal havia se retirado, recebendo em transferência o ponto, a clientela e enfim, todo o estabelecimento comercial, seguindo a exploração da atividade econômica no mesmo ramo da comercialização de veículos, sob a mesma bandeira e readmitindo o reclamante, que até então havia se ativado na empresa sucedida. Incidência dos artigos 10º e 448 da CLT. (TRT/SP - 00290200044102007 - RO - Ac. 4ªT 20060093565 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

379. Sucessão. Cessão de carteira de clientes. Havendo cessão da carteira de clientes da Interclínicas para ré configura-se a sucessão trabalhista, principalmente se a própria autora e outros funcionários passaram a trabalhar para a ré. (TRT/SP - 02001200531102009 - RS - Ac. 2ªT 20060035743 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/02/2006)

Dolo da antecessora

380. O inadimplemento ocorreu em 27.05.2002, data em que se deu o pagamento a menor das verbas rescisórias. Portanto, não pode a Rede Ferroviária Federal S/A ser responsabilizada por uma verba inadimplida após a sucessão. Recurso improvido. (TRT/SP - 00254200325102007 - RO - Ac. 1ªT 20060052354 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Responsabilidade da sucessora

381. Responsabilidade patrimonial. Sucessão: As disposições dos artigos 10 e 448 da CLT não têm outro sentido senão assegurar os efeitos persecutórios da condenação em face do titular do substrato econômico do efetivo devedor. Os desdobramentos da personalidade jurídica deste em outras entidades, ainda que formalmente distintas, possibilitam que estas últimas sejam alcançadas pelos efeitos da execução, desde que verificada a transferência de algum dos elementos formadores da empresa em sua acepção jurídica. O exercício da mes-

ma atividade, no mesmo endereço, por sócio comum, aponta para a existência de responsabilidade da embargante. (TRT/SP - 01435200526102000 - AP - Ac. 7ªT 20060185680 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 31/03/2006)

382. Responsabilidade solidária. Empresas gestoras do serviço de transporte público municipal. Consequências da intervenção. Ao fazer uso do seu poder de intervir e gerir os negócios das empresas privadas responsáveis pelo transporte coletivo, a empresa municipal interventora responde solidariamente pelas dívidas trabalhistas, por força dos arts. 861 e ss. do Código Civil. (TRT/SP - 02113200405202000 - RO - Ac. 9ªT 20050907187 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

383. Plano de saúde. Transferência da carteira da operadora. Reconhecimento da sucessão. O § 5º do artigo 24 da Lei 9.656/98, que visa preservar apenas o direito de consumidores, não é suficiente para excluir a responsabilidade de quem assume espontaneamente a clientela, que é o bem mais importante do fundo de comércio, e os meios para a consecução da prestação de serviços, ou seja, localidades de atendimento próprias e/ou a rede credenciada, de operadora de plano de assistência médica, para com os empregados desta. (TRT/SP - 00454200506902003 - RO - Ac. 5ªT 20060091325 - [Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello](#) - DOE 17/03/2006)

384. Sucessão de empresas. Figuras no pólo passivo a sucessora e a sucedida. Demonstrado nos autos a pretensão de demandar a sucessora. Recurso que se provê. (TRT/SP - 01614200304702002 - RO - Ac. 1ªT 20060052826 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

385. Sucessão. Responsabilidade pela execução. Transferência gradativa de empregados e veículos para grupo econômico inicialmente distinto. Posterior obtenção de concessão das linhas de ônibus anteriormente operadas pela sucedida e inserção no quadro de uma das empresas do grupo sucessor do filho do sócio gerente do grupo sucedido. Atos praticados com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos trabalhistas existentes. Sucessão (CLT, arts. 10 e 448) confirmada. (TRT/SP - 01199199531102000 - AP - Ac. 6ªT 20050874335 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios processuais. Em geral

386. Mandado de segurança. Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Sociedade de economia mista. Forma de execução. O inciso II do § 1º do art. 173, da CF, com nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas. Ora a norma constitucional é enfática ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Sendo, pois, a impetrante uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica e aufera lucro, conclui-se que a execução processa-se diretamente e não por precatório. Os privilégios contidos no art. 100 da CF e no art. 730 do CPC são assegurados somente à Fazenda Pública e não se estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica. Segurança denegada. (TRT/SP - 10547200500002005 - MS - Ac. SDI 2005037085 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

387. Desvio de função. A diferença salarial por desvio de função exige demonstração, plena e robusta, do exercício efetivo de atribuições e funções diversas daquelas para as quais fora contratado. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02565200338302003 - RO - Ac. 1ªT 20060052753 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

388. Desvio de função. Direito às diferenças salariais imprescritas. A nível de organização de pessoal as grandes empresas costumam estar estruturadas em sistema de cargos distintos aos quais, em tese, devem corresponder funções específicas. Todavia, freqüentemente isto não ocorre, de tal sorte que os trabalhadores, embora classificados neste ou naquele cargo, acabam por ativar-se em misteres superiores, sem que sejam classificados ou remunerados como tal. *In casu*, apropriando-se o reclamado, dos préstimos do empregado em funções superiores, próprias de almoxarife, e mantendo-o todavia, classificado e remunerado como simples auxiliar, resulta configurado desvio de função a ser corrigido por esta Justiça, assegurando-se ao demandante as diferenças salariais imprescritas, a teor da Súmula nº275, do C. TST. (TRT/SP - 02092200201102005 - RO - Ac. 4ªT 20060093344 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

Identidade funcional

389. Equiparação salarial. Plano de maturidade profissional. Afastamento da isonomia de salário. Inadmissibilidade. Não se trata juridicamente de plano de cargos e salários para o efeito do § 2º do art. 461 celetário. Não garante movimentação interna na carreira pautada no critério alternativo da Antigüidade. Hipótese, ademais, de ausência de prova sobre a homologação administrativa do plano. Sentença mantida. (TRT/SP - 02454200202002009 - RO - Ac. 6ªT 20050875889 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 13/01/2006)

390. Equiparação salarial. Caracterização. A equiparação se justifica plenamente quando comprovado a ativação do autor nas mesmas tarefas executadas pelo paradigma, não apenas parte delas e sem qualquer diferença, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo. O simples fato de trabalharem em setores diferentes, quando isoladamente analisado, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento do direito à isonomia salarial. São requisitos exigíveis pelo artigo 461 da CLT à caracterização do instituto a prestação de serviços ao mesmo empregador e na mesma localidade, pouco importando o setor de ativação dentro da empresa. (TRT/SP - 02416200146202000 - RO - Ac. 4ªT 20050898625 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

391. Enquadramento de função. Não caracterização. Inexistência de prova nos autos de quadro de carreira na empresa. Inviabilidade da aplicação do artigo 461 e respectivos parágrafos da CLT. Apelo não provido. (TRT/SP - 00071200505302000 - RO - Ac. 1ªT 20060053253 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

392. Isonomia. Empregados oriundos de empresas distintas. Trabalho igual, salário igual. Fere a razoabilidade, agride a lei (arts. 4º e 461, CLT) e o princípio de isonomia constitucionalmente assegurado, que numa mesma empresa, estabelecida no mesmo local, submetida a uma só administração e mesmo rol de atividades, possam conviver regimes salariais e de cargos diversos, para empregados dedicados às mesmas tarefas apropriadas pelo mesmo empregador, a pretexto de serem oriundos de distintas empresas absorvidas. Inteligência dos artigos 4º e 461 da CLT e 5º, *caput*, CF. (TRT/SP - 00745200200802009 - RO - Ac. 4ªT 20060093174 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

Incorporação de empresas

393. Plano de reestruturação. Estipulação de critérios pela empresa. Discriminação não configurada. A estipulação de critérios objetivos para enquadramento de pessoal de empresa incorporada, em plano de reestruturação da empresa, contemplando de forma diferenciada os distintos cargos e tempo de serviço, não constitui por si só, infringência aos princípios constitucionais de isonomia e da não discriminação, mormente se a empresa implementou o sistema por liberalidade, evitando demissões, e ao fazê-lo, pautou-se rigorosamente pelas condições pré-fixadas e da qual o corpo funcional teve plena ciência. Não tendo sido produzida qualquer prova de que os critérios objetivados não restaram obedecidos pela ré, a induzir a alegada discriminação, improcede o pleito do autor de inserção em plano especial que benefi-

ciou empregados com mais tempo de casa. (TRT/SP - 02898200305902004 - AI - Ac. 4ªT 20060065413 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/02/2006)

Quadro de carreira

394. Plano de cargos, carreira e salário (PCCS). Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Não confundir plano de cargos com quadro de carreira organizado. Um plano de cargos qualquer empresa pode ter como elemento de uma política administrativa, não como instrumento apto a vincular os sujeitos da relação trabalhista. Seria impensável tolerar um contexto jurídico que fosse permitir, conjuntamente, pedidos de acesso ao plano de carreira e pedidos de equiparação salarial, já que a ré não teria o quadro de carreira organizado e homologado. Ou bem uma coisa, ou bem outra. Se há quadro de carreira, não há equiparação salarial (CLT, 461, § 2º). Se há equiparação salarial (porque não há quadro de carreira), não se pode transmutar uma figura (plano de carreira) por outra (quadro de carreira organizado e homologado), nem afirmar violação à igualdade guardada pelo art. 461 da CLT. Tanto não pode o empregado opor ao empregador o seu plano de cargos e salários para haver avanços financeiros, quanto não pode o empregador opor ao seu empregado esse mesmo plano de cargos e salários para furtar-se à equiparação salarial sob uma escusa falsa de esconder-se atrás de um quadro de carreira inexistente. (TRT/SP - 00841200300402002 - RO - Ac. 6ªT 20050919525 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

Qualificação profissional diferente

395. Equiparação. Paradigma. Experiência adquirida em outras empresas não obsta a igualdade salarial. Não constitui óbice à equiparação salarial a maior experiência e cultura profissional adquirida pelo paradigma em contratos anteriores com outras empresas, vez que para os efeitos do artigo 461 da CLT, o tempo na função, não superior a dois anos, deve ser aferido na mesma localidade e por óbvio, para a mesma empresa, onde concomitantemente tenham laborado reclamante e modelo, ativando-se nos mesmos misteres, sem distinção quantitativa ou qualitativa. (TRT/SP - 00123200450102009 - RO - Ac. 4ªT 20060159671 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

Remuneração a ser considerada

396. Execução. Equiparação salarial. Paradigma que obteve diferenças salariais por equiparação a outro empregado da ré. As diferenças salariais deferidas à exequente devem ser apuradas com base no real salário do paradigma que apontou, isto é, àquele salário a que fez jus pelo trabalho prestado, não sendo importante o fato de o paradigma ter obtido em ação judicial direito a diferenças salariais por equiparação a um terceiro empregado e que essa ação tenha transitado em julgado após a prolação da r. sentença que beneficiou a exequente. A r. sentença deferiu diferenças entre o seu ganho e o ganho do modelo. (TRT/SP - 00706200100702017 - AP - Ac. 10ªT 20060087263 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 14/03/2006)

Requisitos para reconhecimento

397. Equiparação salarial. Desequiparação salarial. Uma vez equiparado o salário, não cabe a desequiparação pelo tempo que se seguiu à concomitância de trabalho entre os cotejados, prevalecendo o salário corrigido com a mesma proibição que haveria, no curso do contrato, de redução salarial. (TRT/SP - 01959200404902000 - RO - Ac. 6ªT 20050874513 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Contratual

398. CPTM. Garantia de emprego. Cláusula de contrato coletivo que substituiu a estabilidade por indenização. Sem comprovação de programa de reorganização da empresa, a estabilida-

de continua subsistente. (TRT/SP - 00423200404702004 - RO - Ac. 6ªT 20050917476 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

Indenização. Conversão da reintegração

399. Danos físicos. Redução da capacidade auditiva. O autor perdeu 10% da sua audição na empresa. Houve culpa da empresa em não fiscalizar o uso do EPI. Há nexo causal entre a atividade desenvolvida na empresa e a incapacidade do autor. Houve culpa da empresa, que não precisa ser grave, como se depreende do inciso XXVIII do artigo 7.º da Constituição. Não é o caso de se deferir pagamento mensal até a idade de 60 anos, até porque não há fundamento legal nesse sentido. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. (TRT/SP - 00478200246102001 - RO - Ac. 2ªT 20060035980 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/02/2006)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

400. Estabilidade no emprego. Acidente do trabalho. O art. 118 da Lei 8213/91 é norma cogente a ser observada quando incontroversa a existência de infortúnio e concedido benefício pelo órgão previdenciário. Optando o empregador pelo desligamento, exsurge ao empregado o direito à indenização correspondente, independentemente da prestação de serviços ou do ajuizamento da reclamação trabalhista ainda no período estabilitário. (TRT/SP - 01290200304102004 - RO - Ac. 7ªT 20060073165 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 03/03/2006)

401. Estabilidade acidentária. Reclamada que emite voluntária e espontaneamente a CAT, assumindo que a doença da obreira tem origem ocupacional. Estabilidade reconhecida e mantida, convertida em indenização até o período em que a obreira obteve novo emprego. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 01569200102602003 - RO - Ac. 1ªT 20060080943 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

402. É condição da estabilidade no emprego a perfeita comprovação do afastamento do obreiro tendo como causa acidente, ou doença profissional. Apelo não provido. (TRT/SP - 01047200230102000 - RO - Ac. 1ªT 20050880726 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

403. A doença profissional somente autoriza a estabilidade no emprego se os demais pressupostos da cláusula normativa estiverem presentes. Apelo não provido. (TRT/SP - 02566200231302006 - RO - Ac. 1ªT 20050881048 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

404. A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. Apelo não provido. (TRT/SP - 00597200526202007 - RO - Ac. 1ªT 20050881145 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

405. Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. (TRT/SP - 00632200436102009 - RO - Ac. 6ªT 20050919649 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

406. Estabilidade (artigo 118 Lei 8.213/91). Doença ocupacional. Desnecessidade do afastamento. Há que se considerar que nos casos de moléstia adquirida em razão do trabalho executado, o afastamento do empregado previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91 em comento, não representa condição *sine qua non* para o reconhecimento da estabilidade, uma vez que ao contrário do acidente de trabalho em que o infortúnio se perfaz em data certa, a doença pro-

fissional vai se alojando e espalhando seus efeitos maléficos no organismo de forma paulatina, não exsurgindo para o trabalhador, de imediato, a necessidade de se afastar, o que só vai acontecer quando os sintomas da enfermidade são notadamente sentidos e o comprometimento da saúde já é flagrante. (TRT/SP - 02237199626202850 - RO - Ac. 6ªT 20060131513 - Rel. [Valdir Florindo](#) - DOE 24/03/2006)

407. 1. Dissídio coletivo econômico. Exigência de comum acordo. Preliminar de extinção arquivada pelo Ministério Público. Ajuste prévio documentado nos autos. Rejeita-se preliminar de extinção do dissídio coletivo de natureza econômica quando a exigência de comum acordo para a sua instauração foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela exposição legal preliminar inserida na própria petição inicial, seguida de ratificação no respectivo pedido e confirmação na defesa dos suscitados. 2. Garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Manutenção de condição preexistente. É imperativa a permanência de cláusula que já estabelecia a garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional, já que ao Tribunal não é dado afastar-se imotivadamente de sua própria jurisprudência, edificada sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da deflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais. Não se vislumbra nenhuma excrescência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado vitimado por acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal. Dissídio que se julga procedente. (TRT/SP - 20093200500002000 - DC - Ac. SDC 2006000045 - Rel. [Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 24/01/2006)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

408. A garantia de emprego do representante dos empregados da CIPA, visa a proteger seu mandato, para o bom cumprimento de sua função. No caso de dispensa, o empregado deve buscar seu retorno imediato, propondo a ação judicial em prazo que viabilize sua reintegração. Não se trata de discutir o prazo legal para o ingresso da ação e sim o interesse no retorno ao trabalho e no cumprimento do mandato. A demora no ingresso da ação revela a intenção do empregado de receber salários do período de estabilidade sem o correspondente trabalho, desvirtuando a finalidade da garantia prevista para o representante dos trabalhadores em tão importante comissão. (TRT/SP - 01122200206802007 - RO - Ac. 10ªT 20060115879 - Rel. [Pedro Carlos Sampaio Garcia](#) - DOE 21/03/2006)

409. Membro da CIPA. Extinção parcial das atividades da empresa. Dispensa ilegal. Não encontra amparo legal a dispensa imotivada de membro eleito da CIPA, titular de estabilidade provisória no emprego (art. 10º, II, a, do ADCT da Constituição Federal), sob o argumento de extinção das atividades industriais, se a empresa não provou que o parque industrial constituía o único *locus* da atividade econômica por ela explorada e confessou expressamente ter mantido em funcionamento suas atividades comerciais, departamentos administrativos, diretorias e depósitos, junto aos quais o reclamante poderia ter continuado a exercer seus misteres e cumprir o relevante *munus* representativo junto à comissão interna de prevenção de acidentes. Recurso provido para acolher o pedido de reintegração e consequentes. (TRT/SP - 02325200301602002 - RO - Ac. 4ªT 20060159582 - Rel. [Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

Provisória. Gestante

410. Gestante. Estabilidade. Termo inicial. A gravidez, de fato, é fator que, objetivamente, assegura a estabilidade. Não é necessária qualquer prova de que o empregador estivesse ciente do fato por ocasião do despedimento. Entretanto, há de estar a gravidez confirmada

antes do desligamento. O dispositivo constitucional é claro ao proibir a dispensa somente a partir da confirmação da gravidez. A confirmação posterior ao despedimento não retroage para anular ato (despedimento) realizado validamente, em especial quando nem mesmo a própria empregada estava ciente do estado gravídico. (TRT/SP - 01743200306102007 - RO - Ac. 3ªT 20060001571 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 17/01/2006)

411. Estabilidade. Gestante. Comunicação do estado gravídico dentro do lapso temporal estabelecido no instrumento normativo. Inexistência de decadência. A empregada gestante, dispensada imotivadamente, tem direito à estabilidade quando comunica seu estado gravídico ao empregador, dentro do lapso temporal estabelecido na norma coletiva, não implicando a ocorrência da decadência do direito. Estabilidade gestante. Ajuizamento da ação no período estável. Salários devidos da data da dispensa. Ajuizada a ação dentro do período estável, ainda que sem o conhecimento do empregador do estado gravídico da obreira, na época da demissão, (Súmula 244, TST), os salários vencidos serão devidos da data da dispensa da empregada até o término da estabilidade. (TRT/SP - 02755200302102000 - RO - Ac. 6ªT 20050875773 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 13/01/2006)

412. Estabilidade de gestante. Gravidez desconhecida pela mulher. Improcedência. A Súmula 244 do C. TST trata apenas do desconhecimento da gravidez pelo empregador. É omissa quanto ao desconhecimento da gravidez pela própria mulher. *Ipsa facto*, deve ser entendido que o desconhecimento da gravidez pelo empregador só tem relevância quando a empregada já está grávida no momento em que é dispensada e é do conhecimento da mulher que está grávida, embora o fato não tenha ainda chegado ao conhecimento do empregador. Nesta hipótese a gravidez pode ser considerada confirmada para fins indenizatórios. Não tendo a mulher conhecimento do seu estado, impossível considerar o empregador culpado pela dispensa no curso de gravidez inexistente. (TRT/SP - 00254200501402002 - RS - Ac. 9ªT 20060106950 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

413. Estabilidade da gestante. Garantia incondicionada. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244 do C. TST. Nova redação. A alínea b, II, do art. 10º do ADCT da CF confere garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, não podendo ser restringida por norma coletiva, porque além da óbvia proteção à gestante, o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da Lei Civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). A estabilidade provisória da gestante não pode estar condicionada à comunicação prévia, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. O E. STF e o C. TST consagraram a tese objetivista, este último através da Súmula nº 244, inciso I, que afasta a possibilidade de restrição do direito através de norma coletiva. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. *In casu*, já tendo conhecimento do estado gestacional da reclamante, que ainda se encontrava em curso quando do ajuizamento da ação, bem poderia a empregadora tê-la reintegrado, provando sua boa-fé. (TRT/SP - 01884200305802007 - RO - Ac. 4ªT 20050903262 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

414. Garantia de emprego. Gravidez. O empregador não tem como ser responsabilizado se a empregada não o avisa que está grávida. Não se pode imputar a alguém um fato a que não deu causa. Informou a autora que por ocasião do desligamento desconfiava da gravidez, muito embora nada tenha comentado com a direção da escola. Desconhecendo a empregada a sua gravidez quando da dispensa, menos ainda teria condições de saber o empregador.

(TRT/SP - 00826200442102003 - RO - Ac. 2ªT 20060049710 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/02/2006)

Reintegração

415. Reintegração. Artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Concessão de tutela antecipada. Pertinência. Tratando-se de ação em que o reclamante detém a expectativa de obter direito assegurado pelo ordenamento jurídico, devem ser propiciados todos os meios a que o seu anseio não se frustrasse por fatos outros que não a completa prestação jurisdicional. No caso, a característica satisfativa que, em princípio, desautorizaria a tutela antecipada, afigura-se no sentido inverso - antes de consolidar prejuízo irreparável a quem obriga, garante a eficácia acautelatória a quem a busca, até a pronúncia definitiva da Justiça, acerca da pertinência ou não de se onerar o empregador diante do caso concreto. (TRT/SP - 00061200500002009 - MC - Ac. 2ªT 20050880190 - [Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 10/01/2006)

416. Reintegração. Conversão em indenização. Faculdade do juiz. A conversão da determinação de reintegração em indenização não é direito de qualquer das partes, mas uma faculdade do juiz que somente deve ser deferida quando houver manifesta incompatibilidade entre as partes ou, ainda, quando a reintegração for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando o empregador for pessoa física (art. 496 da CLT). Assim, considerando-se que a reclamada se trata de pessoa jurídica e que não há nos autos qualquer elemento que ressalte a "manifesta incompatibilidade" entre as partes, não há porque se atender ao apelo neste aspecto, ressaltando-se a ocorrência de fato novo que venha a modificar o quanto aqui tratado, premiando-se, assim, o princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF/88). (TRT/SP - 02855200226202007 - RO - Ac. 4ªT 20060119432 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 17/03/2006)

417. Reintegração. Requisitos previstos no instrumento coletivo. Incapacidade para o exercício da função anterior. O exercício da mesma função compreende a realização de todas as atividades nela inseridas. A designação do empregado para a execução apenas de parte das atribuições inerentes à função anterior em razão de suas limitações só faz afirmar a incapacidade já evidenciada. (TRT/SP - 01093200326202002 - RO - Ac. 6ªT 20050917140 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

EXCEÇÃO

Litispendência

418. Ação civil pública. Mesmo objeto da ação individual. Litispendência não configurada. Ausente um dos elementos que identificam as ações (partes). Hipótese, ademais, expressamente tratada no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, como disposição processual, que também tem lugar no processo trabalhista. (TRT/SP - 00180200401902005 - RO - Ac. 3ªT 20050896843 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

419. Litispendência. Pedidos já decididos em outro feito, formalizados neste processo, de forma idêntica. Ocorrência de identidade de ações em relação a alguns pedidos formulados. Apelo negado. (TRT/SP - 01595200130202006 - RO - Ac. 1ªT 20060052494 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

EXECUÇÃO

Ação rescisória

420. Ação rescisória. Exceção de pré-executividade. Aplicação na Justiça do Trabalho. Apesar de a legislação processual brasileira limitar o contraditório no processo de execução aos embargos (artigos 736 do Código de Processo Civil e 16 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 - Lei de Execução Fiscal), tem-se admitido a exceção de pré-executividade como forma de defesa, nos próprios autos da execução e sem a necessidade de se garantir o juízo. Com a oposição

dessa objeção, a despeito dos embargos, busca-se a solução do litígio com o mínimo de atividade processual. Trata-se de medida absolutamente excepcional, de aplicação controvertida no processo trabalhista. Porém, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não constitui sentença de mérito, mas sim decisão interlocutória, e portanto não atende ao *caput* do artigo 485 do CPC, que se refere à sentença de mérito como forma de prestigiar a coisa julgada, de grandeza constitucional (CF, artigo 5º, XXXVI), reconhecendo a natureza extraordinária da ação rescisória. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 10177200400002005 - AR - Ac. SDI 2006001220 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Adjudicação

421. Mandado de segurança. Cancelamento da assinatura aposta em auto de adjudicação. Ausência de direito líquido e certo. Considerando a existência de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em face da empresa executada, cujo objeto é a intermediação fraudulenta de mão-de-obra cooperada, julgada procedente em parte, não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo na decisão da autoridade impetrada de cancelar assinatura aposta em auto de adjudicação, realizada nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo impetrante. Ao assim decidir, a autoridade reputada coatora objetivou salvaguardar o patrimônio da empresa executada, no interesse da coletividade dos trabalhadores, evitando, com isso, a transferência de parcela significativa de bens da devedora para um único credor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10697200500002009 - MS - Ac. SDI 2005036704 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 27/01/2006)

Arrematação

422. Ação anulatória. Arrematação de bem penhorado. Alegação de preço vil. Apesar de legítima ação anulatória para anular decisão homologatória de arrematação, a alegação de "preço vil" não se constitui em vício que pudesse levar à anulação do ato, nos termos da lei civil (arts. 186 e seguintes do Código Civil). (TRT/SP - 00452200300302000 - RO - Ac. 3ªT 20060056350 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 07/03/2006)

423. Execução. Arrematação a 20%. Preço justo e preço vil. CLT, art. 883. Preço vil é conceito jurídico indeterminado, competindo ao juiz, caso a caso, defini-lo. Um automóvel velho, com pouca aceitação, pode ser vendido a um preço abaixo do preço de mercado sem que se possa considerar o preço vil. Busca-se com a execução a satisfação do trabalhador e não o que é justo para o empregador. (TRT/SP - 03077200302502008 - AP - Ac. 9ªT 20050883644 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

424. Preço vil. Registre-se, inicialmente, que a arrematação respeitou os termos do artigo 888 da CLT, ou seja, foi efetuada pelo valor do maior lance oferecido em leilão. Saliente-se, ainda, que a análise de "preço vil" possui caráter subjetivo, não havendo como se estabelecer uma regra, na medida que a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 888) e o Código de Processo Civil (artigo 692) nada dispõem acerca de que percentual do valor avaliado seria considerado razoável para a arrematação. Ademais, o valor da arrematação atingiu mais de 50% do valor da penhora, percentual que não torna vil a adjudicação, até porque o bem penhorado estava sujeito a substancial desvalorização. Apelo não provido. (TRT/SP - 01640200307102004 - AP - Ac. 4ªT 20060069974 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 24/02/2006)

425. Arrematação. Preço vil. O conceito de preço vil depende do discernimento do magistrado, já que o legislador não fixou critérios objetivos a respeito. Assim, os juízes deverão levar em conta as peculiaridades no caso concreto. (TRT/SP - 02333200131602854 - AP - Ac. 10ªT 20060006379 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 07/02/2006)

Arresto

426. Mandado de segurança. Ausência de violação a direito líquido e certo. Arresto de numerário em conta corrente de titularidade dos patronos do reclamante. Comprovado nos autos que os patronos do reclamante, ora impetrantes, receberam integralmente o valor pago pela reclamada a título de acordo, nos autos originários, sem contudo repassá-lo ao trabalhador, não há como reputar violador de direito líquido e certo o arresto de numerário em conta corrente dos advogados, determinado pela autoridade impetrada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10700200500002004 - MS - Ac. SDI 2005035520 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

427. O arresto é instrumento de garantia e não de execução. Trata-se de medida de exceção que, embora não satisfaça o direito material do credor, garante a sua exequibilidade, desde que preenchidos requisitos essenciais para sua concessão, seja prova literal de dívida líquida e certa, seja prova documental ou justificação de alguns casos de perigo de dano jurídico mencionados no artigo 813 do CPC. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13472200300002002 - MS - Ac. SDI 2005036429 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 17/01/2006)

428. Aluguel. Arresto. Determinação em consequência de reconhecimento de fraude à execução e ineficácia da alienação. Inexistência de violação a direito líquido e certo do inquilino, a quem compete os depósitos dos aluguéis. Segurança denegada. (TRT/SP - 10600200400002007 - MS - Ac. SDI 2005034493 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

Bens do cônjuge

429. Mandado de segurança. Penhora em conta conjunta de titularidade do sócio e esposa. Patrimônio da empresa insuficiente para garantir o juízo. Execução definitiva. Inteligência do artigo 655 do CPC. Meação. Não viola direito líquido e certo dos impetrantes o ato do MM. Juízo que determina a realização de penhora em numerário pertencente ao sócio da executada, mormente quando, tanto os bens encontrados em sua sede, quanto os que foram posteriormente ofertados, não despertam interesse em hasta pública e desobedecem à gradação prevista no artigo 655 do CPC, lembrando-se, ainda, o caráter definitivo da execução em comento. Também no que concerne ao resguardo da meação da esposa, não lhes assiste razão, tendo em vista a presunção relativa de que os compromissos assumidos pelo cônjuge atendem aos interesses do casal. Porém, ainda que assim não fosse, há que se ressaltar a indivisibilidade do numerário depositado em conta conjunta, como no caso dos presentes autos, lembrando, outrossim, que os co-titulares detêm responsabilidade solidária. Ademais, a comprovação do contrário não se mostra cabível em sede de mandado de segurança, que, sabidamente não tolera dilação probatória. Segurança denegada. (TRT/SP - 13021200400002006 - MS - Ac. SDI 2006000266 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

430. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária dos sócios. Patrimônio da empresa insuficiente para garantir o juízo. Execução definitiva. Inteligência do artigo 655 do CPC. Não viola direito líquido e certo dos impetrantes o ato do MM. Juízo que determina a realização de penhora em numerário pertencente aos sócios da executada, mormente quando, tanto os bens encontrados em sua sede, quanto os que foram posteriormente ofertados, não despertam interesse em hasta pública e desobedecem a gradação prevista no artigo 655 do CPC, lembrando-se, ainda, o caráter definitivo da execução em comento. Os alegados prejuízos sofridos pelos impetrantes não foram devidamente comprovados, mas, ainda que efetivamente existissem, não se deve perder de vista a condição super privilegiada que detém o crédito trabalhista. Segurança denegada. (TRT/SP - 13022200400002000 - MS - Ac. SDI 2006000274 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

Bens do sócio

431. Mandado de segurança. Penhora em contas bancárias de ex-sócia. Inexistência de direito e certo. Em regra, se a reclamada possui bens para satisfazer a execução, devem ser primeiro executados os bens desta, em conformidade com o disposto no artigo 596 do Código de Processo Civil, sendo que, não podendo esta pagar suas dívidas, deve a execução prosseguir em face dos sócios, primeiramente daquele que efetivamente administrou a empresa reclamada. (TRT/SP - 13180200300002000 - MS - Ac. SDI 2006000045 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

432. Execução. Responsabilidade secundária. Sócio da empresa executada. Embargos de terceiro. Cabimento. Inteligência do art. 1046 e § 2º do CPC. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução (art. 592, II, CPC). Por isso, os embargos de terceiros são meio recursal apropriado para quem, na condição de sócio, não participou da relação jurídica na fase de conhecimento mas sofre as irradiações da eficácia da sentença. Assim, posto seja responsável secundário na execução trabalhista pode vir a juízo discutir a sua qualidade de terceiro e responsável, bem como, defender bens que pelo título da sua aquisição ou pela qualidade em que os possui não podem ser atingidos pela apreensão judicial. Destarte, encontram-se legalmente legitimados para ajuizar ação de embargos de terceiros, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha; ou embora seja parte ou responsável na execução defende bens que não podem ser objeto de penhora. Inteligência do artigo 1046 e § 2º, do CPC. (TRT/SP - 01299200544302002 - AP - Ac. 6ªT 20050922291 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 10/02/2006)

433. Sociedade anônima. Responsabilidade do membro do conselho de administração. O artigo 138, §§ 1º e 2º, da Lei 6404/76 é taxativo impondo a representação da companhia privativa dos diretores, dando ao conselho de administração a conotação meramente deliberativa no exercício das tarefas insculpidas em seu artigo 142. A responsabilidade pelo efetivo exercício da atividade empresarial fica a cargo da diretoria, tendo os conselheiros membros do órgão colegiado administrativo mera função consultiva, sem qualquer disposição quanto aos atos de gestão. (TRT/SP - 00098200505502005 - AP - Ac. 9ªT 20050847745 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 20/01/2006)

434. Embargos de terceiro. Responsabilidade do sócio executado em nome próprio. O artigo 1046, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade daquele que "não sendo parte no processo" insurgir-se contra medida judicial de apreensão de seus bens. O sócio, na condição de executado no processo principal, efetivamente é parte naquele, não detendo a condição de terceiro. A discussão é inerente ao processo principal, devendo nele ser solucionada, por meio dos remédios processualmente admitidos. (TRT/SP - 00536200507802009 - AP - Ac. 9ªT 20060078205 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 10/03/2006)

435. Execução contra ex-sócio. Responsabilidade subsidiária. Cláusula de transferência de responsabilidade. Inválida perante terceiros. Código Civil, arts. 1.003, 1.008 e 1.032. A cláusula de exclusão de responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, assinada por ocasião da venda das quotas sociais, vale apenas entre os contraentes, e não afeta direito de terceiros. (TRT/SP - 01362200507102007 - AP - Ac. 9ªT 20050883601 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

436. Execução contra empresa condenada subsidiariamente. Validade, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da empresa principal constante do título executivo. A empresa condenada pela Justiça do Trabalho como devedora subsidiária assume a mesma posição do sócio da empresa principal insolvente, para os efeitos do art.

592 do CPC. Entre o devedor subsidiário e os sócios da empresa principal forma-se um vínculo de solidariedade, podendo a execução ser dirigida contra qualquer um que tenha bens suficientes para a quitação da dívida. Cabe ao devedor subsidiário - seja o terceiro devedor ou o sócio da empresa principal - indicar onde a executada possui bens que possam ser executados em primeiro lugar. Os devedores subsidiários não têm benefício de ordem entre si, sendo válida a execução contra qualquer um, inclusive contra o terceiro devedor, se sofreu a execução em segundo lugar. (TRT/SP - 02795200305102003 - AP - Ac. 9ªT 20050907390 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

437. Execução. Penhora de bens de sócio. Alegação de nulidade por contraditório. Na execução o contraditório se caracteriza com a oportunidade de embargar a execução, indicar bens da empresa à penhora e alegar as exceções legais, na forma do art. 884 da CLT. O ato de penhora por si só não infringe ao art. 5º, LV, da CF. (TRT/SP - 01313200502202004 - AP - Ac. 9ªT 20060077616 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

438. Mandado de segurança. Grupo econômico. Penhora de créditos. 1. Da análise dos autos depreende-se que restou sobejamente comprovada a existência de grupo econômico. 2. A identidade de acionistas autoriza, sem qualquer sombra de dúvida, a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à impetrante, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT, objetivando-se atingir o seu patrimônio, para viabilizar a satisfação do crédito do litisconsorte. 3. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, haja vista que a determinação insculpida no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, deve ser examinada em cotejo com a declaração insculpida no artigo 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se processa no interesse do credor, colocando-se o devedor em estado de sujeição à sentença de execução. A penhora em numerário futuro encontra respaldo no artigo 591, do CPC, que assim dispõe: "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". Todos os bens do devedor, inclusive os que vierem a ser aglutinados ao seu patrimônio, responderão para o cumprimento da obrigação. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12191200400002003 - MS - Ac. SDI 2005034337 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

439. Mandado de segurança. O sócio/impetrante que se retirou da sociedade executada mais de dois anos depois do ajuizamento da reclamação trabalhista, tendo ocupado o cargo de vice-presidente e participado da administração da empresa, é indubitavelmente responsável pela satisfação do crédito do exeqüente, ora litisconsorte necessário, nos exatos termos do art. 1032 do Código Civil. Impende ainda salientar que o impetrante integrou o quadro societário da executada durante toda a vigência do contrato de trabalho do litisconsorte, - beneficiando-se dos efeitos da prestação de serviços do obreiro, bem como da sonegação de seus direitos trabalhistas, tendo até mesmo, firmado procuração para a reclamada contestar a reclamação trabalhista de origem. Destarte, não tendo sido encontrada a executada ou bens a ela pertencentes, não há como se afastar a responsabilidade solidária do impetrante pela satisfação do crédito do litisconsorte, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou arbitrariedade no que tange ao prosseguimento da execução simultaneamente contra sua pessoa e dos atuais sócios. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12929200400002002 - MS - Ac. SDI 2005034353 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

440. Mandado de segurança. Sócio que não integrou pólo passivo na fase cognitiva. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução - Apesar do impetrante não ter constado no pólo passivo da reclamação trabalhista, na fase cognitiva, pelo fato do empregador - pessoa jurídica - ser a parte legítima para responder aos termos da ação, não configura óbice para, na fase de execução, aplicar-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando verificada a inidoneidade da empresa executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença. Segurança que se denega. (TRT/SP -

13590200400002001 - MS - Ac. SDI 2006000312 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

441. Mandado de segurança. Execução contra o patrimônio de ex-sócios. Ausência de direito líquido e certo. No processo do trabalho, o prosseguimento da execução contra o patrimônio de ex-sócios da empresa executada somente se justifica, uma vez esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo com a penhora de bens pertencentes à sociedade executada e de seus atuais sócios. Sendo assim, não há falar em violação a direito líquido e certo na decisão que determinou o prosseguimento da execução inicialmente contra os atuais sócios da executada, liberando-se, por conseguinte, a conta corrente de titularidade da ex-sócia. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 11810200400002002 - MS - Ac. SDI 2005036917 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

442. Mandado de segurança. Execução. Responsabilidade de ex-sócio. O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, quanto aos créditos trabalhistas, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo diz respeito ao contido no parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil Brasileiro, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos. (Cf.: "Art. 1.003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.") Em suma: se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subseqüentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13227200400002006 - MS - Ac. SDI 2005036151 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

443. Responsabilidade subsidiária. Desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Tendo o título executivo reconhecido de forma expressa a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, impõe-se o seu cumprimento fiel, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sendo assim, a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada e a inclusão de seus sócios na relação processual, para que respondam com os seus próprios bens pelo crédito perseguido, somente será possível se ultrapassada a possibilidade de constrição dos bens de ambas as executadas. (TRT/SP - 01457199725302004 - AP - Ac. 4ªT 20060069907 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 24/02/2006)

444. Responsabilidade subsidiária. Execução contra sócios da contratante. Opção do exequente. A execução passa a direcionar-se contra a empresa responsável subsidiária, sempre que a pessoa jurídica responsável principal mostrar-se inidônea a saldar os créditos trabalhistas. Prevista a subsidiariedade no título exequendo, não se faz obrigatório que a execução prioritariamente tenha que ser exaurida contra os sócios da primeira empresa, como *conditio sine qua non* para que a constrição se enderece aos bens da empresa responsável subsidiária. Em face da condenação subsidiária, a conveniência e o momento do soerguimento do véu corporativo (*disregard doctrine*) e direcionamento da constrição aos bens dos sócios da empresa contratante constitui opção do exequente, e não da tomadora dos serviços (devedora subsidiária), já que a execução se processa no interesse do credor (art. 612, *caput*, do CPC) e da própria Justiça, a quem incumbe velar pelo cumprimento eficaz de suas decisões. (TRT/SP - 01207199825102015 - AP - Ac. 4ªT 20060093948 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

445. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio, devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio. O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que ingressou na sociedade mais de dois anos da despedida do reclamante, nela permanecendo por apenas 5 meses, sem exercício da gerência, configura ofensa a direito líquido e certo. Interpretação do artigo 1.032 do Código Civil. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10572200400002008 - MS - Ac. SDI 2005034485 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

446. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Propositura da reclamação em período superior a dois anos da data do desligamento do sócio. Ausência de responsabilidade. Aplicação do artigo 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Entretanto essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, em face da necessidade da segurança dos negócios jurídicos devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio. O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que se retirou há mais de dois anos do quadro societário quando da propositura da ação, configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do artigo 1.032 do novo Código Civil. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13515200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034078 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

447. Penhora dos bens dos sócios. Legitimidade. É legítima a penhora dos bens de sócios da reclamada nos autos principais, pois os mesmos respondem pelas dívidas da empresa, quando esta não possuir outros bens que possam levar a bom termo a execução; em sendo assim, irrelevante é o fato de terem participado ou não da relação processual na fase de conhecimento. Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*: nos casos em que a empresa não oferecer condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11410200400002007 - MS - Ac. SDI 2005036887 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/02/2006)

448. Mandado de segurança. Penhora de cota social do ex-sócio da executada em outra empresa. Legitimidade do ato impugnado. Trata-se de constrição levada a efeito por conta de dívida do sócio da empresa-reclamada, até o limite de seu quinhão societário. Nesta conformidade, a decisão impugnada está em consonância com o que preceitua o artigo 591, do Diploma Processual Civil, já que as cotas sociais se revestem de conteúdo econômico, não estando imunes às obrigações assumidas pelo seu titular. Neste sentido, valho-me das palavras da eminente Juíza Alice Monteiro de Barros, em julgamento do agravo de petição, processo nº 3452/01: "(...) Em hipótese alguma, poder-se-ia admitir que o patrimônio do devedor, afeto à sociedade com o propósito único de lhe proporcionar lucros pudesse ficar imune às obrigações por ele assumidas, priorizando-se o princípio do *affectio societatis* em detrimento do crédito de natureza alimentar. (...)" (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2ª Turma, DJ 01/08/2001, pág. 20). Não há que se falar, pois, em violação a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em ilegalidade ou abusividade a justificar a impetração da presente ação constitucional, mormente considerando que o artigo 596 do Estatuto Processual Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do mesmo Diploma Legal permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13476200400002001 - MS - Ac. SDI 2006002501 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/03/2006)

449. Por aplicação do art. 50 do Novo Código Civil e da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, a sociedade limitada, que é ex-sócia da empresa executada, deve responder pelo débito trabalhista constituído ao tempo em que era sócia da executada. Inaplicabilidade dos arts. 1003, parágrafo único e 1032 do Novo Código Civil. (TRT/SP - 02727199500502002 - AP - Ac. 4ªT 20050902240 - [Rel. Vilma Mazzei Capatto](#) - DOE 13/01/2006)

450. Mandado de segurança. Penhora. Execução definitiva. Ausência de ilegalidade no ato judicial que, em execução definitiva e diante da insolvência da empresa reclamada, determina o bloqueio de numerário existente em conta-corrente de sócio, e não em limite de cheque especial, como erroneamente aduzido pelo impetrante. Incidência da Súmula nº 417 do C. TST, que converteu entendimento antes sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2, segundo a qual "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Segurança denegada. (TRT/SP - 10680200500002001 - MS - Ac. SDI 2005034795 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

451. Bloqueio. Conta bancária. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. O MM. Juízo da execução ao deferir a penhora sobre numerário existente nas contas correntes da impetrante nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada. E, ainda, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. O magistrado não está adstrito à nomeação feita pela impetrante. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC assegura ao juízo da execução a condução do processo de execução. Segurança denegada. (TRT/SP - 11648200400002002 - MS - Ac. SDI 2005035970 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/01/2006)

452. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Acordo firmado pelas partes. Havendo acordo nos autos formulado entre as partes e concordância da reclamante com a liberação da conta corrente da reclamada, ora impetrante, não há motivos que justifiquem a manutenção da penhora sobre o numerário existente na conta corrente de titularidade da impetrante, ainda mais quando a reclamada ofereceu em substituição à penhora em dinheiro, outros bens de sua propriedade que garantem o cumprimento do acordo. Segurança concedida. (TRT/SP - 10478200500002000 - MS - Ac. SDI 2005034418 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

453. Mandado de segurança. Penhora nas contas bancárias da impetrante. Execução definitiva. Não fere direito líquido e certo a penhora em conta bancária e em créditos da impetrante, em execução definitiva do feito, especialmente se respeitada a ordem do art. 655, do CPC, e não demonstrado - de forma inconteste - o comprometimento abusivo do capital de giro da empresa, de maneira a afetar o desenvolvimento regular de suas atividades. Não vislumbra-se, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT/SP - 10660200500002000 - MS - Ac. SDI 2006000487 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

454. Mandado de segurança. Liberação de conta corrente para realização de cirurgia. Considerando que o impetrante, com 72 anos de idade, necessita submeter-se à intervenção cirúrgica para troca do gerador de seu marcapasso; considerando, ainda, que o bem jurídico vida

sobrepõe-se ao direito de execução; e considerando, por fim, que a ausência de disponibilidade financeira poderá acarretar sérios prejuízos à sua saúde, afigura-se, *in casu*, violadora de direito líquido e certo a decisão que determinou o bloqueio das contas correntes de sua titularidade, o que merece pronta reparação pela via mandamental. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13436200300002009 - MS - Ac. SDI 2005036844 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

455. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11035200500002006 - MS - Ac. SDI 2006000509 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

456. Mandado de segurança. Nulidade processual. Penhora em conta. Falta de intimação pessoal do devedor. Intimação regularmente feita no endereço do executado. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Comprovado nos autos a regular intimação da penhora no endereço do executado pelo oficial de justiça, não resta caracterizada nulidade processual, ainda mais quando utilizadas medidas processuais para impugnar a penhora, demonstrando sua inequívoca ciência. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11834200300002000 - MS - Ac. SDI 2005033942 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

457. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Tratando-se de execução definitiva não garantida pelo executado e sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10214200400002005 - MS - Ac. SDI 2005034000 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

458. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV e VI do CPC, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. (TRT/SP - 11476200400002007 - MS - Ac. SDI 2005033560 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

459. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo impetrado, que, à vista da inexistência da penhora efetuada, por conta da falta de assinatura do depositário, determina o bloqueio de numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que esta determinação tem base na celeridade e efetividade da execução, o que, em hipótese alguma, consubstancia-se em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do Diploma Consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11643200400002000 - MS - Ac. SDI 2005035961 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

460. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável é a determinação do MM. Juízo impetrado de bloqueio do numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por indisponibilizar o capital de giro da empresa e acarretar-lhe inúmeros prejuízos no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são super privilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 12125200400002003 - MS - Ac. SDI 2006002323 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/03/2006)

461. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora de numerário em conta corrente. O ato judicial que determinou o bloqueio de numerário em conta-corrente não ofende direito líquido e certo da impetrante, pois o juízo impetrado tão-somente procedeu ao efetivo cumprimento da coisa julgada, sendo certo que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem estipulada no artigo 655 do CPC, suscetível de alteração apenas com a concordância expressa do credor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10754200500002000 - MS - Ac. SDI 2005037115 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

Citação. Penhora. Ineficácia

462. Execução contra devedores subsidiários. Citação obrigatória, independentemente do devedor principal já ter sido citado. Exigência dos arts. 880 a 883 da CLT. Quando a sentença trabalhista condena vários devedores, um deles principal e os demais subsidiários, compete ao juiz citar o devedor principal para o respectivo pagamento. Não conseguindo obter resultado, deve citar o devedor seguinte, subsidiário, ou todos, para que cumpram a decisão ou o acordo, pagando ou garantindo o juízo, sob pena de penhora. É o procedimento. Não pode o juiz citar o devedor principal e, encontrando dificuldades, determinar penhora de bens dos devedores subsidiários, sem antes citá-los para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, seus ou do devedor principal. A penhora é nula. (TRT/SP - 01694200206002005 - AP - Ac. 9ªT 20050907381 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

463. Execução. Nulidade por falta de citação na fase de conhecimento. Hipóteses possíveis à luz do art. 5º, LV, da CF. A citação na fase de conhecimento é exigida apenas para o devedor que irá constar do título executivo, contra quem a decisão transitará em julgado. O sucessor, o terceiro responsável ou os responsáveis subsidiários devem apresentar seus argumentos de defesa no momento em que forem chamados a responder no processo. A sucessão pode ocorrer antes da sentença ou depois dela, antes do trânsito em julgado ou depois dele. Somente na primeira hipótese (sucessão antes da sentença) é exigível a citação para a validade do processo. Aos demais, chamados ao processo na fase executiva, a lei garante outros meios de defesa. (TRT/SP - 00509199931102003 - AP - Ac. 9ªT 20050907403 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

Depósito

464. Execução. Depósito em garantia. Correção bancária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 01824199304902000 - AP - Ac. 6ªT 20050874319 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

Entidades estatais

465. Cessão de crédito. Rede Ferroviária Federal. Ineficácia. Ineficaz a transferência de créditos da Rede Ferroviária, via BNDES, à União Federal sem a prévia quitação das dívidas existentes. (TRT/SP - 02627200307902003 - AP - Ac. 5ªT 20060091554 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 17/03/2006)

466. Precatório. Empresa de economia mista. O art. 173, §1º, II, da CF dispõe que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, quanto ao cumprimento das obrigações, se sujeitam ao regime das empresas privadas. Sujeição à execução forçada. (TRT/SP - 01478200300202000 - RO - Ac. 6ªT 20050873983 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

467. Empresa pública. Execução forçada. A EBCT é empresa pública, pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade comercial. A empresa pública tem o Estado como empresário e está sujeita a todas as normas previstas para a empresa privada. O art. 4º, da Lei

8197/91, não estendeu o precatório para a empresa pública. O mesmo critério ficou mantido com a Lei nº 9.469, de 10.07.97. (TRT/SP - 02027199931102008 - AP - Ac. 6ªT 20060101380 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

468. Município. Débito de Pequeno Valor. Encerra ofensa a direito líquido e certo a determinação judicial que, contrariando os artigos 100, § 3º e 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina a expedição de precatório para cobrança de débito de autarquia no montante de R\$ 1.330,43, respaldando-se no limite fixado por lei municipal, em R\$ 1.000,00. Ora, o citado preceito constitucional transitório, embora tenha condicionado sua aplicabilidade até a publicação oficial de lei pelos entes federados, estabeleceu o patamar mínimo para classificação do débito de pequeno valor, fixando quanto aos municipais o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Logo, a lei municipal, ao atribuir para esse efeito montante bem inferior ao disposto no referido artigo, além de infringir norma que consagra direito fundamental do cidadão, atenta contra o bom senso, tendo em vista tratar-se de município de médio porte. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10708200500002000 - MS - Ac. SDI 2006002609 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Excesso

469. Execução. Iliquidez do título executivo fiscal. Excesso da penhora. Honorários de advogado. A fixação do título executivo fiscal - CDA - em índice oficial (Ufir) não ofende, porque previsto em lei, o requisito da liquidez do título. Penhora em valor superior ao débito presta-se a garantir integralmente a execução ao longo do tempo, porque a dívida segue sendo enriquecida por correção monetária e juros, enquanto os bens aprehendidos depreciam-se. O encargo de 20% sobre o valor da dívida, decorrente do Decreto-lei 1025/69 inclui, já, as despesas com honorários de advogado, não se admitindo a condenação, na sentença de improcedência dos embargos do devedor, o acréscimo de honorária advocatícia, pena de caracterização de *bis in idem*. (TRT/SP - 01007200527102004 - AP - Ac. 3ªT 20060156940 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedrosa](#) - DOE 28/03/2006)

470. Excesso de penhora. A penhora deve atingir bens que bastem para a satisfação da dívida, seus acréscimos e despesas do processo (CPC, 659). Como a venda em hasta pública não consegue realizar o real valor dos bens (fato notório na realidade do foro), é natural que a penhora seja feita em monte que venha a satisfazer a arrecadação do dinheiro necessário, já considerando a margem de insucesso da venda pelo preço da avaliação. Não devem os executados pensar que farão bons negócios em juízo. (TRT/SP - 02970199703902025 - AI - Ac. 6ªT 20050874289 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

Fraude

471. Fraude à execução. Art. 593 do CPC. A autuação deve consignar o nome dos sócios da executada tão logo lhes seja imputada responsabilidade trabalhista, garantindo-se publicidade e proteção a terceiros de boa-fé. Simples presunção de insolvência do devedor não autoriza apreensão de bem por ele alienado, pois há que se prestigiar a segurança das relações jurídicas. O Direito tem por escopo a estabilidade social e a Justiça, por função, a solução dos conflitos. O primeiro não se cumpre quando ferido o princípio da razoabilidade e a segunda falha quando, para resolver uma execução trabalhista, deixa de tutelar a boa-fé. (TRT/SP - 01859200506002001 - AP - Ac. 7ªT 20060048314 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 17/02/2006)

472. Execução. Fraude à execução. Artigo 593, II do Código de Processo Civil. Garantia constitucional do direito à propriedade. Termo legal objetivo. Não se considera fraude à execução alienação de bem imóvel dos sócios da executada antes da propositura da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 02888199905202007 - AP - Ac. 3ªT 20060105130 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedrosa](#) - DOE 14/03/2006)

473. Fraude à execução. Terceiro de boa-fé. Não caracterização. Não se pode atribuir responsabilidade total, ampla geral e irrestrita ao terceiro adquirente de boa fé e absolutamente

diligente, sob pena de se decretar a total insegurança das relações jurídicas e a evidente violação ao princípio da razoabilidade, norteador do Estado Democrático de Direito. (TRT/SP - 01367200401002009 - AP - Ac. 9ªT 20060078108 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 10/03/2006)

474. Rede Ferroviária Federal. Cessão ilegal de créditos à União. Fraude à execução. É manifestamente ilegal e portanto, ineficaz, a cessão de créditos a terceiros, pela executada, *in casu*, a RFFSA, e em especial a seu próprio sócio majoritário que é a União Federal, com repasse de sua única fonte de receita, frustrando o pagamento de milhares de demandas em trâmite por todo o país. Tal prática, constitui, sem dúvida, violação ao princípio da moralidade administrativa, tal como previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e bem assim, configura, em tese, crime de fraude à execução capitulado no artigo 179 do Código Penal, do qual o juízo deve dar notícia ao Ministério Público Federal na pessoa do Procurador Geral da República, para as providências cabíveis, a teor do artigo 66 da Lei de Contravenções Penais. (TRT/SP - 02890200301302000 - AP - Ac. 4ªT 20060093999 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 10/03/2006)

475. Mandado de segurança. Decretação de fraude. Determinação de cancelamento da transmissão da propriedade e inscrição da penhora. Responsabilidade dos sócios pelo débito trabalhista. Nada há de abusivo ou ilegal, na determinação do MM. Juízo impetrado de cancelamento da transmissão de propriedade tendo em vista a decretação de fraude à execução. E isto porque para que se formalize a penhora sobre o imóvel e seja garantido o bem para a satisfação do crédito do reclamante, é necessário o registro da mesma no cartório imobiliário, em conformidade com o que dispõe o § 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, não podendo o imóvel estar em nome de terceiro. Assim, ao determinar o cancelamento da doação para registro da penhora sobre o imóvel de propriedade dos ex-sócios da reclamada, agiu a D. Autoridade impetrada em observância aos ditames legais, mormente considerando que o artigo 596 do Estatuto Processual Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do mesmo diploma legal permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13627200400002001 - MS - Ac. SDI 2006000339 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/03/2006)

Legitimação passiva. Em geral

476. Execução. Conta corrente conjunta. Solidariedade de créditos. A conta bancária conjunta não permite a divisão dos valores entre os correntistas, que são, da totalidade dos depósitos, credores solidários. Daí ser impossível, em sede de embargos do terceiro, isentar de responsabilidade a co-titular da conta conjunta, mesmo que se trate de pessoa não incluída no pólo passivo da execução. (TRT/SP - 00930200503002007 - AP - Ac. 3ªT 20060156974 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 28/03/2006)

477. Execução. Benefício de ordem garantido pela coisa julgada. Impossibilidade do imediato prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária em razão da superveniência da falência da responsável principal. A falência da responsável principal não caracteriza insolvência desta, de modo a permitir, desde logo, a execução contra a responsável subsidiária pela condenação, pois o benefício de ordem exige o esgotamento de todas as medidas que possibilitem a satisfação da dívida contra o principal devedor, no juízo falimentar, ou contra os sócios deste. A habilitação do crédito no juízo universal da falência não permite o arquivamento do processo. Agravo de petição provido apenas para cassar o decreto de arquivamento. (TRT/SP - 00051200104002009 - AP - Ac. 5ªT 20060039196 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 24/02/2006)

Liquidação em geral

478. Mandado de segurança. Sentença de liquidação que não inclui parte dos trabalhadores favorecidos pela sentença. Preclusão afastada. Direito líquido e certo de apresentar cálculos de liquidação. A liquidação serve para apurar o *quantum*. Não serve, obviamente, para se dizer ou decidir quem tem ou quem não tem o direito material que é objeto da liquidação (ou dos cálculos), posto que isso está definido no título executivo. Assim, definidos os cálculos, opera-se a coisa julgada apenas em favor daqueles trabalhadores que foram incluídos, ainda que se tenha discutido matéria de prova em relação a todos os credores. Precedentes desta Seção Especializada. Segurança que se concede, para assegurar aos impetrantes o direito de apresentar os cálculos de liquidação relativos aos direitos constantes do título executivo. (TRT/SP - 10059200500002008 - MS - Ac. SDI 2006000363 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Liquidação. Procedimento

479. Execução por artigos. Cabimento. Controles de jornada. Momento da juntada. Somente fatos novos, nos termos do artigo 608, *caput*, Código de Processo Civil, são passíveis de prova, na liquidação por artigos. A novidade, em relação à qual se produzirá a prova, deve estar intimamente vinculada à sentença liquidanda e ao conteúdo desta, mas, de forma que restou possível o seu conhecimento na fase cognitiva. *In casu*, como até restou mencionado na r. sentença atacada, a reclamada foi compelida e teve assegurada ampla defesa para juntada de controles de ponto, não o fazendo. De tal sorte, ocorreu a preclusão, não havendo se falar em fato novo a ser resolvido em liquidação por artigos, pois a jornada laborada é fato antigo, ocorrido no curso do contrato de trabalho, sendo obrigação do reclamado a juntada de controles de ponto com a defesa. Os valores serão obtidos em regular liquidação por cálculos. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01245200230102004 - RO - Ac. 10ªT 20050887623 - [Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira](#) - DOE 21/02/2006)

480. Execução por prestações sucessivas. CLT, art. 892 e CPC, art. 290. Na liquidação de prestações sucessivas devem ser incluídas na condenação as prestações vencidas até a data da propositura da ação e as que se vencerem no curso do processo, independentemente de pedido da parte. (TRT/SP - 02034200131402004 - RE - Ac. 9ªT 20050883342 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

Objeto

481. Mandado de segurança. Ação rescisória que sustou efeitos da adjudicação. Ocupação do imóvel pelo exeqüente. Mandado de reintegração de posse. A extinção da ação rescisória, que havia motivado a cautelar para a sustação dos efeitos da adjudicação, remove o entrave ao prosseguimento da execução, determinando a perda do objeto da medida. Prejudicado fica, assim, o mandado de reintegração de posse do imóvel. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento de mérito (CPC, 267, VI). (TRT/SP - 11264200500002000 - MS - Ac. SDI 2006001955 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Penhora. Em geral

482. Execução. Penhora de veículo. Transferência da titularidade. Termo inicial da isenção de responsabilidade. Não se pode acolher argumento do terceiro que, alegando ter comprado o veículo do executado em data anterior, apenas em momento posterior à penhora realiza a transferência do registro para seu nome. (TRT/SP - 02860200301202008 - AP - Ac. 3ªT 20060156990 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 28/03/2006)

483. Mandado de segurança. Transferência de resíduo de penhora. Execução definitiva. Ausência de ilegalidade na decisão judicial que determina a transferência de resíduo de penhora realizada no processo originário para outro feito, em trâmite perante a mesma vara do trabalho e em face da mesma executada, justificando-se no fato de essa execução estar paralisada

há 10 (dez) anos. Com a recente reforma do Judiciário, propiciada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, introduzindo o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, os princípios da razoável duração e da celeridade processuais foram elevados à condição de direitos fundamentais dos cidadãos. O respectivo ato encontra legitimidade nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, segundo os quais incumbe ao juiz, na condução do processo, proporcionar a efetividade da prestação jurisdicional confirmada pela coisa julgada, notadamente em se tratando do crédito trabalhista, de natureza alimentar (CF, art. 100, § 1º-A), onde a execução pode ser promovida até mesmo de ofício pelo magistrado, como estabelece o art. 878 da CLT. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10257200500002001 - MS - Ac. SDI 2005037042 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

484. Mandado de segurança. Penhora na "boca do caixa". Descumprimento da Súmula 01 deste Tribunal. Segurança que se denega: Quando o crédito exequendo é fixado no valor apresentado pela empresa, deve ser pago de plano nos termos da Súmula 01 deste Tribunal. Descumprida a súmula, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na ordem que determina a penhora na "boca do caixa" da empresa para satisfação da execução. (TRT/SP - 11083200500002004 - MS - Ac. SDI 2006001904 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Penhora. Impenhorabilidade

485. Execução. Sócio. Bem de família. Impenhorabilidade, ainda que o sócio possua outros imóveis. De acordo com o art. 5º e parágrafo único da Lei 8009, para efeito de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. É irrelevante o fato do sócio ter outros imóveis, se não são utilizados com finalidade residencial da família ou entidade familiar. A penhora deverá recair sobre esses outros imóveis, sob pena de nulidade da constrição. (TRT/SP - 02966199838102002 - AP - Ac. 9ªT 20050907357 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

486. Mandado de segurança. Penhora de bem imóvel. Alegação de bem de família. Não comprovado nos autos tratar-se o imóvel do local da residência do impetrante, bem como não comprovada, perante a D. Autoridade dita coatora, a alegação de tratar-se de único bem imóvel, não há como ser reconhecida a condição de bem de família. Segurança denegada. (TRT/SP - 10021200500002005 - MS - Ac. SDI 2006000355 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

487. Mandado de segurança. Vencimentos provenientes de reforma militar. Proventos. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de vencimentos provenientes de reforma militar, são impenhoráveis apenas os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV e VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 11063200400002002 - MS - Ac. SDI 2005034566 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

488. Penhora. Impenhorabilidade. Empréstimo para aposentado. A penhora que recai sobre dinheiro obtido de linha de crédito especial para aposentado é ilegal. Os valores a serem pagos pelo empréstimo serão automaticamente descontados do valor da aposentadoria a ser recebida. A penhora sobre o empréstimo assim obtido, atingiu, ainda que indiretamente, o próprio benefício, já que durante 36 meses (duração do contrato de adesão) o agravante sofrerá desconto mensal. A natureza do objeto penhorado equivale a um adiantamento ou antecipação da aposentadoria, uma vez que o agravante sofrerá desconto direto na fonte pagadora, não podendo eximir-se de tal pagamento, o que o faz diferir de empréstimos bancários de natureza privada. Dessa forma, a penhora recaiu sobre bem impenhorável, violando o artigo 649, VII, do CPC. (TRT/SP - 02525199944302003 - AP - Ac. 3ªT 20060043908 - [Rel. Maria de Lourdes Antonio](#) - DOE 14/02/2006)

489. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Se a penhora no processo de execução recaiu em conta-salário do devedor, violado restou o disposto no artigo 649, IV, do CPC, que qualifica como absolutamente impenhoráveis os salários, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10586200500002002 - MS - Ac. SDI 2005035503 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

490. Penhora. Bens destinados à atividade comercial e bens necessários à atividade profissional. Distinção. Bens penhorados que se destinam à atividade comercial desempenhada pela empresa-executada não se enquadram na conceituação de bens necessários ao exercício de profissão, e portanto, não se beneficiam da garantia de impenhorabilidade do inciso VI do art. 469 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00423200529102000 - AP - Ac. 4ªT 20060093840 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

491. Mandado de segurança. Penhora de conta bancária onde são depositados proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade dos valores creditados a esse título. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, VII do CPC, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição destes valores ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10235200400002000 - MS - Ac. SDI 2005033470 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

492. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Segurança parcialmente concedida. Tendo em vista que o impetrante comprovou nestes autos que os créditos constantes de sua conta bancária são provenientes dos proventos do INSS, a título de aposentadoria, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. Por outro lado, afigura-se legítima a penhora dos créditos do impetrante que sobejarem os proventos percebidos, uma vez que nos autos da reclamação trabalhista originária restou evidenciada sua condição de sócio da empresa executada. (TRT/SP - 10061200400002006 - MS - Ac. SDI 2006002129 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/03/2006)

493. Ex-sócio. Responsabilidade. Impenhorabilidade de proventos oriundos do Órgão Previdenciário. A inexistência de bens da executada impõe a constrição sobre o patrimônio do ex-sócio, pertencente ao quadro societário à época em que foram sonogados os direitos trabalhistas, não obstante, deve ser desbloqueado o numerário constante na conta-corrente oriundo do INSS, e mantido os demais créditos de outras fontes. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10521200500002007 - MS - Ac. SDI 2005034760 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

494. Mandado de segurança. Penhora *on-line*. Proventos de aposentadoria. Não obstante o óbice previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois na hipótese dos autos a ofensa a direito líquido e certo já foi objeto de embargos de terceiro ajuizados pelo impetrante, cuja decisão encontra-se pendente de reexame em agravo de petição interposto perante este E. Tribunal, merece ser concedida parcialmente a ordem de segurança, para manter o r. despacho que determinou o desbloqueio dos valores comprovadamente creditados a título de aposentadoria, até o julgamento desse último recurso. No caso, embora fosse processualmente mais apropriada a utilização de medida cautelar, diante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, resultantes da constrição de verba que se equipara a salário, expressamente declarada impenhorável (art. 649, VII), autoriza-se a postulação do mandado de segurança. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11741200500002008 - MS - Ac. SDI 2006001980 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Penhora. "On line"

495. Mandado de segurança. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Alegações de qualidade de terceiro e de ausência de regular intimação. Decisão reexaminável através de recurso próprio, devidamente utilizado pela impetrante. Art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Súmula 267/STF e OJ 92/SDI-2/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92/SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13159200400002005 - MS - Ac. SDI 2005034620 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

496. Mandado de segurança. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância dos artigos 655 e 612/CPC. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (Bacen-jud) quando a nomeação de bens pelo executado não obedece à ordem estabelecida pelo legislador. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover e/ou garantir a execução é exatamente o adotado. O artigo 655 está subordinado, técnica, sistemática e axiologicamente, ao artigo 612 e não ao artigo 620, todos do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13615200400002007 - MS - Ac. SDI 2005036984 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 27/01/2006)

497. Mandado de segurança. Impetração preventiva. Art. 1º/Lei 1.533/51. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. O "justo receio" de lesão a direito líquido e certo diz respeito à situação confirmada e presente, e não a fatos futuros e não comprovados. Se o exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O fato de MM. Juízo de Vara do Trabalho, diversa da qual tramitam os processos que originaram o presente mandado de segurança, haver determinado o bloqueio em tempo real, não indica que haja ato concreto ou preparatório da D. Autoridade (MM. Juízo da 1ª VT/SCS) visando atingir o patrimônio jurídico da impetrante, nos moldes alegados. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11379200500002005 - MS - Ac. SDI 2006000550 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/03/2006)

498. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. As penhoras dos imóveis de propriedade da executada não restaram efetivadas na medida em que faltaram dados para a averbação do ato no registro imobiliário, não havendo, portanto, que se falar no particular em excesso de penhora. De todo o modo, a penhora de bens imóveis não obedeceria à ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, motivo pelo qual o juiz da execução entendeu por bem deferir o pedido da exequente de que fosse efetivada a penhora *on line* nas contas bancárias da executada, agindo assim em consonância com o disposto no art. 765 da CLT. Note-se que o discurso da impetrante não tem consistência jurídica, porque despreza o disposto no art. 655 do CPC, especialmente o inciso I que confere ao dinheiro prioridade na penhora. O devedor está obrigado a observar a ordem prevista no referido dispositivo legal, sendo certo ainda que a regra de ponderação prevista no artigo 620 do CPC deve ser examinada em cotejo com a declaração de princípio insculpida no artigo 612 do mesmo Código, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor. Isto porque na execução o credor passa a ter preeminência jurídica, colocando-se o devedor em estado de sujeição à sentença condenatória transitada em julgado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13260200400002006 - MS - Ac. SDI 2005035457 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

499. Mandado de segurança. Bloqueio de contas correntes bancárias. Penhora *on line*. Perfeitamente lúdima a execução sobre o patrimônio do impetrante que, na condição de sócio, seguramente, beneficiou-se do trabalho realizado pela litisconsorte à época do contrato de trabalho. Assim sendo, o juízo impetrado ao determinar que o gravame recaísse sobre nume-

rário, nada mais fez do que cumprir o preceito legal, em estrita consonância à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, norma de ordem pública e aplicação cogente. Ressalta-se que a Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no art. 1º, do Provimento nº 01/2003, recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de penhora. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13330200400002006 - MS - Ac. SDI 2005035465 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

500. Mandado de segurança. Cetesb. Bloqueio de contas correntes bancárias. Penhora *on line*. 1. O metrô, como sociedade de economia mista que é, sujeita-se ao regime jurídico previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, dessa maneira, incabível a pretensão de que a execução se faça por precatório, uma vez que não goza a impetrante de qualquer privilégio de forma a lhe assegurar um tratamento diferenciado na fase executória. 2. A regra insculpida no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, não significa, senão, que há limitação na atividade expropriatória do Estado, consoante art. 692, parágrafo único. A ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer ao rigor legalmente exigido. O juízo impetrado ao determinar que o gravame recaísse sobre numerário, nada mais fez do que cumprir o preceito legal, em estrita consonância à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, norma de ordem pública e aplicação cogente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13626200400002007 - MS - Ac. SDI 2006000320 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

501. O juízo impetrado obedeceu à gradação legal prevista no artigo 655 do CPC, não havendo demonstração de efetivo prejuízo ao impetrante em função da penhora *on line* realizada nem de que se trataria ao menos de execução provisória. A lei processual não contempla a figura do excesso de penhora, mas apenas a do excesso de execução. Segurança denegada. (TRT/SP - 13045200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025788 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 24/03/2006)

502. Penhora *on-line* em conta-corrente. Legitimidade do ato. Segurança que se denega. Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, ante a falta de outros bens que efetivem a liquidez do crédito exequendo, determina a penhora *on-line* em conta-corrente, sobretudo considerando que a nomeação de bens pela reclamada foi feita mediante transgressão do artigo 655 do diploma processual civil. (TRT/SP - 10644200500002008 - MS - Ac. SDI 2005035511 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

503. Embargos de declaração. Mandado de segurança. Penhora Bacen-jud. Esclarecimentos: As determinações de bloqueio total através do convênio Bacen-jud não impedem créditos nas contas penhoradas, mas tão-somente débitos. Acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 11824200200002004 - MS - Ac. SDI 2005036720 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

504. Mandado de segurança. 1. Penhora. Execução definitiva. A determinação de penhora *on-line* em conta bancária do executado, por si só, não encerra ofensa a direito líquido e certo, pois encontra respaldo no artigo 655 do CPC, o qual fixa a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor, elencando primeiramente o dinheiro. Esse é o entendimento sedimentado pelo C. TST na novel Súmula nº 417. 2. Execução. Sócio. Legitimidade. A discussão em torno da legitimidade passiva de ex-sócio para responder pelo crédito exequendo, sob os enfoques argüidos pelo impetrante, quais sejam, a alegação de ter pertencido ao quadro societário da empresa reclamada por 4 (quatro) meses, e de ser empregador do reclamante apenas durante 2 (dois) meses, é matéria própria de embargos de terceiro (CPC, art. 1046), cuja decisão poderá ser reexaminada em agravo de petição (CLT, art. 897, a). Nesse caso, inviável a interferência no processo executório pela via extrema do mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI 2 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12846200400002003 - MS - Ac. SDI 2005036950 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

Penhora. Ordem de preferência

505. Mandado de segurança. Penhora de crédito. Empresa administradora de cartões de crédito. Dinheiro. Equiparação. Art. 655 do CPC. Não viola direito líquido e certo da impetrante a efetivação de penhora de crédito seu junto à empresa administradora de cartões de crédito, pois tal instituto equipara-se a penhora de dinheiro, o que obedece a gradação prioritária do art. 655 do CPC. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11656200400002009 - MS - Ac. SDI 2005035988 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

506. Mandado de segurança. Nomeação de bens à penhora. Ordem prevista no art. 655 do CPC. A regra contida no inciso I do art. 656, do CPC, declara ser ineficaz a nomeação feita pelo devedor desobedecendo à ordem legal. Não se vislumbra qualquer irregularidade na ordem imposta à impetrante para que depositasse o valor devido, sob pena de penhora dos seus ativos financeiros. Isso porque o referido ato apenas zelou pela observância da lei que no inciso I do art. 655, do CPC, prioriza o dinheiro em relação a todos os demais bens na execução. Acrescente-se, ainda, que o art. 882 da CLT ao prever a hipótese do executado garantir o juízo com bens reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC. A nomeação de bens à penhora não está ao alvedrio do executado. A penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e somente na inexistência destes é que a constrição se transfere para os bens da classe seguinte, mormente em execução definitiva, conforme Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-II. Segurança denegada. (TRT/SP - 10357200400002007 - MS - Ac. SDI 2005035856 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/01/2006)

507. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12928200400002008 - MS - Ac. SDI 2005036534 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

508. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de substituição da penhora sobre bens móveis por dinheiro. Violação a direito líquido e certo. O art. 655 do CPC, ao estabelecer a ordem de preferência, a ser observada pelo devedor, por ocasião da nomeação de bens à penhora, fixa o dinheiro em primeiro lugar. Tal ordem é uma diretriz não só de cunho político mas também público, uma vez que o elenco do referido artigo está voltado para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada, especialmente no processo laboral, em face do caráter alimentar do débito. Sendo assim, viola direito líquido e certo do impetrante o indeferimento, por parte do MM. Juiz impetrado, do pedido de substituição, por dinheiro, da penhora realizada sobre 3420 caixas de refrigerantes, notadamente se considerarmos tratar-se de execução definitiva. Ademais, a substituição viabilizará a liberação ao reclamante de eventuais valores incontroversos. Mandado de segurança que se concede, para determinar a substituição, por dinheiro, da penhora realizada nos autos originários, conforme requerido por impetrante. (TRT/SP - 10624200500002007 - MS - Ac. SDI 2005037107 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 27/01/2006)

509. Mandado de segurança. Penhora de numerário em conta corrente. Execução definitiva. O ato judicial que determinou o bloqueio de numerário em conta-corrente não ofende direito líquido e certo da impetrante, pois o juízo impetrado tão-somente procedeu ao efetivo cumprimento da coisa julgada, sendo certo que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem estipulada no artigo 655 do CPC, suscetível de alteração apenas com a concordância expressa do credor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11699200500002005 - MS - Ac. SDI 2006001971 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Provisória

510. Penhora. Bloqueio *on-line*. Execução provisória. Ausência de ilegalidade na r. decisão judicial que defere o pedido do exequente de constrição sobre numerário de conta corrente, acolhendo a rejeição quanto aos bens móveis ofertado pela executada, pois encontra respaldo no artigo 655 do CPC, o qual fixa a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor, elencando primeiramente o dinheiro. O fato de se tratar de execução provisória não obsta a penhora em conta corrente, haja vista o disposto na nova redação do artigo 588 do CPC, introduzida pela Lei nº 10.444/2002, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, art. 769), vedando-se somente o levantamento do dinheiro. De fato, a teor do § 2º do referido preceito legal, é autorizada a liberação imediata de parte do crédito de natureza alimentar, independentemente até de caução. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 11174200500002000 - MS - Ac. SDI 2006001939 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Recurso

511. Execução fiscal. Multa administrativa. Competência da Justiça do Trabalho. Agravo de petição é o recurso cabível para impugnar sentença prolatada em sede de embargos do devedor. Artigos 114, VII, da CF e 769, 889 e 897, a, da CLT. (TRT/SP - 00613200535102006 - AP - Ac. 7ªT 20050904552 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 13/01/2006)

512. Não conhecimento de agravo de petição em autos em apartado ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida, existentes nos autos principais. "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em autos apartados é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP - 02482200103102011 - AP - Ac. 8ªT 20060034992 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 14/02/2006)

513. Não delimitação de matéria e valores. Apelo conhecido. A não delimitação de matéria e valores prevista no artigo 897 da CLT para fins de admissibilidade de agravo de petição, deve ser relevada por economia processual nos casos em que o objeto do apelo se refira apenas à matéria de direito, sem qualquer vinculação a valores. (TRT/SP - 00187199831202008 - AP - Ac. 8ªT 20060098630 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 07/03/2006)

514. A ciência da penhora foi dada à ré, em Varginha/MG. Na ocasião da negociação (fl. 34 - R-11) os impetrantes estavam cientes de que havia sobre o imóvel adquirido várias penhoras. Neste caso, considerando-se os argumentos dos impetrantes, aplicar-se-ia a ação de embargos de terceiro, medida não utilizada (fl. 150). Aplicação da OJ 92 da SDI 2 do TST e da Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 13280200400002007 - MS - Ac. SDI 2006000290 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

515. Sentença homologatória de arrematação. Agravo de petição. Não cabimento. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769) torna compatível a utilização dos embargos à arrematação ou à adjudicação como medida possível para se opor à alienação dos bens em hasta pública. A decisão referida pelo artigo 897, a, da CLT deve comportar disposição sobre mérito, e, portanto, ser proferida após regular contraditório, que só ocorre no curso dos embargos, seja à execução, seja à adjudicação ou arrematação. A sentença meramente homologatória da arrematação não importa decisão de mérito, pois não foi precedida do necessário contraditório inerente a esse tipo de provimento, não desafiando agravo de petição. (TRT/SP - 01910199431402020 - AI - Ac. 3ªT 20060059235 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 07/03/2006)

"FACTUM PRINCIPIS"***Efeitos***

516. Requisição de bens pelo Poder Público. Paralisação do trabalho e impedimento da continuidade da atividade. Aproveitamento dos bens requisitados para prosseguimento da prestação de serviços. Responsabilidade solidária do ente público interventor (CLT, arts. 10 e 486). (TRT/SP - 01265200440202001 - RE - Ac. 6ªT 20050874211 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

FALÊNCIA***Concordata***

517. Execução. Suspensão. Empresa em regime de concordata preventiva dilatória. Crédito trabalhista. Aplicação da Lei 6.830/80. O crédito trabalhista não se submete aos efeitos da concordata, não se suspendendo a execução. Aplicação dos artigos 5º e 9º da Lei nº 6.830/80. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11445200400002006 - MS - Ac. SDI 2005033551 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

Contribuição previdenciária

518. A hipótese em questão cuida de execução de contribuições previdenciárias decorrentes de crédito trabalhista, reconhecido por esta Justiça Especializada, e não de crédito tributário decorrente de ação de execução fiscal, este sim, não sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei de Execução Fiscal). Assim sendo, se a satisfação do crédito trabalhista está sujeita à sua habilitação no Juízo Falimentar, preferindo a qualquer outro, inclusive ao crédito previdenciário (artigo 186 do CTN), não seria lógico que a execução deste crédito, acessório do trabalhista, tivesse prosseguimento nesta Justiça Especializada. Por outro lado, nenhuma vantagem traria para o INSS a execução do seu crédito diretamente por esta Justiça do Trabalho, na medida em que, mesmo mediante a penhora no rosto dos autos do Juízo Falimentar, a satisfação de referido crédito teria que aguardar a liberação dos valores por aquele juízo, observada a preferência do crédito do reclamante. Logo, o crédito previdenciário, decorrente de ação trabalhista, deve, também, sujeitar-se à habilitação perante a massa falida. (TRT/SP - 01521199831102004 - AP - Ac. 4ªT 20060068978 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 24/02/2006)

Créditos e preferência

519. Execução. Massa falida. A competência para processar o crédito trabalhista depois de tornado líquido é do juízo falimentar. Isso se justifica pelo fato de que, se entendesse o contrário, haveria várias execuções individuais em diversos juízos, sem que existisse uma unidade e também o privilégio do crédito trabalhista sobre outros e a isonomia entre os próprios créditos. (TRT/SP - 00186200148202009 - AP - Ac. 2ªT 20050892279 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 17/01/2006)

Execução. Prosseguimento

520. Executada falida. Execução contra grupo econômico. É possível o prosseguimento da execução contra as demais empresas pertencentes ao mesmo conglomerado, que por si são solidárias, contudo, essencial para tanto, que tenha havido declaração judicial reconhecendo a existência de grupo econômico, quer seja na fase de conhecimento ou de execução, em observância ao devido processo legal. (TRT/SP - 01202199203602018 - AI - Ac. 3ªT 20050911710 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 17/01/2006)

521. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face do devedor principal; se é evidente, em razão da sua própria condição, que a devedora principal (massa

falida) não possuía bens para garantir a execução, não há como reputar como abusiva ou ilegal a determinação subsequente, de prosseguimento - a partir de então - em face da responsável subsidiária. Direito líquido e certo não violado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12491200400002002 - MS - Ac. SDI 2005034590 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

522. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas. Falência da executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, assim como a legislação falimentar. Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10189200500002000 - MS - Ac. SDI 2005034744 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

523. Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítima é a condenação do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do Código Civil. (TRT/SP - 00052200525102007 - RS - Ac. 1ªT 20060020290 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 21/02/2006)

Procedimento

524. Falência. Incompetência do juiz do trabalho para a continuidade da execução. Decretada a falência do empregador, a sentença trabalhista deve ser executada perante o juízo falimentar, por ordem expressa do art. 768 da CLT. O privilégio do crédito trabalhista não retira a competência do juízo falimentar, o que é confirmado pelos arts. 83 e 151 da atual Lei de Falências (Lei 11.105/2005). (TRT/SP - 01977199631602004 - AP - Ac. 9ªT 20050893801 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

FÉRIAS (EM GERAL)

Indenizadas

525. Férias indenizadas. Retenção obrigatória do imposto de renda. Face ao disposto na IN 15/2001 e art. 39 do Decreto 3.000/99, bem como decisões recentes do Ministério da Fazenda, férias indenizadas e respectivo terço pecuniário estão sujeitos à retenção do imposto de renda. A súmula 125 do STJ não tem pertinência com férias do trabalhador regido pela CLT. (TRT/SP - 00213200507502006 - RS - Ac. 9ªT 20060037550 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/02/2006)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Pedido de demissão

526. Compensação de valores. Inovação. Não se conhece de recurso ordinário que inova em suas razões, requerendo a compensação de verbas. Férias proporcionais. Pedido de demissão. Devido. É devido ao trabalhador que pede demissão, férias proporcionais + 1/3 (Súmula 261 do C. TST). Litigância de má-fé. O fato de pleitear verbas indevidas, por si só, não configura litigância de má-fé. Correção monetária. Aplicação da Súmula 381 do TST. (TRT/SP - 00089200404902001 - RO - Ac. 6ªT 20050875765 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 13/01/2006)

527. Férias proporcionais. Aplicação da Convenção nº 132 da OIT. São cabíveis as férias proporcionais acrescidas do terço em qualquer situação de pedido de demissão, independente do prazo do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01862200538102000 - RS - Ac. 10ªT 20060155234 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 28/03/2006)

FERROVIÁRIO***Adicional por tempo de serviço***

528. Ferroviário. Anuênio. Natureza jurídica salarial. Incorporação. O adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de quinquênios ou anuênios, constitui modalidade de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, CLT), e assim, integra o campo salarial do ferroviário para todos os efeitos. Incidência das Súmulas 203, 226 e 264 do TST e Súmula 207, do STF. (TRT/SP - 00945200303502005 - RO - Ac. 4ªT 20060160106 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

FGTS***Cálculo***

529. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Auto de infração. Autuação decorrente de não recolhimento do fundo de garantia sobre parcelas relativas à assistência médica. Prestação, porém, sem natureza salarial. Interpretação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Princípio da boa-fé. Entendimento consagrado pelo legislador, na alteração introduzida pela Lei n. 10.243/2001. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 13750200500002003 - RE e ROMS - Ac. SDI 2006002960 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

530. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Direito às diferenças consagradas na Lei Complementar nº 110/2001. Apelo que se provê. (TRT/SP - 01829200400802001 - RO - Ac. 1ªT 20050899800 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Entidade filantrópica

531. Comprovação dos depósitos. Ônus da prova do empregador. Art. 17 da Lei 9.036/90. O empregador está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Assim, não há que se aventar a possibilidade de impor ao reclamante o ônus de providenciar junto à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo de Garantia, o extrato de sua conta vinculada para fazer prova de diferenças de depósitos. Entendimento neste sentido afronta o disposto no artigo 17 da Lei do FGTS (8.036/90) que rege a matéria e dispõe que tal obrigação é exclusivamente do empregador. Entidades filantrópicas. FGTS. Comprovação dos recolhimentos. Período anterior à Lei 7839/89. Com o advento da Lei 7839, de 12/10/89, o Decreto-lei 194/67 foi revogado e os recolhimentos fundiários passaram a ser obrigatórios para as chamadas entidades filantrópicas. Todavia, mesmo no período anterior, em que vigorou o Decreto-lei 194/67, não bastava ser entidade filantrópica para ficar desonerada de efetuar os depósitos fundiários. Era necessário também que a entidade se enquadrasse no artigo 1º da Lei 3.577 de 4 de julho de 1959, ou seja, fosse entidade reconhecida como de utilidade pública, e os membros de suas diretorias não percebessem remuneração. Não demonstrada a concomitância das duas condições, e não tendo a reclamada comprovado os depósitos relativos ao período anterior a 12/10/89, faz jus o reclamante às diferenças de FGTS não recolhido. (TRT/SP - 01810200244102000 - RO - Ac. 4ªT 20060127460 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Juros e correção

532. FGTS. Multa de 40%. Diferença. Expurgos. O trabalhador que mantinha conta vinculada em aberto no período de 1º/12/1988 a 28/2/1989 e durante abril de 1990, tem direito aos expurgos em duas hipóteses: (a) sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal, em que se reconhece o direito ao crédito ou (b) opção manifestada de acordo com o art. 4º, I,

da LC n. 110/2001. Sem prova de uma dessas condições, inviável o deferimento de diferença da multa. Sem o principal, não existe o acessório. (TRT/SP - 01684200343102008 - RO - Ac. 3ªT 20050896762 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

533. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. (TRT/SP - 01569200301702004 - RO - Ac. 6ªT 20050919495 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

534. FGTS. Diferença da multa de 40% sobre a correção monetária expurgada. Direito à complementação da correção monetária reconhecido na Justiça Federal. Ação trabalhista com prazo prescricional que deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. (TRT/SP - 01873200543102002 - RS - Ac. 6ªT 20060051269 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

535. FGTS. Regularidade dos depósitos. Ônus de prova do empregador. Se a empresa alega em defesa ter efetuado regularmente os depósitos do FGTS, é seu o encargo de evidenciar a correção de tais recolhimentos e a conseqüente inexistência de diferenças, apresentando todas as guias respectivas, a fim de provar o fato extintivo do direito do autor (artigo 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC). Nesse sentido dispõe o art. 17 da Lei 8.036/90 e cristalizou-se o entendimento jurisprudencial através da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02398200007802008 - RO - Ac. 4ªT 20060127079 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

536. Correção monetária. FGTS. A partir do momento em que há postulação do FGTS em juízo, ele tem natureza de débito judicial trabalhista. Não se aplica, portanto, a correção monetária da tabela divulgada pela CEF. Aos débitos judiciais trabalhistas são aplicáveis as regras do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e seus parágrafos. (TRT/SP - 01303200443102001 - RO - Ac. 2ªT 20060035948 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/02/2006)

537. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ficando vedada a dedução dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido contrário. (TRT/SP - 02588200406502002 - RS - Ac. 6ªT 20060137856 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 24/03/2006)

FINANCEIRAS

Liquidação extrajudicial

538. Execução. Entidade em liquidação extrajudicial. Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei de Falências. Disponibilidade patrimonial imediata. (TRT/SP - 01821200243102003 - AP - Ac. 5ªT 20050890594 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 20/01/2006)

FORÇA MAIOR

Geral (em)

539. Força maior. Perda de concessão de serviço público para operação junto ao sistema de transporte público coletivo. A concessão de serviço para operar junto ao sistema de transporte coletivo é ato precário do poder público; portanto, a perda daquela concessão não se trata, efetivamente, de força maior prevista nos artigos 501 e 502 da CLT, porque a sua cassação é previsível, inserindo-se nos riscos da própria atividade econômica e que não são transferidos aos empregados. (TRT/SP - 02016200302802002 - RO - Ac. 5ªT 20060150011 - [Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci](#) - DOE 31/03/2006)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

540. Não se aplicam as regras da estabilidade de gestante aos contratos de experiência. Entendimento da Súmula 244, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Apelo provido. (TRT/SP - 01177200202002007 - RO - Ac. 1ªT 20060052435 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

541. Mandado de segurança. Acordo celebrado após a prolação da sentença de mérito. Homologação com ressalvas. A decisão atacada corresponde a uma sentença homologatória de acordo, a qual nos exatos termos do parágrafo único do art. 831, da CLT, é irrecorrível, salvo para a Previdência Social. Por essa razão, a decisão que estabeleceu os contornos do acordo quanto à natureza das verbas e à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais fez coisa julgada material e formal, não admitindo, portanto, a reabertura da discussão dessa matéria em sede de mandado de segurança. Na verdade a impetrante pretende a reforma de decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado na Súmula 268. Ainda que fosse cabível a presente ação de segurança, não se afigura ilegal a sentença homologatória que observou a natureza das verbas trabalhistas definidas na sentença de mérito transitada em julgado. Tendo sido prolatada a sentença de mérito, o acordo pode ser homologado desde que seja ressalvada a decisão anteriormente proferida. Por isso, a decisão que homologou o acordo ressalvando a natureza das verbas apenas obedeceu ao comando da sentença de mérito transitada em julgado. Segurança denegada. (TRT/SP - 13483200400002003 - MS - Ac. SDI 2005036976 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

542. Dissídio coletivo. 1) Desistência em relação a um dos suscitados. Concordância: Declara-se extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, quando o suscitado concorda com sua exclusão nos termos do § 4º, do mencionado dispositivo legal. 2) Acordo. Cláusula sobre competência. Homologação parcial: Homologa-se parcialmente o acordo coletivo firmado pelos suscitados que compareceram à audiência de conciliação e instrução, excetuando-se a cláusula que trata da ação de cumprimento, que é regulada por lei e indisponível, restando pois prejudicada. 3) Suscitados remanescentes. Aplicação do acordo: Aplicam-se aos suscitados remanescentes, que não compareceram à audiência de conciliação e instrução e nem apresentaram defesa, os termos do acordo homologado, diante do princípio da isonomia. (TRT/SP - 20144200500002004 - DC - Ac. SDC 2006000053 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 24/01/2006)

543. Dissídio coletivo econômico. Acordo. Homologação. Aplicação: Por atender aos interesses dos pactuantes e não ofender a ordem pública, homologa-se o acordo em relação àqueles e ao suscitado que adere a seus termos, aplicando suas normas aos suscitados remanes-

centes, diante do princípio da isonomia. (TRT/SP - 20283200500002008 - DC - Ac. SDC 2006000347 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

Efeitos

544. RO em mandado de segurança. Acordo na DRT entre agentes fiscais e empresas. Invalidez. Não tem validade acordo firmado entre agentes fiscais da DRT de Santos e empresas que atuam no porto, para suspender por 120 dias as autuações pelo não cumprimento da NR-29.3.8.3 da Portaria nº 53 de 17.12.1997 da Secretaria do Trabalho e Emprego, pois referida norma somente poderia sofrer invalidação ou limitação no interesse do Poder Público pela autoridade de onde emanou ou pelas vias judiciais, e não por agentes fiscais que não possuem competência para tanto. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 13769200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2006002994 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Omissão

545. Rescisão de contrato de trabalho. Não homologação pela DRT. Ausência de citação do litisconsorte passivo. Nulidade processual. A citação do empregado como litisconsorte necessário passivo no mandado de segurança contra ato do delegado regional da DRT, que deixou de homologar a rescisão do contrato de trabalho, é indispensável à formação e desenvolvimento válido do processo, porquanto a decisão que será proferida, produzirá efeitos concretos em sua situação. Portanto, a nulidade do processado a partir da data em que se verificou a irregularidade é medida que se impõe. Recurso ordinário com exame de mérito prejudicado. (TRT/SP - 13756200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2006002986 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

HONORÁRIOS

Advogado

546. Honorários de sucumbência. Advogado empregado. São devidos mesmo quando há satisfação parcial da condenação, observado rateio. Artigos 957 e 962 do Código Civil, bem como 29 do Estatuto do Advogado. (TRT/SP - 01719200105902000 - RO - Ac. 7ªT 20060132382 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 17/03/2006)

547. Assistência judiciária gratuita. Lei 5584/70. Honorários advocatícios. Não incidem sobre o total da condenação. O percentual de 15% de que trata a Súmula 329 do C. TST tem por fundamento o art. 11, § 1º, da Lei 1.060, segundo o qual os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz sobre o líquido apurado na execução da sentença. (TRT/SP - 01190200330102003 - RO - Ac. 9ªT 20050907063 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

548. Honorários advocatícios. Devidos. Reunião dos requisitos jurídico-formal (assistência por sindicato) e fático (renda delimitada a dois salários mínimos ou necessidade econômica do reclamante), fixados pela Lei 5.584/70. Recursos improvidos. (TRT/SP - 02267200304902008 - RO - Ac. 1ªT 20050880637 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

549. Despesas com advogado para propositura da ação. Perdas e danos materiais. Sucumbência honorária. Apelo não provido. (TRT/SP - 01679200401602000 - RO - Ac. 1ªT 20050881072 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

550. Honorários advocatícios em favor do sindicato. Condições para o deferimento. Estando o demandante assistido pelo sindicato de classe, percebendo salário inferior ao dobro do mínimo ou tendo declarado encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, restam preenchidas as condições perfilhadas na Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST, sendo devido o suprimimento honorário em

prol do sindicato assistente. (TRT/SP - 00022200424202009 - RO - Ac. 4ªT 20060127532 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/03/2006)

551. A fixação de honorários advocatícios de forma proporcional é matéria que pode ensejar discordâncias e exigir produção de provas para exata delimitação, incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança. (TRT/SP - 11645200400002009 - MS - Ac. SDI 2005033616 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/01/2006)

Perito em geral

552. Honorários periciais. Laudo contábil. Não é aplicável o limite imposto pelo inciso IX, do art. 789-A, da CLT, inserido pela Lei nº 10.537/02, porque os cálculos não foram efetuados por contador do juízo, mas por perito particular, nomeado para atuar na fase de execução, como auxiliar da Justiça. (TRT/SP - 01501199536102007 - AP - Ac. 7ªT 20060188990 - Rel. Cátia Lungov - DOE 31/03/2006)

553. Honorários periciais. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade. O ato que impõe a realização de depósito prévio de honorários periciais sob pena de não elaboração da prova pericial para apurar-se insalubridade requerida pelo autor constitui-se em ato ilegal e abusivo, tratando-se de flagrante cerceamento de defesa. Considerando o disposto no § 2º do artigo 195 da CLT, o princípio da proteção do emprego, a condição hipossuficiente do trabalhador e a característica do processo do trabalho que consiste no pagamento a final de despesas, não há que ser aplicado na Justiça do Trabalho o artigo 19 do Código de Processo Civil. Havendo a notícia de trabalho insalubre, a apuração da insalubridade deve ser feita através de prova pericial, devendo o juiz, de ofício, determinar a realização da perícia, independentemente de prévio depósito de honorários periciais. (TRT/SP - 13360200400002002 - MS - Ac. SDI 2005034370 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/01/2006)

554. Honorários periciais. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade. O ato que impõe a realização de depósito prévio de honorários periciais para apurar-se incidente de falsidade argüido pelo autor constitui-se em ato ilegal e abusivo, tratando-se de flagrante cerceamento de defesa. Considerando-se o princípio da proteção do emprego, a condição hipossuficiente do trabalhador e a característica do processo do trabalho, que consiste no pagamento a final de despesas, não há que ser aplicado na Justiça do Trabalho o artigo 19 do Código de Processo Civil. Havendo a necessidade de realização de prova pericial, o juiz, determinando a realização da perícia, não deverá exigir prévio depósito de honorários periciais. (TRT/SP - 13581200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034400 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/01/2006)

555. A perícia exigida nos principais se refere à insalubridade. Nesse caso, trata-se de prova imperativa. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI II do TST, reputando-se ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais em caso de perícia de insalubridade. Segurança concedida. (TRT/SP - 10159200500002004 - MS - Ac. SDI 2006000428 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/03/2006)

556. Mandado de segurança. Depósito prévio para realização de perícia. Ilegalidade manifesta. Viola direito líquido e certo do impetrante-reclamante a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-II do C. TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11859200500002006 - MS - Ac. SDI 2006000690 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/03/2006)

557. Honorários periciais. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Isenção concedida. Inteligência do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01275200346102003 - RO - Ac. 1ªT 20060053130 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 07/03/2006)

558. Execução. Perícia contábil. Honorários do perito. Sempre que sucumbente na pretensão objeto de apuração através de perícia, deve a executada arcar com a integralidade da verba honorária devida ao *expert*, independentemente de sua conta ser mais próxima daquela efetuada pelo perito. Se o legislador houve por bem utilizar a expressão "pretensão" é porque levou em conta a sucumbência em sentido *lato*, em face do pleito específico apreciado na sentença proferida na fase de conhecimento, e não em sentido estrito, relacionada apenas à conta de liquidação produzida pelas partes. Se fosse assim o legislador teria simplesmente feito menção à sucumbência no objeto da perícia, e não à pretensão objeto da perícia. Além de ser explícito o texto legal, ao atrelar a sucumbência à pretensão e não simplesmente ao objeto da perícia, não se pode deixar de considerar que no processo trabalhista a execução não é um processo autônomo mas tão-somente o epílogo do processo de conhecimento ao qual está jungida. Ora, a perícia na execução (mais precisamente, na liquidação) nada mais é que um meio técnico de que se serve o Juízo para proceder à quantificação da pretensão acolhida na sentença cognitiva. Assim, o custo da utilização desse meio técnico não pode ser atribuído ao vencedor da ação sob pena de inversão dos ônus da sucumbência definidos no comando sancionatório contido na decisão exequenda. Inteligência do artigo 790-B, da CLT. (TRT/SP - 01040199204802005 - AP - Ac. 4ªT 20060101258 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 10/03/2006)

559. Execução. Honorários periciais. Sucumbência: Os honorários periciais na fase executória devem ser sempre suportados pela parte vencida na ação, mormente quando a perícia é determinada pelo juízo que, diante de controvérsia e discrepância entre os cálculos dos litigantes, não tem elementos seguros para decidir desde logo por um ou por outro. Os encargos gerados pelo processo executório, pertencem à executada, efetiva responsável pela instalação do processo de execução, cujo objeto é apurar o montante por ela devido, razão porque sempre será sucumbente nessa fase, em pouco importando se na realização dos cálculos tenha ela até mesmo apurado montante superior ao apurado pelo perito, vez que a sentença de liquidação sempre será proferida em favor do exequente. (TRT/SP - 02556199907002004 - AP - Ac. 10ªT 20060087220 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 14/03/2006)

560. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia estar mais próximo do valor apontado pela empresa não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão da empresa apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago ao empregado, sendo este então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 01916200201502005 - AP - Ac. 6ªT 20060025314 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 10/02/2006)

561. Mandado de segurança. Assistência judiciária. Honorários periciais. Depósito prévio. Lei 1060/50, art. 3º, V. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. 1- Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI 2 do C. TST "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito". De fato, o trabalhador que depende do salário para o sustento próprio e familiar é presumidamente pobre, o que leva a supor não possa atender aos encargos processuais. De outra parte, segundo a Lei nº 1060/50, no artigo 3º, V, compreende-se na assistência judiciária a isenção dos honorários do perito. 2- Cumpridas as exigências legais, é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento de custas e despesas processuais, tais como os honorários periciais (art. 790-B, *in fine* da CLT), configurando-se em violação a direito líquido e certo decisão em contrário. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10183200500002003 - MS - Ac. SDI 2005033810 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

HORÁRIO

Compensação em geral

562. Hora extra e prêmio por cumprimento de sobrejornada. Natureza diversa. O pagamento de prêmio ou de gratificação ao empregado, como recompensa pelo esforço em cumprir horas extras, não dá direito ao empregador de pedir posteriormente a compensação dos valores. A hora extra é salário, resultado do trabalho do empregado. O prêmio é um *plus* que a empresa dá a título de incentivo, pela atitude participativa. Não têm a mesma natureza e não são compensáveis, sob pena de se admitir que o empregador agiu de má-fé, enganando o empregado com premiação falsa ao invés de lhe pagar as horas extras efetivamente trabalhadas. (TRT/SP - 00489200244202003 - RO - Ac. 9ªT 20050883172 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

563. Horas extras. Banco de horas. Necessidade de previsão pela via da negociação coletiva. Embora haja previsão legal que autorize compensação dos excessos de jornada pelo período de até um ano, (art. 59, § 2º da CLT) é imprescindível a prova inequívoca da existência de acordo ou convenção coletivos a tratar da matéria. O acordo individual não satisfaz a exigência legal. A existência de negociação coletiva expressa a autorizar este procedimento é pressuposto de validade do acordo de compensação que legitima o banco de horas, sob pena de serem remunerados como extraordinários os serviços. (TRT/SP - 00364200306002003 - RO - Ac. 4ªT 20050898706 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

564. Acordo tácito de compensação. Inválido. Direito às horas extras. O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, fonte de todo o ordenamento jurídico, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Já o artigo 129 do CC de 1916 (atual art. 107 do NCC) dispunha que "...a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir". Por fim, o artigo 59 da CLT impõe como exigência expressa para a validade da convolação do acordo de compensação que a avença se faça "...mediante acordo escrito...". Assim, afigura-se insustentável a alegação do recorrente de que celebrou "tácito" com o empregado. Incidência da Súmula 85, I, do C. TST. (TRT/SP - 00377200349102003 - RE - Ac. 4ªT 20050903122 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

HORAS EXTRAS

Configuração

565. Horas extras. Indevidas. Desconsideração do período de cinco minutos antes e cinco minutos após, desde que não ultrapassado limite diário de dez minutos. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 00503200430202003 - RO - Ac. 1ªT 20060052931 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Integração nas demais verbas

566. Diferenças em horas extras já pagas em razão de reconhecimento de equiparação salarial e adicional de periculosidade. Natureza salarial. Integração devida. Apelo obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 00720199746402008 - RO - Ac. 1ªT 20060052940 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

567. Horas extras. Repousos. Reflexo das integrações. As integrações das horas extras sobre os repousos parte de um salário que já agrega o pagamento dos repousos. O resultado é o total de horas extras que já leva a cota da parcela principal dos repousos. Não existe acessório do acessório para compor novo principal. (TRT/SP - 02701200420102007 - RO - Ac. 6ªT 20050917336 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

Trabalho externo

568. Serviço externo. Horas extras. Art. 62, I, da CLT. Exatamente porque se trata de exceção à regra, e exceção que afasta norma de proteção ao trabalho (limitação da duração do trabalho), há de estar seguramente provada a hipótese do art. 62, I, da CLT. E provada por quem a alega, tanto em razão do que diz o art. 818 do mesmo estatuto, como também porque é fato impeditivo do direito discutido. Além disso, não é apenas o serviço externo, por si só, que exclui a limitação da duração do trabalho, mas sim serviço externo incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos termos do próprio dispositivo. (TRT/SP - 02546200303202000 - RO - Ac. 3ªT 20050896835 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

569. Trabalho externo e direito a horas extras. O mero trabalho externo não é suficiente a excluir o direito a jornada de trabalho. Essencial que a própria atividade externa não permita o controle de horário, como o trabalho isolado, sem necessidade de retorno à empresa, no final da jornada. Assim não ocorre em que o empregado chefia equipe de vários outros, executando tarefa de fiscalização de equipamentos da empresa reclamada, que mantém cartões-ponto, com anotações invariáveis feitas por outros empregados. Prevalece, portanto, o horário da inicial, pois a reclamada não apresentou testemunhas. Inteligência o item III, da Súmula 338, do C. TST. (TRT/SP - 01854200206802007 - RO - Ac. 5ªT 20060039030 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 24/02/2006)

570. Serviço externo. Horas extras. Art. 62 da CLT. Serviço externo por si não significa isenção de jornada. O art. 74, § 3º, da CLT, também prevê serviço externo com controle escrito da jornada. (TRT/SP - 02144200301802009 - RO - Ac. 9ªT 20060108740 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

571. Trabalho externo. Existência de controle. Horas extras devidas. A exceção prevista no artigo 62, I da CLT tem aplicação restrita aos empregados que, laborando fora do raio de fiscalização, direta ou indireta, não se submetem a nenhum controle de horário. No entanto, a demonstração através dos recibos salariais de que a empresa remunerava o empregado pela prestação de serviço extraordinário arreda, por inteiro, a incidência do dispositivo legal mencionado, por evidente incompatibilidade. Tal fato é absolutamente contrário à tese de trabalho externo, desprovido de fiscalização, e configura verdadeira confissão tácita quanto à implantação de registro de horários aptos a promover o efetivo controle quanto ao início e o término das atividades, a ensejar o direito ao recebimento de todas as horas extraordinárias. (TRT/SP - 00265200539102006 - RS - Ac. 4ªT 20050898510 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

572. Trabalho externo. Instituição de controle de comparecimento. Aplicação do artigo 62, I, da CLT. Em se tratando de trabalhador externo, a instituição, pelo empregador, de controle de comparecimento nos postos de labor, desacompanhado de efetivo controle de horário de trabalho, não afasta a aplicação da exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT, sob pena de negar-se ao empregador o exercício regular e mínimo do seu direito de controle e direção, traço distintivo seu, na forma do artigo 2º da CLT. Cabendo ao empregado o dever de prestar o serviço contratado e tendo sido constatado que o controle de comparecimento não se prestava à fiscalização de horário, tratando-se de controle flexível, já que era admitida a ausência nos postos de trabalho por até três dias, não há falar-se em pagamento de horas extras, enquadrando-se o empregado na exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT. (TRT/SP - 01724200000502000 - RO - Ac. 4ªT 20060062449 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

573. A exceção prevista no artigo 62, I da CLT tem aplicação restrita aos empregados que laborando fora do raio de fiscalização direta do empregador, não se submetem a nenhum controle de jornada, por absoluta incompatibilidade. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02610200306102008 - RO - Ac. 1ªT 20060052397 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

574. A despeito da ativação do autor em trabalho externo, sem possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho pelo empregador, implicando em tese a aplicação da exceção prevista no artigo 62, I da CLT, na hipótese há elementos de prova testemunhal e documental, aliados à distribuição do ônus da prova que recai para a reclamada, a indicarem a existência de controle de jornada à vista do efetivo pagamento de horas extras. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 01082200439102007 - RO - Ac. 1ªT 20060053261 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

575. Trabalho externo. Horas extras. Faz jus ao recebimento de horas extras o trabalhador que tem obrigação de comparecimento diário à empresa pela manhã e à tarde, ainda que não existam controles escritos do ponto, fiscalização do trabalho externo e anotação em CTPS e ficha de registro de empregados acerca de seu enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT. Não basta para a empresa o cumprimento de aspectos meramente formais, porquanto não cedem lugar à realidade contratual, esta que deve ser investigada no sentido de se estabelecer se havia a possibilidade de controle. Caminho fácil e sem percalços o da empresa que simplesmente diz não realizar controle de horário, que o trabalho era externo, que não fiscalizava a atuação do trabalhador enquanto se encontrava laborando nas ruas junto aos clientes, para esquivar-se do pagamento de horas extras, mas que, impõe ao obreiro necessidade de comparecer diariamente e que tem pleno conhecimento de que seu concurso extrapola os limites legais da jornada. (TRT/SP - 00610200335102000 - RO - Ac. 10ªT 20060086984 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 14/03/2006)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

576. Execução. Imposto de renda. Juros de mora. Nos termos do artigo 46, § 1º, I da Lei 8541/92, não incide imposto de renda sobre juros de mora. Naquilo em que a lei não estipula restrição, o intérprete não pode fazê-lo. (TRT/SP - 02334199538102006 - AP - Ac. 3ªT 20060105148 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 14/03/2006)

577. Imposto de renda decorrente de sentença trabalhista. Responsabilidade exclusiva do trabalhador. Impossibilidade jurídica de transferência de responsabilidade ao empregador. É encargo exclusivo do trabalhador e deve incidir sobre o total das parcelas tributáveis, excluídas as parcelas isentas ou não tributáveis bem como os juros incidentes sobre essas verbas, conforme arts. 39 e 55, XIV, do Decreto nº 3.000. (TRT/SP - 00442200346202005 - RO - Ac. 9ªT 20050907225 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

578. Incidência do imposto de renda sobre juros. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se ressaltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (artigo 39 da Lei 8.177/91), as quais, frise-se, possuem natureza alimentar. (TRT/SP - 01453199403402009 - AP - Ac. 4ªT 20060070018 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 24/02/2006)

579. Encargos fiscais. Incidência sobre o total do crédito tributável devido ao reclamante no ato do efetivo pagamento. Recurso do reclamado parcialmente provido. (TRT/SP - 02645200102002000 - RO - Ac. 1ªT 20060052613 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

580. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Apelo que se provê. (TRT/SP - 01039200403702001 - RO - Ac. 1ªT 20050880777 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

581. Juros. Principal não tributável. Imposto de renda indevido sobre o acessório. Fazendo parte do principal verba de natureza indenizatória (FGTS, por exemplo), sobre a qual o imposto de renda não incide na forma da lei, da mesma forma não se apresentaram tributáveis os juros de mora apurados sobre o título, já que não poderá o acessório sofrer a incidência que o principal não teve, nos moldes do Decreto regulamentador 3.000/99, artigo 55: "São também tributáveis (...) XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis...". (TRT/SP - 01597200204102004 - AP - Ac. 10ªT 20050914230 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 07/02/2006)

INQUÉRITO JUDICIAL

Ajuizamento

582. 1) Inquérito Judicial. Prazo decadencial. A apresentação de inquérito judicial, dentro de trinta dias contados a partir da última suspensão aplicada visando apuração de falta grave, não caracteriza decadência, mormente quando as denúncias de irregularidades nos procedimentos do empregado tenham continuado a surgir. Assim, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 853 da CLT e Súmula nº 403 do Supremo Tribunal Federal. 2) Justa causa. Servidor celetista estável. A prova da prática de crime contra a administração em geral, por parte de servidor celetista estável, autoriza a rescisão contratual por justa causa, principalmente quando provado que o recorrente, em razão da função exercida, recebia vantagens pecuniárias em troca de promessas de agilização nos processos de regularização de plantas de imóveis e de transferência de propriedade de terreno baldio. A ausência de prejuízos ao erário, não exime o servidor de culpa, pois caracterizado o crime de corrupção passiva, disciplinado no artigo 317 do Código Penal. (TRT/SP - 01091200136102003 - RO - Ac. 3ªT 20050911443 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 17/01/2006)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Início. Verificação pericial

583. Adicional de periculosidade. Perícia em local desativado. É devido o adicional de periculosidade quando constatada a exposição a risco, ainda que o local esteja desativado, haja vista a verificação de idênticas condições de trabalho e a ausência de prova em sentido contrário. A prova técnica, feita com acompanhamento da empresa, mostrou-se idônea a configurar a existência do risco. (TRT/SP - 00600200200602005 - RO - Ac. 10ªT 20060156575 - [Rel. Cândida Alves Leão](#) - DOE 28/03/2006)

584. Adicional de periculosidade. Aeroporto. Mecânico de manutenção. Local de operações. Área de risco. Alínea g, Anexo 2, NR-16. O reclamante, nas funções de mecânico de manutenção, trabalhava na mesma área, local e momento em que as aeronaves eram abastecidas. Tratando-se de um grande aeroporto, em que se armazenam abaixo do solo, milhões de litros de combustíveis, para abastecimento das aeronaves e outros veículos, o risco é acentuado, não apenas em torno dos aviões, mas em toda a extensão da área de operações do aeroporto. Essa constatação afasta a circunscrição do risco, pelo intérprete, aos exíguos 7,5 mts de raio contados do centro de abastecimento, já que a tipificação adequada é a da alínea g do Anexo 2 da NR-16, ou seja: Atividade "Abastecimento de aeronaves", Área de risco "Toda a área de operação". Corretas as conclusões do perito, à luz da NR-16, Anexo 2. Adicional devido. Sentença que se mantém no particular. (TRT/SP - 00158200106202004 - RO - Ac. 4ªT 20060126889 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Opção

585. Adicional de insalubridade e periculosidade. Momento da opção. Ao tratar de opção entre adicional de insalubridade e periculosidade (art. 193, § 2º, CLT), obviamente o legislador

considerou a escolha entre dois direitos. Ocorre que o direito aos adicionais de periculosidade ou insalubridade só ganha efetividade quando declarado e constituído em decisão judicial transitada em julgado, em processo trabalhista instruído por meio de laudo pericial (art. 195, CLT). A rigor, para que se dê cumprimento ao comando legal que dispõe sobre a escolha entre os dois direitos, ao litigante se assegura apresentar na inicial as duas pretensões (periculosidade e insalubridade), sendo até mais apropriado que faça a opção depois do trânsito em julgado, por ocasião da liquidação da decisão exequenda, vez que o que não se assegura é a percepção cumulativa dos adicionais. A imposição ao reclamante, do exercício da obrigação de escolher o adicional pretendido desde a propositura da ação, ou que faça a opção antes da apresentação do laudo, poderia produzir situação insólita, na hipótese de que em grau de recurso venha a inverter-se o resultado, reconhecendo o Tribunal o fator de risco correspondente àquele adicional do qual o autor foi levado a abdicar prematuramente. *In casu*, tendo o reclamante exercido a opção ainda na fase cognitiva, após a feitura do laudo, não há que se falar em nulidade pela formulação de dúplice pedido, devendo ser mantida a condenação no adicional de periculosidade em face do reconhecimento do risco através da perícia. (TRT/SP - 00598199805302004 - RO - Ac. 4ªT 20060093433 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

586. Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Opção/trânsito em julgado. É bastante plausível admitir-se que o empregado quando vai requerer em juízo, não tenha ainda certeza de que seu trabalho é perigoso e/ou insalubre, por isto mesmo não há vedação legal para que se postule pelo pagamento de ambos os adicionais. A constatação pericial da existência de trabalho perigoso e insalubre em concomitância, em face da proibição da cumulatividade, obriga o empregado a fazer a opção por um desses adicionais após o trânsito em julgado da decisão, pois nesta fase processual é que se materializa efetivamente o direito do trabalhador. (TRT/SP - 01538200305302007 - RO - Ac. 6ªT 20060024989 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 10/02/2006)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

587. A obrigação do empregador em entregar e fiscalizar o uso dos EPIs não significa manter vigilância constante e sim a razoável, orientada pelo senso comum. Apelo não provido. (TRT/SP - 02354200126102003 - RO - Ac. 1ªT 20060052389 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

588. Insalubridade. EPI. Vida útil. Obrigação do empregador de providenciar a substituição regular dos equipamentos. Não basta ao empregador fornecer e fiscalizar o uso dos EPIs, devendo ainda, observar as condições de durabilidade e validade especificadas para cada um desses equipamentos, providenciando sua regular substituição, vez que é notório o desgaste com o decorrer do tempo, a tornar ineficazes referidos instrumentos essenciais à proteção da saúde e vida do trabalhador. Apuradas as condições insalutíferas e constatada a superação da vida útil dos equipamentos de proteção individual, deve ser mantida a decisão que com apoio no laudo pericial deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00834200202702003 - RO - Ac. 4ªT 20060126803 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

589. EPI. Insuficiência para elidir os efeitos dos agentes insalubres. Adicional devido. Constatando o perito que as luvas de raspa utilizadas pelo empregado ficavam encharcadas com o produto manipulado, não secando durante a jornada, correta a conclusão do laudo acerca da insuficiência do equipamento de proteção fornecido pelo empregador, por incapaz de elidir a ação dos agentes insalutíferos. Devido assim, o adicional de insalubridade em grau médio, tal como deferido pelo D. Juízo de origem. (TRT/SP - 00820200325102000 - RO - Ac. 4ªT 20060159949 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

590. Adicional de insalubridade. Efeitos. 1) EPI. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afasta qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. (TRT/SP - 01204199944402008 - RO - Ac. 6ªT 20050875234 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 13/01/2006)

Enquadramento oficial. Requisito

591. Telefonista. Sinais em fone do anexo nº 13 da NR-15 (Portaria 3214/78). Insalubridade. A expressão "sinais em fone" mencionada no tópico "operações diversas", do anexo nº 13, NR-15, são aqueles emitidos pelos aparelhos de telegrafia e radiotelegrafia, não se confundindo com ruídos ou sons emitidos pela voz humana. Não comporta, assim, interpretação extensiva para ser aplicado às funções de telefonista, para efeitos de adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00774200003702004 - RO - Ac. 9ªT 20060017036 - [Rel. Maria Isabel de Carvalho Viana](#) - DOE 10/02/2006)

Perícia

592. Motorista. Caminhão tanque. Transporte perigoso: Comprovado por meio de documentos emitidos pela própria empresa, que os produtos transportados pelo autor, gases ou líquidos, necessitam de cuidados em decorrência de risco em potencial, havendo inclusive curso de formação para transporte de referidos produtos, devido o adicional de periculosidade. Nego provimento. Integração diárias para viagens: Não havendo controvérsia acerca de pagamento superior a 50% do salário, de verba a título de diárias para viagem, relativas a gastos com refeições, pernoite e café da manhã, devem ser integrados à remuneração do autor, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 457 da CLT e entendimento pacificado na Súmula nº 101 do C. TST. Nego provimento. (TRT/SP - 01005200143302001 - RO - Ac. 3ªT 20060030644 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 07/02/2006)

593. Periculosidade. Sistema elétrico de potência. Unidade de consumo. Direito ao adicional. A perícia é peça informativa que não vincula o juízo quanto às suas conclusões, mormente quando dos elementos informados e à luz do direito torna-se possível extrair entendimento conclusivo diverso daquele a que chegou o perito. Na situação dos autos, do próprio laudo pericial se infere o direito ao adicional perseguido. Com efeito, em conformidade com o que dispõe a NBR 5460/92, da ABNT, em seus itens 1.3, 3 e 3.145, estão incluídos expressamente nos chamados sistemas elétricos de potência, e portanto, fazem jus ao respectivo adicional, os trabalhadores que operam em unidades de consumo, porque sujeitos aos riscos de morte ou invalidez pela lida com equipamentos ou sistemas energizados. O tema é objeto da OJ nº 324, da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Atuando na manutenção elétrica de máquinas e equipamentos, ainda que em unidades de consumo, se faz presente o trabalho sob risco em sistema elétrico de potência, fazendo jus os substituídos ao adicional de periculosidade, independentemente do cargo ocupado ou do ramo de atividade da empresa (art. 2º, item 5º, do Quadro de Atividades/Área de Risco do anexo do Decreto 93.412/86 e NBR 5460/92). Recurso a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 02028199746202001 - RO - Ac. 4ªT 20060160076 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

594. Insalubridade. Necessidade de apuração por perícia. Para ser deferido adicional de insalubridade é preciso que haja prova técnica. Exige o § 2º do artigo 195 da CLT a prova técnica para a aferição da insalubridade. Dispõe o preceito legal que argüida insalubridade, o juiz designará perito. Logo, sem perícia não se pode deferir adicional de insalubridade. Não se pode provar insalubridade por meio de testemunha. Há necessidade do exame do técnico, inclusive para indicar o grau de insalubridade. (TRT/SP - 00051200400402008 - RO - Ac. 2ªT 20060049760 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/02/2006)

Periculosidade

595. Periculosidade. Exposição mínima. O simples acompanhamento de abastecimento de veículo, por duas horas, uma vez por semana, afasta o caráter permanente exigido na lei (CLT, art. 193) como requisito para a caracterização da periculosidade. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - Súmula 364, item I, parte final. (TRT/SP - 01224200104802007 - RO - Ac. 3ªT 20050896649 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

596. Periculosidade. Caracterização. Atribuições exercidas em local classificado como área de risco pela NR 16 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho. Atividade empresarial também incluída na norma dentre aquelas que ensejam o direito ao adicional. Duplo enquadramento. Adicional devido. Sentença mantida. (TRT/SP - 00916200449102005 - RO - Ac. 3ªT 20050896860 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

597. Adicional de periculosidade. Serviços de telefonia. A prova pericial deixa evidente o trabalho em proximidade com a rede energizada, em condições de risco, dada a possibilidade de acidente, pois na instalação das linhas telefônicas são utilizados os mesmos postes de transmissão da rede elétrica. Devido o adicional de periculosidade. Aplicação da Lei nº 7.369/85 e Decreto 93.412/86, item 1. (TRT/SP - 01145200239102003 - RO - Ac. 2ªT 20060075095 - [Rel. Maria Aparecida Pellegrina](#) - DOE 07/03/2006)

598. Adicional de periculosidade. Maquinista. Componentes energizados A exposição do empregado a componentes que poderiam ser energizados acidentalmente com tensão de 3.000 volts é suficiente para impor o pagamento do adicional de periculosidade, pois informações técnicas dão conta que uma tensão de 1.500 volts é suficiente para causar a morte de uma pessoa. Não bastasse a gravidade do fato, há de ser considerado, também, o constatado despreparo dos maquinistas, levados por força da situação a entrar em contato com sistemas energizados em ocorrências de emergência, aumentando ainda mais o risco de acidentes. (TRT/SP - 02548200107802004 - RO - Ac. 4ªT 20050898692 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

599. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. Abastecimento de aeronave. Não faz jus a adicional de periculosidade empregado que se mantém dentro da aeronave quando a mesma está sendo abastecida; a NR 16, em seu anexo 2, item 3 é de interpretação inequívoca quando se refere à qual atividade o adicional é devido, ou seja, à atividade específica de abastecimento de aeronave e engloba somente a área de operação, significa dizer, abrange os abastecedores e as pessoas que trabalham próximas à área onde ocorre de fato a atividade. Apelo patronal, neste particular, que não se provê. (TRT/SP - 00943200303702009 - RO - Ac. 1ªT 20060052478 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

600. Sistema elétrico de potência. Unidade de consumo. NBR 5460. Direito ao adicional. Os sistemas elétricos de potência não abrangem apenas o trabalho dos empregados que atuam no âmbito de empresas responsáveis pela geração, transformação e transmissão de energia, mas também, aqueles que laboram em condições de risco nas unidades de consumo. O direito ao adicional de periculosidade independe de cargo do empregado ou ramo de atividade da empresa (art. 2º do Decreto 93412/86), e o sistema elétrico de potência compreende também, as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor, a teor do disposto no item 1.3 da Norma Brasileira Registrada - NBR nº 5460, da ABNT. *In casu*, tendo o perito consta-

tado a ativação do reclamante, como técnico eletrônico, na manutenção e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização, no âmbito do consumo, é o quanto basta para o enquadramento no sistema elétrico de potência, assegurando ao empregado o direito ao adicional de periculosidade, devendo ser desconsideradas as conclusões restritivas contidas no laudo, que inclusive, ignoram a NBR nº 5460 e destoam do entendimento jurisprudencial pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00242200246302008 - RO - Ac. 4ªT 20060126900 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

601. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. Abastecimento de aeronave. Não faz jus a adicional de periculosidade empregado que se mantém dentro da aeronave quando a mesma está sendo abastecida; a NR 16, em seu anexo 2, item 3 é de interpretação inequívoca quando se refere à qual atividade o adicional é devido, ou seja, à atividade específica de abastecimento de aeronave e engloba somente a área de operação, significa dizer, abrange os abastecedores e as pessoas que trabalham próximas à área onde ocorre de fato a atividade; tais especificações interpretadas em conjunto com o final do *caput* do art. 193 da CLT que se refere a "condições de risco acentuado", e ainda ao fato dos passageiros serem mantidos, muitas das vezes, no interior das aeronaves, não deixa dúvidas de que o referido adicional não é devido pois não se enquadra na normatividade que regulamenta a matéria; portanto mesmo com laudo técnico positivo, o pedido improspera. (TRT/SP - 02805200031302006 - RO - Ac. 2ªT 20060035727 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 14/02/2006)

Portuário. Risco

602. Portuário. Adicional de risco. Incorporação no salário. Salário complessivo. Negociação coletiva. A norma coletiva de categoria específica discrimina os adicionais que compõem o total de remuneração, com reajustes periódicos. Se o adicional de risco compõe a taxa de remuneração e o salário-dia para todos os efeitos, sujeito aos reajustes, é indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo, como uma importância fixa, destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. O fato de a negociação coletiva incorporar ao salário o adicional de risco não o torna salário complessivo, uma vez que a vantagem permanece, sujeita a reajustes, posto que incorporada. As condições de trabalho a que se submetem os empregados do porto e a sistemática de remuneração negociada, com reajustes periódicos incidente sobre o salário-dia e taxas de remuneração, incluindo o adicional de risco, descaracterizam o pagamento como salário complessivo, diante da inexistência de fraude e de prejuízo. (TRT/SP - 01648200444402001 - RO - Ac. 6ªT 20060165914 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 31/03/2006)

JORNADA

Intervalo legal

603. Intervalo intrajornada. Trajeto ao local de alimentação. Durante o tempo consumido no trajeto até o refeitório, o empregado não está à disposição do empregador. É sua escolha utilizar o refeitório ou mesmo a alimentação fornecida pela empresa. Tempo, portanto, que consome para atender o seu próprio interesse. Sentença mantida. (TRT/SP - 00424200336102009 - RO - Ac. 3ªT 20050896703 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

Intervalo violado

604. Execução. Multa administrativa por sonegação do intervalo de refeição. O pagamento do valor estipulado pelo artigo 71, § 4º, da CLT, não elide, nem substitui a pena administrativa por sonegação do intervalo de refeição. (TRT/SP - 01477200549102009 - AP - Ac. 3ªT 20060157008 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 28/03/2006)

605. Intervalo de alimentação e repouso. Concessão a menor. Irregularidade que autoriza o deferimento de toda a hora como sobrejornada. Apelo do obreiro provido parcialmente. (TRT/SP - 00642200206002001 - RO - Ac. 1ªT 20060080480 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

606. Intervalo intrajornada concedido parcialmente. Posição pacificada pela OJ nº 307 da SDI/TST. Concessão integral do intervalo violado como extraordinário. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01446200446102005 - RO - Ac. 1ªT 20050880955 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

607. O intervalo gozado de forma parcial não atinge a finalidade do instituto, devendo a hora ser remunerada de forma integral. Considerando-se que a supressão do intervalo acarreta o aumento da jornada de trabalho, este aumento também deve ser remunerado como hora extraordinária. Recurso improvido. (TRT/SP - 00565200437202006 - RO - Ac. 1ªT 20060052893 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

608. Intervalo intrajornada. Não concessão ou concessão parcial. Matéria pacificada no C. TST (OJ nº 307 da SDI-1). Existindo intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal ou acordado/normativo ou intervalo não concedido, deverá ser remunerado como extraordinário o período de intervalo para descanso e refeição não concedido pelo empregador, com adicional de 50%, independentemente de extrapolar a jornada normal diária e/ou semanal. Apelo do autor que se provê. (TRT/SP - 00280200326102002 - RO - Ac. 1ªT 20060052923 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

609. Intervalo para refeição violado. Prestação pecuniária adimplida voluntariamente pelo empregador, satisfazendo a hora mais o adicional. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 01969200448202002 - RO - Ac. 1ªT 20060053075 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

610. Intervalo intrajornada não fruído integralmente. Posição pacificada pela OJ nº 307 da SDI-1 do C. TST. Concessão integral do intervalo violado como extraordinário. Apelo provido. (TRT/SP - 02109200331202006 - RO - Ac. 1ªT 20060053113 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

611. Intervalo para refeição. Gozo parcial. Se o empregado tem parte do intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, § 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, § 4º). Paga-se a diferença relativa ao tempo trabalhado. (TRT/SP - 02550200303002005 - RO - Ac. 6ªT 20050873967 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

612. Intervalo para refeição. O intervalo trabalhado gera ao empregado o direito à remuneração. Não se trata de multa, mas de salário e, por isso, o gozo de parte do intervalo dá ao empregado o direito à remuneração da diferença que irá complementar a hora inteira. (TRT/SP - 00842200331502005 - RO - Ac. 6ªT 20050920027 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

Mecanógrafo e afins

613. Horas extras. Digitador. A função de digitador pressupõe o trabalho exclusivo, mecânico e repetitivo de inserção de dados, ficando descaracterizada quando se realizam atribuições interpoladas. (TRT/SP - 02683200300202002 - RO - Ac. 6ªT 20060067335 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 03/03/2006)

Revezamento

614. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. É certo que a alternância de horários de trabalho apta a caracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento é extremamente prejudicial ao empregado, não apenas pelos malefícios que causa ao regular funcionamento do chamado "relógio biológico", mas também pelas privações de ordem social e

da manutenção de uma rotina familiar, justificando-se plenamente a redução da jornada ao limite de seis horas diárias. Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que esse sistema de trabalho se caracteriza ante a submissão do empregado a turnos ininterruptos plúrimos a ensejar uma alteração constante das jornadas que compreenda as vinte e quatro horas do dia, sendo irrelevante a ocorrência de forma semanal, quinzenal ou mensal, suficiente apenas que haja rotatividade periódica e permanente dos horários. Nesse contexto, a ativação do obreiro apenas nos períodos matutino e vespertino não caracteriza o trabalho em turnos e, portanto, não autoriza a redução da jornada para seis horas diárias. (TRT/SP - 02521200246202000 - RO - Ac. 4ªT 20050903521 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

615. Trabalho em turnos de revezamento não gera direito ao pagamento dos minutos residuais como labor extraordinário. Em caso de jornada em turnos de revezamento, os minutos residuais, ainda que superiores a cinco, não podem, simplesmente, serem considerados como de efetivo trabalho ou como tempo à disposição do empregador, dada a impossibilidade de imediato início das atividades laborativas. Sendo o contrato de trabalho do tipo realidade - onde os fatos se sobrepõem às formas - compete ao autor provar que, de fato, iniciava a prestação de serviços no horário lançado nos controles ou lhe era exigido o comparecimento antes do horário previsto. Caso contrário, não há como se assegurar a procedência da pretensão. (TRT/SP - 00581200346502008 - RO - Ac. 4ªT 20050903629 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

616. Jornada. Regime 12x36 horas. Regime fixado em norma coletiva sob a aceitação do texto constitucional (CF, 7º, XIII e XXVI). O sistema é favorável ao empregado, absorvendo expressivo número de horas de repouso e maior intervalo de tempo entre as jornadas, bem assim a maior frequência dos repousos, em dias alternados, em relação à prática do repouso semanal possível apenas após seis dias de trabalho. Nesse sistema, o empregado trabalha em média 189 horas mensais (considerando-se o mês com 4,5 semanas; 4,5x42h/média), deslocando-se para o trabalho em 16 dias por mês, contra a prestação de 198 horas (4,5x44h/sem) e trabalho em 23 dias no sistema tradicional. Trabalha-se, pois, 7 (sete) dias a menos, com toda a conveniência para o empregado que não precisa perder tempo, nesses dias, em locomover-se para o trabalho. (TRT/SP - 00647200500702008 - RO - Ac. 6ªT 20060101320 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

617. Turnos ininterruptos. Jornada ampliada. Horas extras devidas. É certo que o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ressalva a possibilidade de negociação coletiva no tocante à jornada em turnos ininterruptos. Todavia isso não significa que a empresa possa pura e simplesmente aumentar a carga horária sem o pagamento das horas extras daí decorrentes, implantando trabalho sem salário, a pretexto da incidência do princípio da autonomia coletiva. Inexistente antinomia entre as normas constitucionais, sua interpretação deve ser feita de modo a estabelecer perfeita harmonia entre os valores pelos quais velam seus diversos dispositivos. O art. 7º, *caput* da Carta Magna elevou à hierarquia constitucional o princípio da prevalência da norma mais benéfica, autorizando apenas a alteração *in mellius*, ou seja, que tenha em vista a "melhoria da condição social do trabalhador". Assim, mesmo quando negociadas sob a complacência da entidade de classe, são írritas as cláusulas coletivas que ensejam ampliação da jornada constitucional sem qualquer contraprestação, sob pena de legitimar-se trabalho gratuito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são pilares da República (artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 7º *caput*, e incisos, da Constituição Federal). (TRT/SP - 00966199804002008 - RO - Ac. 4ªT 20050903238 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

Sobreaviso. Regime (de)

618. Sobreaviso. Não reconhecido: Prevê o artigo 244, § 2º, da CLT, o pagamento de sobreaviso àqueles que permanecessem aguardando em casa o chamado da empresa. Com a telefonia móvel, fixa e todos os outros meios de comunicação, o empregado pode ser encontrado

a qualquer tempo, em qualquer lugar, independente deste estar ou não em sua casa, podendo ou não estar quer seja no convívio com sua família em momento de lazer ou mesmo laborando para outro empregador ou dispondo de seu tempo como melhor lhe aprouver. Entendo *data maxima venia* que à exceção da internet por meio de programas de comunicação tal como "vídeo conferência" ou "messenger", qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de "horas de sobreaviso" é imprestável, eis que nenhum deles efetivamente cerceia ou é fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo artigo 244 da CLT. (TRT/SP - 02105200100602852 - RO - Ac. 8ªT 20060035050 - [Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu](#) - DOE 14/02/2006)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

619. Horas *in itinere*. Súmula 90 do C. TST. Limites. A Súmula 90 do C. TST tem aplicação exclusiva no âmbito da localidade onde o empregado está a trabalhar da empresa. Ao levar empregado para realizar serviço em outras cidades, como Ribeirão Preto, ou em outros estados, como Rio de Janeiro, em transporte da empresa, o tempo despendido entre a saída do transporte até o início da jornada na outra localidade é considerado tempo à disposição, nos termos do art. 4º da CLT, devendo ser pago como extra se, ao final, resultar em excesso de jornada. Para efeito da súmula, a expressão "de difícil acesso" é o local geográfico que demanda mais tempo do empregado para chegar ao local de trabalho e cumprir sua jornada de 8 horas. Para quem trabalha em São Paulo, as cidades de Ribeirão Preto e Rio de Janeiro são de difícil acesso. Já a expressão "transporte público regular" deve ser interpretada no âmbito da localidade onde o contrato está sendo executado. O tempo de deslocamento entre uma cidade e outra, ou entre um Estado e outro, em linhas interestaduais, não pode se considerar para esse fim. (TRT/SP - 02779200300702002 - RO - Ac. 9ªT 20050883458 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

620. Princípio da identidade física do juiz. Pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho atualizou a inaplicabilidade do disposto no art. 132 do CPC ao processo do trabalho, mantendo a Súmula nº 136. Essa orientação tem se mostrado mais útil à experiência do foro trabalhista, onde a regra é haver apenas um juiz fixo por Vara, diferentemente do modelo da Justiça Estadual, onde o alcance desse princípio recebeu significativa conformação e aprimoramento determinado pela Lei nº 8.637, de 31.03.93. (TRT/SP - 00330200531302008 - RO - Ac. 6ªT 20060129853 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

Poderes e deveres

621. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício ao Banco Santander do Brasil S/A. Diligência destinada à localização de bens de sócio da reclamada. O deferimento de diligências não previstas em lei não é obrigatório mas sim facultativo, cabendo ao juízo verificar a oportunidade e conveniência em face das circunstâncias e peculiaridades constantes dos autos. Não caracterização de direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10526200500002000 - MS - Ac. SDI 2005034779 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

622. Agravo regimental de decisão correicional. Prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, mediante penhora de conta corrente bancária através do convênio Bacen jud. Determinação de indicação dos endereços respectivos, para citação prévia. O ato inquinado não configura o alegado atentado à boa ordem processual. Trata-se de matéria interpretativa, de natureza eminentemente jurisdicional, que se insere na "...ampla liberdade na direção do processo...", conferida ao juiz pelo art. 765/CLT. Aplicação do art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Desse modo, a r. decisão agravada sub-

siste, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12163200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2005036364 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/02/2006)

623. Execução *citra sententia*. Ausência de impugnação. Inocorrência de preclusão. Não ocorre preclusão para o cumprimento da coisa julgada. Não é obrigação da parte e sim dever do juiz fazer com que a decisão seja cumprida fielmente, nos termos em que transitou em julgado. Assim como a lei não admite que o credor pleiteie execução de quantia superior à do título (CPC, 743, I), não se pode admitir que o juiz execute quantia inferior e não aceite revisão do erro alegando falta de impugnação da parte. (TRT/SP - 03198199803302019 - AP - Ac. 9ªT 20060107892 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

624. Mandado de segurança. Expedição de ofício ao Banco Central. Diante das dificuldades noticiadas pela impetrante cumpre ao juízo *a quo* envidar todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento do direito já reconhecido judicialmente. Compete à D. Autoridade impetrada requerer as informações que a impetrante não logrou êxito em obter pessoalmente, por isso, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos artigos 653, a e 765, ambos da CLT e no inciso I do art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista da exeqüente, crédito este que possui caráter alimentar. Segurança concedida. (TRT/SP - 11030200400002002 - MS - Ac. SDI 2005035902 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/01/2006)

625. Instrução. Provas. É dever do juiz determinar a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos (CPC, 130). Ao encerrar a instrução o juiz atesta que o processo está pronto para o julgamento. Dizer na sentença que há falta de prova, sem que se tenha determinado a sua produção, é evidente contradição da intenção da busca da verdade real. (TRT/SP - 02385200331502003 - RO - Ac. 6ªT 20050919738 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

626. Mandado de segurança. Execução definitiva. Indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Bacen visando à satisfação do débito exeqüendo. Inúmeras diligências infrutíferas realizadas com o fim de localizar a empresa executada e/ou seus sócios. Ofensa a direito líquido e certo. Esgotadas as tentativas para satisfação do débito exeqüendo e considerando-se o sigilo bancário, o indeferimento da expedição de ofício ao Bacen objetivando a informação sobre contas bancárias e/ou aplicações financeiras dos sócios da empresa executada obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de origem, violando direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11760200400002003 - MS - Ac. SDI 2005033624 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

627. Mandado de segurança. Expedição de ofícios. O indeferimento do pedido de expedição de ofícios a entidades como a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo - Arisp atenta contra o artigo 5º, incisos XIV e XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, que consagram o direito à informação e à petição aos Poderes Públicos, acrescentando-se também a consequência de inviabilizar o processo executório, por impossibilitar a localização de bens da empresa executada. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 13210200400002009 - MS - Ac. SDI 2005036968 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

628. Mandado de segurança. Expedição de ofício. O indeferimento do pedido de expedição de ofícios a entidades como a Receita Federal atenta contra os preceitos constitucionais que consagram o direito de informação e de petição ao Poderes Públicos (artigo 5º, incisos XXXVIII e XXXIV, alínea a), inviabilizando, por consequência, o processo executório, dada a impossibilidade de localização de bens da empresa demandada. Segurança que se concede.

(TRT/SP - 10289200500002007 - MS - Ac. SDI 2006001734 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

629. Mandado de segurança. Penhora em imóvel. Legalidade do bloqueio em numerário de conta corrente. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na determinação de bloqueio da conta bancária da impetrante, posterior à penhora em bem imóvel, já que ao assim proceder o juízo impetrado apenas exerce o seu poder/dever de impulsionar o processo, a teor do disposto nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - acrescentado pela EC-45/2004, 659, inciso II, 878 e 765 da CLT, que legitimam a atuação do magistrado na fase executória buscando a agilização da causa e o efetivo cumprimento da coisa julgada, colimando a satisfação do crédito do exeqüente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10988200500002007 - MS - Ac. SDI 2005037131 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

630. Mandado de segurança. Expedição de ofício. O indeferimento do pedido de expedição de ofícios a entidades como o Detran atenta contra os preceitos constitucionais que consagram o direito de informação e de petição ao Poderes Públicos (artigo 5º, incisos XXXVIII e XXXIV, alínea a), inviabilizando, por conseqüência, o processo executório, dada a impossibilidade de localização da empresa demandada. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11001200500002001 - MS - Ac. SDI 2005037140 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

JUROS

Cálculo e incidência

631. Juros de mora. Fazenda Pública. Inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Incidem sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91 que não se acha revogada, no particular, pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, eis que esta não regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior e tampouco declarou sua revogação. (TRT/SP - 01821199938202001 - AP - Ac. 7ªT 20060132862 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 17/03/2006)

632. Juros de mora. Imposto de renda. Não incide tributação sobre os juros correspondentes a verbas isentas ou não tributáveis. Decreto nº 3.000, art. 55, inciso XIV. (TRT/SP - 00114200148102005 - RO - Ac. 9ªT 20050907144 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

633. Rede Ferroviária Federal. Execução. Juros de mora devidos. Inaplicabilidade da Súmula 304. Incidência da OJ Transitória nº 10/SBDI-1. A Rede Ferroviária Federal S/A não se encontra em processo de liquidação extrajudicial, mas sim, em questionável dissolução decorrente de decreto (e não de lei, como impõe o art. 37, XIX, da CF) editado no curso da chamada desestatização. Essa condição é inconfundível com a da liquidação dos entes financeiros prevista na Lei 6.024/74 ou mesmo a das empresas em processo falimentar, não propiciando o privilégio ilegal e atentatório ao princípio da moralidade (art. 37, *caput*, CF) perseguido pela agravante, qual seja o de não pagar juros de mora. Inaplicável a Súmula nº 304 do C. TST, e sim, a exceção contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10, da SBDI-1, do C. TST, devendo computar-se os juros incidentes sobre os débitos trabalhistas da ferrovia, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Se na hipótese de liquidação de instituição financeira por deliberação de seus acionistas, o C. TST excepcionou a aplicação da Súmula nº 304 daquela Corte, mandando pagar os juros de mora, com muito mais razão hão de incidir estes juros em se tratando de empresa não-financeira, cuja dissolução foi deliberada por seu acionista majoritário. Se algum privilégio deve ser preservado, só pode ser o do credor da obrigação, e não aquele perseguido pela agravante, em vista do disposto no artigo 449 da CLT que assegura expressamente ao trabalhador a condição de credor privilegiado, inclusive

na dissolução. (TRT/SP - 01306199100502000 - AP - Ac. 4ªT 20060065383 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/02/2006)

634. Imposto de renda. Juros. O imposto de renda incide sobre o principal e a correção monetária. Os juros são rendimento do capital e têm a incidência do imposto de renda (art. 55, XIV do RIR). O imposto de renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os rendimentos, inclusive a correção monetária (art. 56 do RIR). Incidirá o imposto de renda de acordo com o que a lei definir como rendimento. (TRT/SP - 00959199404002002 - AP - Ac. 2ªT 20050892287 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 17/01/2006)

JUSTA CAUSA

Abandono

635. Justa causa. Abandono. Provado que a empregadora convocou a empregada para se apresentar ao serviço ou, então, para que justificasse as faltas, e também provado que a empregada recebeu essa convocação, pessoalmente, e que, apesar disso, nada comunicou ao empregador, inviável a reforma da sentença em que se reconheceu abandono do emprego. Contexto em que se são irrelevantes atestados médicos que se pretendia juntar no curso do processo, quando já definida a lide e a preclusão. (TRT/SP - 00994200304802004 - RO - Ac. 3ªT 20050896630 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

636. Caracterizado abandono de emprego. Outorga da procuração a advogado datada de antes da alegada demissão. Apelo não provido. (TRT/SP - 00626200301302002 - RO - Ac. 1ªT 20050881064 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

637. Demissão por justa causa. Abandono de emprego. O não retorno do trabalhador mais de trinta dias após o encerramento de suas férias autoriza a demissão motivada. Apelo provido. (TRT/SP - 01883200201202004 - RO - Ac. 1ªT 20050899796 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Concorrência desleal

638. Ausência não justificada. Trabalho em concorrente. Demissão justa. Apelo não provido. (TRT/SP - 00161200407902002 - RO - Ac. 1ªT 20050899516 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Configuração

639. Justa causa. Dúvida sobre o local da ocorrência do fato. Irrelevância se o fato em si foi confirmado. A dúvida sobre o local do acontecimento não muda a natureza do fato, se a testemunha confirmou a sua ocorrência e o enquadramento na hipótese do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 01366200106402003 - RE - Ac. 9ªT 20050906970 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

640. Comprovado o ato ilegal pela prova testemunhal. Correta a demissão da autora por justa causa. Apelo não provido. (TRT/SP - 01014200203902009 - RO - Ac. 1ªT 20050880750 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

641. Comprovada a justificativa da demissão. Confissão do autor e prova testemunhal. Provedimento parcial. (TRT/SP - 00790200302002008 - RO - Ac. 1ªT 20050899427 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Desídia

642. Ato desidioso. Caracterizado pela negligência em conferir lançamento irregular de benefícios indevidos. Ainda que ausente a figura do dolo, provado que houve prejuízos para o empregador. Apelo não provido. (TRT/SP - 00670200305202005 - RO - Ac. 1ªT 20060052370 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

643. Guarda de condomínio. Conduta desidiosa por permitir a entrada no prédio de pessoa que estava proibida pela administração. Apelo não provido. (TRT/SP - 00496200402502009 - RO - Ac. 1ªT 20050880599 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

644. Justa causa. Desídia que se caracteriza por reiteradas, não obstante advertidas, faltas injustificadas da reclamante ao trabalho. Recurso não provido. (TRT/SP - 01586200303502003 - RO - Ac. 1ªT 20060081001 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

645. Justa causa. Desídia do trabalhador configurada, não obstante advertido, pelas reiteradas faltas injustificadas ao serviço. Punição capital aplicada após diversas advertências e imediatamente ao fato que ensejou sua aplicação. Recurso não provido. (TRT/SP - 02242200301002005 - RO - Ac. 1ªT 20060053318 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

646. Justa causa. Alegação de desídia. Ausência autorizada pelo empregador. Dano moral configurado. É bem verdade que a dispensa do empregado, sob alegação de justa causa que vem a ser desconstituída judicialmente-, não enseja, por si só, reparação por dano moral. Entretanto, esta regra não se aplica à dispensa por justa causa cujo fundamento se revela falso e sem qualquer razoabilidade. Com efeito, o poder diretivo não pode ser exercido sem observância do princípio da lealdade contratual e em detrimento da dignidade do trabalhador. *In casu*, não se tratou de uma justa causa razoável, em que a empresa pudesse estar efetivamente convencida da conduta desidiosa do empregado. Na verdade, a falta grave foi engendrada de forma oportunista pelo empregador, que se aproveitou da ausência autorizada do empregado, quando este foi representar as cores do país no campeonato mundial de atletismo, para demiti-lo sob a falsa alegação de desídia. Nesse contexto, porque dirigida a profissional da mais alta competência e projeção, a falta grave maliciosamente imputada e desconstituída por esta Justiça, feriu valores subjetivos do empregado, produzindo dano moral que merece ser reparado, a teor dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 159 do Código Civil de 1916 (186 e 927 do Código Civil de 2002). Recurso do empregado a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 01177200144102000 - RO - Ac. 4ªT 20050911842 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

647. Porteiro noturno. Sono. Desídia. Justa causa não configurada. Não havendo prova cabal da falta grave e em se tratando de porteiro que se ativava em plantões noturnos, trocando a noite pelo dia, eventual recidiva de sonolência não pode ser tratada pelo empregador como um desvio comportamental revelador de desinteresse pelo emprego, ao talhe da figura da desídia (art. 482, letra e, da CLT). O sono faz parte da natureza humana. Trata-se de uma necessidade biológica complexa e não de uma faculdade. Nenhum ser humano tem controle sobre o sono. Pesquisas médicas indicam que os trabalhadores noturnos são os mais sujeitos a apresentar problemas de saúde, com quadro de sonolência e lapsos de consciência, resultantes da ausência de sono regular durante a noite. O fato de o empregado cochilar ou apresentar dificuldades cognitivas durante a jornada pode ser indicativo de afecções graves que devem ser tratadas e não simplesmente punidas pelo empregador. *In casu*, estas circunstâncias sequer foram consideradas ou investigadas pela ré, que, prontamente, adotou o caminho mais fácil e excessivamente rigoroso da dispensa desonerada, sendo duvidosa, inclusive, a derradeira ocorrência alegada. A punição, nesse contexto, constituiu medida excessivamente rigorosa que contraria o bom senso e as tendências modernas de busca da qualidade no meio ambiente de trabalho. Recurso a que se dá provimento para julgar insubsistente a justa causa. (TRT/SP - 00465200344302001 - RO - Ac. 4ªT 20060093310 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

Dosagem da pena

648. Desobediência à norma escrita do empregador. Ocorrência de roubo. A não existência de penalidades anteriores não desqualifica a punição máxima. Apelo provido. (TRT/SP -

01159200448202006 - RO - Ac. 1ªT 20050880890 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

649. Trabalhador noturno. Sono em horário de serviço. Fato isolado. Rigor excessivo. Justa causa não configurada. Tratando-se de empregado com histórico funcional de quatro anos de trabalho, sem incidência de práticas desabonadoras, que se ativava em horário extensivo e noturno, no regime 12 x 36, trocando a noite pelo dia, eventual cochilo numa única noite não pode ser tratado pelo empregador como um desvio comportamental revelador de desinteresse pelo emprego, ao talhe da figura da desídia (art. 482, letra e, da CLT), mormente quando se tem que o empregador não concedia o regular intervalo para refeição e descanso. O sono faz parte da natureza humana. Trata-se de uma necessidade biológica complexa e não de uma faculdade. Nenhum ser humano tem controle sobre o sono. Pesquisas médicas indicam que os trabalhadores noturnos são os mais sujeitos a apresentar problemas de saúde, com quadro de sonolência e lapsos de consciência, resultantes da ausência de sono regular durante a noite. A punição, no contexto dos autos e em face do histórico curricular do autor, constituiu medida excessivamente rigorosa, razão pela qual dá-se provimento ao recurso para julgar insubsistente a justa causa. (TRT/SP - 02552200305102005 - RO - Ac. 4ªT 20060126935 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Embriaguez

650. Justa causa. Alcoolismo. Doença. Função social da empresa. O empregado, assim denominado "alcoólatra", equipara-se àquele que sofreu uma moléstia profissional, a indicar o tratamento junto ao INSS, tanto que o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID - referência F-10.2), tornando imperioso afastar-se o enquadramento do artigo 482, *f* da CLT. Da mesma forma, o empregador exerce uma função social obrigatória, e à empresa não cabe tão-somente a faculdade de poder colocá-la em prática, mas sim, o dever de exercê-la, sempre em benefício de outrem, e nunca em prejuízo. Tal princípio impõe que os interesses da empresa têm, obrigatoriamente, que transcender à pessoa do empresário unicamente, de modo a atingir a ordenação de suas relações com a própria sociedade. (TRT/SP - 00928200201902008 - RO - Ac. 10ªT 20060006190 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 07/02/2006)

Falta grave

651. Falta grave. Uso indevido de cartão de promoções. Quebra de confiança. Apelo não provido. (TRT/SP - 00149200407302000 - RO - Ac. 1ªT 20050880580 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

652. A natureza da falta pode autorizar a imediata demissão do empregado e independe da sua folha pregressa de serviços. Apelo não provido. (TRT/SP - 00728200407102000 - RO - Ac. 1ªT 20050880696 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Imediatidade e perdão tácito

653. Justa causa. Passado funcional do empregado. Irrelevância. A justa causa importa na quebra da confiança contratual no momento em que a infração é praticada (art. 482, *a* da CLT), sendo irrelevante o passado funcional do empregado. (TRT/SP - 00130200044502003 - RO - Ac. 9ªT 20050893682 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

654. Justa causa. Imediatidade. O empregador não tem obrigação legal de dispensar o empregado no ato. Pode apurar os fatos com cuidado a fim de evitar impulsividade e injustiça. O importante é que, ao final, a dispensa esteja relacionada àquela justa causa e que não tenha havido perdão tácito, pela prática de atos incompatíveis com o desejo de dispensar. (TRT/SP - 01494200305402001 - RO - Ac. 9ªT 20050907110 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

655. Princípio da imediatidade na aplicação da penalidade cabível. As faltas praticadas pelo empregado devem ser punidas imediatamente após a correta apuração. O exercício do poder disciplinar inerente ao empregador deve obediência ao princípio da imediatidade, sob pena de desautorizar a aplicação da penalidade cabível à época dos fatos. Nesse contexto, eventuais atrasos ou ausências injustificadas ao serviço não descontados no mesmo mês em que ocorridos, atraem a presunção de terem sido perdoados, tacitamente. (TRT/SP - 01668200437102007 - RS - Ac. 4ªT 20060032264 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

656. Justa causa. Determinante conhecida quatro meses antes da sua aplicação. Perdão tácito. Apelo não provido. (TRT/SP - 02176200405102000 - RO - Ac. 1ªT 20060053172 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Improbidade

657. Justa causa. Ato de improbidade. Trabalhador que apresenta atestados médicos falsos com o intuito de justificar sua ausência ao trabalho. Dispensa por justa causa que se legitima. Recurso não provido. (TRT/SP - 02494200338302009 - RO - Ac. 1ªT 20060080978 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

658. O reclamante, que trabalhava diariamente com espelhos, tentou deixar o estabelecimento da reclamada com um pacote com quatro peças sendo que na nota de pedido constava apenas uma. Ato de improbidade configurado. Recurso improvido. (TRT/SP - 00464200431402004 - RO - Ac. 1ªT 20050899974 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

659. Justa causa. Improbidade. Comete justa causa de improbidade o empregado que se apodera de moedas do caixa da empresa, em razão de reclamação de clientes. (TRT/SP - 01844200306202004 - RO - Ac. 2ªT 20060049728 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/02/2006)

Incontinência de conduta e mau procedimento

660. Justa causa. Caracterizada. Reclamante que haja de maneira a quebrar a confiança e fidelidade inerente ao vínculo empregatício. Conduta incompatível com sua função ou atividade apurada em regular comissão de sindicância. Apelo negado. (TRT/SP - 02424200402802005 - RO - Ac. 1ªT 20060053164 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Luta corporal

661. Luta corporal no alojamento da empresa e fora do expediente. Justa causa configurada. Irrelevantes os motivos da briga e que esta tenha ocorrido fora do horário de expediente, se a prova patenteia que o conflito se passou no alojamento da empresa e foi da maior gravidade, já que o reclamante, armado com uma faca e embriagado, envolveu-se em luta corporal com colegas, também alcoolizados, provocando ferimentos num deles, além de danos patrimoniais. Correta a reclamada, que diante dos fatos, promoveu a dispensa do empregado, por justa causa. (TRT/SP - 02736200304902009 - RO - Ac. 4ªT 20060127451 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 17/03/2006)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

662. Litigância de má-fé. Agravio de petição através do qual se impugna a penhora de modo genérico e sem qualquer base fática, após ter silenciado a executada sobre garantia do juízo, ou mesmo indicação de bens à constrição, configura recurso procrastinatório e autoriza a imposição das sanções processuais correspondentes - Art. 897, a, da CLT e art. 17, VII, do

CPC. (TRT/SP - 01462199630202001 - AP - Ac. 7ªT 20060161633 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/03/2006)

663. Litigância de má-fé. O direito de recorrer, garantia do artigo 5º, LV, da Constituição da República, não autoriza o desmedido abuso daquele que recorre sob a alegação de uma nulidade inexistente tão somente para confundir o Poder Judiciário e protelar o andamento do processo. (TRT/SP - 00731200146202002 - RO - Ac. 3ªT 20060105067 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 14/03/2006)

664. Agravo de petição. Recurso protelatório. Litigância de má-fé. Considera-se manifestamente protelatório o agravo de petição onde o agravante se limita a impugnar a penhora e a avaliação, sem oferecer nenhum outro bem para substituir o bem penhorado e sem formular pedido específico para justificar a reforma da decisão. A protelação deve ser punida na forma do art. 17, VII, do CPC. (TRT/SP - 00135200529102005 - AP - Ac. 9ªT 20060077578 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

665. Mandado de segurança. Direito líquido certo. Não comprovação. Inexiste direito líquido e certo do impetrante ao regular processamento de seu recurso ordinário (obstado por deserto), a ser amparado por *mandamus*, em hipóteses como a vertente, em que o mandado de segurança por ele impetrado não ataca diretamente os fundamentos da r. decisão judicial impugnada (acórdão regional que não conheceu de seu agravo de instrumento, ante a sua má formação), e, quando tenta fazê-lo, o faz com base em alegações incomprovadas nos autos. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11566200400002008 - MS - Ac. SDI 2005035937 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

666. Mandado de segurança. Utilização do remédio como instrumento substitutivo ou sucedâneo do recurso próprio. Impossibilidade. O mandado de segurança não pode ser utilizado, como na espécie, como instrumento substitutivo ou sucedâneo do recurso próprio previsto nas leis processuais. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11995200400002005 - MS - Ac. SDI 2005036046 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

667. Mandado de segurança. Reconsideração parcial de decisão de embargos à execução. Inexistência de afronta à coisa julgada. Art. 833/CLT. A D. Autoridade apontada como coatora notícia, nas informações, que a r. decisão proferida em embargos à execução não observou o comando exequendo no tocante ao período para a apuração dos valores devidos, motivo pelo qual foi posteriormente reconsiderada. Desse modo, e considerando o disposto no artigo 833/CLT, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13039200200002006 - MS - Ac. SDI 2005034523 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

668. Mandado de segurança. Desentranhamento de petição. Alegação de cerceamento de prova. Matéria reexaminável através de recurso ordinário. Art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Súmula 267/STF e OJs 52 e 92/SDI-2/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e nas OJs 52 e 92/SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 10271200500002005 - MS - Ac. SDI 2005037050 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 27/01/2006)

669. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Organização e funcionamento da CIPA na empresa. Existência de recurso específico. Exigência de dilação probatória. A fiscalização entendeu que a impetrante não mantinha a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, o que é contrariado e não confirmado de plano pela ora impetrante. E o direito líquido e certo (que não está configurado) é o que resulta de fato certo e fato certo é aquele capaz de

ser comprovado de plano. RSTJ 4/1.427. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 12119200500002007 - ROMS - Ac. SDI 2005034833 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

670. Mandado de segurança. Pretensão de: 1) ver anulada a extinção da primeira ação, já transitada em julgado; 2) ver declarada a extinção de ação idêntica, proposta posteriormente em juízo diverso, em razão da litispendência. Impropriedade na utilização do *mandamus*. Não cabe mandado de segurança para anular sentença que extinguiu a primeira reclamatória, sem exame do mérito, acolhendo o pedido de desistência, ainda que tenha havido equívoco quando à inexistência de citação efetiva. Também não há que se utilizar o *mandamus* para que seja extinta ação idêntica proposta posteriormente, perante juízo diverso, em face de eventual litispendência. De fato, a reclamada/impetrante foi intimada da extinção da primeira ação, não havendo que se falar em confusão entre as citações, bem como, não há que se criticar a atitude da D. Autoridade impetrada que declara a revelia da empresa que foi regularmente citada. Segurança denegada. (TRT/SP - 12255200400002006 - MS - Ac. SDI 2006000207 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

671. Mandado de segurança. Cabimento. Havendo previsão legal de recurso específico, incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II da Lei 1533/51. (TRT/SP - 12660200400002004 - MS - Ac. SDI 2005035430 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

672. Mandado de segurança. Desconstituição de penhora anterior à arrematação de bem imóvel. Sendo a penhora sobre os aluguéis anterior à arrematação do bem imóvel, pelo impetrante, este não pode pleitear que a arrematação retroaja para invalidar a penhora anterior, por falta de amparo legal, mesmo porque a propriedade do bem somente está assegurada definitivamente após o registro da arrematação no órgão competente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10858200500002004 - MS - Ac. SDI 2005035554 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

673. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Nos termos da OJ nº 92 da SDI-II do C. TST, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Denegada a segurança. (TRT/SP - 11068200500002006 - MS - Ac. SDI 2005036593 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

674. Mandado de segurança. Comissão de Conciliação Prévia. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Liminar deferida para prosseguimento do feito. Sentença de mérito já proferida, com recurso pendente. Hipótese em que a denegação da segurança implicaria injustificável retrocesso e maior prejuízo às partes. Jurisprudência já assentada nesta Seção Especializada no sentido do cabimento do *mandamus*, na esteira da Súmula n. 2 deste Regional. Segurança concedida. (TRT/SP - 10224200500002001 - MS - Ac. SDI 2006002587 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

675. Como os recursos nesta Justiça Especializada têm efeito meramente devolutivo, incabível a impetração do presente *mandamus* para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11266200300002008 - MS - Ac. SDI 2005035376 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

676. Mandado de segurança. Trata-se o ato impugnado de uma decisão proferida em fase de execução que desafiava a interposição de agravo de petição (alínea a do art. 897 da CLT), sendo portanto incabível a utilização da via mandamental, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10399200500002009 - MS - Ac. SDI 2005035481 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

677. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada no agravo de instrumento anteriormente interposto. O objeto desta ação de segurança é o mesmo do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto. Isso significa que a impetrante renova a discussão sobre matéria que já é objeto do recurso de

agravo, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. Se a parte elege o recurso como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 11195200500002005 - MS - Ac. SDI 2006000533 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

678. Mandado de segurança. Cabimento. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental contra ato judicial eivado de abusividade e ilegalidade é a não existência em nosso ordenamento jurídico de recurso específico de acordo com o disposto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF, porque, como remédio constitucional que é, admissível somente nos restritos casos de violação de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. A ora impetrante pretende discutir incidentes de execução via ação mandamental, os quais também estão sendo tratados em petição recebida como embargos de terceiros, interposta paralelamente ao presente *mandamus*, fato esse que por si só rechaça a pretensão corporificada na presente ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11819200500002004 - MS - Ac. SDI 2006000673 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

679. Recurso ordinário em mandado de segurança. Manejo do *writ* visando afastar os efeitos da autuação efetuada por auditores fiscais do trabalho em decorrência da ausência de registro de trabalhadores que laboravam em estabelecimentos da impetrante/recorrente. Indeferimento da inicial. Não cabe dilação probatória em mandado de segurança, o que significa dizer que a prova é *prima facie* e pré-constituída, devendo acompanhar a petição inicial ou sua emenda, sendo certo que o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei 1533/51 somente é aplicável quando a autoridade recusa-se a fornecer as cópias dos documentos necessários à prova do alegado, hipótese que, entretanto, não se alinha ao caso em comento. Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, cabia-lhe fazer prova da regular constituição da cooperativa com a qual celebrou contrato de prestação de serviços, bem como da condição de cooperados dos caixas repositores, motoqueiros, conferentes, etc. que lhe prestavam serviços à época da lavratura dos autos, eis que somente assim poderia demonstrar, de plano, a certeza e liquidez do propalado direito violado. Impende observar que a alegação da recorrente de que não detinha os documentos exigidos pelo Juízo de 1º grau em nada a beneficia pois, ainda que não se encontrassem em sua posse, necessário seria que diligenciasse no sentido de obtê-los, não deixando assim desprovida de provas a alegação contida na inicial de que os trabalhadores que se ativavam em seus estabelecimentos, à época da autuação, não possuíam vínculo com a empresa, mas sim com cooperativa, regularmente constituída, que com ela firmou contrato de prestação de serviços em consonância com os objetivos de sua constituição. Assim, incensurável a sentença que, diante da não apresentação de tais documentos, indeferiu a petição inicial com fulcro no parágrafo único do artigo 284 c/c o inciso I do artigo 267 do CPC, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 12661200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2005036682 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/02/2006)

680. Conforme informado pelo juízo de origem, há agravo de instrumento em tramitação. Isso significa que toda a matéria da deserção estará sendo apreciada pelo Tribunal, em sede própria de jurisdição. Neste caso, torna-se inadequado o heróico porque representa dupla via de revisão. Aplicam-se a OJ 92 da SDI 2 do TST e a Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 13114200400002000 - MS - Ac. SDI 2006000282 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

681. Contra decisão que condena ao pagamento de custas a parte tem a opção revisional do recurso ordinário. Se este for negado, seu caminho é o agravo de instrumento (alínea *b* do artigo 897 da CLT). Conforme esclarecido à fl. 109 pelo juízo impetrado, foi interposto agravo de instrumento, via processual correta para apreciação do denegatório, que já está tramitan-

do, de forma que por mais este motivo se torna incabível o *mandamus*. (TRT/SP - 10110200500002001 - MS - Ac. SDI 2006000380 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

682. Principais (fls. 113/115), na qual o foi reconhecido como sócio da reclamada. A decisão do juízo está submetida à via revisional ordinária, disponível à parte interessada em outra forma de procedimento. E conforme informado pelo juízo de origem, há agravo de petição em tramitação neste Regional. Neste caso, torna-se inadequado o heróico porque representa dupla via de revisão. Aplicam-se a OJ 92 da SDI 2 do TST e a Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 10136200500002000 - MS - Ac. SDI 2006000410 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

683. Mandado de segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando os remédios cabíveis (embargos de terceiro e posterior agravo de petição) já foram utilizados. A ação de segurança é incabível quando o impetrante já se valeu de embargos de terceiro, com a mesma finalidade, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Demais disso, em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em sentença transitada em julgado, aplicação da Súmula 268, do STF, e da Súmula 33, do TST. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 12823200300002008 - MS - Ac. SDI 2006000037 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

684. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado, situação esta que ora se vislumbra, tendo se valido a parte do ajuizamento de correição parcial. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 11012200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034540 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

685. Mandado de segurança. Arquivamento de agravo de petição interposto. Violação da lei. Não é facultado ao juízo ordenar o arquivamento do agravo de petição interposto pelo reclamante ante o fato deste não ter cumprido determinação para providenciar o traslado das peças, possibilitando a autuação em apartado. Permanecendo inerte o reclamante, após devidamente intimado, caberia a denegação do recurso, não a remessa dos autos ao arquivo geral. Segurança concedida. (TRT/SP - 11190200400002001 - MS - Ac. SDI 2006000126 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

686. Mandado de segurança. Nulidade de citação. Cabimento. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12527200400002008 - MS - Ac. SDI 2005034604 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

687. Mandado de segurança. Indeferimento de produção de provas. Cerceamento de defesa. recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 13657200400002008 - MS - Ac. SDI 2005034655 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

688. Mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da não submissão do reclamante/impetrante, à Comissão de Conciliação Prévia. Inviabilidade de impetração da ação quando o remédio cabível já foi utilizado. A ação de segurança não é pertinente quando o ato atacado tratar de matéria anteriormente veiculada em remédio específico, sob pena de coexistirem decisões conflitantes sobre a mesma causa, dificultando seu cumprimento pelo primeiro grau de jurisdição (art. 5º da Lei 1.533/51; Súmula 267, do C. STF e

OJ nº 92, da SDI-2 do C. TST). Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 11075200500002008 - MS - Ac. SDI 2006000517 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

689. Mandado de segurança. Cabimento. Não cabe mandado de segurança contra condenação no recolhimento de custas processuais, por afronta direta ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o que se depreende da Orientação jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST; e muito menos após a utilização de agravo de instrumento visando à reforma do ato atacado e ocorrido o trânsito em julgado da respectiva decisão. Inteligência da Súmula nº 268 do E. Supremo Tribunal Federal. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11399200500002006 - MS - Ac. SDI 2006000568 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

690. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10497200400002005 - MS - Ac. SDI 2006000070 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

691. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Considerando que as decisões proferidas em sede de embargos de terceiro, opostos pela impetrante, já transitaram em julgado, forçoso concluir pelo não cabimento da presente ação mandamental, entendimento esse, aliás, consubstanciado nas Súmulas 268 do STF e 33 do TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12521200400002000 - MS - Ac. SDI 2005036097 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

692. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do recurso ordinário, visando à reforma de decisão que não concedeu os benefícios da justiça gratuita, o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12950200400002008 - MS - Ac. SDI 2005036135 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

693. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do agravo de instrumento, visando o destrancamento do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserto (indeferimento de isenção de custas), o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10111200500002006 - MS - Ac. SDI 2005036160 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

694. Mandado de segurança. Utilização de recurso apropriado. Não cabimento. O mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, ao lançar mão do agravo de instrumento, visando ao destrancamento do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserto, o impetrante atraiu o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10614200500002001 - MS - Ac. SDI 2005034434 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

695. Mandado de segurança. Utilização de recurso apropriado. Não cabimento. O mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, o impetrante já lan-

çou mão do recurso de revista, visando à reforma do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, impondo-se, por consequência, a aplicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10650200500002005 - MS - Ac. SDI 2005036577 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

696. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, a questão envolvendo a responsabilidade dos ex-sócios da empresa reclamada pelo crédito exequendo já havia sido objeto de agravo de petição, interposto pelo exequente, ora impetrante, com decisão transitada em julgado, o que afasta o manuseio da ação mandamental, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10687200500002003 - MS - Ac. SDI 2005036585 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/01/2006)

697. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, o indeferimento *in limine* da exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante deveria ter sido objeto de agravo de petição, o que afasta o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10743200500002000 - MS - Ac. SDI 2005035538 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

698. Mandado de segurança. Exceção de incompetência *ratione loci*. O processo do trabalho não encerra ambigüidade quanto a seus princípios informadores. Não representa tratamento desigual, interpretação adjetiva, protecionista, que tenha por escopo viabilizar o acesso à jurisdição. Se a vara do trabalho a que foi dirigida a ação originária conferiu interpretação *in pejus* ao reclamante, remetendo o processo para outra comarca, de modo a dificultar seu acompanhamento, entende-se que tal procedimento desafia mandado de segurança para proteção do direito líquido e certo ao devido processo legal. Inteligência do art. 651, § 3º, da CLT. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10784200500002006 - MS - Ac. SDI 2005035546 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

699. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, a questão envolvendo o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada foi objeto de agravo de petição, interposto pela exequente, ora impetrante, qual encontra-se pendente de julgamento, o que afasta o manuseio da ação mandamental, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11405200500002005 - MS - Ac. SDI 2006000576 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

700. Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido por Turma deste Regional. Tratando-se a decisão impugnada de acórdão proferido por uma das Turmas deste Regional, a utilização do mandado de segurança afigura-se manifestamente imprópria, *ex vi* do inciso II, do artigo 5º da Lei nº 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11410200500002008 - MS - Ac. SDI 2006000584 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

701. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11754200500002007 - MS - Ac. SDI 2006000657 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

702. Mandado de segurança contra a não concessão de liminar em sede de embargos de terceiro. Considerando que a liminar pretendida pela impetrante em sede de embargos de terceiro não foi concedida por inexistir prova inequívoca a sustentar a medida, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, estando, pois, a r. decisão impugnada de conformidade com o que preceitua o artigo 1.051 do Diploma Processual Civil. Ademais, tendo se utilizado a impetrante do meio processual cabível visando alcançar a desconstituição da penhora levada a efeito, pretensão esta reiterada com o presente intuito de cassação do ato impugnado, não se pode, também por este motivo, admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 54 SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11480200400002005 - MS - Ac. SDI 2005035929 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

703. Mandado de segurança. Pedido de isenção de custas aduzido apenas no *mandamus*. Não há que se falar em obstrução do acesso à Justiça quando a D. Autoridade impetrada denega processamento ao recurso ordinário interposto, por deserto, se a impetrante não postulou os benefícios da assistência judiciária nos autos originários, vindo a fazê-lo somente no presente *mandamus*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11850200400002004 - MS - Ac. SDI 2005036003 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

704. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus*. Utilizando-se os impetrantes do recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 11859200400002005 - MS - Ac. SDI 2005036011 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

705. Mandado de segurança contra a concessão ou denegação de liminar em outro processo. Descabimento. Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, já que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança firma residência em âmbito discricionário conferido ao magistrado, que dentro do seu duto critério e prudente arbítrio analisa os elementos que lhe servem de convicção, podendo ou não, conceder a liminar e sua concessão não autoriza a impetração subsequente de outro *mandamus*. Admitir-se o remédio jurídico preconizado pelo impetrante redundaria em conflito de decisões proferidas por magistrados de mesmo grau de hierarquia, e, certamente, eternizaria o processo, permitindo sucessivas impetrações visando múltiplas cassações ou manutenções de liminares. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11862200400002009 - MS - Ac. SDI 2005036020 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

706. Mandado de segurança. Impossibilidade de cumulação com embargos de terceiro. Utilizando-se a impetrante do meio jurídico adequado à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 54 SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12084200400002005 - MS - Ac. SDI 2005036070 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

707. Mandado de segurança. Alegação de vício de citação. Homologação de acordo firmado entre as partes. No caso de homologação judicial de acordo firmado entre as partes, o qual tem natureza de sentença de mérito que transita em julgado tão logo ocorra a homologação, pode o mesmo ser desconstituído somente pelo remédio adequado, qual seja, a ação rescisória, e também somente através desta poderia se verificar a ocorrência de vício de citação. Assim, não há como através desta ação mandamental, como quer a impetrante, sejam considerados nulos todos os atos processuais até então realizados, uma vez que entende esta relatora ser impossível dar efeito rescisório ao mandado de segurança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12421200400002004 - MS - Ac. SDI 2005036500 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

708. Mandado de segurança. Penhora de conta-corrente. Inversão do ônus da sucumbência contrariando a r. sentença e o acordo celebrado pelas partes. Ilegalidade do ato. Segurança parcialmente concedida. Fere direito líquido e certo da parte o ato praticado pela D. Autoridade impetrada que determina o bloqueio da conta bancária da reclamada para garantir o pagamento dos honorários periciais da fase de conhecimento, contrariando os termos da r. sentença proferida, bem como do acordo celebrado pelas partes, que consignavam expressamente que o pagamento incumbia ao reclamante. Nessa conformidade, considerando que a reclamada comprovara junto ao MM. Juízo impetrado o pagamento do INSS, bem como dos honorários do perito, cumprindo sua parte no avençado, não há fundamento legal para a manutenção do bloqueio de sua conta-corrente visando garantir o pagamento dos honorários periciais da fase de conhecimento, pelo que se revela arbitrária e ilegal a inversão do ônus da sucumbência no tocante a essa verba honorária. (TRT/SP - 12458200400002002 - MS - Ac. SDI 2005036518 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

709. Penhoras em contas bancárias das impetrantes. Interposição de embargos de terceiro. Inviabilidade da utilização do mandado de segurança. Tendo as impetrantes interposto embargos de terceiro para pleitear o desbloqueio de suas contas bancárias e ativos financeiros, inviável a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade. Certo é que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, assim como a Súmula 267 do E. Supremo Tribunal Federal referem-se à existência de recurso ou correção parcial como óbice ao ajuizamento do mandado de segurança. Todavia, embora os embargos de terceiro não tenham natureza recursal, uma vez que constituem ação incidental à execução, sua utilização pelas impetrantes retira-lhes o direito de, concomitantemente, socorrer-se do mandado de segurança com o mesmo objetivo. (TRT/SP - 12525200400002009 - MS - Ac. SDI 2005036100 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

710. Mandado de segurança. Trânsito em julgado da decisão impugnada. Descabimento do *mandamus*. O trânsito em julgado da decisão contra a qual se insurge o impetrante, proferida em sede de recurso ordinário, inviabiliza a discussão da matéria pela via mandamental. Neste sentido é a Súmula nº 268 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula de Jurisprudência nº 33, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12542200400002006 - MS - Ac. SDI 2006002382 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/03/2006)

711. Declaração de fraude à execução. Alegação de impenhorabilidade do bem nos termos da Lei nº 8.009/90. Irresignação manifestada em sede de embargos de terceiro. Tendo em vista que a questão da impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90 e não ocorrência de fraude à execução está sendo discutida em sede de embargos de terceiro interpostos pelos impetrantes, incabível a discussão de tais matérias via mandamental, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10544200500002001 - MS - Ac. SDI 2005035490 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

712. Mandado de segurança. Execução de crédito incontroverso. Segurança concedida. Mal-fere direito líquido e certo dos impetrantes decisão que indefere o levantamento imediato da quantia correspondente aos valores incontroversos de seus créditos trabalhistas nos autos principais, à vista do que estabelece o artigo 897, § 1º, do Diploma Consolidado. Por outro lado, preconiza o artigo 489 do Código de Processo Civil que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. (TRT/SP - 10940200500002009 - MS - Ac. SDI 2005035600 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

713. Mandado de segurança. Indisponibilidade de bens e bloqueio das contas bancárias da esposa e filhos do sócio da reclamada. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão parcial. Em que pesem os veementes argumentos do I. Magistrado ora impetrado, bem como apesar de estar ciente da extrema gravidade de toda a situação do caso dos autos, entende esta Relatora que o ato emanado pela D. Autoridade impetrada no tocante às determinações de indisponibilidade dos bens e bloqueio das contas bancárias em nome da esposa e filhos do impetrante Romero Teixeira Niquini, sócio da reclamada, consubstanciou violação a direito líqui-

do e certo dos mesmos. E isto porque, a princípio, responde pelo débito trabalhista a reclamada e não possuindo esta bens que possam levar a bom termo a execução, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Assim, entendo ser precipitada a responsabilização de terceiros nesta fase do processo, sob pena de se praticar abusos e cometer arbitrariedades, pelo que deve ser concedida a segurança. (TRT/SP - 11079200500002006 - MS - Ac. SDI 2005035627 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

714. Embargos de declaração. Matéria restrita. Justiça gratuita. Mandado de segurança denegado diante da pendência de julgamento de agravo de instrumento: O fato trazido nos embargos de declaração, no sentido de que o agravo de instrumento não foi conhecido, não autoriza a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, porquanto seu conteúdo se restringe às matérias elencadas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12040200400002005 - MS - Ac. SDI 2005034159 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

715. Mandado de segurança. Declaração de fraude à execução fundada no artigo 593, II, do CPC. Indeferimento pelo juízo da execução. Dilação probatória. Recurso próprio: A matéria requer dilação probatória mais aprofundada, que não condiz com o rito célere da ação mandamental, na qual se deve provar de plano a existência do direito líquido e certo apregoadado. Ademais, a matéria comporta discussão por via própria, incidindo na figura prevista pelo artigo 5º, II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10042200500002000 - MS - Ac. SDI 2005034698 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

716. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Tratando-se de questão que admitia desdobramentos em fase recursal, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 10975200500002008 - MS - Ac. SDI 2005034809 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

Empresa pública

717. Mandado de segurança. Termo de ajustamento de conduta. Compromisso para implementação de concurso público e provimento de empregos em empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, segundo os ditames do art. 37/II/CF. Dispensa da impetrante em face do teor do compromisso não cumprido. Pedido de suspensão dos efeitos da ordem. O contrato de trabalho foi realizado entre a autora e a Cesp. A responsabilidade pelo cumprimento do ajuste inclusive quanto à continuidade - dos contratos de trabalho - em princípio, é do empregador. Assim, o mandado de segurança não se afigura a ação apropriada para o reconhecimento (ou violação) dos direitos pela (ex)empregadora. Exigência de dilação probatória. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho apontado como autoridade coatora. Mandado de segurança que é declarado extinto sem julgamento do mérito (art. 267/IV e VI/CPC). (TRT/SP - 10151200500002008 - MS - Ac. SDI 2005037034 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 27/01/2006)

Execução de sentença

718. Execução. Acordo não cumprido. Realização de hasta pública. O acordo alegado pelo impetrante na presente ação foi realizado dois anos e meio após exaustiva execução, decorrente de anterior acordo não cumprido. Ante a existência de 54 penhoras no rosto dos autos bem como de outra reclamação que corre em conjunto com o processo de origem, na qual o crédito do obreiro ultrapassa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ainda não foi garantido, a manutenção da designação da hasta pública não viola qualquer direito do impetrante. Máxime líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10404200500002003 - MS - Ac. SDI 2005032580 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

719. Recurso extraordinário. Suspensão da execução. Caracterizada ofensa a direito líquido e certo no ato judicial que determina a suspensão da praça e leilão de bem constrito, respaldando-se no fato de o terceiro interveniente ter oposto agravo de instrumento para o E. STF, contra despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário. De fato, a teor do disposto no artigo 893, § 2º, da CLT, a interposição de recurso para o E. STF não prejudicará a execução do julgado. No caso, concede-se parcialmente a segurança, para manter a realização das praças e leilões designados, porém sustando-lhes os efeitos até que se dê o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em agravo de instrumento no E. STF, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI 2 do C. TST. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10603200500002001 - MS - Ac. SDI 2005034787 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

Extinção

720. Mandado de segurança. Litisconsorte. Endereço. Prazo. Citação. Ausência. Art. 19 da Lei 1.533/51. Artigo 267, III e IV, do CPC. Extinção do feito. Tendo sido assinados, sucessivamente, prazos à impetrante para fornecimento do endereço da litisconsorte, no qual seria esta citada para, querendo, manifestar-se sobre a impetração do remédio heróico, bem como tendo a primeira deixado transcorrer *in albis* os prazos fixados, impossibilitando-se, destarte, a citação da litisconsorte, como exige o art. 19 da Lei 1.533/51, que determina a aplicação subsidiária do CPC, quanto ao litisconsórcio em mandado de segurança, tem-se que, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do CPC, deixou aquela (impetrante) de promover os atos e diligências que lhe competiam, obstando, conseqüentemente, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que, nos termos desse último artigo de lei, é de ser extinta a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11796200400002007 - MS - Ac. SDI 2005035996 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

721. Mandado de segurança. Falta de interesse de agir. Extinção do processo. Não- pronunciamiento da impetrante apesar de instada para despachos reiterados, no sentido de esclarecer a eficácia da liminar deferida (expedição de ofício) caracteriza desinteresse no prosseguimento. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, III do Código de Processo Civil). (TRT/SP - 11087200400002001 - MS - Ac. SDI 2005035910 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

722. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Trata-se mandado de segurança contra despacho que indeferiu isenção de custas à impetrante e que posteriormente teve sua pretensão atendida pela D. Autoridade apontada como coatora. Resulta evidente a perda de objeto da medida. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). (TRT/SP - 12595200400002007 - MS - Ac. SDI 2005034612 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

723. Embargos de declaração. Ausência de omissão no julgado. Nos termos do artigo 47 do CPC a citação do litisconsorte é providência que cabe ao autor. Não tendo dela se desincumbido, o mandado de segurança é julgado extinto sem exame de mérito. Pedido de dilação de prazo intempestivo equivale a pedido inexistente. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 11012200300002000 - MS - Ac. SDI 2005035694 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

724. Mandado de segurança. Ausência de interesse processual. Verificada a existência de acordo efetuado perante a 1ª Instância com expedição de alvarás de levantamento, bem como o silêncio do impetrante em manifestar seu interesse processual, abandonando a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 11195200400002004 - MS - Ac. SDI 2006000134 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

725. Mandado de segurança contra arquivamento de ação em procedimento sumaríssimo. Interposição de recurso ordinário concomitantemente. Decisão de Segunda Instância. Perda

do objeto. Certo é que tendo os impetrantes se utilizado do remédio processual adequado, não podem renovar as razões de seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de submeter as partes à decisões conflitantes, atentando contra o princípio da unirrecorribilidade. Além do mais, com a decisão do recurso, o mandado de segurança perde o seu objeto, ensejando a extinção do feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13746200400002004 - MS - Ac. SDI 2006000347 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

726. Mandado de segurança. Perda de objeto. É forçosa a extinção da segurança, sem exame do mérito, diante da retratação do MM. Juízo impetrado, ante a flagrante perda de objeto do feito. Ademais, os impetrantes não promoveram a citação do litisconsorte necessário, conforme determinado, abandonando o feito por mais de trinta dias, tudo a reforçar o desinteresse processual. (TRT/SP - 10501200500002006 - MS - Ac. SDI 2005036194 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

727. Mandado de segurança. Extinção em face da ausência de citação do litisconsorte necessário. Determinou-se ao impetrante que fornecesse cópia da inicial e o endereço do litisconsorte, para que fosse promovida a respectiva citação, a teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51. Por tratar-se de litisconsórcio necessário, a ausência de citação implica na extinção do feito, conforme prevê o artigo 47, parágrafo único, do CPC. Ademais, restou flagrante o desinteresse processual do impetrante que abandonou o feito por mais de trinta dias, sendo forçosa a extinção da ação, sem exame do mérito. (TRT/SP - 10870200500002009 - MS - Ac. SDI 2005035562 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

728. Mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A omissão da impetrante no fornecimento do endereço do litisconsorte impede o desenvolvimento válido do processo, em virtude de ausência de pressuposto processual, pois a não citação do litisconsórcio necessário enseja a *legitimatio ad processum*. No esteio do artigo 47, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 11469200400002005 - MS - Ac. SDI 2005034272 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

729. Mandado de segurança. Perda do objeto. A decisão do juízo impetrado esvaziou por completo o objeto desta ação de segurança, pois o desbloqueio de conta corrente corresponde à providência almejada pela impetrante no presente *mandamus*. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11488200400002001 - MS - Ac. SDI 2005034299 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

730. Mandado de segurança. Não citação dos litisconsortes necessários. Extinção do feito sem julgamento do mérito. O impetrante não forneceu os endereços atualizados dos litisconsortes nem cuidou de promover as citações por outra forma prevista em lei. A eficiência da sentença dependerá da integração à lide de todos aqueles que estejam envolvidos na relação jurídica litigiosa. Cabe ao juiz não permitir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12105200400002002 - MS - Ac. SDI 2005036925 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

731. Mandado de segurança. Ausência injustificada do reclamante à audiência de instrução. Arquivamento posterior pelo juízo de primeira instância. Extinção sem julgamento do mérito por perda do objeto. A informação de que foi determinado pelo juízo de primeira instância o arquivamento do feito, exatamente o pleito do impetrante, caracteriza perda do objeto e ausência de interesse processual, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito do presente *mandamus*, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP -

12678200400002006 - MS - Ac. SDI 2005034345 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

732. Os impetrantes efetuaram o depósito (fl. 39), de acordo com o demonstrativo de cálculo apurado pela secretaria (fl.33). O juízo proferiu uma decisão, através da qual prestou jurisdição afirmando que havia má-fé e ofensa à coisa julgada, quanto à dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Os impetrantes pediram a reconsideração da decisão que de imediato foi rejeitada e determinado o praxeamento do bem penhorado. Havendo prestação jurisdicional, a medida disponível às partes é o agravo de petição. Não é possível em mandado de segurança fazer instrução para verificar cálculos de valores previdenciários ou interpretação do alcance da condenação. Aplicação da OJ 92 da SDI 2 do TST e da Súmula 267 do STF. Processo extinto. (TRT/SP - 12122200500002000 - MS - Ac. SDI 2006000720 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 17/03/2006)

733. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se posteriormente à decisão nele atacada, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a sentença de mérito. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 11207200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034574 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

734. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se extinta a causa que deu motivo à impetração. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual do impetrante. (TRT/SP - 13328200400002007 - MS - Ac. SDI 2006000304 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

735. A antecipação de tutela concedida liminarmente, portanto antes da sentença, comporta impugnação pela via do mandado de segurança, pois não há previsão de recurso próprio. Se, entretanto, negada a liminar para cassá-la, sobrevém sentenciamento do feito que confirme o que fora antecipado, verifica-se a perda do objeto no mandado de segurança. Inteligência da Súmula nº 414, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10470200500002003 - MS - Ac. SDI 2006000479 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

736. Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsorte necessário. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não tendo a impetrante promovido os meios para a citação do litisconsorte necessário no prazo assinalado, a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 10222200400002001 - MS - Ac. SDI 2005034019 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

737. Mandado de segurança. Extinção. Não tendo o impetrante promovido os meios para citação do litisconsorte necessário, deixando de efetuar o depósito para publicação de edital no prazo assinalado, a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito é medida que se impõe, tratando-se de sanção prevista em lei. (Aplicação dos artigos 47, parágrafo único e 267, I, do CPC) (TRT/SP - 10419200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034027 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

738. Mandado de segurança. Reforma de acórdão proferido em recurso ordinário. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, sendo a extinção do feito sem julgamento do mérito medida que se impõe, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, VI, do CPC. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Não cabimento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não é possível a utilização do remédio heróico contra decisão coberta pelo manto da coisa julgada.

da, nos termos da Súmula 268 do C. STF, sendo a extinção do feito sem julgamento do mérito medida que se impõe. (TRT/SP - 11364200400002006 - MS - Ac. SDI 2005033543 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

739. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto. Utilização pelo impetrante do agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Utilizado pelo impetrante o agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo diante do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e conseqüente denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto, julgo extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11542200400002009 - MS - Ac. SDI 2005033586 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

740. Mandado de segurança. Substituição da penhora do bem imóvel por dinheiro. Perda do objeto. Com a substituição do bem imóvel penhorado por dinheiro e sua conseqüente liberação, a realização da hasta pública que motivou a presente ação não mais ocorrerá, restando prejudicada a apreciação dos motivos que motivaram sua impetração. Segurança denegada. (TRT/SP - 11613200400002003 - MS - Ac. SDI 2005033608 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 10/01/2006)

741. Mandado de segurança. Extinção do *mandamus* ante a perda de objeto. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o impetrante logrou retirar os autos de cartório para extração das cópias necessárias, pelo que não há mais razão para o pronunciamento deste E. Tribunal em relação a esse pedido, sendo que qualquer ato atentatório contra a boa ordem processual e funcional do processo eventualmente praticado pela D. Autoridade impetrada deve ser discutido através do meio jurídico próprio, aliás já manejado pelo impetrante junto à DD. Corregedoria Geral desta Corte, o que afasta a análise dessa matéria em sede de mandado de segurança, a teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto. (TRT/SP - 10703200400002007 - MS - Ac. SDI 2005036860 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/02/2006)

742. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 10992200400002004 - MS - Ac. SDI 2005036445 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 17/01/2006)

743. Mandado de segurança. Desistência da ação. No mandado de segurança não há direitos das partes em confronto, pelo que a impetrante tem toda a liberdade para desistir da segurança. Nessa conformidade, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11383200400002002 - MS - Ac. SDI 2006002269 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/03/2006)

744. Embargos de declaração. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito por ausência de citação do litisconsorte necessário. Ausência dos vícios elencados no artigo 535, do CPC. Recurso ao qual se nega provimento: Não basta à impetrante indicar o endereço do litisconsorte necessário. Verificado que a informação fornecida não está atualizada, e sendo intimado a regularizar tal ato, deveria a impetrante, dentro do prazo que lhe foi assinalado, requerer o que de direito. Não o fazendo, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, diante da figura prevista no inciso IV, do artigo 267, do CPC, pois se verifica a ausência de pressuposto de constituição do processo. Não se vislumbra qualquer dos vícios elencados no artigo 535, do CPC, a amparar a pretensão contida nos embargos de declaração. (TRT/SP - 12366200400002002 - MS - Ac. SDI 2005034183 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

745. Mandado de segurança. Pretensão de processamento de recurso ordinário. Recurso próprio. Agravo de instrumento. Processo que se extingue sem julgamento do mérito: O mandado de segurança em que se pleiteia o processamento de recurso ordinário é incabível, por existir recurso próprio, consistente no agravo de instrumento, implicando em sua extinção sem julgamento do mérito, diante da disposição contida no artigo 5º, II, da Lei nº 1533/51. (TRT/SP - 12479200400002008 - MS - Ac. SDI 2006001491 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

746. Mandado de segurança. Perda de objeto. Noticiada pela D. autoridade impetrada a reconsideração do ato inquinado de ilegalidade, com a determinação de desbloqueio das contas bancárias da impetrante e de seus sócios, em virtude do provimento de agravo de petição, que implicou na necessidade de nova apuração do crédito exequendo, há perda de objeto e ausência de interesse processual quanto à ação mandamental. Processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 10137200500002004 - MS - Ac. SDI 2005037018 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

747. Mandado de segurança. Perda de objeto. Patente a perda de objeto, com a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento do *mandamus*, ajuizado em face da expedição dos alvarás de levantamento de valores constritos, quando o D. juízo impetrado, após comunicar a sustação dos atos executórios até o julgamento de embargos de terceiro opostos pela impetrante, informa a anuência desta última quanto à liberação dos valores constritos para a quitação do crédito exequendo, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, IV). A hipótese também atrairia o óbice imposto pela Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI 2 do TST, segundo a qual "ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade". Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 10409200500002006 - MS - Ac. SDI 2005034752 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

748. Mandado de segurança. Desistência. Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, quando manifestada expressamente a desistência do feito pela impetrante. Aplicação do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 10518200500002003 - MS - Ac. SDI 2005037077 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

749. Interesse processual. Ausência. A suposta ilegalidade denunciada contra o indeferimento da justiça gratuita, de forma a impedir o regular processamento de recurso ordinário, já foi objeto de agravo de instrumento, interposto concomitantemente à ação mandamental, o qual foi provido, para conceder o benefício reivindicado, isentando-se assim o ora impetrante do recolhimento de custas processuais. Logo, denota-se a ausência de interesse processual quanto ao mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 11177200500002003 - MS - Ac. SDI 2005034825 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

750. Mandado de segurança. Extinção sem julgamento do mérito. A não juntada de cópia do ato impugnado, documento indispensável à propositura da ação, após abertura de prazo para saneamento da irregularidade, implica em extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). (TRT/SP - 11320200500002007 - MS - Ac. SDI 2006002676 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

751. Mandado de segurança. Tramitação regularizada. Perda de objeto. Extinção do feito. A impetrante-reclamada ataca despacho do juiz instrutor que se recusou a admitir como preposta a pessoa que já havia sido indicada como testemunha do litisconsorte-reclamante. Nas in-

formações da autoridade consta que o processo retornou aos trâmites normais dois dias após ter sido protocolizada esta ação mandamental, fato que acarreta a perda de objeto do *writ*. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11698200500002000 - MS - Ac. SDI 2005037182 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

752. Mandado de segurança. Acordo. Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por perda de objeto e ausência de interesse processual, quando a D. Autoridade impetrada noticia o acordo entre os litigantes, cessando-se, assim, o ato apontado como ilegal. Aplicação do artigo 267, incisos VI, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 11982200500002007 - MS - Ac. SDI 2006002706 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Liminar

753. Convenção 148 da OIT. Acesso de membros do sindicato à empresa para acompanhar o fiscal do trabalho no caso de realização de inspeção para controle e aplicação das medidas previstas. Interpretação da norma em cotejo com o ordenamento jurídico vigente. É de grande valor a participação do sindicato representante da categoria na fiscalização quanto às normas de segurança e higiene do meio ambiente do trabalho, mas esta conduta não pode servir de manobra política dos sindicatos desvirtuando o real objetivo da fiscalização, motivo pelo qual a mesma deve ser controlada e permitida, respeitando-se os direitos do empregador. Confirmada a medida liminar que restringe o número de membros do sindicato para acompanhar a inspeção fiscal. Recurso provido. (TRT/SP - 11634200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2005036623 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/02/2006)

754. Conforme esclarecido às fls. 84/85 pelo juízo impetrado, foi interposto agravo de petição contra a decisão dos embargos de terceiro, via processual correta para apreciação da matéria ventilada pelo impetrante. Por consulta ao sistema de acompanhamento processual em Segunda Instância verifico haver o agravado interposto revista contra a decisão proferida pela 6ª Turma deste E. Regional, que deu provimento ao agravo de petição. Nessas condições, há que ser mantida a liminar parcialmente concedida, ficando sustados os efeitos da alienação até julgamento final do respectivo recurso. (TRT/SP - 13308200400002006 - MS - Ac. SDI 2005034647 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 10/01/2006)

Prazo. Interposição

755. Mandado de segurança. Decadência. O alegado ato coator consiste naquele em que por primeiro foi firmada a tese hostilizada. Assim, flui, a partir de então, o prazo decadencial. Interpretação da OJ nº 127 da SDI-II do C. TST. Os elementos constantes dos autos demonstram que há excesso do prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 11778200500002006 - MS - Ac. SDI 2006000665 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/03/2006)

756. Mandado de segurança. Esgotadas as vias recursais, inclusive com apresentação de agravo de instrumento. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que há excesso do prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51. O impetrante utilizou-se de todos os recursos processuais disponíveis e somente após o trânsito em julgado cuidou de apresentar mandado de segurança. OJ 99/SDI-II e Súmula 33 do TST. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 11905200500002007 - MS - Ac. SDI 2006000703 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/03/2006)

757. Mandado de segurança. Decadência. Cotejando-se a data da impetração do presente mandado de segurança com a data do último bloqueio ocorrido na conta bancária do impetrante (15 de janeiro de 2004), conclui-se que não foi respeitado o prazo de 120 dias, ocorrendo, conseqüentemente, a decadência do direito de ação, conforme disposto no artigo 18, da Lei nº 1.533/51, de 31.12.51. Dessa forma, a extinção do processo *sub judice* é medida

que se impõe. (TRT/SP - 11265200400002004 - MS - Ac. SDI 2005034248 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

758. Mandado de segurança. Decadência. Pedido de reconsideração não afasta o marco inicial da contagem do prazo prescricional. A impetrante lançou mão do remédio heróico serodidamente eis que impetrado após o decurso do prazo de 120 dias, contado a partir do conhecimento do ato impugnado. O pedido de reconsideração não possui o condão de interromper o referido prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51 que é decadencial e, portanto, corre de forma contínua e ininterrupta. Decadência do direito que se pronuncia, julgando-se o processo extinto com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13478200400002000 - MS - Ac. SDI 2005034388 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

759. Mandado de segurança. Decadência. Visam os impetrantes a concessão da segurança a fim de que seja determinado à autoridade apontada como coatora que inicie a apuração e execução de eventual crédito remanescente na ação reclamationária de origem. Entretanto, a pretensão deduzida nesta via mandamental é antiga, tendo restado extrapolado, e muito, o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51. Registre-se, por oportuno, que a renovação posterior do pedido não possui o condão de interromper o referido prazo, que é decadencial e, portanto, corre de forma contínua e ininterrupta. Neste contexto, caracterizada está a decadência de eventual direito dos impetrantes, razão pela qual forçosa se afigura a extinção do processo com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10329200500002000 - MS - Ac. SDI 2005036550 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/02/2006)

760. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe nem se suspende portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Segurança que se julga extinta, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13048200500002000 - MS - Ac. SDI 2006000827 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

761. Pedido de reconsideração não tem o condão de postergar a fluência do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos em que previsto no art. 18 da Lei 1533/51. (TRT/SP - 13407200400002008 - MS - Ac. SDI 2006002480 - [Rel. Sonia Maria Prince Franzini](#) - DOE 28/03/2006)

Recurso

762. Recurso ordinário em mandado de segurança. Funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos. Após várias medidas provisórias, foi promulgada a Lei 10.101/00, a qual prevê expressamente no *caput* de seu art. 6º: "fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição". Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o referido dispositivo legal não condicionou a autorização do trabalho aos domingos no comércio varejista em geral à prévia regulamentação por Lei Municipal, mas apenas permitiu ao Poder Municipal, no exercício da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I do art. 30 da Constituição Federal), que disciplinasse a matéria de maneira diferente. Consoante bem consignado na decisão recorrida, "o direito de abrir o comércio varejista aos domingos passou a ser pleno, salvo se a Lei Municipal dispusesse de forma contrária, o que é muito diferente de dizer que o exercício desse direito ficaria condicionado à existência de norma municipal autorizadora!". No caso em tela, não há notícia da existência de lei municipal proibindo a abertura do comércio aos domingos na Cidade de Suzano, não havendo, portanto, qualquer óbice ao exercício pela recorrida do direito ao funcionamento nestes dias. Recurso improvido. (TRT/SP - 12960200500002004 - ROMS - Ac. SDI 2005036690 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/02/2006)

763. Recurso ordinário em mandado de segurança. *Mandamus* extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir. Multa aplicada pela DRT por ausência de marcação de ponto. Cargo de confiança: Correta a decisão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito interposto contra aplicação de multa por ausência de marcação de ponto, vez que a alegação de exercício de cargo de confiança requer dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12520200500002007 - ROMS - Ac. SDI 2006002730 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

764. Recurso ordinário em mandado de segurança. Sentença que extingue o feito sem apreciação do mérito por ausência de interesse. Inadequação da via eleita. Recurso ao qual se nega provimento: O interesse se revela pelo binômio necessidade/adequação de modo que não basta a necessidade do provimento jurisdicional pois a via eleita deve ser adequada a tal provimento. Correta a r. sentença que extingue o mandado de segurança sem apreciar o mérito, por ausência de interesse, quando a matéria tratada necessita instrução probatória incompatível com o rito do *mandamus*. (TRT/SP - 12676200500002008 - ROMS - Ac. SDI 2006002790 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

765. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Negada pela empresa contratante a prestação do trabalho no seu estabelecimento ou em sua atividade, cabe ao empregado fazer prova do contrário, pois esse o fato que completa o triângulo da responsabilidade secundária (empregador - empregado - empresa contratante). Fato que, não provado, afasta a responsabilização. Sentença mantida. (TRT/SP - 02912200104802004 - RO - Ac. 3ªT 20050896754 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

766. Responsabilidade subsidiária. São Paulo Transporte S/A. A administração das concessões do transporte público, nos moldes previstos pelo artigo 32, da Lei nº 12.328, de 24 de abril de 1997, limita a São Paulo Transporte S/A ao gerenciamento e fiscalização dos serviços realizados pelas concessionárias. Não está, portanto, envolvida no exercício da atividade empresarial e nem foi tomadora de serviços. Esta condição não se confunde com a mencionada pela Súmula 331 do TST, que trata da intermediação de mão-de-obra. (TRT/SP - 01803200305502000 - RO - Ac. 3ªT 20060105024 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 14/03/2006)

767. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços. O artigo 71 da Lei 8666/93 não contempla irresponsabilidade estatal. Apenas exclui a responsabilidade principal e direta. Não exclui a responsabilidade subsidiária e indireta. Nos termos da Súmula 331, IV, no caso da escolha, pelo Poder Público, de empresa prestadora de serviços inidônea, responsabiliza-se de forma subsidiária à tomadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto àquelas obrigações trabalhistas devidas pelo empregado. Na hipótese em que a tomadora não cuida da escolha da prestadora de serviços incorre em culpa *in iligendo*. Na hipótese em que a tomadora descuida da fiscalização de cumprimento de encargos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora com seus empregados, incorre em culpa *in vigilando*. Nasce, dessa forma, para a empresa tomadora a responsabilidade subsidiária quanto aos títulos trabalhistas devidos pela verdadeira empregadora. (TRT/SP - 00178200301002008 - RO - Ac. 6ªT 20050918332 - [Rel. Ivani Contini Bramente](#) - DOE 17/02/2006)

768. Contrato de franquia empresarial. Não configuração de terceirização de mão de obra. O fenômeno jurídico da terceirização, calcado na intermediação de mão de obra, implica em responsabilidade do tomador de serviços pelos contratos de trabalho estabelecidos pela pres-

tadora de serviços, em razão de ser o beneficiário final das tarefas realizadas pelos laboristas. Relação comercial firmada entre empresas - franquia empresarial -, na forma estabelecida pela Lei 8955/94, nem de longe se assemelha à intermediação de mão de obra. (TRT/SP - 01294200306302000 - RO - Ac. 9ªT 20050847575 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 20/01/2006)

769. Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa *in eligendo*). O fato de ser a CPTM empresa pública não tem o condão de transformá-la em entidade privilegiada, sem as responsabilidades das demais que exploram atividade econômica. (TRT/SP - 00771200106302008 - RO - Ac. 5ªT 20060151263 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 31/03/2006)

770. Condomínio. Prestação de serviço através de pessoa interposta sem condições legais para fornecer mão de obra. Relação de emprego direta com o tomador. Se a pessoa contratada para oferecer segurança não tinha condições legais para fornecer mão de obra, por não ser uma empresa constituída e não ter empregados registrados para essa atividade, a responsabilidade pelo vínculo do emprego é do tomador do serviço, se estiverem preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, conforme súmula 331, I, do C. TST. (TRT/SP - 02708200320102008 - RO - Ac. 9ªT 20050883539 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

771. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Súmula 331, IV, do C. TST. Inaplicabilidade. O contrato administrativo de prestação de serviços, resultante do processo de concorrência, é de responsabilidade do Poder Público, no caso o Município de São Paulo, através de sua Secretaria de Transportes. A empresa SPTrans apenas fiscaliza, coordena e gerencia os contratos, as permissões e as concessões. O serviço não é prestado em favor da referida empresa, não havendo intermediação, por isso a Súmula 331, IV, do C. TST, não tem aplicação ao caso. (TRT/SP - 00041200406902008 - RO - Ac. 9ªT 20050907195 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

772. Intervenção nos negócios do empregador pela empresa gestora do transporte público municipal. Responsabilidade solidária. Embora de fato e de direito a assunção dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte público não importe em sucessão de empregador, por ausentes das condições dos arts. 10 e 448 da CLT, a empresa gestora do serviço de transporte, quando intervém e passa a gerir o negócio, responde solidariamente pelas dívidas nos termos dos arts. 861 e ss. do Código Civil. (TRT/SP - 02082200406302000 - RO - Ac. 9ªT 20060107299 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

773. Terceirização de atividade fim ou preponderante do empregador. Procedimento ilícito. Vínculo empregatício configurado com o tomador dos serviços. O fenômeno da flexibilização do trabalho, desencadeado para minimizar os efeitos da globalização, tem admitido a terceirização de atividade meio do empregador. A terceirização de atividade fim ou preponderante não conta, todavia, com o mesmo beneplácito jurisprudencial. Em casos de terceirização ilegítima, o vínculo se forma diretamente com o tomador dos serviços, por ter sido o beneficiário direto da mão-de-obra contratada. (TRT/SP - 00982200300702004 - RO - Ac. 4ªT 20050903548 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

774. Responsabilidade do empreiteiro principal em caso de inadimplência do subempreiteiro. O art. 455 da CLT prevê a possibilidade do empregado reclamar contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo subempreiteiro. A ação, embora envolva responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não está condicionada à participação do devedor principal no pólo passivo da demanda. O legislador sabidamente possibilitou, na

hipótese vertente, o ajuizamento da reclamatória diretamente contra o devedor subsidiário, beneficiário direto da mão-de-obra do empregado. Caso contrário, estar-se-ia possibilitando a utilização do fenômeno mundial da flexibilização das normas trabalhistas para enriquecimento ilícito. Caberá ao empreiteiro principal ação regressiva contra o subempreiteiro ou retenção de importâncias a este devidas para satisfazer as verbas porventura reconhecidas ao prestador de serviços. Os prejuízos pela má escolha do subempreiteiro não podem ser transferidos para o hipossuficiente. A não localização do subempreiteiro não obsta, assim, o prosseguimento da reclamatória apenas contra o empreiteiro principal. (TRT/SP - 00435200504602003 - RS - Ac. 4ªT 20060032280 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

775. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Ente público. A responsabilização do tomador e beneficiário dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional, sendo irrelevante a licitude do processo de licitação. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 cuida de preceito infraconstitucional e que conflita, nitidamente, com a legislação. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social, considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica (art. 170) social (art. 193). Aborda ainda, de forma específica, a responsabilidade do administrador público pelos atos de seus agentes e dos quais decorram prejuízos a terceiros. A expressa previsão contida no art. 37, § 6º, XXI, da Carta Magna atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Princípio dessa natureza não pode ser derogado por norma de hierarquia inferior. (TRT/SP - 03054200338302009 - RE - Ac. 4ªT 20060070549 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

776. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo autor não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há de falar-se em aplicação do entendimento perflhado na Súmula 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 01011200507102006 - RS - Ac. 4ªT 20060098419 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/03/2006)

777. No contrato de concessão de serviços públicos, não se pode falar em terceirização de mão de obra na atividade meio do contratante. Os trabalhadores da contratada não prestam serviços à contratante. Trabalham para a própria contratada. Inaplicável à hipótese a orientação fixada no item IV, do Enunciado 331, do C. TST, uma vez que inexistente a figura do tomador dos serviços. Afasta-se, nesses casos, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, devendo a ação ser julgada improcedente em relação a esta, pois a questão concernente à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços diz respeito ao mérito da ação e não à legitimidade passiva da parte. (TRT/SP - 02868200205302009 - RO - Ac. 10ªT 20060041891 - [Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia](#) - DOE 21/02/2006)

778. Súmula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho fixando a culpa *in eligendo* do tomador de serviços como determinante de sua responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00264200406102004 - RE - Ac. 1ªT 20060052443 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

779. Responsabilidade subsidiária. Caracterização. Tomadora de serviços é responsável pelo vínculo estabelecido entre o reclamante e a contratada para prestação de mão de obra em caráter de empreitada. Aplicação do Enunciado 331 do C. TST. (TRT/SP -

00586200203202006 - RO - Ac. 1ªT 20050880602 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

780. Do disposto no sumulado 331, do C. Tribunal Censor, não forma vínculo de emprego entre o tomador e o trabalhador. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 01545200305202002 - RO - Ac. 1ªT 20060053288 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

781. A responsabilidade civil decorrente da culpa *in vigilando* e *in eligendo* é acolhida no direito pátrio como fundamento à responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços que, ao firmarem contrato com a empresa prestadora e se beneficiarem com os serviços prestados, não diligenciaram na fiscalização e cumprimento das obrigações trabalhistas. Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 01480199803502001 - RO - Ac. 1ªT 20050880807 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

782. Na esteira do sumulado pelo C. Tribunal Censor, 331-IV, o tomador do serviço responde subsidiariamente em eventual inadimplência do empregador principal. Recurso que se provê. (TRT/SP - 02467200307002005 - RO - Ac. 1ªT 20060053296 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

783. Não aplicabilidade do sumulado 239. Empresa de processamento de dados que presta serviços a entidades não bancárias ou não pertencentes ao mesmo grupo econômico do Banco. Orientação Jurisprudencial 126 da C. SDI-TST. (TRT/SP - 00083200406102008 - RO - Ac. 1ªT 20050880831 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

784. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. A execução de serviços por empresa contratada, relativos a serviços de vigilância, coloca a empresa contratante na condição de responsável subsidiária pois se beneficiou da prestação do trabalho. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01600200443202003 - RO - Ac. 1ªT 20050880882 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

785. Para que a empresa seja condenada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST, é imprescindível a prova de que tenha sido, efetivamente, a tomadora dos serviços do reclamante. Recurso provido. (TRT/SP - 01954200340202005 - RO - Ac. 1ªT 20060053032 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

786. Ativação do empregado sob forma de cooperativa. Dissimulado o fato de ser firma fornecedora de mão de obra para serviços gerais. Responsabilidade subsidiária da empresa pública. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01887200400602002 - RO - Ac. 1ªT 20050899656 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

787. Responsabilidade subsidiária. Prestadora de serviços e tomadora. Caracterização, desde que o reclamante realize labor inerente a atividade fim da reclamada, tomadora dos serviços. No caso inclusive o recorrente não tinha sequer interesse processual para agir. Apelo negado. (TRT/SP - 00787200446102003 - RO - Ac. 1ªT 20060080960 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

788. Responsabilidade subsidiária. Dersa. A Dersa transferiu para terceiro (Performance) atividade empreendedora que era própria para seu exclusivo exercício (Decretos 29.884/89, 30.481/89, 40.205/95, 40.711/96 e 42.532/97), fazendo caracterizar mais do que simples terceirização. Responsabilidade subsidiária reconhecida com diferimento do art. 71 da Lei 8666/93. (TRT/SP - 01039200130102003 - RO - Ac. 6ªT 20060101428 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

789. Responsabilidade subsidiária. Limitação. A inadimplência a que a tomadora se obriga inclui as verbas decorrentes da rescisão. Não se distinguem as obrigações do curso do contrato e as decorrentes da rescisão. A qualidade de tomadora é que define a responsabilidade

subsidiária. (TRT/SP - 00791200407702004 - RO - Ac. 6ªT 20050874483 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

790. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. É a contratação de mão-de-obra (e não a contratação de obra) por empresa interposta que justifica a responsabilidade subsidiária do tomador. (TRT/SP - 02367200243302000 - RO - Ac. 6ªT 20060102092 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

791. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. A São Paulo Transportes S/A não é empreendedora do transporte público. Ela gerencia e fiscaliza a prestação do serviço à população, não sendo beneficiária direta do trabalho prestado pelos empregados das empresas que exploram a concessão do transporte público na cidade. Exclusão da lide. (TRT/SP - 02653200304302001 - RO - Ac. 6ªT 20060129993 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

792. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. No caso de trabalho exercido por empresa interposta, não há aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93. No rol da Seção III da Lei 8.666/93 (art. 7º a 10) não se verifica a hipótese de contratação de empresa interposta para o fornecimento de mão-de-obra. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 02656200443202005 - RO - Ac. 6ªT 20060130002 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

793. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária incide para a hipótese de contratação de mão-de-obra, não para a contratação de obra. Interpretação da Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00887200502502004 - RO - Ac. 6ªT 20060130274 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

794. Administração pública indireta. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa de economia mista (administração indireta) tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa inidônea que contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Enunciado nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 01918200130102005 - RO - Ac. 4ªT 20060093476 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

795. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1.997 (artigo 94 inciso II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto a primeira e assim, tornou-se

responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. (TRT/SP - 02334200231702003 - RO - Ac. 4ªT 20060160017 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 24/03/2006)

796. Responsabilidade subsidiária da SPTrans. Aplicação do Enunciado 331 do C. TST. Cumprindo a SPTrans a obrigação de fiscalizar a conduta da empresa contratada, omitindo-se, responde subsidiariamente pelos danos causados a terceiros, em nada lhe socorrendo tratar-se de ente público da administração direta do Município, eis que estendidos a estes as disposições do Enunciado 331, IV do C. TST. (TRT/SP - 00709200503002009 - RO - Ac. 10ªT 20060016587 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 07/02/2006)

797. Responsabilidade de terceiro frente ao contrato de trabalho. Correto provimento jurisdicional. Labora em equívoco sanável o julgador que conclui que não existe responsabilidade solidária e/ou subsidiária de terceiro frente a determinado contrato de trabalho, mas julga improcedente a ação em face deste mesmo terceiro, contra quem não existe pedido de reconhecimento de vínculo. Hipótese que se assemelha à inexatidão material tratada no artigo 463, I, do CPC. Impõe-se, neste caso, considerar o correto provimento jurisdicional cabível, ou seja, o de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com exclusão do terceiro do pólo passivo da lide, conforme determinam as regras tecno-processuais. (TRT/SP - 00709200507902005 - RO - Ac. 10ªT 20060155633 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 28/03/2006)

798. Responsabilidade subsidiária. Contrato de terceirização. SP Transportes: Constando do art. 30, V, da CF, competir ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP Transporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de "gerenciadora" como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado à SP Transporte ceder para outras empresas a concessão recebida do Município, vez que a sub-concessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado "contrato de concessão" entre ela e a prestadora dos serviços, dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, o contrato realizado entre as empresas e respectivo aditamento, teve por objeto a "prestação de serviços, incluindo lote de veículos operacionais e de reserva, para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros...", reservando-se a contratante o poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada (a primeira-ré), endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 01734200301102000 - RO - Ac. 10ªT 20060086607 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 14/03/2006)

799. Petrobras Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Petrobras Transporte S/A - Transpetro, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social

com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da Petrobras Transporte S/A. A Petrobras Transporte S/A, sociedade de economia mista controlada pela União, sustenta que a situação vertente não a afeta, invocando a Lei 8.666/93, artigo 71, § 1º. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a União, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a Petrobras Transporte S/A, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação à empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, não há porque lhe admitir a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada a Transpetro, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 01436200547202004 - RS - Ac. 6ªT 20050902533 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/02/2006)

800. 1. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. A São Paulo Transporte, sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação à empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque lhe admitir a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada a SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. 2. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje. Seja em razão da estagnação econômica que só faz recrudesce a crise de desemprego, impelindo o trabalhador compulsoriamente à

inatividade involuntária, seja para quem esteja empregado, mas que se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execução do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do artigo 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM Justiça, mormente quando a empresa vale-se de pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Nesses casos, não fosse o Judiciário, com certeza o trabalhador estaria amargando a privação no recebimento integral dos títulos rescisórios, já que o sindicato, longe de cumprir a obrigação constitucional a ele afeta, se omitiu em desfavor de quem deveria amparar. O acordo é nulo, pois não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 02216200307102007 - RO - Ac. 6ªT 20050921678 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 10/02/2006)

801. Fazenda do Estado de São Paulo. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para a trabalhadora, que *in casu* vê-se excluída da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Não resta dúvida de que a reclamante nunca foi empregada da Fazenda do Estado de São Paulo. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização estatal do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, a obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à Fazenda. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do Estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 00509200346302008 - RO - Ac. 6ªT 20060131360 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 24/03/2006)

802. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional a referida súmula; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 02250200131602002 - RO - Ac. 1ªT 20060020770 - [Rel. Wilson Fernandes](#) - DOE 21/02/2006)

MULTA

Cabimento e limites

803. Embargos de declaração em mandado de segurança. Art. 897-A/CLT. Inexistência do pretendido equívoco. Alegação do caráter preventivo da medida em face de "ameaça" de inscrição da dívida, nos termos da r. sentença, caso não houvesse recolhimento. Insurge-se a ora embargante contra a aplicação da multa, tanto que pleiteia a sua nulidade, desconstituin-

do-se, dessa forma, o caráter preventivo da medida. A pretensão, na realidade, diz respeito à reforma do julgado. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 11881200500002006 - ROMS - Ac. SDI 2006001017 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 17/03/2006)

804. Mandado de segurança. Reexame necessário. Multa. Fiscalização do Ministério do Trabalho. Encerra flagrante ilegalidade a imposição de multa, com fundamento no art. 459, § 1º da CLT, para sancionar o não pagamento de horas trabalhadas, em relação às quais, todavia, está prevista a compensação, ajustada em norma coletiva, como condição que, na ótica dos próprios trabalhadores, é resultado de conquista da luta sindical. Violação de direito líquido e certo de dar cumprimento a obrigações que resultam de negociação coletiva, assim assegurado pela Constituição Federal. Impropriedade e inadequação da sanção administrativa como instrumento para solução de controvérsia oriunda de condições de trabalho adotadas com fundamento em norma coletiva. Sentença mantida. (TRT/SP - 13175200500002009 - REMS - Ac. SDI 2006002900 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 31/03/2006)

805. Mandado de segurança. Administrativo. Auto de infração. É nula a autuação quando não atendidos todos os requisitos fixados no art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim a lavratura do auto fora do local da inspeção, sem constar a expressa justificativa, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal. Segurança concedida para anulação do ato. (TRT/SP - 13749200500002009 - ROMS - Ac. SDI 2006002951 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

806. Mandado de segurança. Auto de infração. Capitulação prevista em norma ainda não vigente na data da autuação. Princípio da irretroatividade da lei. Invalidade do ato. Multa fixada com base no Anexo II da NR-28, porém com alteração determinada por portaria posterior à data da autuação, embora vigente na data da imposição da multa. Ilegalidade manifesta, uma vez que o Anexo II da NR-28, vigente na data da autuação, não continha previsão da infração constatada. A lei (CLT), por si só, não sustenta a sanção, uma vez que ela mesma exige normatização por órgãos e agentes da Administração (art. 155). Recurso a que se nega provimento, para manter a segurança concedida na sentença. (TRT/SP - 14053200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2006003028 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 28/03/2006)

807. Massa falida. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. É devida a multa do art. 467 da CLT, quando a decretação da quebra se dá após a realização da primeira audiência. Também é devida a multa do art. 477 da CLT, quando ao tempo da rescisão ainda não havia sido decretada a "quebra". (TRT/SP - 00282200407802008 - RO - Ac. 6ªT 20060157300 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 24/03/2006)

808. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego reconhecida judicialmente. Indevida, salvo em litigância de má-fé. O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo afasta o direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não ser exigível que se pague verbas em primeira audiência quando o negócio jurídico principal - o vínculo - está sendo negado. A multa só é devida quando o contrato é incontroverso - expresso ou tácito, escrito ou verbal - e o empregador deixa de anotar a CTPS, ou de pagar os direitos, protelando, com má-fé processual, o dissídio com a negativa do vínculo. (TRT/SP - 02495200104802852 - RO - Ac. 9ªT 20060107310 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

809. Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Permissão legal de aplicação *ex officio*. A aplicação de multa diária visa, primordialmente, compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo irrelevante a inexistência de pedido não formulado pela parte contrária. A fixação da sanção, *ex officio* não afronta os limites da lide e não constitui vício de julgado *extra petita*, porque encontra respaldo no art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01464200301302000 - RS - Ac. 4ªT 20060062317 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

810. Verbas rescisórias depositadas no dia imediato do término do aviso-prévio. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT indevida. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02048200305702003 - RO - Ac. 1ªT 20050881129 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

811. Multa do artigo 477 da CLT. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Homologação posterior da dispensa. Demonstrado o pagamento das verbas rescisórias no prazo de que trata o § 6º do art. 477 da CLT, a homologação da rescisão contratual posterior constitui mera irregularidade administrativa sanável, que não autoriza a aplicação da sanção prevista pelo artigo 477, § 8º da CLT, que, por traduzir penalidade, merece interpretação restritiva. Recurso provido. (TRT/SP - 02898200301502000 - RO - Ac. 1ªT 20060052818 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

812. Multas (CLT, 467 e 477). Multa das verbas rescisórias. A controvérsia capaz de elidir a multa é a controvérsia honesta, não a arguição maliciosa e inconseqüente de se construir uma falsa controvérsia, uma impugnação que não se pode sustentar juridicamente, uma arguição desprovida de motivação, até mais grave do que uma contestação por negação geral. Afirmar que comete justa causa quem não praticou o ato e que, no encerramento do seu turno, entregou o expediente em absoluta ordem, é algo impensável no Direito, na boa-fé e na lealdade exigidos pelo art. 14 do CPC. Não houve, pois, uma controvérsia, senão uma falsa controvérsia para amanhar desdobramentos processuais onde melhor cabia o imediato reconhecimento do pedido. (TRT/SP - 00810200338202001 - RO - Ac. 6ªT 20060101495 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

813. FGTS. Multa de 20%. A multa de 20% do FGTS não pode ser reivindicada pelo trabalhador, pois não reverte ao obreiro, mas ao sistema do FGTS, tratando-se, portanto, de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. A letra *d*, do artigo 2º da Lei nº 8.036/90 mostra que a multa pertence ao fundo. (TRT/SP - 01223200531702002 - RS - Ac. 2ªT 20060104494 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/03/2006)

814. Execução. Multa do art. 601 do CPC. Aplicação. Incide na penalidade prevista no art. 601 do CPC o executado que, ocultando bens passíveis de penhora, permite constrição parcial que não garante a execução e opõe embargos à penhora, os quais desavisadamente resultam conhecidos e rejeitados pelo Juízo da Execução, vindo após de agravar de petição apenas para procrastinar, posto ser do seu conhecimento que não preenchidos os requisitos dos arts. 884, *caput* e 897, *a*, ambos da CLT, seu apelo não obterá conhecimento. (TRT/SP - 02367199901702002 - AP - Ac. 10ªT 20060087310 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 14/03/2006)

815. Recurso ordinário em mandado de segurança. Autuação da empresa por falta de instalação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Multa aplicada pelo subdelegado do trabalho. Ausência de ilegalidade e de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Alega a recorrente ter sido autuada em razão de não possuir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA em funcionamento, e que em sua defesa administrativa comprovou haver convocado eleição para referida comissão e requereu a produção de prova testemunhal, sendo que a autoridade administrativa deixou de apreciar seu pedido de provas. Inconformada, impetrou mandado de segurança, o qual não foi concedido, pelo que interpôs recurso de apelo, por entender que a r. sentença ora recorrida é nula. Inicialmente, o apelo foi recebido como recurso ordinário, restando afastada a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, ante a previsão específica dessa matéria no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. O indeferimento da prova testemunhal requerida pela recorrente não configura cerceio de seu direito de defesa, com fundamento no artigo 632 da Consolidação das Leis do Trabalho, que demonstra claramente que incumbe à autoridade administrativa verificar a necessidade de realização ou não de provas através de testemunhas ou diligências, sendo que o próprio artigo 25 da Portaria MTb nº 148/96 faculta ao Delegado Regional do Trabalho determinar a realização de diligências necessárias e indeferir aquelas que entender procrastinatórias, o que revela o caráter discricionário dessa decisão. Por outro lado, a produção de provas solicitada demonstrou-se

desnecessária, uma vez que o único fato que descaracterizaria a infração seria a preexistência da CIPA, o que em momento algum foi alegado pela empresa, que limitou-se a afirmar a existência de edital de convocação de eleição quando de sua defesa administrativa, levando o MM. Juízo *a quo* a concluir que referido ato foi editado tão-somente após a autuação e que tal "coincidência" não haveria de ser observada caso houvesse comprovado anteriormente a eleição dos membros da CIPA. De ser salientado, ainda, que o auto de infração foi lavrado com fundamento na Norma Regulamentar NR-5 combinada com o artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, nele constando as razões de fato e de direito que resultaram na imposição da multa e inclusive as diligências realizadas anteriormente à autuação, pelo que deve ser afastada de plano a alegação de que o ato administrativo não tenha sido devidamente motivado. Finalmente, a questão relativa à competência do subdelegado do trabalho para aplicar a multa resolve-se nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 200/67, na Portaria GD/DRTE/SP nº 66, de 29 de junho de 1999, que delega expressamente competência aos subdelegados do trabalho para a prática de atos de imposição de multa e nos artigos 626 e 634 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa conformidade, resta afastada a arguição de ilegalidade da multa aplicada, bem como a suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 12312200500002008 - ROMS - Ac. SDI 2005036631 - [Rel. Vania Paranhos](#) - DOE 28/03/2006)

816. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Multa administrativa. A discussão em torno da legitimidade da multa imposta pela não adoção do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do não fornecimento de EPI, sob o enfoque lançado pela impetrante - necessidade de produção de prova oral -, demandaria dilação probatória incompatível com rito especial do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos e prova pré-constituída. Ademais, na hipótese em exame, a imposição da penalidade por agente administrativo fiscalizador encontra respaldo no artigo 157, inciso I, da CLT, segundo o qual incumbe à empresa cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como no artigo 201 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 12544200500002006 - ROMS - Ac. SDI 2006002749 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

817. Recurso ordinário. Multa administrativa. Hipótese em que se discute a validade dos autos de infração lavrados em fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho, por descumprimento de sentença normativa, desconstituída perante o C. TST. No caso, mantém-se a r. decisão originária, que confirmou a liminar e concedeu em definitivo a segurança para invalidar os citados autos, pois se respalda em decisão transitada em julgado naquela Corte Superior, declarando extinto sem julgamento de mérito o dissídio coletivo no qual se basearam as autuações contra a recorrida, diante da ilegitimidade do sindicato suscitante e da ausência de pressuposto essencial de validade da ação coletiva, referente à fundamentação das cláusulas reivindicadas. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 12745200500002003 - ROMS - Ac. SDI 2006002811 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

818. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato da Delegacia Regional do Trabalho que nega a homologação da rescisão de contrato de trabalho sem o pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT. Impossibilidade de homologação no prazo previsto pelo artigo 477, § 6º, da CLT. Consignação em pagamento: A impossibilidade de atendimento pela DRT no prazo previsto para a homologação da rescisão contratual não exime a empresa da multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT, quando não efetua a consignação que lhe asseguraria o direito apregoado de efetuar a homologação sem o pagamento da aludida multa. Recurso ordinário ao qual se dá provimento para denegar a segurança. (TRT/SP - 13772200500002003 - RE e ROMS - Ac. SDI 2006003001 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Recurso. Depósito prévio

819. Multa por litigância de má-fé não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita e seu pagamento não é pressuposto recursal. A multa por litigância de má-fé não tem qualquer relação com as custas processuais, trata-se de penalidade imposta à parte pela sua má conduta processual e não está abrangida pelos benefícios da justiça gratuita. Além disso, não há exigência legal do pagamento da referida multa como pressuposto recursal. Segurança denegada. (TRT/SP - 12549200400002008 - MS - Ac. SDI 2005036933 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/03/2006)

820. Recurso ordinário em mandado de segurança da União. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio do valor da multa para recorrer. A exigência de depósito prévio do valor total ou parcial da multa corresponde a uma indevida antecipação dos efeitos da decisão administrativa ainda em discussão, a qual em nada se assemelha ao simples recolhimento das custas processuais como condição de admissibilidade recursal. Assim, considerando que o duplo grau administrativo está implícito no inciso LV do art. 5º da CF, tem-se que a exigência do depósito prévio do valor total ou parcial da multa como condição ao uso do recurso administrativo inibe o exercício daquele direito fundamental, razão pela qual a referida regra contida no § 1º do art. 636 da CLT não foi recepcionada. Por esse motivo a sentença que concede a segurança deve ser mantida íntegra. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 12545200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2005036658 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/02/2006)

821. Recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio do valor da multa para recorrer. A exigência de depósito prévio do valor da multa ao recorrente em esfera administrativa para processar o recurso é um mecanismo de cerceamento de defesa, posto que nem todas as empresas possuem valores disponíveis em caixa para desembolso imediato. Além do mais, tal exigência corresponde a uma indevida antecipação dos efeitos da decisão administrativa ainda em discussão, ressaltando-se, que em nada se assemelha ao simples recolhimento das custas processuais como condição de admissibilidade recursal. Assim, considerando-se a alínea a do inciso XXXIV e o inciso LV, ambos do art. 5º da CF, tem-se que a exigência do depósito prévio do valor total ou parcial da multa como condição ao uso do recurso administrativo inibe o exercício deste direito fundamental, razão pela qual a referida regra contida no § 1º do art. 636 da CLT não foi recepcionada. (TRT/SP - 12567200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2005036674 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 17/02/2006)

822. Auto de infração. Depósito prévio de multa. Desinteresse do recorrente. Perda do objeto. Tendo em vista a realização do depósito prévio da multa - objeto da ação mandamental, com manifestação expressa de desinteresse da apelante, resta prejudicada a análise do apelo. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 12968200500002000 - ROMS - Ac. SDI 2006002870 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)**Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade**

823. Garantia de emprego. RFFSA. Garantia de emprego prevista em acordo coletivo que é repactuada por indenização em acordo coletivo posterior. Validade do ajuste. Nenhum interesse individual ou coletivo prevalece sobre o interesse público (CLT, art. 8º) e nenhum interesse individual prevalece sobre o coletivo (CLT, art. 619). Autonomia da vontade. Idoneidade da vontade da assembléia dos trabalhadores e concurso da assistência sindical. (TRT/SP - 01983199603902000 - RO - Ac. 6ªT 20060130347 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)***Convenção ou acordo coletivo***

824. Negociação coletiva. Redução do intervalo para repouso e alimentação Salvo autorização do Ministro do Trabalho, expressamente prevista no art. 73, § 3, da CLT, não é permitida a negociação coletiva para redução ou não concessão do intervalo para repouso e alimentação, pois constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, artigo 7º, XXII, da CF e dispositivo celetista mencionado. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI 1, do C. TST. (TRT/SP - 02112200200202007 - RO - Ac. 3ªT 20060030695 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 07/02/2006)

825. Norma coletiva. Aplicação da convenção coletiva do sindicato ao qual são destinadas as contribuições sindicais. *In casu* postula o reclamante pela aplicação de norma coletiva diversa. Desacolhimento pela sentença. Apelo não provido. (TRT/SP - 01778200300502008 - RO - Ac. 1ªT 20060052699 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

826. O acordo coletivo de trabalho como instrumento jurídico instituidor da compensação de horas é válido nos termos do artigo 7º, inciso VIII da CF, sendo dispensável a aquiescência do empregado. Recurso provido. (TRT/SP - 01811200443102000 - RO - Ac. 1ªT 20050899524 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

827. Adicional de risco de vida instituído por acordo coletivo. O reclamante, embora esteja sujeito a roubos enquanto efetua a arrecadação no caixa da bilheteria, não é responsável pela segurança patrimonial e operacional nas estações, ou seja, não atua na repressão de tais ocorrências, não sendo portanto o caso de se aplicar a cláusula normativa por analogia. (TRT/SP - 02926200301902004 - RO - Ac. 1ªT 20050899575 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

828. Piso salarial proporcional. Empregada mensalista. Tempo parcial não caracterizado. Irregularidade. Direito ao piso integral. Não se encontrando a hipótese dos autos inserida no contexto legal previsto no art. 58-A da CLT (contrato de tempo parcial) e sendo a autora mensalista e não horista, e ainda, operadora de telemarketing, conforme confessado pela própria reclamada, a jornada laborada pela mesma insere-se no contexto de carga horária mensal integral, não sendo o caso de se estabelecer proporcionalidade do piso, que não foi objeto de cláusula no contrato individual de trabalho firmado entre as partes. Tampouco a norma da categoria autorizou o pagamento de piso salarial proporcional para as operadoras, vez que a jornada estabelecida nos instrumentos coletivos traçou apenas o horário laboral máximo, acima do qual devem ser pagas horas extras, e não a carga horária mínima correspondente ao piso, sequer explicitada na convenção coletiva de trabalho. Recurso da autora a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00147200504602009 - RS - Ac. 4ªT 20060180611 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 31/03/2006)

Dissídio coletivo. Competência

829. Dissídio coletivo. 1. Ação coletiva ajuizada pela federação e diversos sindicatos, com bases territoriais nas áreas sob jurisdição dos TRTs da 2ª e 15ª Regiões. Competência do TRT/2ª Região: Trata-se de hipótese subsumida à disposição contida no artigo 12 da Lei nº 7520/86, com a redação que lhe deu a Lei nº 9254/96. 2. Norma coletiva vigente em relação às cláusulas sociais. Dissídio coletivo em que se postulam cláusulas sociais e econômicas. Ausência de interesse no tocante às cláusulas sociais. Quanto às cláusulas sociais, inseridas na pauta de reivindicações, há manifesta falta de interesse, porquanto, no que toca às mesmas, existe norma coletiva vigente, contida no v. acórdão proferido no dissídio coletivo anterior. Preliminar que se acolhe parcialmente, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante às cláusulas sociais, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. 3. Mérito: Reajuste salarial. Arbitramento com base nos mesmos índices concedidos pelo suscitado nas convenções coletivas que firmou com outras categorias profissionais. Aplicação de pre-

cedentes normativos do Tribunal: Dissídio coletivo econômico que se julga parcialmente procedente. (TRT/SP - 20229200500002002 - DC - Ac. SDC 2006000070 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 24/01/2006)

Dissídio coletivo. Procedimento

830. Dissídio coletivo de natureza econômica. Art. 114, § 2º, CF. Comum acordo não significa, necessariamente, petição conjunta. Interpretação histórica. Aplicação do princípio da inevitabilidade da jurisdição (art. 5º/XXXV/CF). Negociação infrutífera. Concordância tácita à atuação da jurisdição. Precedente desta E. SDC. Dissídio que é conhecido e julgado procedente em parte. (TRT/SP - 20067200500002002 - DC - Ac. SDC 2006000126 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 27/01/2006)

831. Dissídio coletivo. 1) Preliminar de ausência de ajuste prévio argüida pelo Ministério Público. Ilegitimidade. Anuência implícita: Quando o suscitado não questiona a ausência de ajuste prévio, subentende-se demonstrada sua concordância com o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica. Por implicar interesse exclusivo das partes, não cabe ao Ministério Público, atuando na condição de *custus legis*, aduzir argüição nesse sentido. Preliminar que se rejeita. 2) Assembléia deliberativa. *Quorum* estatutário: Obedecido o estatuto social do sindicato, não há que se falar em descumprimento da norma contida no artigo 612, da CLT, vez que o *quorum* mínimo ali previsto não foi recepcionado pelo artigo 8º, da Constituição Federal. 3) Mérito. Manutenção de cláusulas preexistentes. Aplicação de precedentes do Tribunal: Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente. (TRT/SP - 20089200500002002 - DC - Ac. SDC 2006000037 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 24/01/2006)

832. Dissídio coletivo de natureza econômica. EC 45/2002. Anuência tácita. Condição potestativa. Interpretação mais favorável: Havendo concordância tácita que se extrai dos atos inequívocos de assentimento consignados nos autos, como o comparecimento do suscitado à audiência para a qual foi intimado, o oferecimento de contestação do mérito sem questionamento sobre a questão extintiva e a apresentação, na audiência instrutória, de uma proposta de acordo sobre o índice de reajuste afastam a argüição ministerial de falta de ajuste prévio para ajuizamento do dissídio coletivo. Preliminar que se rejeita. Mérito. Arbitramento de reajuste segundo parâmetros técnicos ofertados pela assessoria econômica do Tribunal. Manutenção das cláusulas preexistentes contidas na convenção coletiva anterior: Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente para conceder o reajuste salarial de 5,57%, correspondente ao INPC/IBGE do período compreendido entre 01.07.2003 a 30.06.2004, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de junho de 2004, tendo em vista os elementos contidos no parecer técnico da assessoria econômica deste Regional, de fls. 171/172, compensando-se as antecipações nos termos do Precedente nº 24, deste Tribunal, segundo o qual "são compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial", e para manter as condições preexistentes contidas na convenção coletiva anterior. (TRT/SP - 20140200500002006 - DC - Ac. SDC 2006000290 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

833. 1) Dissídio coletivo econômico. Comum acordo. Faculdade: A faculdade de ajuizamento conjunto (de comum acordo) não exclui o ajuizamento unilateral, cujo amparo decorre de cláusula pétrea constitucional, até porque estabelecer a exigência do prévio comum acordo como *conditio sine qua non* para a instauração do dissídio coletivo implica forjar uma antinomia entre o artigo 114 e a cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2) Categoria diferenciada. Parte legítima: Os trabalhadores que tenham condições de vida singulares e possuem estatuto profissional próprio e distinto daqueles pertencentes às categorias profissionais preponderantes nas empresas onde se ativam, integram uma categoria profissional diferenciada, nos termos previstos no § 3º, do artigo 511 da CLT. 3) *Quorum*. Artigo 612, da CLT: Obedecido o *quorum* estatutário, não há que se falar em descumprimento da norma contida no artigo 612,

da CLT, vez que o *quorum* mínimo ali previsto não foi recepcionado pelo artigo 8º, da Constituição Federal, sendo certo que as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21, da SDC, do C. TST, foram canceladas. 4) Negociação prévia. Exaurimento: O não comparecimento à reunião agendada junto à Delegacia Regional do Trabalho impossibilita qualquer composição e a ausência de acordo perante o Tribunal, demonstra, inequivocamente, o exaurimento da negociação prévia. 5) Sindicato estadual. Múltiplas assembleias. Desnecessidade. Edital veiculado por jornal de circulação estadual: Uma vez obedecidas as normas estatutárias, é desnecessária a realização de múltiplas assembleias, vez que se trata de questão *interna corporis*, ressaltando-se que a OJ nº 14, da SDC, do C. TST, foi cancelada. Tendo sido publicado o edital em jornal de circulação em toda a base territorial do sindicato, observa-se o cumprimento à OJ nº 28, da SDC, do C. TST. 6) Data-base. Manutenção. Prazo previsto pelo artigo 616, § 3º, da CLT: A data-base já reconhecida na norma coletiva anterior deve ser mantida, até mesmo para evitar maiores disparidades ou dificuldades no próprio seio da atividade econômica, que firma normas coletivas com os demais empregados na mesma data-base. Porém, sendo o dissídio coletivo ajuizado fora do prazo previsto pelo artigo 616, § 3º, da CLT, e não tendo o suscitante noticiado protesto ou acordo garantindo a vigência a partir da data-base, a norma proferida vigorará a partir de sua publicação, nos termos do artigo 867, parágrafo único, a, da CLT. 7) Manutenção de cláusulas preexistentes. Aplicação dos precedentes do Tribunal: Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente. (TRT/SP - 20222200500002000 - DC - Ac. SDC 2006000061 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 24/01/2006)

Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo

834. Ação de cumprimento amparada em sentença normativa contra a qual foi interposto recurso ordinário pendente de julgamento. Inexistência de prova de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Sentença normativa eficaz. Inteligência do artigo 6º da Lei nº 4.725/65 e da Súmula nº 246 do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00003200444402001 - RO - Ac. 1ªT 20050899729 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Juízo arbitral

835. Juízo arbitral. Carência de ação. Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), sendo certo, ainda, que, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal e os artigos 9º e 444, ambos da CLT, todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, na medida em que cuida de direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores, privilegiados pelo Estado. Logo, os direitos trabalhistas estão excepcionados pelo artigo 1º da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem. Acrescenta-se, por oportuno, que Constituição Federal, em seu artigo 114, § 2º, dispõe que a arbitragem é admitida no Direito Coletivo de Trabalho, nada constando, entretanto, em relação ao direito individual. Ademais, o artigo 4º, § 2º da Lei 9.307/96, expressamente dispõe que nos contratos de adesão, como poderia ser considerado o contrato de trabalho de fls. 364/365, a cláusula compromissória (convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato - *caput* do referido artigo 4º) só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, providência que não se verifica no contrato em questão. (TRT/SP - 02632200205702008 - RO - Ac. 4ªT 20060119564 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 17/03/2006)

836. Sentença arbitral. Vedação ao direito de ação. Nulidade. Não se restringem direitos constitucionalmente garantidos por meio de sentença arbitral, mormente quando se questiona a validade e eficácia desse procedimento na seara do direito individual trabalhista. Inadmissível que a empresa se beneficie da necessidade premente do empregado em perceber as verbas de natureza alimentícia, para compeli-lo a acatar o termo arbitral, no qual se consigna a vedação de futura propositura de ação. Se nem a rescisão realizada com a assistência do

sindicato tem o condão de quitar valores além dos expressamente consignados no termo rescisório, com muito mais razão pode o empregado pleitear judicialmente verbas eventualmente devidas, e que não tenham constado na sentença arbitral. O direito de ação insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal não se sujeita a nenhuma condição conveniente à empresa, em detrimento dos direitos oriundos da relação empregatícia havida. (TRT/SP - 00870200407802001 - RO - Ac. 3ªT 20060114902 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 14/03/2006)

Objeto

837. Norma coletiva. Eletropaulo. Compromisso de não despedir. Contexto em que não se compreende a garantia de emprego e nem da norma se extrai manifestação da vontade nesse sentido. Inobservância que se sujeita a eventual sanção prevista em cláusula penal. Despedimento, ademais, determinado por motivos técnicos que autorizam o despedimento, nos termos da própria norma. (TRT/SP - 01367199904402008 - RO - Ac. 3ªT 20050896690 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

838. Intervalo intrajornada. Redução estabelecida em norma coletiva. Invalidade. O Tribunal Superior do Trabalho já assentou o entendimento segundo o qual a norma que disciplina o intervalo diz respeito à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser afastada pela via da negociação coletiva. Tema 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso do empregado a que se dá provimento, para o deferimento, como extra, da hora correspondente. (TRT/SP - 01254200203002859 - RO - Ac. 3ªT 20050896886 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

839. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada elastecida pactuada em norma coletiva. Validade. A alternância de horários de trabalho apta a caracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento é aquela que, independente da constância em que imposta (semanal, quinzenal ou mensal) apresenta-se extremamente prejudicial ao empregado, não apenas pelos malefícios que causa ao regular funcionamento do chamado "relógio biológico", mas também pelas privações de ordem social e da manutenção de uma rotina familiar, justificando-se plenamente a redução da jornada ao limite de seis horas diárias. Contudo, o comando constitucional (artigo 7º, inciso XIV) delegou à autonomia privada a possibilidade de dispor a respeito de tal temática e fixar jornadas de oito horas diárias. Neste contexto, provada a existência de instrumento coletivo por meio do qual pactuou-se o elastecimento da carga horária em turnos de revezamento, não são devidas, como extraordinárias, as horas mourejadas além da sexta diária. (TRT/SP - 01120200349102009 - RO - Ac. 4ªT 20050898617 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

840. Seguro. Previsão em norma coletiva. Indenização por morte. Doença pré-existente. Responsabilidade do empregador perante o espólio. Irrelevante a existência ou não de doença do *de cujus*, pré-existente à contratação do seguro, se o benefício garantido em norma coletiva da categoria é claro ao vincular o empregador à obrigação de pagar a indenização nos casos de morte, natural ou acidental, ou invalidez permanente causada por acidente. Falecido o empregado e havendo norma coletiva garantindo a percepção de indenização por morte a ser paga pelo empregador, faz jus o espólio à sua percepção. *In casu*, a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do estabelecido na norma coletiva é diretamente da ré, na qualidade de empregadora, consoante cláusula normativa, sendo ilegal e desumana a pretensão de eximir-se desse encargo sob a alegação de problemas oriundos da má contratação do seguro de vida e mais precisamente, da resistência ou recusa da seguradora em garantir o prêmio. O óbice da seguradora ao pagamento do prêmio do seguro contratado pela ré é questão secundária, de interesse exclusivo da reclamada, que deve enfrentá-la, querendo, diretamente com a seguradora, pelas vias legais. (TRT/SP - 01089200506402002 - RS - Ac. 4ªT 20060065170 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/02/2006)

Vigência extinta

841. Norma coletiva. Vigência extinta. As cláusulas de conteúdo normativo previstas em normas coletivas - de caráter geral e abstrato - somente serão materializadas e projetadas aos contratos de trabalho individuais durante o respectivo período de duração e vigência, porque assim as partes convenientes estabeleceram. Apelo provido. (TRT/SP - 00369199806602006 - RO - Ac. 10ªT 20060007111 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 07/02/2006)

NORMA JURÍDICA**Inconstitucionalidade. Em geral**

842. Municipalidade de Suzano. Inconstitucionalidade de lei que aumenta remuneração do servidor. O art. 61, § 1º, I, a da CF, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tenham por objetivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Portanto, a lei municipal instituidora de parcela que redunde em aumento da remuneração, cuja iniciativa partiu da Câmara dos Vereadores, não surte efeitos, por afrontar dispositivo constitucional de validade do ato. (TRT/SP - 00417200349202003 - RO - Ac. 4ªT 20050903513 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

843. Constitucionalidade. Súmula nº 331, C. TST. Não há falar em inconstitucionalidade da Súmula 331, do C. TST. Com efeito, indigitada Súmula não é colidente com os ditames da Carta Magna, ao revés, lastreada em regras que tratam das modalidades de culpa também aplicáveis no campo de ação desta Justiça Especializada - culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* - (art. 159 do Código Civil de 1916), o referido verbete traz a lume o princípio protetivo do hipossuficiente que salvaguarda os interesses sociais do empregado em relação ao mau empregador e àquele que se beneficia do seu labor. Deixar o trabalhador à míngua, sem a percepção das verbas de natureza alimentar oriundas da rescisão do contrato de emprego, atenta contra a dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, ideário que a Colenda Corte Superior, através da edição da súmula em referência, procurou acautelar. (TRT/SP - 02115200204502851 - RO - Ac. 6ªT 20060131521 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 24/03/2006)

Interpretação

844. Justiça gratuita. Contratação de advogado particular. Requisito não exigido na lei. Do que se depreende do disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, pois é requisito que não está na lei. E se não está na lei, não se pode dela extrair interpretação que leve à restrição de uma garantia constitucional, que é o do amplo acesso à justiça. (TRT/SP - 02647200202502001 - RO - Ac. 3ªT 20060056112 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 21/02/2006)

845. Intervalo de descanso. CLT, art. 71, § 4º. Natureza jurídica. Salário. A hora decorrente da ausência do intervalo previsto no art. 71 da CLT decorre de uma ficção legal, como a redução da hora noturna, por isso constitui salário e não indenização. Jurisprudência isolada de Turma do Egrégio TST não obriga ao cumprimento face à OJ 307 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02179200304702003 - RO - Ac. 9ªT 20050907268 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

846. Administração pública indireta. Contrato regido pela CLT. Cumprimento das normas coletivas. O fato do empregador ser integrante da Administração Pública não o autoriza a agir com arbítrio nas questões sindicais, contra os princípios que regem o Direito do Trabalho. A cláusula, quando aplicável, deve ser cumprida fielmente, não se admitindo interpretações jurídicas do seu teor em desfavor do empregado. (TRT/SP - 02980121880 - RO - Ac. 9ªT 20060107353 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

847. A corrente doutrinária pela qual a Vara optou encontra ressonância da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST. A própria existência dessa súmula demonstra claramente que o tema da responsabilidade pela multa dos 40% do FGTS em caso de aposentadoria é controvertido, justificando a hermenêutica da r. sentença. Quando a matéria se resolve por interpretação o juízo pratica valoração de provas e de teses jurídicas, não se configurando violação de expressa literalidade legal. (TRT/SP - 10128200500002003 - AR - Ac. SDI 2005034736 - [Rel. Marcos Emanuel Canhete](#) - DOE 10/01/2006)

848. Princípio da norma mais favorável. Interpretação. A definição da "norma mais vantajosa" depende da avaliação das normas comparadas em um todo, e não pontualmente - cumulando direitos uns de certa norma e os demais de outra. (TRT/SP - 01323200406902002 - RO - Ac. 6ªT 20060101347 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

849. Sobreaviso. Norma coletiva. Interpretação estrita. Provado o preenchimento pelo empregado dos requisitos da norma coletiva (permanência à disposição do empregador após o expediente e fora do local de trabalho, mediante escala e convocação por meio de comunicação à distância), e sendo a convenção, fonte autônoma de direito, a interpretação de suas normas se faz de forma restritiva, devendo ser prestigiado o instrumento negocial em face do princípio da autonomia privada coletiva. Assim, se a cláusula da convenção não restringe o direito ao sobreaviso à permanência do empregado em casa, valendo-se de expressão mais ampla ("fora do local de trabalho"), resulta afastada a incidência do padrão interpretativo consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, do C. TST, sendo devidas as diferenças salariais para os dias em que ocorreu a circunstância, com os respectivos reflexos. (TRT/SP - 00769200224102009 - RO - Ac. 4ªT 20060093263 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

850. Cláusula de convenção coletiva. Interpretação restrita. Tratando-se de puro e simples descumprimento do instrumento negocial firmado entre as respectivas entidades de classe, não há que divagar acerca do que seria justo ou moralmente devido e tampouco sobre enriquecimento sem causa do empregado, mormente porque sendo a convenção, fonte autônoma de direito, a interpretação de suas normas se faz de forma restritiva. Assim, não contendo a cláusula da convenção qualquer afronta a dispositivos constitucionais, de ordem pública ou direitos indisponíveis, é de ser prestigiado o instrumento negocial em face do princípio da autonomia privada coletiva. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00815200338202004 - RO - Ac. 4ªT 20060093581 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

851. Citação. Válida quando ordenada por juízo incompetente, se atingiu a finalidade. A CLT tem um regime simplificado de comunicação dos atos processuais. Tudo se resume à palavra notificação, que ora tem efeito de citação (art. 841), ora de intimação (art. 774). A importância está no resultado do ato, o que torna o processo mais eficiente. Acolhida a exceção de incompetência em razão do lugar e encaminhados os autos ao juízo competente, basta a notificação da nova data de audiência, que estará cumprida a finalidade do art. 5º, LV, da CF, sem cerceamento do direito de defesa. (TRT/SP - 00954200306002006 - RO - Ac. 9ªT 20050907020 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

852. Mandado de segurança. Arguição de nulidade de citação. Impossibilidade de anulação de todos os atos processuais, inclusive a sentença transitada em julgado, por mero despacho. Não se afigura ilegal e abusiva a decisão do juízo singular que indefere o pedido da impetrante considerada revel para que sejam anulados todos os atos processuais a partir da citação. Considerando que ao juiz é vedado modificar a sentença após a sua publicação (art. 467 do CPC) e que após o trânsito em julgado do *decisum* não se admite a decretação de nulidade

por simples despacho monocrático, a teor do óbice contido no § 3º do art. 267 e art. 485, ambos do CPC, tem-se que o propalado vício de citação só poderá ser reconhecido e, conseqüentemente, desconstituída a coisa julgada material através de ação rescisória. Segurança denegada. (TRT/SP - 13510200400002008 - MS - Ac. SDI 2005034396 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

853. Irregularidade grave na indicação da razão social da reclamada. Indício de não recebimento da citação. Nulidade do ato citatório. Apelo provido. (TRT/SP - 02317200404202003 - RO - Ac. 1ªT 20050899591 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

854. Rito sumaríssimo. Reclamada não encontrada para citação. Endereço correto. Outra empresa no mesmo endereço, no mesmo ramo de atividade, utilizando-se de linhas telefônicas em nome da sócia daquela não localizada para citação. Ausência de qualquer defesa nos autos. Tendo o reclamante fornecido o endereço correto da reclamada para a citação inicial, pois constava do registro em sua CTPS, dos recibos de pagamento e dos cartões de visita da empresa, cumpriu o requisito do art. 852-B, II, da CLT, não podendo ser responsabilizado por posterior mudança ou sumiço da empresa e de sua sócia, descabendo a extinção do feito em razão da não-localização da reclamada, ainda que as diligências para sua citação demandem tempo incompatível com o rito sumaríssimo, haja vista que nesse caso, possível a conversão para o ordinário, através do qual poderá a parte exercer plenamente o direito de ação resguardado constitucionalmente a todo cidadão, sendo-lhe permitido novas diligências e inclusive citação por edital. Além disso, outra empresa encontrada no mesmo endereço pode, conforme requerimento do reclamante, ser incluída no pólo passivo, com citação para defender-se, vez que assumiu o ponto comercial, os equipamentos (inclusive as linhas telefônicas da sócia da primeira ré estão ainda ali instaladas) e, por óbvio, a clientela, adquirindo o fundo de comércio, o que, em tese, a torna sucessora, não estando os limites da *litiscontestatio* definitivamente delimitados em face da ausência de contestação, pelo que cabível sua integração à lide, ainda mais se comprovado ser sucessora, hipótese em que deve efetivamente substituir a reclamada anterior. (TRT/SP - 01249200406102003 - RS - Ac. 10ªT 20060057704 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 07/03/2006)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

855. Prova oral. Indeferimento. Ausência de protesto da parte. Preclusão. Embora o direito dos litigantes à prova se insira no âmbito maior do próprio direito de defesa, estando este integrado à esfera dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados (art. 5º, LV, da CF), não se acolhe preliminar de nulidade se a parte, na audiência de instrução, não se insurgiu contra o indeferimento da prova testemunhal e concordou com o encerramento da instrução processual, não tendo firmado, na oportunidade, o indispensável protesto contra o cerceamento de defesa, a teor do artigo 795 consolidado, operando-se incontornável preclusão. (TRT/SP - 02393200200502007 - RO - Ac. 4ªT 20060127559 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Assinatura. Ausência

856. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de assinatura nos atos de imposição e notificação de multa. Auto de infração regular: A nulidade decorrente da ausência de assinatura nos atos de imposição e notificação da multa não implicam na nulidade do auto de infração que lhes deu origem. Provimento parcial ao recurso para declarar as nulidades, sem prejuízo a que se dê prosseguimento regular em relação ao auto de infração. (TRT/SP - 12750200500002006 - ROMS - Ac. SDI 2006002846 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Cerceamento de defesa

857. Não comparecimento da testemunha. Adiamento da audiência. Cerceamento de defesa. Prova do convite. Indeferimento do pedido de adiamento da audiência, por ausência de testemunha que, embora convidada pela parte interessada no seu depoimento, não comparece para depor, restringe a garantia da ampla defesa, apenando quem tem o dever de provar a veracidade dos fatos alegados. A lei não exige prova do convite, até porque como de ordinário acontece, este é sempre feito de forma verbal. Salvo se a testemunha não comparecer, daí sim, passa-se à regra do convite formal (art. 825, parágrafo único, da CLT). (TRT/SP - 00438200450102006 - RO - Ac. 6ªT 20060025543 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 10/02/2006)

858. Cerceamento de defesa. Interrogatório das partes. O interrogatório das partes não é faculdade do juiz, mas direito ao devido processo legal e de produção de provas. A parte tem interesse de obter a confissão de seu *ex adverso*. (TRT/SP - 00226200403002003 - RO - Ac. 6ªT 20060025454 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 10/02/2006)

859. Prova de audiência. Matéria de fato e de direito. Indeferimento de prova testemunhal sob protesto de ambas as partes. CF, art. 5º, LV, e CLT, art. 818. Nulidade. O convencimento do juiz a respeito de uma determinada situação jurídica pode não corresponder ao convencimento do Tribunal, por isso não lhe é lícito, com base em seu convencimento, indeferir a prova testemunhal que as partes pretendiam produzir. Em caso de reforma o tribunal estará impossibilitado de julgar o pedido, de cuja prova era dependente. (TRT/SP - 02667200338302009 - RO - Ac. 9ªT 20060077519 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

860. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de prova pericial quando a r. decisão está corretamente fundamentada. Trabalhador não afastado em decorrência de doença profissional. Prova pericial desnecessária. Limites monocráticos da condução do processo. Isento o autor do pagamento dos honorários periciais. Aplicação do artigo 790-B da CLT. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02741200302502001 - RO - Ac. 1ªT 20050899966 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

861. É direito da parte o conhecimento e efetiva produção das provas tempestivamente requeridas e fundamentadas, consagrando-se os princípios constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 00253200431402001 - RO - Ac. 1ªT 20060053270 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

862. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença caracterizada. Requerimento de prova pericial sequer apreciado pelo juízo. Prova indispensável à caracterização do nexo causal entre a doença adquirida e a atividade realizada. Apelo provido. (TRT/SP - 00370200336102001 - RO - Ac. 1ªT 20060052702 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

863. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inexistência de indeferimento de produção de qualquer prova pretendida pelo reclamante. Encerrada a instrução processual com o seu consentimento. Inocorrência de nulidade. Recurso não provido. (TRT/SP - 02488200304502000 - RO - Ac. 1ªT 20060052761 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

864. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Testemunha não intimada judicialmente. Comprometimento do autor em audiência preliminar em trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Testemunha ausente, requerimento de intimação por precatória. Inabível naquele momento processual. Apelo não provido. (TRT/SP - 00395200430102002 - RO - Ac. 1ªT 20060052800 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

865. Nulidade. Cerceamento de prova. Indeferimento da oitiva de testemunha e julgamento contrário à pretensão da parte interessada na prova a ser produzida. O indeferimento de pro-

va só se justifica quando o juízo já se encontra convencido da existência do fato que a parte interessada pretendia provar ou quando julga que a prova cuja realização se deseja é absolutamente impertinente face ao objeto da controvérsia existente nos autos, a qual resta limitada pelo confronto da pretensão inicial com os termos da defesa. Cerceamento de prova que se configura. Declaração de nulidade da sentença que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 00475200431502000 - RO - Ac. 1ªT 20060052915 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

866. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Inviabilidade de realização de prova pericial indireta. Não houve juntada de qualquer documento ou laudo emprestado a viabilizar tal prova. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 02294200126102009 - RO - Ac. 1ªT 20060079970 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

867. O fato da testemunha mover ação trabalhista contra a mesma empresa demandada não a torna suspeita, mas o fato do autor ter sido indicado como testemunha naquela ação, torna patente a troca de favores. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa que se rejeita. (TRT/SP - 00988200203102004 - RO - Ac. 1ªT 20060110303 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 21/03/2006)

868. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas testemunhais. Confissão real do autor em audiência. Determinação pertinente na condução do processo. Apelo não provido. (TRT/SP - 01755200331202006 - RO - Ac. 1ªT 20050899699 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

869. Cerceamento de defesa. Nulidade de citação. Não caracterização. Reclamada regularmente citada no endereço sede da empresa conforme certidão da Associação Comercial de São Paulo e no mesmo indicado por ela como sua sede na procuração acostada aos autos. Revelia decretada. Apelo não provido. (TRT/SP - 02689200202602009 - RO - Ac. 1ªT 20060053202 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

870. Doença profissional. Prova pericial. Indeferimento, sob protesto. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Em se tratando de doença profissional é irrelevante a ocorrência ou não do afastamento por quinze dias, seja a teor do disposto no próprio artigo 118 da Lei 8.213/91, ou ainda, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 378, II, do C. TST. Assim, indeferida a perícia médica requerida, sob o argumento do juízo de que não houve afastamento superior a 15 dias, com protestos do reclamante que com ela pretendia comprovar a ocorrência de moléstia profissional e o nexo causal, e sendo adverso ao autor o resultado do julgamento, impossível deixar de acolher a preliminar e bem assim, reconhecer o cerceamento ilegal e a conseqüente nulidade do processado, por violação à garantia constitucional da ampla defesa com o acesso aos meios de prova inerentes (arts. 794, 795, da CLT e 5º, LV, CF). (TRT/SP - 00114200402202008 - RO - Ac. 4ªT 20050903416 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

Configuração

871. Acordo homologado na comissão de conciliação prévia. Validade. Dispensado o empregado sem justa causa ou após o pedido de demissão, ao alvitre deste, deve o empregador promover a quitação das chamadas verbas rescisórias legais (e, se caso de direito coletivo) no Ministério do Trabalho ou sindicato da categoria, nos exatos termos do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT, que não foram derogados - nem muito menos revogados - pela Lei 9.958, de 12.01.2002, que instituiu a referida comissão, cujo objetivo concerne a "conciliar os conflitos individuais de trabalho", ou seja, prevenir conflitos na esfera judicial mediante concessões mútuas de direitos controvertidos. A mera homologação de dispensa sem justa causa, com ou sem o preenchimento do indispensável TRCT importa em nulidade, nos termos do artigo 9º, da CLT. (TRT/SP - 01112200344602008 - RO - Ac. 5ªT 20050861578 - [Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva](#) - DOE 13/01/2006)

PARTE

Legitimidade em geral

872. Ação proposta pelo sindicato ou pelo Ministério Público. Não impede o trabalhador, titular por excelência do direito, de agir individualmente. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01667200130202005 - RO - Ac. 1ªT 20050880521 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

873. A reclamada não possui interesse recursal para se insurgir quanto à expedição de ofícios para a apuração da conduta de advogados, na medida em que a reforma da r. sentença não lhe beneficia. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00829200440202009 - RO - Ac. 1ªT 20060053008 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

874. Medida cautelar. Pleito de anulação de convenção coletiva. Ilegitimidade de parte: A legitimação para propor ação anulatória ou medida cautelar objetivando a anulação de convenção coletiva é do Ministério Público (artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93) ou de entidade sindical (artigo 8º, III, da CF), devendo ser extinta, sem apreciação do mérito, a ação ajuizada por membro da categoria com este fim, por ilegitimidade de parte, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 20184200500002006 - MC - Ac. SDC 2006000312 - [Rel. Wilma Noqueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 17/03/2006)

PERÍCIA

Perito

875. Perícia. Prevalência do laudo do perito do juízo. A par dos rigorosos deveres que delimitam a atuação do perito judicial (artigos 146, 147, 422, 423, 424, 433 do CPC, 3º, *caput*, da Lei 5.584/70 e art. 342 do CP), este deve estar investido de conhecimentos técnicos que o habilitem a proferir seu parecer. Por essa razão, aliás, é que a perícia técnica, via de regra, é imprescindível para a caracterização da insalubridade e da periculosidade (artigo 195, § 2º, da CLT). Não bastassem esses aspectos, o perito goza da confiança do juiz. Nesse sentido a lição do Juiz José Luiz Ferreira Prunes: "A obrigação maior do perito é a fidelidade, reportando-se à exatidão dos fatos". Aliás, em obra clássica datada de 1870, Mittermayer já destacava que: "O juiz depois funda-se na lealdade do experto no curso das observações, que lhe são pedidas; e este deve procurar com mais cuidado a verdade, e só a verdade, pois que a santidade do seu juramento o adverte duplamente, que se espera d'ele um exame consciencioso e sincero, e que seu laudo vai inspirar o julgamento". (TRT/SP - 00082200335102000 - RO - Ac. 10ªT 20050888026 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 17/01/2006)

Procedimento

876. Laudo pericial que nega ativação com risco. Requerimento da parte por nova perícia. A perpetuação da instrução nada acresce à elucidação da controvérsia e o processo não é um diálogo interminável entre as partes e o Juízo. Apelo não provido. (TRT/SP - 00089200344602004 - RO - Ac. 1ªT 20050899818 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

877. Inépcia. Reintegração. Garantia de emprego prevista em convenção coletiva não apresentada. Inexistência nos autos do conteúdo da cláusula em questão. Impossibilidade de se apurar o preenchimento dos requisitos para que se possa afirmar a procedência ou improcedência da reintegração. Ausência de documento primordial a resultar a imperfeição da petição inicial em relação à causa de pedir. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem exame do mérito (CPC, art. 267, I) quanto ao pedido de reintegração. (TRT/SP -

01693200301402000 - RO - Ac. 6ªT 20060101878 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

878. Ação rescisória. 1. Inépcia da inicial. Fundamento no artigo 485, V, do CPC. Ausência de apontamento quanto à lei tida por violada: Acolhe-se parcialmente a preliminar de inépcia da inicial, quando entre os fundamentos apontados para rescisão do julgado, encontra-se o contido no artigo 485, V, do CPC, sem que na exordial esteja apontada qual a lei tida por violada, mormente quando na réplica o autor declara expressamente que a rescisória está fundada em outro inciso da mencionada norma legal. 2. Erro de fato. Perícia para apuração de insalubridade e periculosidade realizada em local diverso do apontado pelo autor. Local de trabalho indicado pelos demais obreiros que acompanharam a diligência. Pronunciamento judicial sobre a questão: A questão foi apreciada pelo juízo de primeiro grau e reapreciada pela instância recursal, não sendo possível o reexame das provas em sede de ação rescisória, posto que não cabe nesta ação excepcionalíssima apreciar quanto à justiça da decisão, porquanto aquela apreciação exclui a possibilidade de rescisão pelo artigo 485, IX, do CPC, vez que seu § 2º é expresso em delimitar ser indispensável não ter havido pronunciamento judicial sobre o fato. Improcedência do pedido de corte rescisório. (TRT/SP - 12357200400002001 - AR - Ac. SDI 2006001459 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Proporcionalidade

879. Demissão por justa causa. Ausências reiteradas. A demissão, por ser a pena máxima imposta pelo empregador, tem de ser aplicada com critério. Falta de penalidades anteriores. Gradação da pena. Apelo não provido. (TRT/SP - 01725200203702000 - RO - Ac. 1ªT 20060052575 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

PORTUÁRIO

Avulso

880. Adicional de risco. Trabalhador avulso. Porto organizado. O porto organizado é modalidade de uso público explorado diretamente pela União ou mediante concessão e depende da intervenção do operador portuário e do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-obra, para contratação de trabalhadores avulsos, enquanto que o privativo é explorado por pessoa jurídica de direito público ou privado e se utiliza de mão-de-obra própria, não se afigurando razoável que se imponha a observância de legislação específica, destinada aos trabalhadores portuários dos portos organizados, como é o caso da Lei 4.860/1965, que instituiu o adicional de risco, aos empregados que prestam serviços em terminais privativos, aos quais se aplicam as regras contidas na CLT e relativas às atividades perigosas e insalubres. (TRT/SP - 00514200544102018 - AI - Ac. 4ªT 20060070000 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 24/02/2006)

881. Trabalhador portuário avulso. Responsabilidade do operador portuário, tomador dos serviços avulsos, pela remuneração devida ao trabalhador avulso e encargos correspondentes, nos termos do artigo 11, IV, da Lei nº 8.630/93. Os termos normativos firmados entre as reclamadas, no que se refere à alegada e exclusiva responsabilidade do Sintraport pelos créditos pleiteados, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Codesp, porquanto esta decorre de preceito de lei imperativa que, acima de tudo, visa garantir o adimplemento das obrigações naqueles créditos consubstanciadas. Ilegitimidade *ad causam* que se rejeita. Recurso não provido. (TRT/SP - 01723200144102002 - RO - Ac. 1ªT 20060110290 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 21/03/2006)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

882. Prescrição. Afastamento por acidente do trabalho. Suspensão do contrato de trabalho. O afastamento por acidente do trabalho acarreta a suspensão da fluência do prazo prescricional. Aplicação do art. 199, I, do Código Civil c/c art. 8º da CLT. (TRT/SP - 02451200231402008 - RO - Ac. 6ªT 20050874017 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

883. Arguição Prescrição. Momento de arguição. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (Código Civil, art. 193), desde que o seja na fase de conhecimento (TST, Súmula 153), a se permitir a regular formação da coisa julgada material. A coisa julgada material sela o acolhimento ou rejeição da prescrição. (TRT/SP - 01851200243202859 - RO - Ac. 6ªT 20060067521 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 03/03/2006)

Dano moral e material

884. Dano moral decorrente do contrato de trabalho. Ação civil distribuída mais de cinco anos após a demissão do autor ter recebido a indenização do PDV e mais os títulos conferidos em reclamação trabalhista. Argüida no juízo cível a exceção de incompetência, os autos vêm, sem oposição do autor, a essa Justiça Especial. Extinção do processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02389200302602000 - RO - Ac. 1ªT 20060052656 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

885. Dano moral. Comunicação de furto na empresa sem indicação da autoria. Direito e dever do empregador. Indícios de co-autoria. Quebra da confiança a justificar a demissão. Apelo não provido. (TRT/SP - 02492200420102001 - RO - Ac. 1ªT 20050899990 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

886. Prescrição. Dano moral. A indenização pleiteada com base na forma da rescisão tem como marco inicial a extinção do contrato. A prescrição a ser observada é de dois anos (Constituição Federal, art. 7º, XXIX). (TRT/SP - 00441200403502006 - RO - Ac. 6ªT 20050920272 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

FGTS. Contribuições

887. FGTS. Expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e Verão. Prescrição. Diferenças. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inteligência e aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do artigo 18, § 1º da Lei 8036/90 é do empregador a responsabilidade, pelo pagamento da indenização de 40% calcada nos depósitos do FGTS realizados por todo o contrato. O ônus do erro do agente operador não pode ser direcionado ao empregado, parte mais fraca na relação. Inteligência e aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01032200344102000 - RO - Ac. 10ªT 20060116859 - [Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira](#) - DOE 21/03/2006)

888. Multa do FGTS. Expurgos. Responsabilidade do empregador. Prescrição. Responde o empregador pela diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência do crédito dos expurgos na conta vinculada. Prescrição, no caso, contada da Lei Complementar 110. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme verbetes 341 e 244 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. (TRT/SP - 01475200346102006 - RO - Ac. 3ªT 20050896746 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

889. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na carta magna, na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado Código e na interpretação da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 01042200325402006 - RO - Ac. 5ªT 20060121186 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 24/03/2006)

890. Diferenças da multa de 40% do FGTS pela inclusão à base de cálculo de índices expurgados em face de planos econômicos implantados no país. Marco prescricional. Partindo da convicção de que, rigorosamente, foi a instabilidade gerada com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal que cessou com a consolidação do direito dos trabalhadores à inclusão, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices expurgados, incogitável a tese de afronta ao princípio da segurança jurídica insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º, bem como de violação ao preceituado no artigo 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. O equacionamento da questão posta se dá com a constatação de que a ciência da lesão só ocorreu com a divulgação do reconhecimento daquele direito, consubstanciada na Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, publicada no Diário Oficial da União em 30.06.01, marco, portanto, para a contagem do prazo prescricional. (TRT/SP - 01117200346302006 - RO - Ac. 2ªT 20050880130 - [Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro](#) - DOE 10/01/2006)

891. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação pela consumação da prescrição total. (TRT/SP - 01760200405802855 - RS - Ac. 4ªT 20060032442 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

892. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos é contado a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001. (TRT/SP - 01488200346502000 - RO - Ac. 4ªT 20060062635 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

893. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Recurso intempestivo. Não conhecimento. (TRT/SP - 01668200304002003 - RO - Ac. 1ªT 20050900000 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

894. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Edição da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorrência de prescrição. Recurso não provido. (TRT/SP - 00354200325402002 - RO - Ac. 1ªT 20060052338 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

895. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Edição da Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição que não se verifica. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 01525200330202000 - RO - Ac. 1ªT 20060081036 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

896. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ausência de comprovação do termo de opção ou de decisão da Justiça Federal. Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, a prescrição é contada da data da dispensa, inexistindo motivo para diverso marco inicial de sua contagem. (TRT/SP - 01675200406402006 - RO - Ac. 6ªT 20050920302 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

897. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Legitimidade. Prescrição. I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, § 1º) e, por isso, parte legítima. II) O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contra-

to" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pelo trânsito em julgado da ação em face da CEF. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à rescisão contratual, não cabe falar-se em prescrição bienal contada da rescisão, tampouco do advento da LC nº 110/01. (TRT/SP - 00108200546502002 - RO - Ac. 6ªT 20050917425 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/02/2006)

898. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Comprovando o autor a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, a prescrição é contada da data do trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 00452200346402003 - RO - Ac. 6ªT 20060101754 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 10/03/2006)

899. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Legitimidade. Prescrição. I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, § 1º) e, por isso, parte legítima. II) O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à rescisão contratual, não cabe falar-se em prescrição bienal contada da rescisão. (TRT/SP - 01454200346402000 - RO - Ac. 6ªT 20060067599 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 03/03/2006)

900. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). (TRT/SP - 01809200307602008 - RO - Ac. 10ªT 20060087123 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/03/2006)

901. Depósitos do FGTS. Diferenças. É certo que se quando da ruptura do vínculo constata-se que os depósitos foram parciais e o pleito diz respeito exatamente a diferenças, inclusive em decorrência do reconhecimento, através de decisão judicial, de títulos sujeitos à incidência do instituto, igualmente pode o trabalhador reclamar dentro do biênio a integralidade dos depósitos, mas nesse caso a prescrição é quinquenal com relação ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS. (TRT/SP - 01782200220202002 - RO - Ac. 10ªT 20050892384 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 14/03/2006)

902. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Prescrição. A Lei Complementar nº 110/2001 não constituiu direitos, limitando-se a reconhecer a sua existência e, assim o fazendo, autorizou ao órgão gestor dos depósitos fundiários a recomposição dos saldos nas contas vinculadas, independentemente de qualquer mandamento judicial. Assim, o direito em discussão preexistia à edição da referida lei, consubstanciando-se inegável a obrigação do empregador na multa de 40%. Contudo, tal obrigação encontra óbice no prazo de dois anos para o direito de ação imposto constitucionalmente, inafastável por qualquer outra norma infraconstitucional e muito menos por qualquer construção doutrinária ou jurisprudencial. (TRT/SP - 01136200330202004 - RO - Ac. 10ªT 20060006212 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 07/02/2006)

903. Expurgos FGTS. Prescrição. O direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS inegavelmente preexistia à LC 110/01, vez que tal comando legal não criou direitos verdadeiramente, mas apenas reconheceu o direito dos trabalhadores ao redimensionamento dos depósitos vinculados. Daí a contagem da prescrição bienal a partir da rescisão contratual e não da

mencionada lei complementar. (TRT/SP - 01597200346502008 - RO - Ac. 10ªT 20060086380 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 14/03/2006)

Início

904. Prescrição. Anuênios. Tratando-se de ação que envolve pedido de adicional por tempo de serviço (anuênios), decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, eis que o direito às parcelas não está assegurado por lei. Incidência da Súmula nº 294 do C. TST. (TRT/SP - 00238200325402003 - RO - Ac. 7ªT 20060132854 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 17/03/2006)

905. Prescrição extintiva. Contrato de trabalho com empresa prestadora de serviços, seguido de novo contrato com a empresa tomadora. Contagem da prescrição para reclamar unicidade contratual. CF, art. 7º, XXIX, e CLT, art. 11. Em caso de rescisão do contrato de trabalho com a empresa prestadora dos serviços e a contratação imediata do empregado pela empresa tomadora, a empresa fornecedora não pode ficar indefinidamente aguardando o final do contrato do trabalhador com a empresa tomadora, para ter início a contagem da prescrição. Esta tem início imediato, com a baixa na CTPS, e termina nos dois anos seguintes ao término do contrato. Se não foi reclamada a unicidade contratual dentro desse período, a prescrição se consuma em favor da empresa fornecedora de mão de obra. (TRT/SP - 00615200306102006 - RO - Ac. 9ªT 20060107450 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 17/03/2006)

906. Trabalhador avulso. Portuário. Prescrição. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se à regra inscrita no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal. A prescrição aplicável, contudo, no decorrer da continuidade da vinculação ao Órgão Gestor de Mão de Obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos somente dar-se-á quando encerrada a prestação de trabalho avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se à relação de trabalho, gênero, da qual tal modalidade é espécie. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da suposta lesão de direito e o ajuizamento da ação, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição do direito de ação. (TRT/SP - 00388200525202019 - AI - Ac. 3ªT 20060039676 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 21/02/2006)

907. Prescrição. Desvio funcional. Diferenças salariais. O pedido de diferenças salariais, por desvio funcional, coloca como pressuposto a validade do próprio desvio de função. De modo que a prescrição não se computa a partir do desvio funcional, mas das prestações individualizadas que dão cabimento às diferenças postuladas. (TRT/SP - 02257200407702002 - RO - Ac. 6ªT 20050874785 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/01/2006)

908. Anistia. Prescrição. Condição *sui generis*. Artigo 8º do ADCT da Constituição Federal. A questão da prescrição relativa a direitos restabelecidos em razão da anistia assegurada no texto constitucional não pode ser tratada de modo convencional pelo intérprete, dada a sua feição excepcionalíssima. A Constituição de 1988 veio restabelecer o Estado de Direito e a nova ordem democrática no Brasil, abrindo as portas para a conciliação nacional, com a concessão de anistia a todos aqueles que haviam sido perseguidos e punidos por delitos de opinião ou por haverem lutado diretamente contra a ditadura em nosso país. A restituição de direitos, a indenização dos sofrimentos e humilhações impostas pelo regime de exceção, com a identificação dos torturados e perseguidos implicou inclusive, a criação de comissões de anistia, no âmbito da União e dos Estados, com a incumbência de analisar caso a caso, as revelações colhidas nos sombrios arquivos dos órgãos de repressão, através dos poucos registros da época e dos demais meios de prova, de modo a permitir o reconhecimento e classificação das vítimas, com vistas à plena reparação dos danos causados naqueles anos de chumbo. Todo esse procedimento *sui generis*, essencial à concórdia nacional e à cura reparadora das chagas abertas pelo arbítrio exigiu fossem ultrapassados os critérios clássicos da incidência prescricional, à luz do disposto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, resul-

tando afastados por inespecíficos os demais dispositivos da Lei Maior e legislação ordinária que regulam o exercício temporal do direito de ação. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos à origem para apreciação do mérito propriamente dito. (TRT/SP - 03007200005302006 - RO - Ac. 4ªT 20060093239 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 10/03/2006)

Intercorrente

909. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação *ex officio*. Impossibilidade. À luz da redação do artigo 40 da Lei 6830/80, vigente até 2004, não pode ser decretada de ofício a prescrição intercorrente. (TRT/SP - 02485200505602002 - AP - Ac. 3ªT 20060156958 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 28/03/2006)

910. Prescrição intercorrente na execução trabalhista: Exceção ao En. 114 do TST. O En. 114 do TST visa proteger o trabalhador que pode ver seu crédito, de natureza alimentar, esvair-se, por momentânea insolvência do devedor, e, assim proferida a sentença de liquidação não existe mais a possibilidade do credor furtar-se ao pagamento qualquer que seja o tempo transcorrido. Porém a partir da intimação para a apresentação dos cálculos conforme art. 879, § 1º, *b*, da CLT, se o credor não providencia a liquidação, por sua incúria, no prazo de 2 (dois) anos, ocorre a prescrição expressamente contemplada como matéria de defesa em embargos à execução, de acordo com o artigo 884, § 1º da CLT. (TRT/SP - 00271199001402002 - AP - Ac. 5ªT 20060091481 - [Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello](#) - DOE 17/03/2006)

Interrupção e suspensão

911. Prescrição. Protesto judicial para sua interrupção somente surte efeito jurídico quando especificados os títulos pretendidos e lastreado em legítimo interesse jurídico, pois o prazo prescricional constitucionalmente fixado atende a interesse da coletividade e não pode ser aleatoriamente modificado, prorrogado ou interrompido. Artigos 172 do CC, 867 do CPC e Súmula do C. TST nº 268, aplicável por analogia. (TRT/SP - 02629200202902005 - RO - Ac. 7ªT 20060073459 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 03/03/2006)

912. Interrupção da prescrição. Desnecessidade de notificação da reclamada. O simples ajuizamento da ação, em sede trabalhista, dá ensejo à interrupção do prazo prescricional, eis que a citação do reclamado, ao contrário do que ocorre no processo comum, independe de citação válida, na medida em que o ato notificatório se dá *ex officio*, na forma do disposto no artigo 841 da CLT, não se aplicando à hipótese o disposto no artigo 219 do CPC. (TRT/SP - 01744200305302007 - RO - Ac. 10ªT 20060156400 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 28/03/2006)

913. Prescrição. Interrupção. O artigo 202 do Código Civil só admite uma única interrupção da prescrição. A intenção do legislador ao criar a restrição é de clareza solar. As interrupções da prescrição não devem eternizar-se, posto que geram não só insegurança jurídica, mas prote-lam a solução dos conflitos e premiam a parte que repetidamente colabora para que a ação abandone o procedimento prematuramente, como ocorre nos casos de arquivamento. (TRT/SP - 02190200302502006 - RO - Ac. 3ªT 20060104990 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 14/03/2006)

914. Prescrição. Afastamento por acidente do trabalho. Suspensão do contrato de trabalho. O afastamento por acidente do trabalho acarreta a suspensão da fluência do prazo prescricional. Aplicação do art. 199, I, do Código Civil c/c art. 8º da CLT. (TRT/SP - 00617200304702009 - RO - Ac. 6ªT 20050919711 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

915. Prescrição parcial. Interrupção. O ajuizamento da ação, mesmo que arquivada posteriormente, provoca a interrupção da prescrição parcial (Código Civil de 1916, art. 172, I e atual art. 202, I), que tem sua contagem reiniciada a partir de então, refletindo na sua contagem

com o ajuizamento de uma nova ação. (TRT/SP - 01561200300702000 - RO - Ac. 6ªT 20060131696 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

916. Percepção de auxílio-acidentário. Aposentadoria por invalidez. Prescrição. Acidente de trabalho, com percepção de auxílio-acidentário, implica a suspensão do fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista; enquanto perdura a causa determinante da paralisação dos efeitos do contrato, o empregado encontra-se impossibilitado fisicamente de exercer o direito de ação. Recurso ordinário a que se dá procedência. (TRT/SP - 02026200305602007 - RO - Ac. 2ªT 20050872812 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 10/01/2006)

Norma coletiva

917. Eletropaulo. Função acessória. Prescrição. A norma coletiva permitiu a manutenção da parcela salarial "função acessória" para os empregados que necessariamente deveriam conduzir veículos para a execução do trabalho. Supressão com incorporação sob regras limitadas. Parcela de natureza salarial regida por proteção contra alteração contratual lesiva, especialmente contra a irredutibilidade salarial, regendo hipótese de ofensa à lei e à Constituição Federal e, assim, divisando prescrição limitada às parcelas. (TRT/SP - 01710200438102007 - RO - Ac. 6ªT 20050922313 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

Prazo

918. Prescrição. Avulso. O inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição dispõe que o avulso tem os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício permanente. Isso significa que o prazo de prescrição é o mesmo, aplicando-se o inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior. O limite de dois anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição diz respeito à extinção do contrato de trabalho. Avulsos não têm especificamente contrato de trabalho para se aplicar, em princípio, tal dispositivo. (TRT/SP - 01472200344202004 - RO - Ac. 2ªT 20060105504 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/03/2006)

Prestações sucessivas ou ato único

919. Na reclamação que objetiva o recebimento de diferenças salariais oriundos de desvio funcional, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao biênio (anterior à CF/88), vez que a lesão se renova todo mês. Recurso provido. (TRT/SP - 00043200301002002 - RO - Ac. 1ªT 20050899451 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

920. A alteração da forma de cálculo do valor das comissões se caracteriza como ato único do empregador, incidindo, na hipótese, a prescrição total. Aplicação da OJ 175 da SDI-1 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00203200238302007 - RO - Ac. 1ªT 20060053237 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

921. Contribuição previdenciária. Trabalho autônomo. Quando se homologa acordo em que o reclamado paga certa quantia e com o recebimento dela as partes encerram toda e qualquer controvérsia acerca da relação havida entre as partes, que, portanto, não é de emprego, há a incidência da contribuição previdenciária do empregador de 20% sobre o referido valor. O inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212 é expresso no sentido de que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Nesse caso, houve um segurado individual que prestou serviço à empresa. O pagamento é uma remuneração *latu sensu*. (TRT/SP - 00184200143102007 - RO - Ac. 2ªT 20060035352 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 17/02/2006)

Competência

922. Contrato de trabalho de natureza doméstica. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de contribuições previdenciárias durante todo o vínculo empregatício e/ou diferenças de recolhimento decorrentes de base de cálculo. Diversamente do empregado comum, para o qual basta a anotação do contrato de trabalho na CTPS, para que possa exercer seu direito a algum benefício previdenciário, o empregado doméstico deve comprovar os efetivos e corretos recolhimentos através das guias próprias (carnês), consoante o artigo 6ºB, inciso III, da Lei 5.859, de 11.12.1972. Assim, forma-se a controvérsia sobre os recolhimentos entre empregado doméstico e seu empregador. Recurso ordinário provido, para cassar o decreto de incompetência e determinar o retorno dos autos para conhecimento dos fatos impugnados na defesa. (TRT/SP - 00880200207002004 - RO - Ac. 5ªT 20060031250 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 17/02/2006)

923. Acordo judicial após a sentença transitada em julgado. Limites. Contribuições previdenciárias. Incidência. Reclamante e reclamada, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas, pois a questão é de natureza privada, nos termos do art. 840 do novo Código Civil. O acordo substituiu a sentença, de modo que válida é a transação bem como a indicação das verbas e valores para efeitos previdenciários. Contribuição previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho. Relação de emprego. Reconhecimento judicial transitado em julgado. Acordo posterior à sentença. Discriminação das parcelas como natureza indenizatória. Incidência das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso da relação. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista em que o empregado pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o recolhimento das contribuições para o INSS não efetuadas pelo empregador no respectivo período. Inteligência dos artigos 114, parágrafo VIII; com redação dada pela EC 20/98 e nova redação da EC 45/04 e 195, inciso I alínea a e inciso II da Carta Federal; artigos 12 inciso I, 15, inciso I, 20 inciso, I e 22, inciso I da Lei 8212/91. Nesse diapasão, o artigo 276, § 7º, do Decreto 3048/99 (red. Decreto 4032/2001) "Se a decisão resultar de reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas". O não recolhimento das contribuições previdenciárias do período da relação de emprego, de um lado, traz prejuízos ao trabalhador porque retira o direito à condição de segurado obrigatório, e conseqüente direito à aquisição e percepção de direitos previdenciários atrelados ao tempo de contribuição, *maxime* à contagem de tempo para aposentadoria, em verdadeira "exclusão previdenciária"; de outro, importa em evasão de receita previdenciária prejudicial a toda sociedade, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da solidariedade regente do sistema previdenciário. Como forma de "inclusão previdenciária", mister se faz o recolhimento das contribuições previdenciárias do período do vínculo empregatício reconhecido, mês a mês, em guia GPS, com a indicação do PIS do trabalhador, para fins de inserção no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. (TRT/SP - 02600200024102001 - AP - Ac. 6ªT 20050922461 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/02/2006)

924. Execução previdenciária. Limitação à condenação ou valor do acordo. Incompetência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições atinentes ao contrato de trabalho apenas declarado em sentença Na forma da recente jurisprudência cristalizada na Súmula nº 368, I, do C. TST, a competência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança apenas aquelas incidentes sobre os títulos contemplados na condenação ou sobre os valores do acordo homologado. Em relação ao período do contrato de trabalho apenas declarado em sentença, mas que não originou condenação em

pecúnia, a execução deve ser realizada através do procedimento fiscal cabível, e não no bojo da reclamatória trabalhista, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, constante do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01804200100602002 - AP - Ac. 4ªT 20060062180 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

925. Execução de ofício da contribuição previdenciária. O juiz não vai exatamente executar a contribuição previdenciária de ofício, mas tem competência para executar de ofício, para dizer o direito da execução da contribuição previdenciária. Vai mesmo impulsionar o processo de ofício da execução, sem qualquer provocação do INSS. Não vai, portanto, executar, pois não é exeqüente. (TRT/SP - 00312200431702000 - RO - Ac. 2ªT 20060105326 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 24/03/2006)

Contribuição. Cálculo e incidência

926. Acordo. Coisa julgada. INSS. A observância do art. 897, a, § 1º, permite a aplicação do princípio da fungibilidade, conhecendo-se do agravo de petição, equivocadamente nominado recurso ordinário. Constituído crédito previdenciário com a prolação de sentença que contém verbas salariais sobre as quais incide a contribuição respectiva, a transação não abarca direito de terceiro, incidindo a vedação do art. 472 do CPC e a ressalva do art. 831, parágrafo único, *in fine*, da CLT. Observância do art. 43 da Lei 8212/91. (TRT/SP - 02240200147102007 - AP - Ac. 7ªT 20060014703 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 03/02/2006)

927. Composição amigável. Justificativa da natureza da verba para fins previdenciários. Validade. Versando a inicial em pedidos de verbas salariais e indenizatórias, justifica-se a elaboração de composição entre as partes tendo como objeto apenas uma delas, pois o simples fato de se ajuizar demanda perseguindo tutela jurisdicional não significa dizer que os pedidos serão todos deferidos, eis que o direito subjetivo de ação não se confunde com o direito do autor ao bem que postula em juízo, não se justificando, portanto, tolher seu legítimo direito de conciliação para extinguir o litígio, impondo sempre o recolhimento de parcela previdenciária, principalmente quando tenham sido validamente discriminadas as parcelas objetivadas da transação judicial devidamente homologada. (TRT/SP - 00314200201502000 - RO - Ac. 3ªT 20060080587 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 24/02/2006)

928. Descontos previdenciários. Reconhecimento de vínculo empregatício. Reconhecida a existência de vínculo empregatício, deverão as partes ser compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao respectivo período, devendo o magistrado velar pelo fiel cumprimento da legislação específica. Todavia, acordado pelas partes que os encargos legais ficarão exclusivamente a cargo da reclamada, esta deverá se responsabilizar pela totalidade dos recolhimentos devidos ao INSS. Esse o entendimento que deflui do contido no artigo 114, VI, da Constituição Federal c/c os artigos 276, § 7º e 277 do Decreto 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91, 832, § 4º, 879, § 1º A e B, 884, § 4º, e 889-A, da CLT. (TRT/SP - 02106199500802008 - AP - Ac. 10ªT 20050887208 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 13/01/2006)

929. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP - 01975200244502008 - RO - Ac. 3ªT 20060026590 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 03/02/2006)

930. Contribuição previdenciária. Acordo. Limites. Se não há ainda coisa julgada, as partes têm ampla liberdade para a conciliação, seja quanto aos títulos, seja quanto aos valores. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária. Como não gera a contestação. Ambos servem apenas como parâmetro para a discriminação dos títulos e valores

que conformarão o acordo, limite dentro do qual o razoável é a única medida. (TRT/SP - 01424200231502004 - RO - Ac. 3ªT 20060000877 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 13/01/2006)

931. Execução. Retenção previdenciária e fiscal. Não há espaço para análise do acerto ou desacerto da sentença, como também da incidência ou não do Provimento 1/96, quando a sentença de mérito original já tratou da matéria em debate e não houve contra ela recurso oportuno. (TRT/SP - 01140200206102004 - AP - Ac. 3ªT 20060105156 - [Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso](#) - DOE 14/03/2006)

932. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica das verbas, bem como, de seus valores. A decisão homologatória apontou os itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00455200146102006 - RO - Ac. 6ªT 20060157458 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 24/03/2006)

933. Acordo judicial antes da sentença. Controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. Quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes há *res dubia*, também quanto à natureza jurídica das verbas e valores. Deste modo, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica do vínculo e das verbas e dos valores. Resta implícita a natureza indenizatória da parcela acordada. (TRT/SP - 00228200230102000 - RO - Ac. 6ªT 20050922518 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 10/02/2006)

934. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. o acordo judicial encerra a controvérsia e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a transação quanto aos títulos e valores pactuados. As partes têm o dever, sim, de apontar os títulos e valores das parcelas objeto do acordo, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02203200144402006 - RO - Ac. 6ªT 20050922526 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 10/02/2006)

935. Acordo judicial após a prolação sentença judicial. Incidência de contribuição previdenciária. Acordo substitutivo de sentença. Não prevalência da sentença de liquidação. Incabível a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores apurados em liquidação de sentença quando há acordo judicial superveniente. O acordo judicial prevalece sobre a sentença transitada em julgado. A legislação trabalhista admite a conciliação em qualquer fase do processo. A própria legislação previdenciária traz a previsão de incidência das contribuições para a hipótese de acordo judicial. Deste modo os valores apurados em liquidação de sentença deixam de prevalecer para efeitos fiscais e previdenciários e a base de cálculo passa a ser os valores apontados e discriminados no acordo, e na ausência de discriminação prevalece o valor integral do acordo. Inteligência do artigo 43, da Lei 8212/91 e § 2º, do Decreto 3048/99 e art. 832, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 00205199500702011 - AI - Ac. 6ªT 20060157598 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 24/03/2006)

936. Ausência de indicação expressa e precisa dos títulos que compõem o valor da condenação ou do acordo. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor global. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 fixa que na ausência de indicação discriminada das parcelas legais que compõem o valor da condenação ou do acordo, a incidência previdenciária se opera sobre o respectivo valor total. A mera indicação de percentuais ou montantes aos quais se atribua

natureza salarial ou indenizatória não tem o condão de atender de forma válida à exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT. A finalidade de referida norma não é outra senão propiciar a precisa visualização das parcelas que efetivamente ensejam incidência previdenciária, exatamente para que tal se opere segundo os ditames da lei e não ao mero talante das partes. (TRT/SP - 01780200302202002 - RO - Ac. 7ªT 20060133869 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 31/03/2006)

937. Conciliação. Contribuição previdenciária fixada em sentença de liquidação. Obrigação insuscetível de alteração pelo acordo entre exequente e executada. Prevalência da quota homologada. As concessões recíprocas entre os litigantes não têm o condão de alterar a substância do título já constituído em favor do seguro social. A sentença de liquidação tornou certa e exigível a obrigação previdenciária que se mostra insuscetível de alteração sem anuência do titular. (TRT/SP - 00848200241102004 - AP - Ac. 7ªT 20050906334 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 13/01/2006)

938. Conciliação. Proporcionalidade de verbas salariais decorrentes da coisa julgada. A exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, respeitando razoável proporcionalidade das diferentes verbas e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02385199431402005 - AP - Ac. 7ªT 20060134016 - [Rel. Luiz Antonio M. Vidigal](#) - DOE 31/03/2006)

939. INSS. Homologação de acordo. Parcelas 100% indenizatórias. "Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, *res dubia*, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento". (TRT/SP - 01217200338202002 - RO - Ac. 1ªT 20060054853 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 24/02/2006)

940. Incidência de contribuição previdenciária. Rescisão contratual no curso de ação trabalhista. Acordo que consagra verbas rescisórias e põe fim ao processo. Discriminação de parcelas objeto do acordo válida. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 01905200443302001 - RO - Ac. 1ªT 20050901138 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 13/01/2006)

941. Contribuições previdenciárias. Acordo sobre verbas indenizatórias. Ausência de discriminação especificada das verbas acordadas e respectivos valores. Incidência sobre o valor total pactuado. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 01988200404802005 - RO - Ac. 1ªT 20050901146 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 13/01/2006)

942. Contribuição previdenciária. Vale transporte. Natureza indenizatória. Sobre o valor pago a título de vale transporte não incide a contribuição previdenciária, na forma da letra *f*, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00383200404802007 - RO - Ac. 1ªT 20050901154 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 13/01/2006)

943. Contribuição previdenciária. Vale-transporte. Natureza indenizatória. O valor acordado a título de vale-transporte não constitui salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do artigo 28, § 9º, letra *f*, da Lei nº 8.212/91. Recurso não provido. (TRT/SP - 00022200404802000 - RO - Ac. 1ªT 20050901162 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 13/01/2006)

944. Não havendo qualquer título revestido pela certeza jurídica, podem as partes transacionar os direitos requeridos pelo autor, pois são incertos em razão da ausência da coisa julgada. Sendo o título salarial caracterizado pela incerteza, assim também se caracteriza a verba previdenciária dele decorrente. Recurso não provido. (TRT/SP - 00486200402602000 - RO - Ac. 1ªT 20050901189 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 13/01/2006)

945. Contribuição previdenciária. INSS. Execução fiscal. A base da quitação de qualquer acordo judicial é o encerramento do litígio, compreendendo naturalmente a quitação do objeto do processo. A liberdade da parte para a imputação do pagamento caracteriza direito seu (art. 352 do Código Civil), cujo exercício, sendo feito na coerência do objeto litigioso que não caracteriza salário-de-contribuição, não faz tipificar tentativa de evasão fiscal. (TRT/SP - 01648199827102009 - RO - Ac. 6ªT 20060070212 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 03/03/2006)

946. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo e homologação judicial omissos quanto à natureza das parcelas transacionadas. Tributação pelo total. Art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 00079200530102001 - RO - Ac. 6ªT 20060103722 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

947. Acordo INSS. Discriminação de verbas. Não é razoável discriminação de verbas de acordo onde se desloca o eixo da natureza das verbas descritas na inicial, de salariais para indenizatórias, quando aquelas eram predominantes. Incorre a empresa na obrigação de recolher as contribuições previdenciárias sobre o total acordado, conforme artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02223199931702000 - RO - Ac. 2ªT 20050872472 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 13/01/2006)

948. Contribuição previdenciária. Acordo sobre verbas indenizatórias. Podem as partes concluir por acordo que contemple somente títulos indenizatórios, desde que requeridos em vestibular, discutidos e dirimidos em processo e devidamente discriminados na avença. Apelo do INSS que se rejeita. (TRT/SP - 00478200444102009 - RO - Ac. 2ªT 20050872553 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 13/01/2006)

949. Acordo em execução. Contribuição previdenciária. Consideração do salário-de-contribuição já fixado na sentença de liquidação. A possibilidade de as partes entabularem acordo a qualquer tempo é uma faculdade que não pode prejudicar terceiros. Diante do título executivo, cuja quantificação já estava certa diante da sentença de liquidação, as partes não podem tornar o complexo de verbas compostas por rubricas salariais e indenizatórias, exclusivamente, em valores indenizatórios. Há título executivo a favor do Instituto Nacional do Seguro Social inalterável pela conveniência das partes. Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição fixado na sentença de liquidação. (TRT/SP - 02320200447202001 - AP - Ac. 3ªT 20060092933 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 31/03/2006)

950. Contribuição previdenciária. Incidência sobre o aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não representa remuneração. Somente a lei pode definir o fato gerador do tributo (art. 97, III, do CTN), diante do princípio da reserva legal em matéria tributária. Pouco importa que na atual redação do artigo 28 da Lei nº 8.212, de acordo com a redação da Lei nº 9.528, não constou a exceção de não incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Se não há trabalho, não há salário (*Kein Arbeit, kein lohn*). A Súmula 79 do TFR mencionava que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. (TRT/SP - 00190200531302008 - RO - Ac. 2ªT 20060035581 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 17/02/2006)

951. Descontos fiscais e previdenciários. Constada a ilegalidade no ato judicial que, subvertendo comando de acórdão regional proferido em agravo de petição, no sentido de ser comprovado pela executada os recolhimentos fiscais e previdenciários para posterior dedução do crédito exequendo, impõe ao reclamante essa obrigação. De fato, nos termos dos artigos 1º e 3º, § 1º, do Provimento CGJT/TST nº 01/1996, incumbe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher o imposto de renda e as contribuições à previdência social relativamente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 10150200500002003 - MS - Ac. SDI 2005037026 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

952. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Incidência sobre títulos pagos na vigência da relação jurídica. Acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, celebrado antes da contestação, exclui a incidência de contribuições previdenciárias "sobre todo o período trabalhado". Não se sabe, simplesmente, se houve algum pagamento e, se houve, não se sabe a que título. Nem quando, nem como e nem quanto. Daí que, sendo absolutamente desconhecida a natureza da relação que se estabeleceu entre as partes, não há fundamento jurídico e nem elementos que permitam a cobrança de contribuições previdenciárias, senão daquela referente ao valor do acordo, como prevista na lei. (TRT/SP - 00623200250102009 - RO - Ac. 3ªT 20060092917 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/03/2006)

953. Contribuição previdenciária. Não incidência. Acordo judicial sem reconhecimento de vínculo. Pagamento de parcelas de natureza indenizatória por mera liberalidade. 1. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de acordo judicial, feito na primeira audiência, sem reconhecimento de vínculo de qualquer natureza, com pagamento de parcela indenizatória por mera liberalidade. Isto porque, se há *res dúbia* quanto à existência da prestação de serviços, quanto à natureza da relação jurídica entre as partes, bem como sobre a natureza e valores das parcelas devidas, as partes são livres para a transação, porque a matéria está inserida no campo dos direitos patrimoniais disponíveis. 2. O artigo 195, I, a, determina a incidência de contribuição previdenciária sobre aos salários pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que presta serviço mesmo sem vínculo empregatício. A Lei 8212/91, em seu artigo 28, entende por salário de contribuição a remuneração auferida e, portanto, as verbas de natureza indenizatória não integram o salário-de-contribuição. 3. Para a incidência da contribuição previdenciária, é exigível a certeza declarada da prestação de serviços, da relação jurídica (empregado ou autônomo) e do recebimento de remuneração. Não é o caso dos autos uma vez que não se adentrou ao mérito da causa. Se não houve reconhecimento judicial e nem conciliatório do vínculo de qualquer natureza, nem mesmo o reconhecimento de prestação de serviços, e nem mesmo o direito à remuneração, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00386200343202007 - RO - Ac. 6ªT 20060157474 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/03/2006)

954. Contribuição previdenciária. Incidência. Acordo por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Se há *res dúbia* quanto à relação jurídica havida, quanto à prestação de serviços e quanto às verbas e valores devidos, as partes são livres para transacionar. Máxime porque as verbas indenizatórias decorrentes de relação fática se inserem na classificação de direitos patrimoniais disponíveis. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Se não há nos autos qualquer declaração ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária (prestação de serviços remunerados) não há incidência previdenciária. O acordo indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho e, portanto, não há que se falar em retenção previdenciária. (TRT/SP - 01310200006602000 - RO - Ac. 6ªT 20060157490 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/03/2006)

955. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Reclamada, empresa de pequeno porte, optante pelo Simples. Regime tributário diferenciado. Aplicação do artigo 3º, § 1º, alínea f, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212/1991, não havendo que se determinar a repetição da contribuição social. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00280200404802007 - RO - Ac. 1ªT 20050901120 - Rel. Plínio Boli-
var de Almeida - DOE 13/01/2006)

956. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário-de-contribuição. Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 00510200246302001 - RO - Ac. 6ªT 20060103277 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

Contribuição. Irretroatividade

957. Contribuição previdenciária de verbas não constantes da condenação. Compete ao INSS ajuizar ação própria no foro competente, para que se obrigue a empresa ao recolhimento das contribuições anteriormente devidas e referentes a verbas não pleiteadas ou constantes da condenação, como se depreende da aplicação da Súmula nº 368 do C. TST. (TRT/SP - 02868199901502006 - AP - Ac. 3ªT 20060080625 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 24/02/2006)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

958. Contribuição previdenciária. Coisa julgada. A sentença transitou em julgado em relação às verbas salariais que são devidas e, portanto, quanto à incidência da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária não pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III, do CTN). A sentença reconheceu as verbas de natureza salarial. Logo, sobre estas incide a contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00845200141102000 - AP - Ac. 2ªT 20060050408 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 24/02/2006)

Recurso do INSS

959. Agravo de petição. INSS. O artigo 897, a, da CLT autoriza sua interposição contra decisões do juiz na execução. Acordo firmado em fase de conhecimento não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a equidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 01001200300602000 - AP - Ac. 7ªT 20060046940 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/02/2006)

960. Acordo. INSS. Abarcando não somente o que foi expressamente pleiteado, mas também outras parcelas da extinta relação jurídica, seu conteúdo não pode ser cotejado com verbas deferidas em sentença não transitada em julgado. O INSS, como terceiro interessado é titular apenas de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, que se resolveu pela decisão homologatória. (TRT/SP - 00230200201102001 - RO - Ac. 7ªT 20060046990 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/02/2006)

961. Acordo. Coisa julgada. INSS. Não cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91 e a observância da Súmula 368 do Colendo TST. (TRT/SP - 01316200333102001 - RO - Ac. 7ªT 20060100820 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/03/2006)

962. Acordo. Coisa julgada. INSS. Abarcando não somente o que foi expressamente pleiteado, mas também outras parcelas da extinta relação jurídica, com quitação geral, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação (art. 114 CF). (TRT/SP - 02153200337202000 - RO - Ac. 7ªT 20060047067 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/02/2006)

963. Recurso ordinário. INSS. Acordo firmado em fase executória não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a equidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 01553200244402006 - RO - Ac. 7ªT 20060014789 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 03/02/2006)

964. Acordo. Coisa julgada. INSS. Cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação e abarcando esta parcelas expressamente pleiteadas na petição inicial, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação. (TRT/SP - 00309200246302004 - RO - Ac. 7ªT 20060100839 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/03/2006)

965. Acordo. Coisa julgada. INSS. Constituído crédito previdenciário com a prolação de sentença que contém verbas salariais sobre as quais incide a contribuição respectiva, a transação não abarca direito de terceiro, incidindo a vedação do art. 472 do CPC e a ressalva do art. 831, parágrafo único, *in fine*, da CLT. Observância do art. 43 da Lei 8212/91. (TRT/SP - 01656199943202000 - AP - Ac. 7ªT 20060047130 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/02/2006)

966. Agravo de petição. Exigência de discriminação de títulos e valores. CLT, art. 897, § 1º. Aplicável às partes e ao órgão previdenciário. Compete à autarquia demonstrar no agravo, sob pena de não conhecimento, os valores que as partes destinaram à Previdência a título de contribuições previdenciárias e o valor que deveria ter sido destinado em face do acordo ou da coisa julgada. É uma exigência que se aplica às partes e à autarquia previdenciária, sob pena de não conhecimento do agravo. (TRT/SP - 01988200131302003 - AP - Ac. 9ªT 20050895030 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

967. Homologação de acordo. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Recurso do INSS. "A base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito, podendo este, inclusive, renunciar ao *quantum debeatur*, quando então nenhuma contribuição previdenciária será devida. Não há ofensa à coisa julgada, prejuízos a terceiros ou evasão previdenciária na homologação de acordo na fase de execução em que as partes convencionam o pagamento de verbas de natureza salarial em montante inferior àquelas deferidas em sentença e apuradas na liquidação. Não obstante, é defeso às partes, no acordo, conferir à verba salarial natureza indenizatória (diferenças de 13º salário), incidindo sobre esta contribuições previdenciárias. Recurso a que se dá parcial provimento". (TRT/SP - 02466199731402010 - AP - Ac. 1ªT 20050901227 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 17/02/2006)

968. Contribuição previdenciária. INSS. Execução fiscal. A base da quitação de qualquer acordo judicial é o encerramento do litígio, compreendendo naturalmente a quitação do objeto do processo. A liberdade da parte para a imputação do pagamento caracteriza direito seu (art. 352 do Código Civil), cujo exercício, sendo feito na coerência do objeto litigioso que não caracteriza salário-de-contribuição, não faz tipificar tentativa de evasão fiscal. (TRT/SP - 00669200247202007 - RO - Ac. 6ªT 20060131718 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

969. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Imputação do pagamento (discriminação de parcelas) em dissonância com os títulos e valores que formam o objeto do litígio e a causa primária do interesse conciliatório, destacando o interesse de uma evasão fiscal. Incidência da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00815200304802009 - RO - Ac. 6ªT 20060131785 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

970. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, 352). (TRT/SP - 00674200207902001 - RO - Ac. 6ªT 20060131793 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

971. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário-de-contribuição. Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 00150200507902003 - RO - Ac. 6ªT 20060131807 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

972. Contribuição previdenciária. Pedido de perícia. O pedido do recurso feito às fls. 174 é específico no sentido de que seja reformada a sentença, "determinando a suspensão do acordo para apuração dos valores devidos por cada uma das partes a título de contribuições previdenciárias, nomeando-se perito contador às expensas das partes". Não tem fundamento o pedido do INSS de suspensão do acordo. O processo está em grau de recurso. O tribunal é um colegiado de apelação e não de instrução. O processo não está mais na fase cognitiva para se falar em suspensão e perícia. Nego provimento. (TRT/SP - 01311200244202000 - RO - Ac. 2ªT 20060105270 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 17/03/2006)

973. INSS. Agravo de petição. Incabível. Apresenta-se incabível o agravo de petição apresentado pelo INSS para discutir a forma imprimida pelo juízo de origem à execução, pela aplicação do art. 114, § 3º, da CF e arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT, permissivos atinentes à possibilidade de recorrer tão-somente para a discussão "quanto às contribuições que lhe forem devidas", face às decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. (TRT/SP - 01520199631102008 - AP - Ac. 10ªT 20060085813 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 17/03/2006)

PROCESSO

Extinção (em geral)

974. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Alteração do pólo passivo após citação válida e comparecimento das partes em audiência inaugural. Violação do disposto no artigo 264 do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 00937200244402001 - RO - Ac. 1ªT 20060052591 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

975. Extinção do feito com base no artigo 267, III, do CPC por falta de citação de uma das reclamadas, na hipótese de litisconsórcio facultativo, opera-se somente em relação à reclamada não citada. Recurso provido. (TRT/SP - 01146200207802003 - RO - Ac. 1ªT 20060053016 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

976. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Falta de regularização da representação processual do pólo ativo. Inexistência de pressuposto processual de validade. Apelo não provido. (TRT/SP - 02327200234102005 - RO - Ac. 1ªT 20050899982 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

977. Extinção do processo com julgamento de mérito. Afastamento da prescrição e ingresso no mérito pelo segundo grau. O § 3º do artigo 515 do CPC faz referência à extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o dispositivo em comentário faz menção ao artigo 267 do CPC. Logo, se o processo foi extinto com julgamento de mérito, em que se acolheu a prescrição, não é possível examinar de imediato o restante do mérito, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 01475200344202008 - RO - Ac. 2ªT 20060105512 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/03/2006)

Litisconsórcio

978. Ação rescisória. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de chamamento dos co-réus. Extinção do processo sem julgamento do mérito. O artigo 488, *caput*, do CPC, exige que a petição inicial da ação rescisória observe os requisitos do artigo 282 do mesmo Codex, dentre os quais se insere "o requerimento para a citação do réu" (inciso VII). Em se tratando de ação rescisória, o litisconsórcio é necessário em relação ao pólo passivo, e não facultativo, nos termos da Súmula nº 406 do C. TST. Nesse sentido, torna-se imprescindível a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo (artigo 47, parágrafo único, do CPC). É da autora o ônus de formular pedido certo quanto à citação dos co-réus (CPC, artigos 47, parágrafo único, 282, inciso VII, e 488, *caput*), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, até porque a inclusão de parte no curso da lide implica alteração do pedido, o que compete exclusivamente ao autor e se sujeita ao consentimento do réu. No caso em apreço, a autora não requereu a citação dos demais réus que deveriam figurar no pólo passivo da lide, como litisconsortes necessários, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10640200400002009 - AR - Ac. SDI 2005035864 - [Rel. Anelia Li Chum](#) - DOE 17/01/2006)

979. Litisconsórcio. Pena de confissão para uma das reclamadas. Consequência. A *ficta confessio* aplicada a uma das reclamadas em decorrência da revelia, não se estende à outra litisconsorte, consoante o disposto no artigo 350 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, CLT). Em face da negativa peremptória dos fatos da inicial, incumbia ao reclamante o encargo de prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT; art. 333, I, CPC), não se operando, na situação dos autos, a inversão do *onus probandi*. Todavia, desse encargo o autor não se desonerou, vez que não produziu qualquer elemento para convicção do juízo, tendo inclusive declarado não ter provas a produzir e concordado com o encerramento da instrução processual. (TRT/SP - 01948200146502009 - RO - Ac. 4ªT 20060127249 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

980. Citação. Litisconsorte necessário. Ausente o pressuposto essencial para desenvolvimento válido do mandado de segurança, relativo à citação da exeqüente para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não obstante a intimação do impetrante para sanar a irregularidade, tem-se a nulidade absoluta, segundo o estabelecido no art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC. Logo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12682200400002004 - MS - Ac. SDI 2005036941 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

Preclusão. Em geral

981. Execução. Título não contido no dispositivo da sentença exeqüenda não pode ser acrescido após o trânsito em julgado, porque não se trata de erro material (art. 833 CLT e 469 CPC). Preclusão que também se operou ante o silêncio do exeqüente, após apresentação de cálculos pela executada (art. 879, § 2º, CLT). A informalidade encontra limites no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). (TRT/SP - 02264199907402007 - AP - Ac. 7ªT 20060132455 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 17/03/2006)

Pressupostos

982. Decretação de falência da reclamada anteriormente à citação desta na pessoa de seu sócio. Ausência de citação do síndico nomeado em razão de inércia da autora, a qual, sob infundadas alegações, pretende que a reclamação se volte contra suposta empresa constituída por um dos sócios da reclamada. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvi-

mento válido e regular do processo. Recurso não provido. (TRT/SP - 01596200406102006 - RO - Ac. 1ªT 20060052974 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Princípios (do)

983. Uso de expressões ofensivas. Afronta ao art. 15 do CPC. A recorrente desborda dos limites da processualística ao utilizar-se de expressões e vocábulos tais como "flagrantemente parcial" e "absurda", para criticar o julgado recorrido e para externar sua concepção acerca dos direitos trabalhistas. A utilização de expressões descorteses, agressivas e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático, colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. A veemência na defesa dos direitos do representado deve cingir-se aos limites da educação e da urbanidade. Dano moral. Responsabilidade do empregador configurada. O constrangimento e o intenso sofrimento causados pelo confinamento na embarcação avariada, fundeada em águas internacionais, ao largo da região costeira dos Estados Unidos, somado à ausência de comunicação com os parentes e à falta de alimentação e água, por quase dois meses afrontam a dignidade humana. A conduta da reclamada revela patente descaso para com seus empregados, física e moralmente atingidos. A exposição ao perigo de morte afronta direitos assegurados por norma de *status* constitucional (art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988). A conduta do empregador que desborda dos limites da razoabilidade e deixa de oferecer pronto atendimento aos trabalhadores configura procedimento violador da dignidade humana e impõe a indenização por danos morais ao trabalhador (art. 5º, inc. V, CFR/88). (TRT/SP - 00844200344302001 - RO - Ac. 4ªT 20060062600 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

984. Lealdade processual e abuso do direito de defesa. Punição de ofício ou a requerimento da parte. A lealdade processual é um dos princípios fundamentais da ordem jurídica ora reinante. Decorre do simbiótico relacionamento da legislação laboral (CLT) com as legislações civil (novo Código de 2002 - especialmente no que se refere a boa fé objetiva, calcada no princípio da eticidade) e processual respectivo (CPC). Nesse sentido deve a legislação, juntamente com a doutrina e a mais recente jurisprudência, servir como norte para todos os partícipes da relação processual, mormente magistrados e advogados que, com certeza, sentem na prática diária o fato de que já se faz tardia uma maior ênfase no comportamento ético, e na postura leal de todos os operadores jurídicos, mormente a estes últimos, porque sabem que dentro da Teoria Geral do Processo, o direito natural e as leis positivas garantem a todo cidadão o acesso ao Poder Judiciário para apreciação de toda e qualquer lesão ou ameaça de direito, o mesmo podendo ser dito quanto à plenitude de defesa, conforme erigido na Carta Política de 1988 (CF, artigo 5º, incisos XXXV e LV), direito este que deve ser pautado pela lealdade processual, sob pena de caracterizar abuso de direito a ser punido sem pestanejar pelo magistrado, de ofício ou a requerimento. (TRT/SP - 02035200201002000 - RO - Ac. 5ªT 20060120651 - [Rel. Ricardo Verta Luduvic](#) - DOE 24/03/2006)

PROCURADOR

Entidades estatais

985. INSS. Representação processual de autarquia federal é atribuição exclusiva de procurador autárquico. Aplicação dos artigos 131, da Constituição da República, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 37, I, da MP 2229-43/01. Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal na outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público. Irregularidade processual insanável. Recurso inexistente. (TRT/SP - 00422200324102007 - RO - Ac. 7ªT 20050906210 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 13/01/2006)

986. Agravo de petição. Conhecimento. CLT, art. 897, § 1º. A sistemática do agravo de petição exige impugnação especificada das questões no corpo do recurso, não sendo possível à

parte recorrer com razões remissivas. (TRT/SP - 00981199648202009 - AP - Ac. 9ªT 20060077560 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 24/03/2006)

987. INSS. Vício de representação. Recurso inexistente. "A competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional/Estadual, consoante Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Recurso que padece de vício de representação, eis que a procuração foi outorgada pelo Procurador Regional, sem que exista comprovação de que lhe foram outorgados poderes para tanto". (TRT/SP - 01880200230202008 - RO - Ac. 1ªT 20050901251 - [Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha](#) - DOE 13/01/2006)

988. Recurso ordinário. INSS. Irregularidade da representação. Não conhecimento. Não se conhece de recurso manejado por procurador que não integra o quadro de procuradores da Autarquia. (TRT/SP - 02033200238202009 - RO - Ac. 1ªT 20050901200 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 13/01/2006)

989. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por Procurador da Previdência Social, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (artigo 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78 respalda o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele município de São Bernardo do Campo, porquanto em seu artigo 1º, dispõe que somente será possível essa prática para os municípios do interior do País, onde não haja "procuradores de seu quadro pessoal". Não é o caso, vez que na Comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP - 02228200326102000 - RO - Ac. 10ªT 20060115429 - [Rel. Sônia Aparecida Gindro](#) - DOE 24/03/2006)

990. INSS. Representação processual. Não há amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representar a autarquia federal judicialmente, e os atos processuais porventura praticados devem ser reputados à conta de inexistentes como ato jurídico, por aplicação analógica do artigo 37 do CPC, isso porque levado a efeito, em nome da parte, por advogado que não é seu. (TRT/SP - 00825199925102006 - AP - Ac. 10ªT 20060005518 - [Rel. Vera Marta Públio Dias](#) - DOE 03/02/2006)

Mandato. Instrumento. Juntada

991. Recurso. Pressuposto de admissibilidade. Irregularidade de representação. A simples cópia reprográfica do instrumento de mandato outorgado três anos antes da prática do ato processual não comprova a regular representação e impede o conhecimento do apelo, pois na fase recursal não cabe a regularização da representação processual. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00327200244502004 - RO - Ac. 4ªT 20060062155 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

Recurso

992. Ausência de procuração outorgada à advogada subscritora do recurso ordinário interposto pela reclamada. Pressuposto processual de existência não preenchido, qual seja, capacidade postulatória. Não conheço o recurso interposto. (TRT/SP - 00211200306002006 - RO - Ac. 1ªT 20060052672 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

993. Professor. Despedida imotivada. Garantia semestral de salários. É nula cláusula coletiva que contraria o que determina o artigo 487, § 1º, da CLT, e, em prejuízo do trabalhador, afasta a contagem do período do aviso prévio no tempo de serviço do professor, fazendo este jus

à garantia semestral de salários prevista em acordo coletivo, correspondente ao primeiro semestre do ano seguinte, se foi pré-avisado da despedida imotivada em dezembro do ano anterior, pois o cômputo do referido período em seu tempo de serviço estende para o mês de janeiro o término de seu contrato de trabalho. (TRT/SP - 01048200506202003 - RS - Ac. 10ªT 20060116964 - [Rel. Rilmá Aparecida Hemetério](#) - DOE 21/03/2006)

PROVA

Abandono de emprego

994. Abandono de emprego. Presunção de interesse do trabalhador em continuar trabalhando. Não provado o empenho do empregador em convocar o Autor. Apelo provido. (TRT/SP - 01767200405002003 - RO - Ac. 1ªT 20050899893 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Depoimento da parte

995. Provada enfermidade que impossibilita ao empregado locomover-se ao local da audiência na qual deveria dar depoimento, assiste-lhe o direito de ver o ato realizado no local do seu domicílio, conforme previsão constante do art. 336 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo trabalhista. A substituição prevista no art. 843 da CLT visa apenas ao saneamento da representação processual, não prevalecendo, por óbvio, para o depoimento da parte, que é pessoal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11623200400002009 - MS - Ac. SDI 2005034515 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

996. Depoimento pessoal. Não se presta como prova da própria parte. Apenas tem valor como confissão. Apelo não provido. (TRT/SP - 00853200246402002 - RO - Ac. 1ªT 20050899850 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

997. Depoimento de informante. Peso da prova. O depoimento de informante não tem o condão de fazer prova plena sobre determinado ponto controvertido, mas serve com indício de prova, que deve se somar a outros elementos probatórios existentes nos autos. (TRT/SP - 02262200507502003 - RS - Ac. 4ªT 20060160963 - [Rel. Ricardo Apostólico Silva](#) - DOE 24/03/2006)

Extrajudicial

998. Controvérsia sobre nulidade de acordo extrajudicial. Direito à prova. Se o objeto da controvérsia é a nulidade de acordo extrajudicial reputado fraudulento e lesivo pelo autor, não pode o juízo aceitar de plano a transação invocada na defesa, sem permitir a produção de prova pelo reclamante, mormente ante os fortes indícios de vício na avença. Fere a razoabilidade que o empregado venha a se abster do emprego, do qual necessita para seu sustento, abrindo mão de estabilidade decorrente de recente acidente de trabalho com seqüelas e firmando acordo com a empresa, por valor substancialmente inferior àquele assegurado em lei. Mesmo contando com a participação do sindicato da categoria, o instrumento de transação extrajudicial ergue mera presunção *juris tantum*, pois não se trata de documento público, admitindo a produção de provas em contrário, restando cerceado o autor, no tocante à sua garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88). Recurso provido para afastar a transação e assegurar a regular produção de provas. (TRT/SP - 00884200336102007 - RO - Ac. 4ªT 20060126722 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Horas extras

999. Diferenças de horas extras. Ônus probatório. Demonstração de diferenças. Contestado o pedido de diferenças de horas extras, por parte do empregador, com a juntada dos controles de ponto e recibos de pagamento respectivos, compete ao reclamante a demonstração de existência das diferenças alegadas. Tal demonstração, no entanto, pode estar limitada ao

apontamento dos elementos suficientes para a verificação da alegação, como a indicação dos meses em que ocorreu, o total de horas prestadas e pagas, bem assim, a indicação dos documentos dos quais se extraíram os dados. Em não sendo elidido o demonstrativo, deverá prevalecer, pois não pode ser exigido do reclamante que liquide exaustivamente o pedido para demonstrar a procedência do mesmo, já que a liquidação é ato típico da execução do julgado, fase para a qual fica protraída. (TRT/SP - 00645200305702003 - RO - Ac. 4ªT 20060062511 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

1000. Horas extraordinárias. Fatos comprovados são fatos presenciais. Inadmissível a fixação de jornada de trabalho, via prova testemunhal, em período não presenciado. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00488200301102009 - RO - Ac. 1ªT 20050881110 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1001. Horas extras. Fato constitutivo do direito do autor. Ônus probatório do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Demonstrado que o reclamante exercia trabalho externo, sem controle de horário. Apelo não provido. (TRT/SP - 02635200307902000 - RO - Ac. 1ªT 20060052885 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Justa causa

1002. Justa causa. Discussão e ofensas recíprocas entre vendedor e cliente. CLT, art. 482, alíneas *h* e *j*. Os empregados são prepostos do empregador e devem portar-se com dignidade e cortesia perante a clientela. Em caso de desentendimento com o cliente, por motivos relacionados à negociação, devem solicitar a intervenção do superior hierárquico. Não podem os prepostos entrar em bate-boca com o cliente, usando desnecessariamente palavras que ofendem a auto-estima, salvo se a atitude for em auto-defesa, a título de retorsão, ou resposta imediata a uma ofensa pessoal que constitua crime, o que será sempre dependente de prova, competindo ao trabalhador provar sua versão em caso de dispensa por justa causa. (TRT/SP - 01738200305802001 - RO - Ac. 9ªT 20050893623 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

1003. Justa causa. Caracterização. Prova. A justa causa é a consequência de ato ilícito do empregado violador das obrigações legais ou contratuais e autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, respeitados os limites e contornos traçados pelo art. 482 celetista. Como fato impeditivo ao direito perseguido e, especialmente, ante os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, encargo que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Nesse passo, a prova deve ser robusta e convincente. Inadmissível tal mister, o depoimento de testemunha não presencial dos fatos e que deles tomou conhecimento por outros meios. (TRT/SP - 00243200500502001 - RS - Ac. 4ªT 20060062295 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

1004. Justa causa. Tem de ser corretamente comprovada. Discussão entre o trabalhador, pessoa simples, no departamento de pessoal, envolvendo ser demitido ou pedir demissão. alegação de ter ficado alterado e usado expressões vulgares. Apenas uma testemunha, auxiliar do encarregado de pessoal. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 00041200402002001 - RO - Ac. 1ªT 20050899613 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1005. Boletim de ocorrência. Prova a notícia do crime mas não o próprio crime. Confissão na polícia. Inválida. O boletim de ocorrência (BO) é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial. Faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, e destina-se tão-somente a embasar o oferecimento de eventual denúncia pelo Ministério Público, em se apurando indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Toda a fase investigativa no âmbito policial não está sujeita ao contraditório, nem à ampla defesa, razão pela qual os depoimentos ali

colhidos não estão sujeitos ao compromisso com a verdade ou a qualquer efeito legal pela omissão ou distorção dos fatos. Ao contrário, em direito penal prevalece o princípio constitucional de inocência, até que se prove a culpa (art.5º, LVII, CF). Assim, eventual confissão numa delegacia de polícia, negada em juízo, não serve como prova da prática do delito ensejador da justa causa, mormente se desacompanhada de outros elementos de convicção. Justa causa. Ilícito penal. Imputação sem provas. Atentado à dignidade do trabalhador. Indenização por dano moral. A alegação de incontinência de conduta ou mau procedimento, consubstanciada no alegado envolvimento do autor em furto, por si só trata-se de acusação grave, que fere a reputação do empregado, provocando-lhe dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, além de marcar de forma indelével sua vida pessoal e social. Tão graves fatos, imputados sem maiores cuidados e desacompanhados da indispensável prova cabal do ocorrido, agredem a dignidade e personalidade do trabalhador, ocasionando-lhe irremediável dano moral a merecer o devido reparo pelo empregador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02022200244402000 - RO - Ac. 4ªT 20060180689 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 31/03/2006)

Meios (de)

1006. Não se constitui prova fraudulenta e violação de sigilo de correspondência o monitoramento pelo empregador dos computadores da empresa. E-mail enviado a empregado no computador do empregador e relativo a interesses comerciais da empresa não pode ser considerado correspondência pessoal. Entre o interesse privado e o coletivo de se privilegiar o segundo. Limites razoáveis do entendimento do direito ao sigilo. Apelo provido. (TRT/SP - 02771200326202004 - RO - Ac. 1ªT 20050881099 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Ônus da prova

1007. Horas extras. Registros com horários invariáveis. Ônus da prova. Não têm valor como prova cartões de ponto com registros invariáveis, incompatíveis com a realidade. Ônus da prova que se inverte ao empregador. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 338, III. (TRT/SP - 01287200300202008 - RO - Ac. 3ªT 20050896800 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1008. Relação de emprego. Negativa absoluta do vínculo. Ônus da prova. Quando a reclamada nega conhecer a pessoa do reclamante e afirma que jamais o viu, está objetivamente negando a pessoalidade, a subordinação jurídica, a habitualidade e o pagamento de salário, caso em que o ônus de provar o vínculo compete a quem alega, conforme art. 818 da CLT. (TRT/SP - 02518200106002000 - RO - Ac. 9ªT 20060077446 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

1009. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Ao admitir a prestação de serviços e atribuir-lhe natureza jurídica autônoma, a reclamada atrai para si o encargo probatório (art. 818 da CLT). Não se desincumbindo do encargo, impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício, especialmente se a atividade obreira está inserida no contexto de atividade-fim da empresa e se ficou demonstrada a subordinação. Relação empregatícia configurada, nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01919200306702009 - RO - Ac. 4ªT 20060032477 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

1010. Sucessão de empresas e reconhecimento de vínculo. Ambos caracterizados *in casu*. Existência do vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante que se desincumbiu satisfatoriamente. Das provas produzidas em audiência restou provado que houve prestação de serviços do reclamante à reclamada como empregado subordinado, não eventual e mediante salário, bem como houve sucessão de empresas. Apelo improvido. (TRT/SP - 01294200303902006 - RO - Ac. 1ªT 20050880572 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1011. Alteração de função e diferenças salariais. Ônus probatório da reclamante do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diferenças indevidas. Apelo não provido. (TRT/SP - 02631199600802004 - RO - Ac. 1ªT 20050880653 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1012. Alteração de cargo ou função sem a devida contraprestação salarial. Não caracterização. Ônus probatório do reclamante, nos moldes do artigo 333, I do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 01547200331202007 - RO - Ac. 1ªT 20050880742 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1013. Admitido o exercício de função de coordenadora de curso de pós-graduação pela reclamada, incumbi-lhe a prova do fato impeditivo. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01410200406402008 - RO - Ac. 1ªT 20050880840 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1014. A prova da cessação da relação jurídica havida entre as partes é do reclamante e não do empregador. Apelo não provido. (TRT/SP - 00874200433102000 - RO - Ac. 1ªT 20050880947 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1015. Trabalhador autônomo. Exceção à regra geral do trabalho vinculado. Ônus da prova de quem alega. Recurso não provido. (TRT/SP - 01495200306602006 - RO - Ac. 1ªT 20050881021 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1016. Admitida a prestação de serviços, a prova de que não havia subordinação e pessoalidade é da parte que nega a relação de emprego. Recurso improvido. (TRT/SP - 01576200407102002 - RO - Ac. 1ªT 20050881080 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1017. Vale transporte. Requerimento. Ônus da prova. Na interpretação das controvérsias que agasalham o ônus da prova sobre o requerimento do vale transporte, o processo do trabalho deve reverenciar um dos princípios norteadores que lhe são mais caros - o da aptidão da prova. Com efeito, deve suportar o ônus da prova a parte que estiver mais apta a produzi-la, no caso, o empregador. O "requerimento" é uma declaração assinada pelo empregado na época da admissão, que fica confiada à guarda da empresa. Cuida-se portanto de prova materialmente impossível de ser feita pelo trabalhador. A omissão do empregador em ofertar espontaneamente referido documento para a análise do juízo, deságua na sua confissão quanto ao número de quotas de vale transporte pretendidas pelo empregado. (TRT/SP - 01306200450102001 - RO - Ac. 4ªT 20060091996 - [Rel. Sérgio Winnik](#) - DOE 10/03/2006)

1018. Aposentadoria indeferida. Ônus da prova. Rescindibilidade por erro de fato. Da empresa é o ônus de demonstrar a situação de aposentado, que alega em defesa com o intuito de restringir o pagamento da multa de 40% do FGTS. Incorre em erro de fato fundado em documento da causa o julgador que toma o mero apontamento feito na ficha de registro do empregado como prova de concessão de aposentadoria, particularmente quando o respectivo pedido ao órgão previdenciário veio a ser indeferido em grau de recurso administrativo. Incidência do art. 485, IX, do CPC. Ação rescisória julgada procedente. (TRT/SP - 12401200300002002 - AR - Ac. SDI 2005036836 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

Pagamento

1019. Diferenças salariais. Alegação de pagamentos feitos "por fora". A reclamante deveria provar a regularidade e similaridade de valores a caracterizar a remuneração extra. Apelo não provido. (TRT/SP - 01484200407202009 - RO - Ac. 1ªT 20050880815 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Preclusão

1020. Mandado de segurança. Alegada preclusão para apreciação de prova apresentada em aditamento à inicial da reclamatória (gravação realizada em fita magnética). Ausência de direito líquido e certo. Interesse do Estado no esclarecimento da verdade. Denegada a segurança. Insurge-se a impetrante contra ato que deferiu o adiamento de audiência de instrução até que fosse transcrita fita magnética apresentada pelo reclamante através da petição que aditou a inicial. Não há direito líquido e certo violado quando a D. Autoridade impetrada, diante do requerimento da reclamada, ora impetrante, de ouvir testemunhas que participaram do evento que supostamente configurou rigor excessivo ensejador da rescisão indireta do contrato de trabalho, defere, também, transcrição da fita gravada ocultamente pelo reclamante durante o aludido evento. Interesse do Estado no esclarecimento da verdade. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10019200500002006 - MS - Ac. SDI 2005035473 - [Rel. Delvino Buffulin](#) - DOE 10/01/2006)

Relação de emprego

1021. Partido político. Relação de emprego. Diante da restrição imposta pelo art. 100 da Lei 9504/97, para que haja contrato de trabalho com partidos políticos é necessária a prova do recebimento de salário e do cumprimento de ordens; e que essa relação seja pessoal e duradoura, caracterizando-se como uma necessidade do partido em relação à pessoa que lhe presta serviço e o estado de dependência desta em relação ao partido, não sendo suficiente apenas a prova do comparecimento à sede partidária. (TRT/SP - 00833200426202004 - RO - Ac. 9ªT 20060077500 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

1022. Existência do vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante que dele não se desincumbiu satisfatoriamente. Das provas produzidas pelo reclamante não restou provado que o mesmo prestou serviços à reclamada como empregado subordinado, não eventual e mediante salário. Apelo improvido. (TRT/SP - 01596200331102003 - RO - Ac. 1ªT 20050880548 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1023. Negado o vínculo, o ônus da prova é do reclamante e não do empregador. Apelo não provido. (TRT/SP - 00498200446502000 - RO - Ac. 1ªT 20050880661 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1024. Vínculo empregatício. Reclamada que alega em defesa a prestação de serviços eventuais e autônomos. Fato impeditivo do direito do autor. Inversão do ônus probatório. Ausência de prova. Inobservância do princípio da eventualidade. Verbas salariais e rescisórias incontroversas face à ausência de contestação especificada. Recurso não provido. (TRT/SP - 01658200301302005 - RO - Ac. 1ªT 20060052788 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1025. Ônus da prova. Alegação de fato modificativo do direito da autora. Relação de trabalho eventual não provada, vínculo de emprego não afastado. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 01104200426202005 - RO - Ac. 1ªT 20060052850 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1026. A prova do vínculo empregatício, negado pelos réus é ônus exclusivo do autor. Não comprovado impõe-se a improcedência da reclamação. Recurso não provido. (TRT/SP - 01496200206102008 - RO - Ac. 1ªT 20050880971 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1027. Vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante desde que haja negativa da reclamada quanto à prestação do serviço. Inversão do ônus probatório *in casu*, uma vez que a reclamada reconhece a prestação do serviço, porém não se desincumbiu de provar a ausência do vínculo. Caracterização da relação de emprego. Apelo que é negado. (TRT/SP -

01116200406402006 - RO - Ac. 1ªT 20050899508 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1028. A relação de trabalho é a regra geral do contrato. A exceção, a relação de emprego, que deve ser cabalmente provado pelo empregador. Apelo patronal não provido. (TRT/SP - 01226200231302008 - RO - Ac. 1ªT 20060080951 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

1029. Negado o vínculo jurídico de emprego pela reclamada, é do reclamante o ônus de provar a alegada prestação de serviços. Não demonstrado a existência dos requisitos do art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento da relação empregatícia. Apelo não provido. (TRT/SP - 01477200406102003 - RO - Ac. 1ªT 20050881056 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1030. Relação de emprego. Negada a prestação de serviços pela reclamada, o *onus probandi* é da reclamante, que do mesmo não se desincumbiu. Apelo parcialmente provido para deferir à recorrente a isenção de custas processuais. (TRT/SP - 00914200401102005 - RO - Ac. 1ªT 20060052958 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1031. Existência do vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante que se desincumbiu satisfatoriamente. Das provas produzidas em audiência pelo reclamante restou provado que prestou serviços à reclamada como empregado subordinado, não eventual e mediante salário. Apelo improvido. (TRT/SP - 00726200431302004 - RO - Ac. 1ªT 20050899583 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1032. Existência do vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante que dele não se desincumbiu satisfatoriamente. Não caracterização de vínculo empregatício. Das provas produzidas em audiência pelo reclamante não restou provado que o mesmo prestou serviços à reclamada como empregado subordinado, não eventual e mediante salário. Apelo improvido. (TRT/SP - 02725200438202009 - RO - Ac. 1ªT 20050899753 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1033. Existência de vínculo empregatício. Ônus da reclamante. As provas colhidas nos autos não demonstraram a existência da relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT. Apelo não provido. (TRT/SP - 01872200401802004 - RO - Ac. 1ªT 20050899834 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1034. Relação de emprego. Ônus da prova. O réu só consegue alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito quando admitir o fato constitutivo. Se o réu nega o fato constitutivo, o ônus da prova é do autor (CPC, 303). O fato constitutivo que determina o reconhecimento do vínculo de emprego não é o trabalho, mas o trabalho subordinado (trabalho por conta alheia). (TRT/SP - 01130200400102007 - RO - Ac. 6ªT 20050916593 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

1035. Vínculo empregatício. Negativa de prestação dos serviços. Ônus da prova do reclamante. Negada em defesa a prestação de serviços do reclamante à reclamada, o ônus probatório, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, recai inteiramente sobre o autor, que *in casu*, desse encargo não logrou se desincumbir visto ter concordado com o encerramento da audiência sem que tenha produzido qualquer prova dos fatos constitutivos alegados na inicial. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01604200503402002 - RS - Ac. 4ªT 20060065367 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/02/2006)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

1036. Empresa de Correios e Telégrafos. PCCS. Progressões horizontais. Antigüidade e merecimento. Direito do empregado às diferenças. Execução por precatório. A progressão pre-

vista no PCCS da ECT merece interpretação restritiva, vez que a implementação do plano se deu no âmbito do poder discricionário da reclamada e as movimentações dependem de deliberação da diretoria da empresa. Todavia, *in casu*, como a reclamada alegou ter concedido as progressões por antigüidade e merecimento e que estas estariam comprovadas pelo quadro demonstrativo encartado à defesa, e sendo este, fato extintivo do direito vindicado pelo autor, o ônus da prova endereçou-se à empresa, a teor do disposto no artigo 333, II, do CPC. Da análise da prova documental constata-se, entretanto, que a reclamada não se desincumbiu do encargo de prova, razão pela qual torna-se devida a movimentação horizontal, acolhendo-se parcialmente o pedido do autor. O enquadramento e aumento de salário deferidos pela ECT, diretamente ou por acordo coletivo, não se confundem e nem obstatam o acesso a referências por progressão horizontal e merecimento previstas no PCCS, a teor da cláusula 8.2.10.5. As diferenças salariais serão executadas mediante precatório, a teor do entendimento do STF e OJ 87 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00745200304802009 - RO - Ac. 4ªT 20060126960 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

QUITAÇÃO

Eficácia

1037. Tribunal de arbitragem. Cláusula para solução de conflitos individuais. Inconstitucionalidade. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. (TRT/SP - 00617200301302001 - RO - Ac. 4ªT 20060159736 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 24/03/2006)

Validade

1038. Transação. Efeitos. Planos de demissão voluntária e semelhantes. A indenização paga nos planos de demissão voluntária não só é uma forma de seduzir o empregado a aderir ao plano - com o que se atende interesse exclusivo do empregador -, como repara apenas o rompimento do contrato, a perda do emprego. Não serve, portanto, como quitação de eventuais e ainda ignorados direitos, mesmo porque, para a lei, a quitação é limitada aos valores e títulos especificados. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1. (TRT/SP - 00431200305202005 - RO - Ac. 3ªT 20050896622 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1039. Transação. Banespa. Ausência de manifestação de vontade. Quitação geral não prevista no plano de adesão. Não consta do termo de adesão ao plano de desligamento apresentado a renúncia a direitos trabalhistas, nem mesmo quitação ou transação. Não há manifestação de vontade do trabalhador nesse sentido. E não se permite simples presunção de ato jurídico dessa espécie (transação) na simples adesão a plano de desligamento. (TRT/SP - 02157200101902002 - RO - Ac. 3ªT 20050896789 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1040. PDV proposto via acordo coletivo firmado entre o sindicato profissional e a empresa reclamada. Adesão espontânea do reclamante, sob assistência de sua entidade sindical e representante de comissão interna dos empregados. Cláusula do acordo que faz referência expressa à quitação atribuída a eventuais direitos trabalhistas, previdenciários e fundiários. Ausência de coação, dolo ou erro quanto ao objeto transacionado. Quitação válida. Recurso provido. (TRT/SP - 00634200446502001 - RO - Ac. 1ªT 20060052605 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1041. Adesão ao Plano de demissão voluntária. Quitação somente das parcelas e valores constantes do TRCT. Entendimento uniformizado pelo C. TST (OJ nº 270 da SDI-1). Apelo que se provê. (TRT/SP - 01317200302702002 - RO - Ac. 1ªT 20050899737 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1042. Transação. Planos de incentivo à demissão voluntária. Ineficácia. É ineficaz a transação que se consubstancia em verdadeira renúncia de direitos trabalhistas prejudicial ao trabalhador, conforme ocorreu no caso vertente, onde a única beneficiada foi a reclamada, que ofereceu vantagem insuficiente para compensar o longo período de vigência do pacto laboral, e obteve quitação integral do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01932200346102002 - RO - Ac. 10ªT 20060006697 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 07/02/2006)

1043. Transação. Planos de incentivo à demissão voluntária. Ineficácia. É ineficaz a transação que se consubstancia em verdadeira renúncia de direitos trabalhistas prejudicial ao trabalhador, conforme ocorreu no caso vertente, onde a única beneficiada foi a reclamada, que pagou indenização de pouca monta e obteve quitação integral do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01599200101002004 - RO - Ac. 10ªT 20060006840 - [Rel. Rilma Aparecida Hemetério](#) - DOE 07/02/2006)

1044. Arbitragem. Dissídios individuais. O § 1º do artigo 114 da Constituição não proíbe a arbitragem em dissídios individuais. Entretanto, a arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na DRT ou no sindicato. (TRT/SP - 02140200206202008 - RO - Ac. 2ªT 20060035816 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/02/2006)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

1045. Reajustes do Plano Bresser, da URP de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989. Matéria superada pelas ADIN's 694-1/DF e 729-7/AM no sentido de serem indevidos os reajustes pleiteados. Tanto que o C. TST cancelou as Súmulas 316 e 317. Recurso improvido. (TRT/SP - 01633199205602006 - RO - Ac. 1ªT 20050899702 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

RECURSO

Administrativo

1046. Recurso ordinário em mandado de segurança. *Mandamus* extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. Recurso administrativo não interposto no prazo. Impossibilidade de devolução de prazo: Se a impetrante não interpõe no prazo o recurso administrativo que quer ver processado sem o recolhimento integral do débito exigido, resta caracterizada a ausência de interesse no ajuizamento posterior de ação mandamental, visando a liberação de tal recolhimento, porquanto não há utilidade no provimento perseguido, até porque o *writ* não pode devolver o prazo do qual a parte não se valeu. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12563200500002002 - ROMS - Ac. SDI 2006002757 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

1047. Recurso ordinário em mandado de segurança. Produção de prova no processo administrativo. Pedido que deve ser apreciado: Correta a concessão de segurança para anular o processo administrativo a partir da imposição da multa, quando a autoridade sequer aprecia o pedido de produção de provas. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12675200500002003 - ROMS - Ac. SDI 2006002781 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

1048. Recurso ordinário em mandado de segurança. Indeferimento de prova no processo administrativo. Motivação necessária: Correta a concessão de segurança para anular o processo administrativo a partir da imposição da multa, quando no mesmo ato a autoridade indefere a produção de provas requeridas, sem motivar sua decisão. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12748200500002007 - ROMS - Ac. SDI 2006002838 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

1049. Recurso administrativo. Depósito. Não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o artigo 636, § 1º, da CLT, que estabelece como pressuposto de recurso administrativo a prova do depósito da multa aplicada por infração de leis e disposições reguladoras do trabalho. O entendimento é no sentido de que a imposição resulta em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, contemplado no artigo 5º, inciso LV, restringindo o devido processo legal na esfera administrativa. Remessa oficial não provida. (TRT/SP - 12770200500002007 - REMS - Ac. SDI 2006002854 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 31/03/2006)

Alçada

1050. A Lei nº 9.957/00 não revogou o preceito contido no artigo 2º da Lei nº 5.584/70, na medida em que referidos diplomas legais não guardam qualquer incompatibilidade entre si. Ademais, é certo que a Lei nº 5.584/70, em seu artigo 2º, §§ 3º e 4º, não estabeleceu rito sumário no Processo do Trabalho, porquanto a regra ali contida somente disciplinou a tomada de depoimentos em audiência e impôs restrições à interposição de recursos. Portanto, se anteriormente à Lei nº 9.957/00 não existia nesta Justiça Especializada o rito sumário ou sumarríssimo, resta sem fundamento a tese de que essa lei teria revogado o artigo 2º da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, conclui-se que as causas de valor inferior a dois salários mínimos permanecem irrecorríveis na Justiça do Trabalho, salvo se versarem sobre matéria constitucional (§ 4º, do artigo 2º da Lei nº 5.584/70). (TRT/SP - 00658200544602016 - AI - Ac. 4ªT 20060096653 - [Rel. Odette Silveira Moraes](#) - DOE 10/03/2006)

Conversibilidade (fungibilidade)

1051. Recurso trabalhista. Erro na denominação. Apelação ao invés de recurso ordinário. Fungibilidade. Conhecimento assegurado. Se em face da lei que absorve os princípios da simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas, uma simples petição pode ser recebida como recurso ordinário, a *fortiori rationae*, um recurso trabalhista completo, substancial, interposto no prazo, contra sentença de Vara Trabalhista, não pode deixar de ser recebido apenas porque a parte nominou-o, na petição de encarte, de "apelação". Na prática forense, a expressão recurso é, freqüentemente, utilizada como sinônima de apelo. Dizer que alguém apelou, é o mesmo que dizer que recorreu. Assim, é plenamente compreensível que o causídico, que costuma atuar no foro cível ou criminal, ao exercer patrocínio de ação nesta Justiça, acabe fazendo uso de nomenclatura com a qual está mais familiarizado, valendo-se da palavra "apelação" para identificar aquele apelo que tecnicamente conhecemos como "recurso ordinário". O importante é considerar que, *in casu*, a medida foi interposta no prazo, contra decisão da Vara, e preencheu as condições recursais extrínsecas, incidindo, na espécie, o princípio da fungibilidade a assegurar a cognição do apelo. (TRT/SP - 01540200344102009 - RO - Ac. 4ªT 20060126854 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Documento. Juntada (fase recursal)

1052. Não pode a parte em fase recursal acostar aos autos do processo cerca de quarenta se dizentes documentos, sem qualquer requerimento. Tumulto desnecessário por precluso o momento de produção de prova. Apelo não provido. (TRT/SP - 02608200402502006 - RO - Ac. 1ªT 20050899672 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Duplicidade de recursos

1053. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas. Existência de recursos previstos na CLT, devidamente utilizados pelo impetrante. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ n.º 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 11197200500002004 - MS - Ac. SDI 2005037166 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 27/01/2006)

1054. Mandado de segurança. Utilização de duas medidas processuais. Ausência de interesse processual à ação mandamental. Hipótese em que o impetrante apresenta embargos à execução - pendentes de apreciação - concomitante com mandado de segurança, debatendo o mesmo tema, configura ausência de interesse processual à ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11006200500002004 - MS - Ac. SDI 2005034817 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 10/01/2006)

Efeitos

1055. Agravo regimental. Entende a agravante que o agravo que interpôs contra decisão que não conheceu agravo de instrumento, no âmbito do TST, que por sua vez visava destrancar recurso de revista em agravo de petição, que também fora rejeitado, teria o condão de suspender a execução. Entretanto, o recurso de revista, na forma do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dotado apenas de efeito devolutivo. Incensurável a decisão agravada. (TRT/SP - 11797200500002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2005036356 - [Rel. Delvio Bufulin](#) - DOE 17/03/2006)

"Ex officio"

1056. Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Conhecimento negado. Não se conhece remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Incidência da Súmula nº 303, I, a, do C. TST. (TRT/SP - 01046200322102003 - RE - Ac. 4ªT 20060093255 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

Interlocutórias

1057. Agravo retido. Cabimento. Não cabe agravo retido no processo do trabalho, pois o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso ao qual se negou seguimento. (TRT/SP - 00379200537102001 - RS - Ac. 2ªT 20050897599 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 17/01/2006)

Legitimidade

1058. INSS. Agravo de petição. Incabível. Apresenta-se incabível o agravo de petição apresentado pelo INSS para discutir a forma imprimida pelo juízo de origem à execução, pela aplicação do artigo 114, § 3º, da CF e artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT, permissivos atinentes à possibilidade de recorrer tão-somente para a discussão "quanto às contribuições que lhe forem devidas", face às decisões homologatórias de acordos que con-

tenham parcela indenizatória. (TRT/SP - 03361199731102007 - AP - Ac. 10ªT 20050913160 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 20/01/2006)

Pressupostos ou requisitos

1059. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais - "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP - 00205200505002003 - AP - Ac. 8ªT 20060011879 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 31/01/2006)

1060. A satisfação do depósito recursal e das custas processuais é pressuposto de admissibilidade recursal, ônus da impetrante. Inexiste dispositivo legal a amparar sua pretensão. A Lei 1060/50 não lhe socorre, já que é empregadora. Sua inaplicabilidade não fere o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, a via própria para atacar o denegatório seria o agravo de instrumento, disponível à impetrante, conforme informou o juízo à fl. 114. (TRT/SP - 10232200500002008 - MS - Ac. SDI 2006000436 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/03/2006)

1061. As partes gozam do direito de recorrer da sentença originária, desde que observem os pressupostos de admissibilidade previstos no direito processual laboral, dentre os quais está o recolhimento de depósito prévio da condenação, nos termos do artigo 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 02032200200302008 - RO - Ac. 1ªT 20050880670 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 10/01/2006)

1062. Razões de recurso subscritas por estagiário. Inexistência. Não conhecimento. (TRT/SP - 01066200400402003 - RO - Ac. 1ªT 20050899648 - Rel. Plínio Bolívar de Almeida - DOE 10/01/2006)

1063. Embargos de declaração. Agravo regimental. Admissibilidade recursal. Procuração referida em certidão incompleta. Responsabilidade do recorrente. Tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cujo atendimento há de ser demonstrado por ocasião da prática do respectivo ato processual (inteligência do art. 511 do CPC e Enunciado nº 245 do TST), é responsabilidade do recorrente fiscalizar e exigir do órgão público a correção e a suficiência da certidão supletiva que confirma a existência de regular representação nos autos principais. O documento deve não apenas ser passado por servidor, que tem fé pública, mas também conter os fatos e elementos essenciais à certificação da verdadeira situação em que se encontram, na origem, as peças processuais que constituem objeto de sua supletividade, condição sem a qual a certidão não atinge a finalidade legal. Correção parcial. Intempestividade. Contagem de prazo. Pedido de reconsideração. Não prospera agravo regimental contra correção parcial manifestamente intempestiva, como decidido em sede correicional, porquanto oposta a partir da publicação do indeferimento de mero pedido de reconsideração, que não comporta a virtude de suspender ou interromper prazos peremptórios. Embargos acolhidos parcialmente, para esclarecimentos. (TRT/SP - 10690200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2006001076 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/03/2006)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

1064. Recurso ordinário cujas razões são alheias aos fundamentos que determinaram o equacionamento da lide. Pressuposto de admissibilidade ausente. Súmula 422 do Tribunal Su-

perior do Trabalho. (TRT/SP - 02698200204802007 - RO - Ac. 3ªT 20050896657 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1065. Recurso ordinário. Princípios de recorribilidade. Recurso genérico. O art. 514 do CPC exige que a parte apresente seu recurso com fundamentos de fato e de direito, acompanhado dos respectivos pedidos. Por força do art. 769 da CLT, o recurso ordinário obedece a iguais princípios. O recurso não pode ficar na generalidade, nem ser remissivo a ponto de obrigar o tribunal a buscar suas próprias razões para a condenação ou absolvição. O tribunal acolhe as razões de quem recorre; não busca fundamentos para suprir pretensões genéricas. Recurso genérico equivale à ausência de recurso. (TRT/SP - 00707200200402000 - RO - Ac. 9ªT 20060107612 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

1066. Recurso. Ausência de razões recursais. O recurso que não suscita matéria para revisão do julgado é um instrumento desprovido de essência, é medida inócua à sua serventia, é um não-recurso. Tudo o que não tiver sido objeto de impugnação recursal deve-se presumir sob aceitação do litigante (CPC, art. 503). (TRT/SP - 00330200336102000 - RO - Ac. 6ªT 20050916372 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

Tempestividade. Prova

1067. Recurso ordinário. Intempestividade. Interposição fora do octídio legal. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 01039200231302004 - RO - Ac. 1ªT 20050899540 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

1068. Advogado autônomo. Serviços prestados a sociedade de advocacia regular. Não comprovado o vínculo celitário. Apelo não provido. (TRT/SP - 01429200407202009 - RO - Ac. 1ªT 20060079961 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1069. Sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. Relação de emprego reclamada pelo espólio de um dos sócios. Subordinação pretendida provada com um só testemunho, prestado por auxiliar de escritório. Apelo provido. (TRT/SP - 00007200402002007 - RO - Ac. 1ªT 20060053121 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Autonomia

1070. O uso de veículo próprio, assim como os demais instrumentos de trabalho, além da autonomia nas visitas denotam a ausência de subordinação, evidenciando que o reclamante assumia os riscos da atividade desenvolvida. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00410200406402000 - RO - Ac. 1ªT 20050880530 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1071. Vendedor transformado em agente comercial autônomo. Não havendo fraude não existe impedimento legal. Apelo não provido. (TRT/SP - 00942199804402004 - RO - Ac. 1ªT 20060052486 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1072. Profissional de estética em instituto de beleza. Trabalho autônomo. Procedimento comum na categoria. Contrato realidade. Apelo não provido. (TRT/SP - 01253200406902002 - RO - Ac. 1ªT 20050880645 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1073. Vínculo empregatício. Trabalho autônomo corroborado pela prova produzida pela reclamada. Serviços não eventuais e aparentemente prestados através de relações comerciais estabelecidas entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade comercial. Recurso não provido. (TRT/SP - 02130200302202004 - RO - Ac. 1ªT 20060052796 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1074. Trabalho autônomo. O conjunto probatório autoriza a manutenção da decisão não reconhecendo o vínculo. Apelo não provido. (TRT/SP - 00995200404602007 - RO - Ac. 1ªT 20050899567 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1075. Trabalho autônomo. Ausência de pessoalidade. Vínculo inexistente. Admitindo o reclamante em depoimento, que recebia pagamentos de terceiros (motoristas não empregados da reclamada), que quando necessário chamava outro carregador (lombador) para ajudá-lo, dividindo com ele o valor da diária, e por fim, que podia fazer-se substituir na prestação laboral, resulta afastada a pessoalidade e caracterizada a autonomia da prestação laboral, da qual não resulta vínculo de emprego a ser reconhecido. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01215200300402003 - RO - Ac. 4ªT 20060093700 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

Configuração

1076. Relação de emprego. Serviço de entrega de mercadorias. Provado que o autor desenvolvia atividade de transporte de mercadoria, por conta e risco, com veículo próprio ou de terceiros, sem a sujeição típica a que se submete o empregado, não se caracteriza a relação de emprego. Sentença confirmada. (TRT/SP - 01230200200202008 - RO - Ac. 3ªT 20050896797 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1077. Condomínio. Síndico eleito. Remuneração prevista na Lei 4591, art. 22, § 4º. Inexistência de relação de emprego com o condomínio. Não se considera empregado o condômino que participa da auto-gestão administrativa do próprio condomínio, sobretudo quando é eleito em assembléia para ocupar cargo de representação. Não estão presentes a subordinação jurídica, nem o recebimento de salário, requisitos essenciais do vínculo de emprego, conforme art. 3º da CLT. (TRT/SP - 02936200301502004 - RO - Ac. 9ªT 20050848350 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

1078. Serviços de panfletagem. Vínculo de emprego reconhecido. Embora os serviços de panfletagem, à primeira vista, possam assumir contornos de eventualidade, esta característica cede passo ao reconhecimento da relação empregatícia, quando robustamente demonstrado, pela prova oral, que a prestação de serviços era habitual, mediante subordinação, pessoalidade e remuneração fixa mensal, evidenciando-se inequivocamente a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00602200338302009 - RO - Ac. 4ªT 20050898684 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

1079. Prestação de serviços durante metade do mês se reveste de habitualidade. Vínculo empregatício configurado. A prestação pessoal de serviços, de forma onerosa, realizada em prol dos interesses do contratante, sujeita ao cumprimento de horário, durante duas semanas mensais, pelo espaço de nove meses, não pode ser considerada eventual. O labor nos moldes mencionados é característico do trabalho subordinado. (TRT/SP - 00820200305002008 - RO - Ac. 4ªT 20050898730 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

1080. Relação de emprego configurada. Intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Falsa cooperada. Aplicação do art. 9º da CLT. A prestação pessoal de serviços exclusivamente para uma empresa, no desempenho de funções ligadas à atividade-fim do empreendimento, indica o vínculo empregatício, na forma do art. 3º Consolidado. Inaplicável a legislação pertinente às sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT) quando a contratação da trabalhadora visou suprir deficiência de mão-de-obra. Não é permitido olvidar que a relação de emprego é informada pelo princípio do contrato realidade e qualquer manobra destinada a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados atrai a aplicação do art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 00987200231302002 - RO - Ac. 4ªT 20050898790 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

1081. Policial militar. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º Consolidado. O contrato de prestação de serviços tem a característica de relação de emprego quando o trabalhador labo-

ra de forma habitual, mediante paga mensal, subordinada, sem poder fazer-se substituir, ou seja, pessoalmente, pois presentes os pressupostos do art. 3º Consolidado. O fato do trabalhador exercer atividade junto à Polícia Militar não configura impedimento ao reconhecimento do vínculo empregatício. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 386 do C. TST. (TRT/SP - 00077199707602000 - RO - Ac. 4ªT 20060032485 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

1082. Relação de emprego. Provado todo o período requerido, a unicidade contratual e a diminuição do salário. Apelo não provido. (TRT/SP - 01151200331102003 - RO - Ac. 1ªT 20050880556 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1083. Senhoras que se dirigiam à feira livre para a compra de frutas e verduras em uma periodicidade máxima de uma vez por semana, sendo que sequer adquiriam os produtos vendidos na banca da reclamada não possuem a percepção dos fatos ocorridos. Vínculo de emprego que não se reconhece. Recurso improvido. (TRT/SP - 02787200301602000 - RO - Ac. 1ªT 20050880610 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1084. Manobrista de restaurante. Estacionamento pertencente à empresa. Renda do serviço entregue ao empregador. Vínculo reconhecido. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 00180200207802000 - RO - Ac. 1ªT 20060052583 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1085. Vínculo empregatício. Policial militar que presta serviços como segurança particular. Nos termos dos artigos 3º, a e 22 do Decreto-lei nº 667/69, os integrantes da Polícia Militar estão obrigados a executar seus serviços com exclusividade, sendo vedado o exercício de outras funções em entidades privadas. Patente, portanto, a incompatibilidade das funções de polícia militar com os serviços de segurança privada, o que impossibilita declarar a relação de emprego. Recurso não provido. (TRT/SP - 00348200404302006 - RO - Ac. 1ªT 20060052729 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1086. Não caracteriza vínculo empregatício o trabalho realizado como 'chapa' por ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Apelo provido. (TRT/SP - 01488200301502001 - RO - Ac. 1ªT 20060052834 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1087. Pretensão de vínculo por sócio da empresa contratada pela reclamada. Lindeiro da litigância temerária. Apelo não provido. (TRT/SP - 00699200401502008 - RO - Ac. 1ªT 20050880904 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1088. Vínculo empregatício. Sócio de empresa que afirma ser empregado. Não comprovado o alegado. Apelo não provido. (TRT/SP - 01927200402802003 - RO - Ac. 1ªT 20050881013 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1089. A prestação de serviços, mesmo que inserida na estrutura organizacional da empresa, não caracteriza objeto de uma relação de emprego se ausentes a subordinação e a alteridade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00631200426202002 - RO - Ac. 1ªT 20050899532 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1090. Vínculo empregatício. Não caracterização. Conjunto probatório que revela a prestação de serviços terceirizados pelo reclamante à reclamada. Relação empregatícia não demonstrada. Recurso não provido. (TRT/SP - 00040200402002007 - RO - Ac. 1ªT 20050899605 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1091. Policial ativado como segurança. Jornada de trabalho incompatível com o trabalho público. Testemunho inverossímil. Aplicação do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o artigo 818, da CLT. Apelo provido. (TRT/SP - 02963200438202004 - RO - Ac. 1ªT 20060001717 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 17/01/2006)

1092. Corretora de seguro registrada na Susep. Vedação legal de ser empregado. Comando do art. 9º do Decreto 56.903, de 1963. Apelo não provido. (TRT/SP - 02386200403902004 - RO - Ac. 1ªT 20050899788 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1093. A presença de pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade são supostos fáticos da relação de emprego. Contudo o que norteia a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação dos serviços. Autonomia que se verifica diante da direção dos serviços pelo próprio profissional. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01546200404502000 - RO - Ac. 1ªT 20060053210 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1094. A relação de emprego vinculado exige a pessoalidade. Policial militar que presta serviços juntamente com outros militares disponíveis em função das escalas da corporação. Impessoalidade e ausência de subordinação. Trabalho eventual. Apelo provido. (TRT/SP - 00145200505002009 - RO - Ac. 1ªT 20050899907 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1095. Afastamento de empregado para desempenho de atividades sindicais junto ao sindicato de classe. Impossibilidade jurídica de declaração de vínculo de emprego com a entidade sindical diante da natureza associativa relacionado à representação da categoria profissional. (TRT/SP - 02882200303102006 - RO - Ac. 1ªT 20060110311 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 21/03/2006)

1096. A relação de emprego vinculado exige a pessoalidade. Policial militar que presta serviços juntamente com outros militares disponíveis em função das escalas da corporação. Impessoalidade, eventualidade e ausência de subordinação. Apelo que é negado. (TRT/SP - 01418200400102001 - RO - Ac. 1ªT 20050900018 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1097. Costureira. Trabalho em domicílio. Vínculo empregatício. Não existe incompatibilidade legal ou lógica entre contrato de emprego e a atividade de costureira em domicílio, notadamente quando a apropriação da força de trabalho é feita por empresa voltada para o ramo de confecções, que toma os serviços pessoais da trabalhadora, engaja-a na atividade-fim, submete-a ao seu poder diretivo, fixa o valor a ser pago, fornecendo matéria prima, definindo os padrões de produção e fiscalizando o desempenho do trabalho. Recurso da autora a que se dá provimento para reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes. (TRT/SP - 01234200402302009 - RO - Ac. 4ªT 20060098842 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

Construção civil. Dono da obra

1098. Relação de emprego não caracterizada. Pedreiro. Pedreiro contratado para a execução de obra certa, reformas ou reparos específicos e determinados em imóvel pertencente ao reclamado contratante do serviço, não atuante no ramo da construção civil e, portanto, sem destinação lucrativa, não é empregado, mas prestador de serviço autônomo. (TRT/SP - 01764200536102009 - RS - Ac. 4ªT 20060062309 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

Cooperativa

1099. Cooperativa. Vínculo de emprego. Num contexto em que a cooperativa atua como fornecedora de mão-de-obra, em serviço inerente à atividade normal da contratante, não estando o trabalhador integrado ao associativismo, fazendo-se cooperado apenas pela conveniência e oportunismo dos que pretendem furtar-se às obrigações trabalhistas, fica estampada a fraude. E o parágrafo único do art. 442 da CLT não exclui a regra de proteção contida no art. 9º do mesmo Estatuto. Cooperativa, enfim, é ajuda mútua, solidariedade, participação, igualdade, e não exploração do trabalho humano. Vínculo de emprego configurado. (TRT/SP -

01732200304802007 - RO - Ac. 3ªT 20050896614 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1100. Relação de emprego. Cooperativa. O fato de o trabalhador se inscrever em cooperativa já no curso da relação de trabalho, em que presentes a subordinação direta, não eventualidade, pessoalidade e contraprestação, revela que a cooperativa não era nada mais que simples fornecedora de mão-de-obra. Vínculo de emprego reconhecido. Sentença mantida. (TRT/SP - 01024200303202000 - RO - Ac. 3ªT 20050896827 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1101. Cooperativismo. Fraude. Reconhecimento do vínculo de emprego. Devido. A prestação de serviços mediante subordinação, traduzida na obrigatoriedade do registro de horário em cartões de ponto, e mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, amoldam-se perfeitamente aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o verdadeiro associado e condições de ganhos significativamente superiores aquele que alcançaria caso atuasse isoladamente, como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de um ajuntamento de integrantes de múltiplas profissões das mais diversas áreas de atuação (entregas, informática, limpeza, mecânica, hidráulica, hotelaria, etc) aparentemente sem qualquer vínculo associativo a congregá-los, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas assegurados ao trabalhador (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00770200406802008 - RS - Ac. 4ªT 20060032370 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 10/02/2006)

1102. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços sob subordinação, pois este amolda-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por fim a realização de atividade-fim da empresa tomadora. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (TRT/SP - 00883200305302003 - RO - Ac. 4ªT 20060062570 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

1103. Cooperativa de trabalho. Fraude. Arregimentar mão-de-obra barata, sob o manto de falso cooperativismo, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sabidamente irrenunciáveis em virtude da coação do próprio emprego, é um retrocesso que o Judiciário Trabalhista não pode incentivar. Vínculo empregatício que se reconhece. Apelo parcialmente atendido. (TRT/SP - 02225200103202003 - RO - Ac. 1ªT 20060052427 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1104. Cooperativa. Falsa aparência de cooperado com a finalidade de fraudar a verdadeira relação de emprego instalada entre a suposta tomadora e o reclamante. Desconstituído o trabalho sob o regime de cooperativa, é estabelecido o vínculo empregatício entre o trabalhador e a tomadora de serviços. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02127200306502009 - RO - Ac. 1ªT 20050899486 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1105. Cooperativa de trabalho. Fraude. Arregimentar mão-de-obra barata sob o manto de falso cooperativismo, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sabidamente irrenunciáveis em virtude da coação do próprio emprego, é retrocesso que o Judiciário Trabalhista não pode incentivar. Vínculo empregatício que se confirma. Recurso patronal parcialmente provido.

(TRT/SP - 01146200444302004 - RO - Ac. 1ªT 20060053083 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1106. Vínculo empregatício. Cooperativa de produção legitimamente constituída, inclusive com a participação e adesão livre e espontânea do reclamante. Não presentes os requisitos que caracterizam a relação de emprego. Recurso não provido. (TRT/SP - 02268200426102003 - RO - Ac. 1ªT 20050899621 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1107. Vínculo empregatício. Contratação através de cooperativa de trabalho. Manutenção das condições de fato em que o trabalho era prestado enquanto "cooperado" e posterior admissão como empregado. Cooperativa que se revela como mera intermediadora de mão-de-obra. Vínculo empregatício que se verifica. Recurso não provido. (TRT/SP - 00773200402502003 - RO - Ac. 1ªT 20050899710 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Corretor de imóveis

1108. Corretor de imóveis. Vínculo empregatício. Não é autônomo e sim, empregado, corretor de imóveis sequer inscrito no Creci, obrigado a comparecer em plantões mediante escalas e subordinado a gerente de vendas. O engajamento pessoal e remunerado à estrutura e fins da empresa, exercendo atividade-fim do empreendimento econômico no ramo da comercialização de imóveis é elemento incontestável a indicar a natureza trabalhista do liame entre as partes (arts. 2º, 3º, 442 e seguintes, da CLT). (TRT/SP - 01124200205602006 - RO - Ac. 4ªT 20060127370 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Despachante

1109. Vínculo de emprego. Despachante aduaneiro. Inexistência. O despachante aduaneiro que tem sua profissão regulamentada pelo Decreto-lei 2472/88, Decretos nº 646/92 e nº 3000/99, é liberal autônomo e não forma vínculo de emprego com os importadores e exportadores, por ausência de elemento intrínseco, qual seja, a subordinação jurídica. Além dos tomadores não possuírem autonomia para determinar como devam ser executados os serviços especializados, sequer pagam diretamente as comissões estipuladas, as quais são obrigatoriamente recolhidas e repassadas pelo sindicato de classe. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01671200244102858 - RO - Ac. 2ªT 20050873185 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 10/01/2006)

Estagiário

1110. Contrato de estágio firmado entre as partes litigantes e a universidade em que o autor estudava Direito. Hipótese que afasta a relação de emprego. Apelo provido. (TRT/SP - 00609200305602003 - RO - Ac. 1ªT 20060052516 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1111. Vínculo trabalhista de estagiário. Convênio regular de formação de estudantes de jornalismo firmado entre a faculdade, o aluno, empresa de comunicações e a reclamada. Continuidade do trabalho diretamente com a reclamada. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02074200102902000 - RO - Ac. 1ªT 20050880939 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1112. Nulo o contrato de estágio de estudante com carga diária superior a oito horas de duração. Impossibilita o seguimento dos cursos. A natureza dos estudos - administração de empresas - e a ausência de supervisão demonstram que as funções, propagandista de laboratório, não apresentam interesse para a formação cultural ou profissional do estagiário, obrigação expressa constante do termo de cooperação entre a universidade e a empresa. Exploração do trabalho com inequívoca sonegação das verbas fiscais, previdenciárias e fundiárias. Apelo provido. (TRT/SP - 00425200502102001 - RO - Ac. 1ªT 20050899915 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1113. Vínculo de emprego. Estágio. Contrato de estágio que perdurou por quase dois anos, cuja participação da instituição de ensino ficou limitada a assinar o termo de compromisso no início sem nunca ter tomado conhecimento sobre o desenvolvimento do trabalho. Ausência do requisito de acompanhamento, avaliação e coordenação da instituição de ensino (Lei nº 6.494/77, art. 1º). Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00507200405202003 - RO - Ac. 6ªT 20050919800 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

Eventualidade

1114. Vínculo de emprego. Reconhecimento de relação de emprego em período antecedente ao registro. Caracterizada a realização de trabalho eventual e sem subordinação, com recebimento produção no período pleiteado. Apelo, neste particular, que não se provê. (TRT/SP - 02160200442102008 - RO - Ac. 1ªT 20060052982 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Garçom

1115. Garçom. Vínculo empregatício com o restaurante. Ressalvada a hipótese do garçom extra, alegada em defesa mas que não restou comprovada nos autos, a princípio, não se concebe o funcionamento de um restaurante sem o aporte de empregados que realizem regularmente o ofício do atendimento aos clientes, com anotações de pedidos, entrega dos pratos, fechamento de contas etc., haja vista se tratarem de atividades intrinsecamente ligadas ao fim do empreendimento econômico. *In casu*, sendo o autor garçom, engajado de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, na estrutura de trabalho do restaurante reclamado, deve ser prestigiada a decisão que reconheceu o vínculo empregatício havido entre as partes. (TRT/SP - 02697200302202000 - RO - Ac. 4ªT 20060126749 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

Motorista

1116. Motorista proprietário de caminhão. Serviços eventuais a frete. Não existência de vínculo. Apelo não provido. (TRT/SP - 01765200331602007 - RO - Ac. 1ªT 20050880769 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1117. Motorista ativado com o próprio caminhão. Poder se substituir por outro condutor. Relação de serviço e não de trabalho. Apelo provido. (TRT/SP - 01881200426102003 - RO - Ac. 1ªT 20060053059 - [Rel. Plinio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Músico

1118. Músico. Prestação de serviços de forma eventual e sem subordinação. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços de forma eventual e sem subordinação, na qual ao reclamante, exercente da profissão de músico, foi possível, inclusive, viajar em turnê profissional pela Espanha, é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 01204200206302000 - RO - Ac. 4ªT 20060062457 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

Representante comercial

1119. Vendedor autônomo. Representação comercial. Lei 4886. A representação comercial autônoma, por ser profissão regulamentada, exige contrato escrito (art. 40 da lei) e o respectivo registro do representante no seu conselho regional. São condições *sine qua non* para a existência válida do contrato. (TRT/SP - 00957200343302000 - RO - Ac. 9ªT 20050893585 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

1120. Contrato de representação comercial válido. O contrato de representação comercial, de acordo com a Lei 4.886/65, é sempre oneroso e não eventual, admite a pessoalidade, a ex-

clusividade e certas ingerências e cobranças por parte do representado. Em algumas hipóteses, se aproxima muito do contrato de trabalho. A existência de vício de consentimento, no caso, é imprescindível para desnaturá-lo. (TRT/SP - 01116200346502004 - RO - Ac. 4ªT 20050898609 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

1121. Representante comercial com vínculo empregatício. Diferenças salariais e de comissões não provadas. Recurso não provido. (TRT/SP - 00810200405402009 - RO - Ac. 1ªT 20050881005 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1122. Representante comercial. A presunção relativa de existência do vínculo de emprego gerada pela ausência de formalidade - registro em órgão competente - pode ser afastada através de prova de trabalho autônomo, isso porque deve ser observado o contrato-realidade. (TRT/SP - 00001200548202000 - RO - Ac. 6ªT 20060153363 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

Securitário

1123. Vedado por lei que o corretor seja empregado da empresa de seguros, torna-se obrigatório a sua devida inscrição como agente autônomo, ou firma corretora de seguros. Aplicação da Lei 4594, de 1964 e do Decreto-lei 73, de 1966. Dano moral. Competência pela relação de trabalho, que não é antagônica ao não reconhecimento do vínculo, da relação de emprego. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 00012200402602008 - RO - Ac. 1ªT 20050899400 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Vendedor

1124. Vendedor autônomo. Registro do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo traz a presunção de ser o autor, de fato, profissional autônomo. Apelo provido. (TRT/SP - 00628200401002003 - RO - Ac. 1ªT 20050899761 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1125. Vendedor. Subordinação a supervisor e gerente geral de vendas. Vínculo empregatício reconhecido. As presenças de um supervisor dos vendedores e de um gerente geral da área de vendas corroboram a existência de gerenciamento, chefia, supervisão e fiscalização do trabalho prestado pelo autor como vendedor, do que se depreende a subordinação, peculiar ao contrato de emprego. Constituída a empresa em torno da comercialização de um produto que inclusive dá o nome à própria reclamada, e realizando o reclamante, de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, atividade-fim essencial ao empreendimento econômico, é de se prestigiar a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 01111200304202005 - RO - Ac. 4ªT 20060093522 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 10/03/2006)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

1126. Domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória. Remuneração em dobro. Não se trata de trabalho extraordinário. O trabalho em domingos e feriados não é extraordinário. É trabalho comum a ser compensado em outro dia. A falta de folga compensatória dá direito ao recebimento em dobro. Hora extra é sempre o que ultrapassa a jornada normal, em qualquer dia, inclusive em domingos e feriados. (TRT/SP - 01621200305602005 - RO - Ac. 9ªT 20060077527 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

1127. Contrato de trabalho. Extinção. Incidência da Lei 9656/98 para manutenção do trabalhador em plano de saúde originado da relação de emprego, nas mesmas condições vigentes

durante a prestação de serviços. Interpretação dos artigos 30 e 31, que tratam das hipóteses de dispensa sem justa causa e aposentadoria. (TRT/SP - 00548200450102008 - RO - Ac. 7ªT 20050904498 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 13/01/2006)

1128. Exame médico demissional. Não se equipara à perícia médica, nem gera, por si só, nulidade da dispensa. A lei não condiciona a validade da rescisão do contrato à realização de exame médico demissional, nem tem amparo jurídico a alegação de que o exame realizado foi equivalente a uma simples consulta médica. O exame médico admissional ou demissional previsto no art. 168 da CLT não se equipara à perícia médica. Sua finalidade não é investigar doenças crônicas, de origem ocupacional, e sim constatar a higidez física e mental do trabalhador antes, durante e ao final do contrato. A falta do exame, ou o exame precário das condições de saúde, só tem importância jurídica se posteriormente ficar provado que o empregado é portador de doença ocupacional, adquirida em razão do trabalho exercido exclusivamente na empresa. (TRT/SP - 02142200230202008 - RO - Ac. 9ªT 20050883202 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 20/01/2006)

Pedido de demissão

1129. Pedido de demissão. Trabalhador analfabeto. Formalidades. Em se tratando de empregado analfabeto mister é que o pedido de demissão se faça acompanhar de maiores formalidades, até mesmo com presença de testemunhas no ato, a fim de que fique evidenciado que o trabalhador teve oportunidade de conferir o teor do documento, e conseqüentemente tenha sido proporcionada plena ciência do conteúdo e das conseqüências jurídicas do ato, tudo redundando na manifestação de vontade livre e consciente do empregado. Não tendo sido demonstrada essa ciência inequívoca, de conteúdo e de efeitos, o pedido de demissão firmado por trabalhador analfabeto, sem a presença de testemunhas ou de assistência, não pode ser considerado, diante dos princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da relação de emprego, máxime, quando o ato é contestado em juízo. (TRT/SP - 02195200320102005 - RO - Ac. 4ªT 20060062619 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

1130. Pedido de demissão. Se não se presume, de outro lado não se pode invalidar o documento firmado pelo empregado com essa fundamentação. Alegação de coação. Ônus da prova do reclamante. Testemunha que conhece o fato por informação do próprio autor. Apelo não provido. (TRT/SP - 00721200446502009 - RO - Ac. 1ªT 20060052508 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 21/03/2006)

REVELIA

Ação rescisória

1131. Ação rescisória. I - Cópias reprográficas sem autenticação, não-impugnadas. Prova plena. Compreensão do art. 830 da CLT, à luz da jurisprudência e da evolução legislativa. Aplicação, por analogia, do art. 225 do Código Civil vigente e do art. 544, § 2º do CPC. II - Revelia. Nulidade da notificação. Mudança de endereço. Formalidade processual. Inaplicabilidade do art. 215/CPC. Art. 841, § 1º/CLT. Nulidade da notificação não comprovada, posto que não há nos autos elemento que autorize conclusão no sentido de que, ao tempo do ajuizamento da reclamatória (ou da notificação), já tivesse ocorrido a alegada mudança de endereço. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 11275200500002000 - AR - Ac. SDI 2005036216 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

Advogado presente

1132. Revelia. Advogado que, sem procuração, comparece em audiência na qual a reclamada deveria apresentar defesa, fazendo-se acompanhar de ex-sócio da reclamada. Decretação da condição de revel da empresa que se impõe. Inexistência dos atos pelo advogado praticados. Recurso adesivo provido. (TRT/SP - 02532200405702003 - RO - Ac. 1ªT 20060081028 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

Configuração

1133. Revelia. Atraso. Trânsito. Não é nenhuma novidade o trânsito caótico na cidade de São Paulo. Acidentes e congestionamentos são fatos até bem previsíveis. A parte, portanto, deve sempre se precaver, deve tomar todas as cautelas necessárias para se apresentar na audiência no dia e no horário. Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02195200304802002 - RO - Ac. 3ªT 20050896770 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

Efeitos

1134. Revelia e confissão. Matéria unicamente de direito. Efeitos. O instituto da revelia não assume a feição de reconhecer inexoravelmente os fatos expostos na exordial como verdades irrestritas, especialmente se a matéria trazida a juízo é exclusivamente de direito. É que, no cumprimento do ofício jurisdicional, e na busca da verdade real, o juiz deve proferir suas decisões revelando a teoria da tridimensionalidade, consagrada por Miguel Reale. *In casu*, em sendo plenamente de direito o objeto da pretensão exordial, pode vir a ser indeferido, mesmo ocorrendo a revelia, se observado pelo juiz que o tão almejado bem da vida não tem respaldo legal, ou se reveste de inconstitucional, ou mesmo possa a vir a enriquecer injustificada e ilicitamente a parte autora. Esse espírito há muito vem crescendo na doutrina e jurisprudência, tendo sido consagrado no novo Código Civil. A observar que, e apenas para sustentar o espírito do novo Código Civil e da Constituição Federal de 1988, o processo civil moderno rescinde conceitos rígidos, como por exemplo vislumbrando a desnecessidade de formação da relação trilateral para decisão de mérito, cujo teor da petição inicial o juiz observe, de antemão, a improcedência (Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006). Não há portanto, desobediência ao princípio do devido processo legal nem omissão no v. acórdão da folha 124. (TRT/SP - 00344200301402001 - RO - Ac. 10ªT 20060136159 - [Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira](#) - DOE 21/03/2006)

1135. Revelia. Efeitos. Tomador de serviços. Irrelevante a questão da decretação da revelia, mormente porque a 3ª reclamada admitiu ser tomadora de serviços do reclamante. Inafastável a aplicação da responsabilidade subsidiária, para a qual a legalidade do contrato de prestação de serviços repele tão-somente a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, à luz do preconizado no art. 455 da CLT, por analogia, e nos incisos do Súmula 331 do C. TST. Por conseguinte, deve a recorrente responder na hipótese de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela 1ª reclamada, porque a responsabilidade da tomadora funda-se na culpa presumida *in eligendo* e *in vigilando*. (TRT/SP - 01287200306202001 - RO - Ac. 6ªT 20050875838 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 13/01/2006)

Impedimento a comparecer

1136. Revelia. Atestado médico impreciso e extemporâneo. Ausência não justificada. Não se presta a elidir a revelia e conseqüente pena de confissão aplicada à reclamada ausente, atestado impreciso e extemporâneo, apresentado dez dias após a audiência em que foi inclusive julgado o feito, e que não contém declaração expressa de impossibilidade de locomoção da titular da empresa e tampouco informa o mal de que foi acometida, sequer constando data e horário do suposto atendimento médico. Incidência da Súmula nº 122 do C. TST, com nova redação. (TRT/SP - 01475200330102004 - RO - Ac. 4ªT 20060127338 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 17/03/2006)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

1137. Rito sumaríssimo. Ação de cumprimento. A ação de cumprimento também é processada sob o rito sumaríssimo, pois o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. Trata-se de dissídio individual e não há qualquer exceção no artigo 852-A da CLT. (TRT/SP -

02324200302602005 - RS - Ac. 2ªT 20050892228 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 17/01/2006)

RURAL

Configuração

1138. Trabalhadora ativada na plantação de propriedade rural não é doméstica. Apelo não provido. (TRT/SP - 01274200429102005 - RO - Ac. 1ªT 20050899923 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

SALÁRIO (EM GERAL)

Abono

1139. Servidor Público Municipal. Abonos não devidos. Ao contrário do que muitas vezes inadvertidamente se afirma, a administração pública direta, autárquica e fundacional, quando contrata servidor público pelo regime da CLT, não se iguala ao empregador privado. A administração pública obedece aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade (artigo 37, da Constituição Federal). A despesa com o pessoal na administração pública deve estar prevista em lei orçamentária (artigo 169, da Constituição Federal). A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração exige prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal). Tal situação não guarda paralelo com a do empregador privado. Abonos salariais previstos em lei municipal com expressa previsão de pagamento por período determinado, sem incorporação ao salário, não são mais devidos após o prazo fixado na lei. (TRT/SP - 02680200201602000 - RO - Ac. 10ªT 20060041506 - [Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia](#) - DOE 21/02/2006)

Configuração

1140. Intervalo de descanso. CLT, art. 71, § 4º. Natureza jurídica. Salário. A hora decorrente da ausência do intervalo previsto no art. 71 da CLT decorre de uma ficção legal, como a redução da hora noturna, por isso constitui salário e não indenização. Jurisprudência isolada de Turma do Egrégio TST não obriga ao cumprimento face à OJ 307 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02179200304702003 - RO - Ac. 9ªT 20050907268 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

Desconto salarial

1141. Devolução de descontos. A singela alegação de que houve pagamento a maior de determinado título não impede o reembolso pretendido pelo empregado, pois deve ser preservada a intangibilidade salarial, princípio albergado pelo artigo 462, da CLT, e que autoriza desconto salarial apenas em caso de dano provocado pelo empregado que agiu culposamente, desde que com prévia e expressa autorização do empregado, ou dolosamente no exercício de suas funções. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01553200307802001 - RO - Ac. 2ªT 20050873070 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 10/01/2006)

Funções simultâneas

1142. Acúmulo de funções. Operador de rádio e operador de gravação. Ônus probatório do autor por ser fato constitutivo de seu direito. Cumulação não comprovada pelo conjunto probatório dos autos. Apelo improvido. (TRT/SP - 00758200402802004 - RO - Ac. 1ªT 20050880785 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1143. Acúmulo de função. Ônus probatório da autora por ser fato constitutivo de seu direito. Cumulação não comprovada pelo conjunto probatório dos autos. Apelo não provido. (TRT/SP - 00901200449102007 - RO - Ac. 1ªT 20050899494 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Incontroverso. Em dobro

1144. Art. 467 da CLT. Aplicação de ofício pelo juiz. A disposição do artigo 467 da CLT é norma de ordem pública. É dirigida ao juiz. Tem o juízo a obrigação de aplicar a penalidade contida na referida norma. Trata-se de julgamento *ultra petita* autorizado pela lei. Não havendo omissão na CLT para o caso dos autos, não se aplica o artigo 460 do CPC (art. 769 da CLT). Trata-se da observância de norma cogente, pelo juízo, diante da falta de pagamento de verba que, à época do comparecimento à Justiça do Trabalho, já era devida pelo empregador. (TRT/SP - 02708200305902009 - RO - Ac. 2ªT 20060036170 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 14/02/2006)

Participação nos lucros

1145. Participação nos lucros. Pagamento em avos. A participação nos lucros e resultados, por expressa disposição constitucional, é desvinculada da remuneração (CF, 7º, XI). O seu pagamento na proporção de 1/12 não confere à parcela natureza salarial. A periodicidade semestral mínima (Lei 10.101/00, artigo 3º, § 2º) foi flexibilizada com a chancela sindical, cujo reconhecimento obriga a Constituição Federal (art. 7º, XXVI). Indevidas as integrações. (TRT/SP - 02178200346202004 - RO - Ac. 6ªT 20050917158 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

1146. Participação nos lucros. Natureza jurídica. A participação nos lucros e resultados, por expressa disposição constitucional, é desvinculada da remuneração (CF, 7º, XI). O seu pagamento na proporção de 1/12 não confere à parcela natureza salarial. A periodicidade semestral mínima (Lei 10.101/00, artigo 3º, § 2º) foi flexibilizada com a chancela sindical, cujo reconhecimento obriga a Constituição Federal (art. 7º, XXVI). Indevidas as integrações. (TRT/SP - 01653200446502005 - RO - Ac. 6ªT 20050917611 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

1147. Sucumbência. Interesse recursal. Recurso adesivo. Embora a sucumbência (ou lesividade) constitua pressuposto recursal, a análise dessa circunstância para fins de admissibilidade de recurso pelo juízo não pode ser feita de modo restrito, apenas sob o prisma do resultado direto proclamado no *decisum*. Isto porque o interesse recursal persiste, mesmo para a parte que, vitoriosa na ação, depara-se com o risco de ver o resultado inverter-se perante a instância superior, sem que temas relevantes do seu libelo sejam diretamente enfrentados, em face do recurso interposto pelo adversário. Legítima, *in casu*, a interposição de recurso adesivo pela reclamada, com vistas a obter pronunciamento do juízo *ad quem* a respeito da transação. Participação nos lucros e resultados. Mudança da forma de pagamento. Inalterabilidade da natureza jurídica da verba. A alteração, pela via negocial coletiva, da forma de pagamento da participação nos lucros e resultados, por si só, não implica a modificação da natureza jurídica do benefício, mantendo-se a incidência do impeditivo legal à sua integração para fins de pagamentos reflexos, não havendo, outrossim, que se falar em supressão, já que não se trata de verba de natureza salarial. Inteligência do artigo 7º, XI, da CF e Lei 10.101/00. (TRT/SP - 01670200346302009 - AI - Ac. 4ªT 20050903491 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Triqueiros](#) - DOE 13/01/2006)

1148. Participação nos lucros e resultados. Parcelamento. Verba não salarial. Não modifica a natureza não salarial, tampouco fere a norma constitucional, o fato do sindicato de classe e a empresa convencionarem que a verba a título de participação nos lucros e resultados seja paga de forma parcelada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01323200346502009 - RO - Ac. 2ªT 20050896452 - [Rel. Rosa Maria Zuccaro](#) - DOE 17/01/2006)

Prêmio

1149. Prêmio de Incentivo. Reclamantes que não têm contrato de trabalho com qualquer autarquia da estrutura básica da Secretaria da Saúde. Contratos celebrados diretamente com a

Fundação da Faculdade de Medicina vinculada a Secretaria apenas para fins administrativos não geram direito ao "Prêmio de Incentivo". Apelo negado. (TRT/SP - 02753200303502003 - RO - Ac. 1ªT 20060053156 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1150. Autarquia. Prêmio-incentivo. Lei estadual nº 8.975/94 e 9.185/95. Direito assegurado ao servidor público, *lato sensu*. Garantia própria, igualmente, aos celetistas. Direito assegurado. (TRT/SP - 02330200401502000 - RO - Ac. 6ªT 20050919770 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

1151. Recurso ordinário em mandado de segurança. Natureza do prêmio pago pela empresa. Dilação probatória incompatível com a ação mandamental: A matéria relativa à natureza do "prêmio desempenho" pago pela impetrante, a fim de que se possa concluir pela aplicação da Súmula 225, do C. TST, requer dilação probatória mais aprofundada, que não se coaduna com o rito da ação mandamental. (TRT/SP - 12677200500002002 - ROMS - Ac. SDI 2006002803 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

1152. Salário-base inferior ao salário mínimo legal. Obrigatoriedade. A Carta Magna não assegurou o direito a salário-base igual ao salário mínimo, apenas vedou ganhos inferiores ao mínimo legal. De consequência, quando a remuneração mensal supera o salário mínimo, não se verifica ofensa ao comando constitucional. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 00889200403502000 - RO - Ac. 1ªT 20060052770 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1153. Salário base. A remuneração mensal do empregado não pode ser inferior ao salário base da categoria. *In casu* o montante recebido é maior que o teto mínimo da categoria. Apelo não provido. (TRT/SP - 02567200301902005 - RO - Ac. 1ªT 20050899460 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

SALÁRIO-UTILIDADE

Configuração

1154. Plano de assistência médica. Natureza não salarial. Não tem natureza salarial o plano de assistência médica, uma vez que não é contraprestação do trabalho, mas sim benefício destinado a melhorar as condições de vida do trabalhador e da sua família. Condição que se compreende no âmbito do princípio da boa-fé nas relações jurídicas de trabalho, onde também se há de incentivar o princípio da colaboração mútua entre empregado e empregador. (TRT/SP - 02580199846402003 - RO - Ac. 3ªT 20050896851 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1155. Salário-utilidade. Passagem aérea. Em face das condicionantes e excludentes expressamente estabelecidas pela norma instituidora - passíveis de obstar a concessão do benefício - não se vislumbra caráter retributivo da parcela ou um *plus* salarial, de forma a mascarar o real salário percebido ou fixar-se englobadamente outras vantagens. Apelo não provido no particular. (TRT/SP - 00436200305102001 - RO - Ac. 10ªT 20060007022 - [Rel. Lilian Gonçalves](#) - DOE 07/02/2006)

1156. Moradia de zelador. Utilidade indispensável ao bom desempenho da função. Natureza salarial afastada. A moradia de zelador de prédio residencial ou edifício de condomínio não constitui salário-utilidade, pois trata-se de benefício fornecido para o bom desempenho da tarefa contratada e não como contraprestação do serviço. A constante presença do zelador é indispensável para a preservação e bom funcionamento de qualquer condomínio, por ser a pessoa encarregada de resolver eventuais emergências surgidas no local. A utilidade fornecida na hipótese não se reveste, assim, de natureza salarial. Prescrição a ser observada no

cálculo da indenização por supressão de horas extras. Conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 291 do C. TST, a indenização por supressão de horas extras deve ser calculada para cada ano de trabalho em sobrejornada. Adotando, analogicamente, as disposições do art. 478 da CLT, o verbete sumular mencionado estabelece os parâmetros e critérios do valor da indenização, razão pela qual mostra-se incorreto o pagamento efetuado com relação aos últimos 05 (cinco) anos trabalhados em regime suplementar, quando o labor em tais circunstâncias perdurou durante toda a contratualidade. A pretensão sujeita-se tão somente à prescrição nuclear. (TRT/SP - 00067200330202001 - RO - Ac. 4ªT 20050903530 - Rel. [Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

Transporte

1157. Vale-transporte. Trabalhador avulso. Não tem direito. O vale-transporte foi instituído na Lei 7.418/85 na relação entre empregado e empregador, sendo imprescindível a existência do vínculo empregatício para a definição do salário que servirá de base ao cálculo da taxa de 6% de responsabilidade do empregado e o saldo de responsabilidade do empregador. O trabalhador avulso, por não manter vinculação empregatícia, não tem salário, por isso não se enquadra na previsão do art. 1º do Decreto 95.247/87. (TRT/SP - 00334200444302005 - RO - Ac. 9ªT 20060077543 - Rel. [Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 10/03/2006)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

1158. Seguro-desemprego. Reforma da sentença para afastar a condenação da reclamada no pagamento indenizado do seguro-desemprego, bastando-lhe a entrega da guia CD ao trabalhador, eis que, munido de decisão judicial, ser-lhe-á possível o recebimento do benefício. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01075200401302005 - RO - Ac. 1ªT 20060053040 - Rel. [Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

1159. Não se identifica nulidade em decisões que, devidamente fundamentadas, embasam-se no livre convencimento do juiz acerca do contexto probatório, porquanto vigora no ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC). Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02553200403202002 - RO - Ac. 1ªT 20060053199 - Rel. [Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1160. Sentença. Discriminação das parcelas. A exigência do art. 832, § 3º, da CLT, é atendida pela simples especificação das parcelas deferidas. A classificação de tributação resulta da lei. (TRT/SP - 03485200320102006 - RO - Ac. 6ªT 20050874076 - Rel. [Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

Erro material. Correção

1161. Embargos de declaração em mandado de segurança. Erro material corrigido de ofício pelo juízo impetrado. Decurso de prazo para o ajuizamento da medida cabível. Nada há que ser reparado na decisão que corrige, de ofício, erro material da sentença de liquidação, e concede, inclusive, prazo suficiente para as partes se insurgirem com relação aos valores. Decorrido o prazo para o ajuizamento da medida cabível, impossível substituí-la pelo mandado de segurança, sendo forçosa a sua denegação. Destarte, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado. (TRT/SP - 13201200400002008 - MS - Ac. SDI 2005036291 - Rel. [Delvio Buffulin](#) - DOE 17/03/2006)

Intimação

1162. Mandado de segurança. Súmula 197 do C. TST. A não publicação no Diário Oficial da sentença, devidamente proferida na data antecipadamente designada na audiência onde houve o encerramento da instrução processual, e da qual as partes e seus procuradores já estavam pré-cientificados, não constitui violação a direito líquido e certo do impetrante, encontrando tal procedimento respaldo não só na Súmula 197 do C. TST, mas também no art. 852 da CLT. Assim, o prazo recursal começou a correr da publicação da sentença em audiência, não havendo que se falar em devolução do mesmo ao impetrante. Segurança que se denega. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas. Isenção. 1- O fato do reclamante não estar assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional ou auferir vencimentos superiores a dois salários mínimos, não configura óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando para tanto que ateste nos autos o seu estado de miserabilidade, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com redação dada pela Lei 7510/86, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7115/83. 2- O magistrado tem sua atividade adstrita à lei não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüente isenção de custas, configurando-se em violação a direito líquido e certo a decisão que indefere a isenção obstando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11162200400002004 - MS - Ac. SDI 2005034507 - [Rel. Marcelo Freire Gonçalves](#) - DOE 10/01/2006)

1163. Mandado de segurança. Ciência da sentença na forma da Súmula 197, do C. TST. Inobservância do prazo de 48 horas para a juntada da ata, consoante inteligência do art. 851, § 2º, da CLT. Comparecendo a parte em secretaria para ciência da sentença prolatada e não disponibilizada a mesma no prazo de 48 horas, contado da realização da audiência de julgamento, fere direito líquido e certo da parte a ausência de intimação da decisão através de publicação no DOE. Segurança que se concede parcialmente, para determinar a reabertura do prazo recursal. (TRT/SP - 13843200400002007 - MS - Ac. SDI 2005034671 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 10/01/2006)

Julgamento "extra petita"

1164. Julgamento *extra petita*. Não caracterização. A fundamentação jurídica da matéria postulada comporta interpretação e aplicação de acordo com os princípios do livre convencimento e persuasão racional. A fundamentação da sentença não deve estar atrelada única e exclusivamente à fundamentação sustentada na inicial. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (TRT/SP - 00644200424102000 - RO - Ac. 1ªT 20060052737 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Julgamento "ultra petita"

1165. 1 - Julgamento *ultra petita*. Inexistência de nulidade. Eventual julgamento *ultra petita* não autoriza a anulação da decisão, eis que possível ao órgão revisor o corte necessário à sua adequação aos limites da lide. Prevalência do princípio da instrumentalidade do processo. 2 - Documentos novos. Juntada em sede de embargos declaratórios. Impossibilidade. É vedada pelo ordenamento jurídico, via de regra, a juntada de documentos após a prolação da sentença, salvo em situações excepcionais previstas em lei. Nesse sentido, aliás, o claro conteúdo do artigo 397 do CPC: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Os embargos declaratórios não servem à reforma do julgado, salvo quando essa seja conseqüência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (artigo 897-A, CLT). Nunca através da juntada de documentos não produzidos oportunamente, agravada pela falta de abertura de vista à parte contrária, sob pena de flagrante afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no

artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01743200220102009 - RO - Ac. 10ªT 20050887909 - [Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira](#) - DOE 17/01/2006)

1166. Julgamento *ultra petita*. Decisão reformável, não anulável. Quando uma sentença reconhece mais do que foi postulado, reduz-se a decisão até o limite da postulação. Não se anula um ato que se pode corrigir (CLT, 796; CPC, 249). (TRT/SP - 03936200220102004 - RO - Ac. 9ªT 20050907250 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 03/02/2006)

Nulidade

1167. A ausência de submissão à comissão de conciliação prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, primeiro porque a tentativa de conciliação é suprida pelo juízo e, em segundo por ferir os dispostos nos arts. 764 e 846 da CLT, bem como, o art. 114 da CF/88, implicando a nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 01161200505802000 - RS - Ac. 6ªT 20060138020 - [Rel. Ivani Contini Bramante](#) - DOE 24/03/2006)

1168. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Matéria que, embora argüida em sede de embargos declaratórios, não restou apreciada pelo juízo *a quo*, implicando flagrante negativa de prestação jurisdicional. Declaração de nulidade que se impõe. Retorno dos autos para que se profira nova decisão, apreciando as omissões verificadas. Recurso provido. (TRT/SP - 01975200103102001 - RO - Ac. 1ªT 20050899869 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1169. Sentença. Requisitos. Nulidade. Dispositivo indireto. É nula a sentença condenatória cujo dispositivo não especifica as parcelas deferidas, limitando-se a se reportar à fundamentação. A fundamentação não faz coisa julgada (CPC, 469, I). O dispositivo indireto é um não dispositivo. (TRT/SP - 02588200302302000 - RO - Ac. 6ªT 20060067343 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 03/03/2006)

Omissão

1170. Ação rescisória. Prescrição argüida na fase de conhecimento e não deferida violação à lei. Viola a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIX) e a lei (artigo 459, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Civil) sentença prolatada pela vara de origem, que não se pronunciou acerca da prescrição quinquenal oportunamente argüida em contestação pela empresa então reclamada. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 10258200300002004 - AR - Ac. SDI 2005036810 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 27/01/2006)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

1171. Anistia. Art. 8º, § 2º, do ADTC. Prescrição nuclear. A anistia constitucional transitória, por direito, foi concedida aos empregados dispensados por questões políticas entre 18.09.46 e 05.10.88 através do § 2º do art. 8º do ADTC, a partir da promulgação da Constituição Federal em 05.10.88, e, portanto, por ser auto-aplicável independentemente de declaração administrativa, está sujeito à prescrição nuclear a partir de então, quanto aos efeitos pecuniários do contrato de trabalho extinto no referido período. (TRT/SP - 01409200206502008 - RO - Ac. 3ªT 20060056295 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 07/03/2006)

Ato ilegal da administração

1172. Ente público. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Inteligência da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00426200331402000 - RO - Ac. 1ªT 20050880858 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1173. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório. Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, artigo 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face

do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o Estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a Administração Pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentinamente, lhes vêm à lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio Estado, que aliás, *in casu*, tem o vezo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, é a condenação do reclamado no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições o recorrente apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 03985200220102007 - RE - Ac. 6ªT 20060021718 - [Rel. Valdir Florindo](#) - DOE 10/02/2006)

Despedimento

1174. Servidor público celetista. Dispensa sem justa causa. Ausência de fundamentação. Nulidade. A opção em admitir servidores sob a égide da CLT é uma faculdade que impõe à Administração Pública, além dos direitos e deveres inerentes a todo empregador, temperamentos de Direito Administrativo. A dispensa imotivada está dentre as opções possíveis à administração; mas, assim como está sujeita a controles financeiros, em razão de aporte de verbas públicas, a extinção do contrato de trabalho, também em razão das consequências financeiras do ato, tem a validade ditada pela necessária indicação dos fundamentos que levaram à dispensa. Não bastassem os controles financeiros a que está sujeita a Administração Pública, a motivação da dispensa decorre da observância dos princípios da impessoalidade e publicidade. (TRT/SP - 00956200328102002 - RO - Ac. 3ªT 20060114872 - [Rel. Rovirso Aparecido Boldo](#) - DOE 14/03/2006)

Direito adquirido

1175. Servidor público. Quinquênios devidos com base no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Gratificação de função paga pelo exercício de cargo de confiança por cerca de uma década não pode ser imotivadamente suprimida. Súmula do C. TST nº 372, I. Artigos 457 e 468 da CLT. (TRT/SP - 02104200305602003 - RO - Ac. 7ªT 20060132480 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 17/03/2006)

Equiparação salarial

1176. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Entendimento pacificado pela Súmula 297 do C. TST e Súmula 339 do C. STF. Recurso improvido. (TRT/SP - 03135200303002009 - RO - Ac. 1ªT 20050899419 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

Estabilidade

1177. Servidor celetista. Estabilidade constitucional. Indevida. Servidor público celetista, com direito aos depósitos do FGTS, não faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição

Federal. É o cargo ou função exercida, não o órgão que define o direito ou não à estabilidade. Conferir estabilidade ao empregado público, admitido sob o regime celetista e com a garantia do FGTS, é criar uma categoria especial de servidores públicos, com direito à estabilidade e à indenização, em caso de dispensa por justa causa, em detrimento do servidor estatutário, portador apenas de estabilidade no emprego. Inaplicável à reclamante a regra do artigo 41 da Carta da República. (TRT/SP - 01494200303702006 - RO - Ac. 10ªT 20060117472 - [Rel. Cândida Alves Leão](#) - DOE 21/03/2006)

1178. Estabilidade. Empregado público celetista. A expressão servidor público, constante da antiga redação do art. 41 da Carta Federal é gênero que comporta as espécies "funcionário e empregado". Mas a norma contida no artigo 41 e parágrafos traziam também a expressão exercente de "cargo" a indicar que estava a tratar do servidor estatutário. Assim, o artigo 41 (redação antiga) dirigia-se tão somente ao servidor estatutário. Destarte, ao servidor celetista não foi assegurada nenhuma estabilidade. (TRT/SP - 01414200331302007 - RO - Ac. 7ªT 20060104419 - [Rel. Nelson Bueno do Prado](#) - DOE 10/03/2006)

1179. Servidor público. Estabilidade. Regime celetista. Distinção entre cargo público e emprego público. A estabilidade é exclusiva para o servidor público estatutário. O art. 19 do ADCT concedeu a estabilidade aos celetistas em exercício há mais de 5 anos na data da promulgação da Constituição Federal, o que significa negar essa mesma estabilidade a todos os demais celetistas. Ato discricionário para a dispensa sem justa causa, dissociado do conceito de ato vinculado. Estabilidade negada ao celetista admitido por concurso público. (TRT/SP - 01535200203502000 - RE - Ac. 6ªT 20050916135 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 17/02/2006)

Licença especial ou licença prêmio

1180. Licença-prêmio. Servidor regido pela CLT. Inaplicabilidade. A licença-prêmio prevista em lei em favor do funcionário público não se aplica aos servidores regidos pelo regime da CLT, salvo se a norma dispuser em sentido contrário. (TRT/SP - 02467200406402004 - RO - Ac. 9ªT 20060107280 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 17/03/2006)

1181. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Licença prêmio. Servidor celetista. Discussão em torno do direito à licença prêmio de funcionária pública admitida pelo regime celetista em 1989, já sob a vigência da Lei Estadual nº 200/74, que alterando o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de São Paulo (Lei nº 10.261/68), retirou o benefício da licença prêmio dos servidores celetista a partir de sua edição, garantindo o direito adquirido dos empregados públicos contratados até 13.05.1974. No caso, mantém-se a denegação da ordem de segurança, fundamentada pelo D. Juízo originário no fato de se tratar de matéria controvertida, pois ausente o requisito essencial para a concessão da ordem extrema, que é justamente a liquidez e certeza do direito (art. 1º, Lei nº 1.533/51). Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 13741200500002002 - ROMS - Ac. SDI 2006002943 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 28/03/2006)

Salário

1182. Salário do servidor público e cálculo de adicionais. Por salário deve ser compreendido, além do básico pago, as demais parcelas pagas a título de "diferenças salariais" e gratificações extras, cuja somatória suplanta o mínimo legal devido a qualquer trabalhador. (TRT/SP - 00434200338302001 - RE - Ac. 3ªT 20060056244 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 07/03/2006)

1183. Servidor público municipal. Sexta-parte e quinquênios. Acúmulo permitido. Os preceitos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, notadamente o disposto em seu art. 97 que trata do pagamento da "sexta-parte", é aplicável ao servidor contratado por autarquia municipal pelo regime celetista. "Sexta-parte" não se confunde com "quinquênios", embora se baseiem em tempo de serviço do servidor, pois que o próprio art. 97 citado, determina o pagamento de

ambas as vantagens, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (TRT/SP - 02113200207902007 - RO - Ac. 3ªT 20060056260 - [Rel. Decio Sebastião Daidone](#) - DOE 07/03/2006)

1184. Servidor público *lato sensu*. Remuneração. A Constituição Federal em vigor não assegura ao servidor (*lato sensu*) o salário-base igual ao salário-mínimo. A Lei Maior simplesmente vedou ganhos inferiores ao mínimo legal. A base salarial inferior ao mínimo, por si só, não ofende o dispositivo constitucional previsto no art. 7º, inciso IV da CF. Esta conclusão é extraída de uma interpretação sistemática da lei e não meramente literal, visto que a própria Constituição Federal assegura a contraprestação mínima estabelecida aos que percebem remuneração variável (art. 7º, inc. VII da CF), garantia que só se justifica quando os ganhos destes não atingem o mínimo previsto legalmente. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01354200002502005 - RO - Ac. 4ªT 20060062341 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

1185. Sexta parte. Servidor celetista. Direito reconhecido. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. No mesmo sentido a Súmula nº 4 desta Corte, recentemente editada, que adoto, sem reservas e que trata da matéria em foco, nos seguintes moldes: "Súmula nº 04 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05) - O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito". Recurso do IAMSPE a que se nega provimento. (TRT/SP - 02445200207302003 - RO - Ac. 4ªT 20060093280 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 10/03/2006)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

1186. A obrigação legal do empregador não se resume ao pagamento do valor equivalente a 40% do montante existente na conta vinculada do trabalhador, mas, também da atualização monetária e respectivos juros, na forma do artigo 18, § 1º da Lei 8.036/90. Considerando-se que a correção monetária e os juros decorrem de lei, não pode a reclamada eximir-se do correto adimplemento, não havendo se falar em ato jurídico perfeito. Recurso provido. (TRT/SP - 03318200206002005 - RO - Ac. 1ªT 20050900026 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1187. Emprego público. Necessidade de concurso. Estagiário que pretende a sua efetivação. Apelo não provido. (TRT/SP - 00775200505102000 - RO - Ac. 1ªT 20050899826 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1188. Relação de emprego. Administração pública. A contratação sem concurso público é cominada de nulidade (CF, 37, § 2º). Estando preterida a solenidade (concurso público) que a lei (CF, 37, II) considera essencial para a validade do negócio jurídico (CC, 166, V), fica o juiz obrigado ao pronunciamento *ex officio* da nulidade (CC, 168). Adoto a Súmula 363 do TST. (TRT/SP - 01639200424102005 - RO - Ac. 6ªT 20060067467 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 03/03/2006)

Configuração

1189. Contrato de trabalho. Negar direitos trabalhistas ao empregado público que teve anotada sua CTPS por longo lapso de tempo, por ausência de concurso público, é eximir o Estado da sua primeira responsabilidade, que é respeitar a Constituição, bem como ensejar a continuidade da má administração do pessoal público. Interpretação harmônica e sistemática da Carta Magna, impõe cotejo do art. 37, II, e do art. 7º da Constituição da República, que elenca os direitos sociais dentre as garantias fundamentais do cidadão. (TRT/SP - 02430200124202855 - RO - Ac. 7ªT 20060073068 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 03/03/2006)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

1190. Contribuição confederativa. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV, preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 02466200200102005 - RO - Ac. 4ªT 20060062627 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 24/02/2006)

1191. A cobrança compulsória de contribuições sindicais assistenciais e confederativas de trabalhadores não associados do sindicato, viola o disposto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura a todo trabalhador ou empregador o direito de filiar-se ou não a um sindicato. Fere também o artigo 149 da Carta Magna, pois o sindicato, como pessoa jurídica de direito privado, não pode estabelecer contribuições compulsórias de natureza tributária, por ser esta atribuição exclusiva do Estado. (TRT/SP - 02235200206202001 - RO - Ac. 10ªT 20060115771 - [Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia](#) - DOE 21/03/2006)

1192. Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST e Súmula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Observância. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01913200331602003 - RO - Ac. 1ªT 20060052567 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

1193. Contribuição sindical. Determinada pelo artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho. Provimento negado. (TRT/SP - 01045200302702000 - RO - Ac. 1ªT 20050881102 - [Rel. Plínio Bolivar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1194. Contribuição assistencial. Cobrança de não associados. A Constituição Federal consagra a "liberdade" sindical, vale dizer, a livre disposição de escolha que o empregado pode exercer sobre firmar, ou não, o vínculo associativo profissional ou sindical (art. 8º), coerentemente com o art. 5º, XX, assegurando que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (TRT/SP - 00103200407102008 - RO - Ac. 6ªT 20050874416 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

1195. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se

associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente nº 119 do TST. (TRT/SP - 00589200507202001 - RS - Ac. 6ªT 20060051234 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 03/03/2006)

1196. Contribuição confederativa e assistencial. A Carta Magna (art. 8, V) consagra o princípio da liberdade de associação em coerência à liberdade de ação (associar-se ou permanecer associado – CF, art. 5º, XX). Nesse diapasão, consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo corolário afigura-se a liberdade de pensamento, a integridade da pessoa física e sua sindicalização. (TRT/SP - 02655200302502009 - RO - Ac. 4ªT 20060183408 - [Rel. Ricardo Apostólico Silva](#) - DOE 31/03/2006)

Eleições

1197. Mandado de segurança. Eleições em entidade sindical. Ação cautelar em que se discute os requisitos das eleições. Liminar concedida no *writ* para realização das eleições ficando suspensa a proclamação do resultado e posse: No que toca à questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários às eleições sindicais, a matéria deve ser apreciada pelo juízo próprio, em sede da ação cautelar já ajuizada. Todavia, em obediência aos princípios da celeridade e razoabilidade, há que se conceder parcialmente a segurança, para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, de modo que, realizadas as eleições, fiquem suspensas a proclamação do resultado e a posse até que se decida a ação cautelar, conforme se entender de direito. (TRT/SP - 10838200500002003 - MS - Ac. SDI 2005037123 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 27/01/2006)

Enquadramento. Em geral

1198. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. OJ 55 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01398200401502001 - RO - Ac. 1ªT 20060052842 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 07/03/2006)

Filiação

1199. Mandado de segurança. Indeferimento de desentranhamento de documentos onde constam os nomes dos empregados sindicalizados. Ausência de direito líquido certo. De acordo com a Constituição Federal, é livre a sindicalização e a oposição do empregado ao sindicato, não havendo motivo para a ocultação dos nomes dos sindicalizados, até porque acolher o pedido implica em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. (TRT/SP - 12468200400002008 - MS - Ac. SDI 2006000215 - [Rel. Delvio Buffulin](#) - DOE 28/03/2006)

1200. Mandado de segurança. Indeferimento de certificação nos autos de quantidade de empregados filiados ao sindicato. Ausência de direito líquido e certo. As fichas de filiação dos trabalhadores ao sindicato não possuem qualquer informação que não seja de pleno conhecimento do empregador, não se justificando o sigilo pretendido pelo impetrante com o intuito de proteger seus associados. Esquece-se o impetrante de que a liberdade de filiação sindical é assegurada pela Constituição Federal, não podendo o trabalhador sofrer qualquer discriminação por optar pela sindicalização. Por outro lado, a certificação pretendida pelo impetrante quanto ao teor dos documentos desentranhados a seu pedido (fichas de filiação) não é da competência do Poder Judiciário, pois, tratando-se de documento de natureza particular, a conveniência ou não de sua utilização como prova depende exclusivamente do impetrante, o que, por mais esse motivo, inviabiliza a tentativa de transferência desse ônus a esta Justiça Especializada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11832200500002003 - MS - Ac. SDI 2006000681 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 17/03/2006)

1201. Sindical. Liberdade sindical. Liberdade de associar-se ou de permanecer associado. Garantia constitucional (CF, 5º, XX; e 8º) contra a qual não tem valia a deliberação de assembléia. Uma assembléia não pode convocar estranhos à entidade para deliberação, nem esta se pode impor àqueles. (TRT/SP - 01384200442102002 - RO - Ac. 6ªT 20050874564 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 13/01/2006)

1202. Representação da categoria e individual. Substituição processual. O artigo 8º, III, da Carta Magna, legitima a atuação do sindicato como substituto dos integrantes da categoria, enquanto pluralidade de membros e interesses genericamente considerados, não cogitando da substituição de apenas alguns trabalhadores. Procedimento tumultuário que resvala em ilegitimidade de parte e que, ao invés de reunir múltiplas ações em uma única, está a multiplicar ações individuais, desatendendo a finalidade do instituto e asoberbando ainda mais a máquina judiciária. (TRT/SP - 01091200346402002 - RO - Ac. 7ªT 20060099202 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 10/03/2006)

1203. Sindicato. Conflito de representação. Necessidade de trânsito em julgado para mudança da titularidade da representação. A representatividade de entidade sindical, em caso de conflito com sindicato novel, permanece até o trânsito em julgado da decisão judicial que a retira. Até então, permanece como legítimo representante dos trabalhadores da categoria ou fração de categoria em disputa. (TRT/SP - 00120200405802005 - RO - Ac. 4ªT 20060118525 - [Rel. Sérgio Winnik](#) - DOE 17/03/2006)

SUBSTITUIÇÃO

Acesso ao cargo do substituído

1204. Função superior. Acesso comprovado. Direito do empregado à respectiva diferença salarial. Inteligência do artigo 460 da CLT. Guindado pelo empregador a um nível funcional superior e passando a produzir neste novo patamar, o empregado deve receber por esse padrão mais elevado em que se exercita, incidindo aqui, o princípio da correspondência do salário; da isonomia, tomado em sua acepção mais lata, e observada, na dúvida, a regra interpretativa da equidade (art. 8º, da CLT). Admitir que o empregado passe de um escalão inferior a um patamar gerencial, sem elevação salarial correspondente é consagrar o iníquo, desnaturando a feição contraprestativa do salário e o caráter oneroso do contrato de trabalho, estimulando ainda, o enriquecimento sem causa. Configurado na prova o acesso do empregado a um patamar funcional superior, com maiores responsabilidades e atribuições, assumindo funções anteriormente desempenhadas por um gerente, sendo-lhe negado, inclusive, o direito de receber horas extras por força do artigo 62, II, consolidado, há fundamento para a estipulação, na via judicial, de um *plus* salarial correspondente aos misteres cometidos ao trabalhador, com espeque no princípio constitucional de isonomia (tomado em sua compreensão mais ampla) e, também, no artigo 460 da CLT, cujas disposições não se aplicam apenas à situação da admissão do trabalhador sem explicitação do valor salarial, mas sim, a todas as ocasiões em que haja omissão do empregador na determinação do padrão salarial compatível com a função superior atribuída ao obreiro. Recurso parcialmente provido, por maioria. (TRT/SP - 02649200106202000 - RO - Ac. 4ªT 20050903173 - [Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros](#) - DOE 13/01/2006)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1205. Anuênios. CPTM. A inegável natureza jurídica salarial da gratificação por tempo de serviço (art. 457, §1º, CLT e Súmula TST 203) não interfere em sua forma de cálculo, pois instituída por diploma regulamentar, a norma exige interpretação restrita e aplicação sistemática (art. 114 do Código Civil), tudo a indicar que os módulos anuais pagos se somam, não incidindo uns sobre os outros. (TRT/SP - 02149200303902002 - RO - Ac. 7ªT 20060161439 - [Rel. Cátia Lungov](#) - DOE 24/03/2006)

1206. Empregado público. Adicional de tempo de serviço. Base de cálculo. O art. 129 da Constituição Paulista não dispõe sobre a base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Daí que, não demonstrada a existência de outra norma a fixar como base de cálculo os vencimentos integrais, correta a incidência do acréscimo apenas sobre o salário básico. Sentença mantida. (TRT/SP - 02275200106802000 - AI - Ac. 3ªT 20060001474 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 17/01/2006)

1207. Anuênio. Qüinqüênio. Base de cálculo. Salário sem incorporação das vantagens anteriores. *Bis in idem*. Ter natureza salarial não é o mesmo que ser salário. As gratificações, os prêmios, os anuênios, os qüinqüênios, têm natureza salarial mas não são salário. Salário, no sentido estrito da palavra, é o valor que o empregador estipulou e acertou pagar ao empregado pelo seu trabalho, sobre o qual serão calculadas as demais vantagens atribuídas ao empregado. Transformar a remuneração (salário + anuênios + qüinqüênios + prêmios, etc) em um novo salário a cada ano, de modo que os novos adicionais e novos prêmios incidam sobre eles mesmos já incorporados ao salário anterior, importaria em aumento real de salário a cada ano, em moto perpétuo, até a aposentadoria do empregado, ou a falência do empregador. Não tem amparo legal essa pretensão. (TRT/SP - 01414200006002007 - RO - Ac. 9ªT 20050893712 - [Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira](#) - DOE 27/01/2006)

1208. Anuênio. Natureza salarial. Esta integração do anuênio ocorre para a apuração das demais verbas que possuem o salário como base de cálculo. Recurso improvido. (TRT/SP - 02595200300502000 - RO - Ac. 1ªT 20050899664 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1209. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço é calculado sobre o salário base e não sobre este acrescido de outras vantagens. (TRT/SP - 02826200304102009 - RO - Ac. 2ªT 20060035646 - [Rel. Sérgio Pinto Martins](#) - DOE 21/02/2006)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

1210. Testemunhas. Troca de favor. Depor em juízo não pode significar um "favor" quando a lei define a testificação um serviço público (CPC, 419, parágrafo único) e não consente com escusa contra o dever de colaborar com o Poder Judiciário (CPC, 339). O simples fato da parte indicar vaga de emprego à testemunha não é causa de suspeição. (TRT/SP - 01759200307502002 - RO - Ac. 6ªT 20050919789 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/02/2006)

1211. Testemunhas. Troca de favor. Depor em juízo não pode significar um "favor" quando a lei define a testificação um serviço público (CPC, 419, parágrafo único) e não consente com escusa contra o dever de colaborar com o Poder Judiciário (CPC, 339). O simples fato de uma parte depor como testemunha no processo de outro litigante não é causa de suspeição. (TRT/SP - 00547200403402003 - RO - Ac. 6ªT 20060129837 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 24/03/2006)

Valor probante

1212. Prova testemunhal. Valoração. Prova se mede não por elementos isolados, não por frases pinçadas aqui e ali, destacadas do conjunto. Prova é a impressão que pode causar no espírito do julgador, à vista dos elementos constantes dos autos em confronto com a realidade da vida, com as peculiaridades da causa e com os aspectos particulares dos fatos controvertidos. Sentença mantida, uma vez que a prova, no contexto, confirma o convencimento a que chegou o juiz sentenciante. (TRT/SP - 02113200304902006 - RO - Ac. 3ªT 20050896665 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1213. Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, medindo-lhe as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O juiz que colhe o depoimento é a testemunha prova. Por isso, o convencimento extraído pelo juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos muito contundentes a revelar desvio de valoração. (TRT/SP - 01325200336102004 - RO - Ac. 3ªT 20050896720 - [Rel. Eduardo de Azevedo Silva](#) - DOE 24/01/2006)

1214. Vínculo empregatício. Duas testemunhas da reclamada confirmam a ativação do autor como cobrador da empresa reclamada. Apelo não provido. (TRT/SP - 01270200246302002 - RO - Ac. 1ªT 20050899435 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1215. Os fatos relatados pelas testemunhas não traduzem qualquer elemento caracterizador da relação de emprego, mas apontam que o empregador é pessoa diversa, que não a reclamada. Recurso improvido. (TRT/SP - 02781200126102001 - RO - Ac. 1ªT 20050881030 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

1216. 1. Testemunhas. Prova testemunhal. Não se exige que a prova testemunhal tenha a concatenação de um coro. A prova deve ser avaliada pelo seu contexto e na coerência do todo. Pequenas divergências são justificáveis e variam segundo a forma como os fatos são registrados na memória da testemunha, o grau de sua atenção pessoal, a sua inteligência inter pessoal, o seu envolvimento no mesmo contexto, e até pela sua tranquilidade ao responder à inquirição judicial. 2. Falso testemunho. O delito de falso testemunho só se configura pela divergência entre o conhecimento dos fatos e o depoimento que se vem a prestar em juízo, jamais pela divergência entre depoimentos de duas testemunhas. (TRT/SP - 00472200405402005 - RO - Ac. 6ªT 20060102025 - [Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro](#) - DOE 10/03/2006)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

1217. A base de cálculo do adicional noturno tem como parâmetro a remuneração do trabalho diurno, incluindo aí, portanto, a vantagem pessoal percebida pelo empregado. Recurso improvido. (TRT/SP - 01049200444402008 - RO - Ac. 1ªT 20050899478 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 10/01/2006)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

1218. Trabalho temporário. Lei nº 6.019/74. Estabilidade acidentária. O contrato de trabalho temporário firmado à luz da Lei nº 6.019/74, como modalidade de contratação por tempo determinado, é incompatível com as garantias de emprego asseguradas por lei, sendo, portanto, inaplicável ao trabalhador temporário que sofreu acidente do trabalho a estabilidade provisória disciplinada no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso não provido. (TRT/SP - 01525200302002007 - RO - Ac. 1ªT 20060080994 - [Rel. Plínio Bolívar de Almeida](#) - DOE 14/03/2006)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

1219. Mandado de segurança. Tutela antecipada visando reintegração. Estabilidade provisória. Lei 8.212/91 e normas coletivas. Defesa fundamentada em existência de justa causa para a dispensa. A verossimilhança das alegações não está demonstrada de forma inequívoca

diante da justa causa invocada para a dispensa. Mandado de segurança a que se nega provimento. (TRT/SP - 10081200500002008 - MS - Ac. SDI 2005034710 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 10/01/2006)

1220. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação cautelar. Necessidade de produção probatória. Esgotamento do objeto da ação principal. Para concessão da tutela antecipada exige-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais devem ser fundamentados em plausibilidade concreta do acolhimento da pretensão de fundo, o que é inviável diante da controvérsia que se apresentou, acerca da manutenção do contrato de trabalho e da necessidade de imediata integração do empregado, só dizimada após ampla dilação probatória, incondizente com a cognição sumária inerente à liminar concedida. Depõe, ainda, contra a higidez do ato atacado o exaurimento da jurisdição, de modo satisfativo, uma vez que a obrigação de fazer traz em si o perigo de irreversibilidade, o que atrai a restrição disposta no § 2º, do artigo 273 do CPC. De outra parte, o esgotamento antecipado do objeto da ação principal viola a garantia constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10179200400002004 - MS - Ac. SDI 2006000053 - [Rel. Maria Aparecida Duenhas](#) - DOE 28/03/2006)

1221. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Não há direito líquido e certo contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, se aos olhos do magistrado que preside o processo restou formado o chamado "juízo de verossimilhança". A tutela antecipada é condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo casos excepcionais, o que não ocorre na hipótese ora em análise. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10747200500002008 - MS - Ac. SDI 2005035180 - [Rel. Nelson Nazar](#) - DOE 10/01/2006)

VALOR DA CAUSA

Fixação pelo Juiz

1222. Rito sumaríssimo x ordinário. Valor da causa. Caracterização. A atribuição à causa de valor inferior ao limite de quarenta salários mínimos, por si só, não sujeita a demanda ao procedimento sumaríssimo, se verificadas as condições aptas ao desenvolvimento sob o ordinário. Nesta hipótese, a adequação desse valor *ex officio*, viabilizando o prosseguimento do feito pelo rito comum mostra-se a solução adequada. Traduz-se em rigor excessivo a decisão que extingue o feito sem conferir à parte a possibilidade de emendar a peça inicial, além de colidir frontalmente com os princípios de economia e celeridade processuais, norteadores da processualística trabalhista, especialmente, quando não representar prejuízo ao exercício do direito de defesa. (TRT/SP - 00877200100502000 - RO - Ac. 4ªT 20050898650 - [Rel. Paulo Augusto Camara](#) - DOE 13/01/2006)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ALMEIDA, Plínio Bolívar de – 2, 120, 121, 140, 152, 156, 177, 183, 190, 195, 198, 222, 231, 234, 235, 237, 239, 242, 243, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 311, 313, 316, 317, 318, 327, 328, 329, 345, 346, 358, 376, 377, 380, 384, 387, 391, 401, 402, 403, 404, 419, 427, 530, 540, 548, 549, 557, 565, 566, 573, 574, 579, 580, 587, 599, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 636, 637, 638, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 648, 651, 652, 656, 657, 658, 660, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 810, 811, 825, 826, 827, 834, 853, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 872, 873, 876, 879, 881, 884, 885, 893, 894, 895, 919, 920, 940, 941, 942, 943, 944, 955, 974, 975, 976, 982, 988, 992, 994, 996, 1000, 1001, 1004, 1006, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1019, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1040, 1041, 1045, 1052, 1061, 1062, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1110, 1111, 1112, 1114, 1116, 1117, 1121, 1123, 1124, 1130, 1132, 1138, 1142, 1143, 1149, 1152, 1153, 1158, 1159, 1164, 1168, 1172, 1176, 1186, 1187, 1192, 1193, 1198, 1208, 1214, 1215, 1217, 1218

ANTONIO, Maria de Lourdes – 488

ARAÚJO, João Carlos de – 10, 11, 27, 29, 37, 40, 41, 42, 55, 65

AROUCA, José Carlos da Silva – 344

BERARDO, Carlos Francisco – 3, 6, 75, 210, 248, 252, 300, 324, 333, 334, 335, 351, 353, 362, 495, 496, 497, 621, 622, 667, 668, 669, 717, 721, 722, 755, 756, 803, 830, 1053, 1131, 1219

BOLDO, Rovirso Aparecido – 174, 182, 186, 331, 515, 836, 949, 1174

BRAMANTE, Ivani Contini – 50, 158, 181, 240, 389, 411, 432, 526, 602, 767, 807, 857, 858, 923, 932, 933, 934, 935, 953, 954, 1135, 1167

BUFFULIN, Delvio – 66, 70, 76, 77, 78, 79, 80, 108, 109, 114, 157, 216, 244, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 372, 429, 430, 431, 670, 671, 672, 673, 723, 724, 725, 726, 727, 1020, 1055, 1161, 1199

CAMARA, Paulo Augusto – 192, 219, 220, 276, 310, 312, 323, 325, 356, 390, 563, 571, 572, 598, 614, 615, 655, 773, 774, 775, 776, 809, 839, 842, 891, 892, 924, 983, 991, 999, 1003, 1009, 1078, 1079, 1080, 1081, 1098, 1101, 1102, 1118, 1120, 1129, 1156, 1184, 1190, 1222

CANHETE, Marcos Emanuel – 85, 203, 302, 322, 501, 514, 555, 680, 681, 682, 732, 754, 847, 1060

CAPATTO, Vilma Mazzei – 208, 449

CHUM, Anelia Li – 73, 74, 107, 113, 250, 251, 354, 505, 665, 666, 720, 978

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 275, 939, 967, 987

DAIDONE, Decio Sebastião – 5, 149, 309, 422, 520, 582, 592, 824, 927, 957, 1171, 1182, 1183

DIAS, Vera Marta Públio – 425, 650, 901, 902, 903, 990

DUENHAS, Maria Aparecida – 86, 87, 88, 89, 117, 118, 249, 303, 304, 440, 453, 487, 521, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 733, 734, 735, 995, 1163, 1220

FERNANDES, Wilson – 266, 315, 523, 802

FLORINDO, Valdir – 153, 189, 296, 297, 370, 406, 537, 560, 586, 590, 799, 800, 801, 843, 1173

FRANZINI, Sonia Maria Prince – 95, 96, 97, 98, 99, 100, 110, 259, 428, 445, 446, 456, 457, 458, 491, 517, 551, 626, 718, 736, 737, 738, 739, 740, 761

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 221, 408, 777, 1139, 1191

GINDRO, Sônia Aparecida – 132, 320, 369, 396, 559, 575, 581, 798, 814, 854, 900, 973, 989, 1058

GONÇALVES, Lilian – 155, 194, 841, 1155

GONÇALVES, Marcelo Freire – 83, 84, 115, 116, 161, 202, 212, 245, 254, 301, 386, 438, 439, 451, 452, 486, 498, 499, 500, 506, 541, 553, 554, 624, 675, 676, 677, 678, 679, 728, 729, 730, 731, 753, 757, 758, 759, 762, 819, 820, 821, 852, 1162

HEMETÉRIO, Rílma Aparecida – 527, 796, 797, 993, 1042, 1043

LAURINO, Salvador Franco de Lima – 228

LEÃO, Cândida Alves – 214, 215, 583, 1177

- LUDUVICE, Ricardo Verta – 984
- LUNGOV, Cátia – 133, 187, 267, 332, 400, 471, 511, 546, 552, 662, 911, 926, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 981, 985, 1127, 1175, 1189, 1202, 1205
- MARTINS, Sérgio Pinto – 238, 294, 295, 319, 348, 357, 360, 361, 371, 379, 399, 414, 519, 536, 594, 634, 659, 813, 918, 921, 925, 950, 958, 972, 977, 1044, 1057, 1137, 1144, 1209
- MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 135, 355, 512, 513, 618, 1059
- MONACCI, Neli Barbuy Cunha – 539
- MORAES, Odette Silveira – 1, 4, 7, 138, 416, 424, 443, 518, 578, 835, 880, 1050
- MURARO, Mariangela de Campos Argento – 415, 890
- NAZAR, Nelson – 71, 90, 91, 92, 93, 94, 119, 201, 218, 255, 256, 257, 258, 305, 306, 307, 421, 426, 441, 442, 454, 455, 489, 507, 508, 522, 556, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 760, 1170, 1200, 1221
- OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de – 479, 887, 1134
- OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 68, 69, 126, 137, 147, 151, 159, 160, 200, 206, 211, 233, 271, 272, 273, 382, 412, 423, 435, 436, 437, 462, 463, 480, 485, 524, 525, 547, 562, 570, 577, 619, 623, 632, 639, 653, 654, 664, 770, 771, 772, 808, 845, 846, 851, 859, 905, 966, 986, 1002, 1008, 1021, 1065, 1077, 1119, 1126, 1128, 1140, 1157, 1166, 1180, 1207
- PARANHOS, Vania – 72, 101, 102, 103, 104, 105, 111, 122, 123, 164, 165, 169, 246, 247, 308, 447, 448, 459, 460, 475, 492, 502, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 741, 742, 743, 815
- PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva – 191, 253, 365, 469, 472, 476, 482, 576, 604, 663, 766, 909, 913, 931
- PELLEGRINA, Maria Aparecida – 127, 171, 274, 366, 597
- PRADO, Nelson Bueno do 1178
- REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño – 383, 910
- RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 128, 129, 143, 144, 145, 162, 172, 178, 180, 199, 236, 241, 288, 289, 290, 291, 359, 368, 374, 385, 394, 397, 398, 405, 417, 464, 466, 467, 470, 516, 533, 534, 567, 611, 612, 613, 616, 620, 625, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 812, 823, 848, 877, 882, 883, 886, 896, 897, 898, 899, 907, 914, 915, 917, 945, 946, 956, 968, 969, 970, 971, 1034, 1066, 1113, 1122, 1145, 1146, 1150, 1160, 1169, 1179, 1188, 1194, 1195, 1201, 1210, 1211, 1216
- ROCHA, Lizete Belido Barreto – 270
- RUFFOLO, José – 205, 465, 538, 769, 889
- SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64
- SILVA, Eduardo de Azevedo – 81, 82, 134, 146, 179, 209, 269, 342, 343, 363, 373, 410, 418, 478, 529, 532, 568, 595, 596, 603, 635, 674, 765, 804, 805, 806, 837, 838, 844, 888, 929, 930, 952, 1007, 1038, 1039, 1064, 1076, 1099, 1100, 1133, 1154, 1206, 1212, 1213
- SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 130, 217, 477, 569, 871, 922
- SILVA, Jane Granzoto Torres da – 433, 434, 473, 768
- SILVA, Ricardo Apostólico – 997, 1196
- SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 67, 106, 112, 141, 142, 166, 167, 168, 175, 184, 185, 188, 193, 197, 213, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 298, 299, 349, 350, 352, 364, 407, 420, 450, 461, 468, 481, 483, 484, 493, 494, 503, 504, 509, 510, 542, 543, 544, 545, 561, 627, 628, 629, 630, 714, 715, 716, 719, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 763, 764, 816, 817, 818, 822, 829, 831, 832, 833, 856, 874, 878, 951, 980, 1018, 1046, 1047, 1048, 1049, 1054, 1063, 1151, 1181, 1197
- TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus – 207, 268, 875, 912, 928, 1165
- TOMAZINHO, Mércia – 367, 906
- TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 124, 125, 131, 139, 148, 154, 163, 173, 176, 196, 223, 224, 225, 229, 230, 292, 293, 314, 321, 326, 375, 378, 388, 392, 393, 395, 409, 413, 444, 474, 490, 528, 531, 535, 550, 558, 564, 584, 585, 588, 589, 593, 600, 617, 633, 646, 647, 649, 661, 794, 795, 828,

840, 849, 850, 855, 870, 908, 979, 998, 1005, 1035, 1036, 1037, 1051, 1056, 1075, 1097, 1108, 1115, 1125, 1136, 1147, 1185, 1204

VIANA, Maria Isabel de Carvalho – 591

VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 136, 170, 232, 381, 631, 904, 936, 937, 938

VILLA, Rosa Maria – 204

WINNIK, Sérgio – 1017, 1203

ZUCCARO, Rosa Maria – 226, 227, 330, 347, 601, 916, 947, 948, 1109, 1141, 1148

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A**Abandono**

- da causa, 727
- de emprego, 122, 321, 635, 636, 637, 994

Abonos, 148, 1139**Abusividade (greve), 448, 678****Abuso**

- de direito, 984
- de poder, 185, 438, 459, 484, 629, 702

Ação

- anulatória, 422, 874
- cautelar, 67, 94, 364, 481, 874, 1197, 1220
- civil pública, 68, 69, 418, 421
- coletiva, 817, 829, 831
- de consignação em pagamento, 197
- de cumprimento, 360, 542, 823, 834, 1137
- individual, 418, 1202
- regressiva, 774
- rescisória, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 210, 212, 213, 298, 336, 337, 339, 344, 349, 420, 481, 707, 712, 852, 878, 978, 1018, 1131, 1170

Acidente

- Comissão Interna de Prevenção de (CIPA), 409, 669, 815,
- de trabalho, 10, 124, 126, 127, 128, 158, 194, 195, 268, 400, 402, 405, 406, 407, 460, 840, 882, 914, 916, 998, 1218
- risco de, 597, 598

Acionista, 322, 438, 633**Acordo,**

- (em geral), 4, 103, 452, 462, 708, 724, 752
- anulação/rescisão do, 79, 832, 210, 212, 213, 226, 707
- ausência de, 55
- celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia ou Tribunal de Arbitragem, 220, 223, 224, 225, 226, 227, 230, 871, 1037
- coletivo, 185, 542, 543, 563, 823, 824, 826, 827, 832, 993, 1036, 1040
- de compensação, 563, 564
- descumprimento de, 186, 718
- escrito, 564
- extrajudicial, 998
- homologação de, 40, 41, 73, 83, 95, 204, 210, 212, 213, 707

- incidência da contribuição previdenciária, 211, 541, 921, 923, 924, 926, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 939, 940, 941, 945, 946, 947, 948, 949, 952, 953, 954, 955, 9565, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 1058

- individual, 563

- para a instauração de dissídio coletivo, 407, 830, 833

- quitação do, 426**- tácito, 564****- validade do, 544, 800, 998****- vício de consentimento ao, 77****Acúmulo de função, 1142, 1143****Adiamento da audiência, 857, 1020****Adicional,****- de 1/3 bancário, 179****- de horas extras, 608, 609****- de insalubridade, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 594****- de periculosidade, 149, 566, 583, 584, 585, 592, 593, 596, 597, 598, 599, 600, 601****- de risco, 602, 827, 880****- noturno, 1217****- por tempo de serviço, 528, 904, 1205, 1206, 1207, 1209****Aditamento****- à inicial, 55, 1020****- contratual, 798****Adjudicação, 367, 368, 369, 370, 421, 424, 481, 515****Administrador(a)****- das contas vinculadas ao FGTS, 153, 537****- de cartões de crédito, 505****- público, 775, 794, 1173****Admissão, 40, 186, 1017, 1107, 1186, 1204****Advocacia Geral da União, 989****Advogado,****- arresto de numerário em conta corrente do, 873****- autônomo, 989, 1068****- carga/vista de autos, 56****- constante da autuação, 101****- empregado, 546, 1069****- honorários do, 469, 546, 547, 549****- indicado pela parte adversa, 213****- intimação do, 51****- lealdade processual, 984****- não participante em acordo, 41****- particular (assistência judiciária), 166, 167, 263, 265, 844**

- particular (representação do INSS), 987, 989, 990
- responsabilidade solidária do, 130
- sem procuração, 1132
- uso de expressões injuriosas, 983
- Aeronauta, 131, 132
- Aeronave, 584, 599, 601
- Aeroporto, 584
- Afastamento, 124, 125, 402, 405, 406, 870, 882, 914, 1095
- Affectio societatis*, 1101
- Agravo
 - de instrumento, 1, 9, 21, 35, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 158, 168, 171, 261, 262, 264, 323, 665, 675, 677, 680, 681, 689, 693, 694, 695, 714, 719, 739, 745, 749, 756, 1055, 1057, 1060
 - de petição, 30, 32, 94, 130, 366, 448, 477, 490, 494, 504, 511, 512, 513, 515, 662, 664, 676, 682, 683, 685, 696, 697, 699, 732, 746, 754, 926, 951, 959, 963, 966, 973, 986, 1055, 1058, 1059
 - regimental, 1, 3, 4, 6, 7, 140, 141, 142, 244, 245, 246, 622, 1055, 1063
- Alçada, 55, 1050
- Alcoólatra, 650
- Alienação, 366, 428, 432, 472, 515, 754
- Alimentação, 176, 603, 605, 824, 983
- Alteração contratual, 143, 144, 145, 917
- Altitude (variações de), 131
- Aluguel, 36, 428, 672
- Alvará, 244, 724, 747
- Analfabeto, 1129
- Anistia, 908, 1171
- Anotação,
 - de jornada, 184, 185, 569
 - em CTPS, 186, 235, 575, 922
- Antecipação
 - de tutela, 27, 415, 733, 735, 1219, 1220, 1221
 - salarial, 832
- Antigüidade (promoção), 389, 1036
- Anuênio, 528, 904, 1205,, 1207, 1208
- Anulação,
 - de acordo, 79, 226
 - de atos processuais, 202, 670, 852
 - de auto de infração, 805
 - de contrato, 68
 - de decisão, 114, 202, 422, 1165, 1166,
 - de dispensa, 410
 - de processo administrativo, 1047, 1048
 - de sentença, 359, 670
- Aplicações financeiras, 626
- Aposentadoria,
 - complementação, 146, 147, 148
 - espontânea (efeitos), 149, 150, 151, 152, 153, 154, 847, 1127
 - impenhorabilidade de proventos, 458, 488, 491, 492, 494
 - indeferida, 1018
 - por idade, 150
 - por invalidez, 150, 916
 - tempo de contribuição, 923,
- Apreensão de bens, 370, 432, 434, 471
- Arbitragem, 214, 835, 1037, 1044
- Arquivamento
 - do feito, 155, 156, 477, 685, 725, 731, 913, 915
 - do inquérito policial, 280
- Arrematação, 302, 367, 368, 369, 370, 422, 423, 424, 425, 515, 672
- Arresto, 426, 427, 428, 432
- Arrolamento, 432
- Assalto, 279
- Assédio sexual, 292
- Assinatura, 41, 213, 370, 421, 459, 835, 856
- Assistência,
 - judiciária, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 166, 169, 171, 174, 256, 257, 263, 547, 561, 703
 - médica, 383, 529, 1154
 - na rescisão contratual, 1044
 - sindical, 158, 167, 260, 548, 550, 823, 836, 1040, 1162
- Associação,
 - Comercial de São Paulo, 869
 - dos Registradores de Imóveis de São Paulo - Arisp, 627
 - sindical, , 408, 1190, 1195, 1196
- Astreintes, 186
- Ata, 1163
- Atestado médico, 635, 1136
- Atividade externa, 569
- Atividade-fim, 773, 787, 1009, 1080, 1097, 1102, 1108, 1125
- Atleta, 232, 646
- Ato
 - de gestão, 433, 442
 - ilegal, 553, 554, 640, 1172
 - ilícito, 130, 204, 268, 269, 294, 1003
- Atraso,
 - à audiência, 231, 1133
 - ao serviço, 655
 - em pagamentos, 273, 318, 581
- Audição, 286, 399, 590
- Audiência,
 - adiamento/redesignação, 8, 851, 857, 1020, 1136

- atraso ou não comparecimento à, 231, 731, 995, 1132, 1133
- conciliação, acordo ou transação em, 213, 225, 228, 832, 953
- confissão em, 868
- de instrução, 731, 832, 855, 1020
- de julgamento, 1163
- inicial, 807, 864, 974
- pagamento em, 808
- provas em, 124, 859, 1010, 1031, 1032, 1035, 1050
- publicação de sentença em, 1162
- termo de, 227

Ausência

- ao trabalho, 321, 572, 638, 646, 655, 657, 879
- das partes, 8, 731, 1136
- de anotação da jornada, 184, 185, 763
- de autenticação, 323
- de citação, 545, 727, 744, 982, 720, 982, 1163
- de contraditório, 437, 854, 1024
- de documento/peças, 22, 36, 63, 137, 138, 261, 324, 877
- de interesse processual, 67, 168, 264, 724, 731, 746, 747, 749, 752, 763, 764, 1046, 1054
- de procuração, 992
- de prova, 79, 276, 389, 583, 1024
- de registro na CTPS, 186, 679
- de responsabilidade, 432, 446

Autarquia, 309, 468, 767, 966, 985, 988, 989, 990, 1149, 1150, 1183

Autenticação, 323, 1131

Auto de infração, 529, 805, 806, 815, 822, 856

Autônomo(a),

- advogado, 989, 990, 1068
- processo, 558
- trabalho, 120, 921, 953, 1009, 1015, 1024, 1068, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1098, 1108, 1109, 1119, 1122, 1123, 1124

Autoridade coatora, 717

Autos

- apartados, 512
- arquivamento, 685
- baixa dos, 3, 908
- carga dos, 56, 741
- remessa à Justiça Comum, 10

Autuação, 101, 175, 185, 471, 529, 679, 685, 805, 806, 815

Auxílio-acidentário, 916

Aviso prévio, 176, 950, 993

Avulso, 74, 880, 881, 906, 918, 1157

B

Bacen jud, 451, 495, 496, 497, 499, 503, 622

Bancário, 177, 179, 180, 182, 184, 326, 367, 488, 626

Banco Central, 624

Banco de horas, 563

Base territorial, 833

Bem,

- (em geral), 68, 103, 280, 300, 301, 302, 303, 307, 325, 366, 367, 368, 370, 383, 421, 422, 424, 431, 438, 439, 441, 444, 451, 452, 462, 469, 470, 471, 496, 500, 502, 504, 506, 507, 515, 521, 627, 628, 662, 664, 690, 701, 719, 732, 814, 927
- de família, 365, 485, 486
- do cônjuge, 29, 429
- do sócio, 55, 430, 431, 432, 434, 436, 437, 443, 447, 448, 472, 475, 493, 621
- imóvel, 81, 472, 475, 486, 498, 629, 672, 740
- impenhorável, 488, 490, 711
- indisponibilidade de, 713
- móvel, 508, 510
- requisição pelo Poder Público, 516

Benefício previdenciário, 152, 236, 405, 922

Bloqueio,

- de conta bancária, 27, 324, 367, 450, 451, 454, 459, 460, 461, 487, 509, 629, 708, 709, 713, 729, 746, 757
- *on line*, 497, 499, 500, 503, 510,

BNDES, 465

Boa-fé, 100, 160, 366, 413, 471, 473, 529, 769, 812, 984, 1154

Boca do caixa, 484

C

Cálculos de liquidação, 478

Cancelamento da transmissão da propriedade, 475

Capital de giro, 453, 460

Carência de ação, 110, 835

Cargo de confiança, 101, 179, 181, 182, 763, 1175

Carta de sentença, 161, 248, 249, 256

Cartão

- de crédito, 505
- de ponto, 101, 184, 1007, 1101

Carteira de trabalho (CTPS), 40, 151, 186, 235, 305, 318, 322, 575, 808, 854, 905, 922, 1189

Cartório, 121, 213, 475, 741

Casal, 429, 485

CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), 401

Categoria

- diferenciada, 833
- profissional, 353, 829, 833, 1095, 1162, 1198

Caução, 510

Causa de pedir, 877

Cerceamento de defesa, 45, 553, 554, 687, 668, 821, 851, 855, 857, 858, 860, 862, 863, 864, 866, 865, 867, 868, 869, 870

Certidão, 3, 15, 60, 62, 121, 869, 1063

Cessão,

- de carteira de clientes, 379
- de cota do contrato social, 442
- de crédito, 465, 474

Cesta básica, 319

Cetesb, 500

Chamamento ao processo, 188

Chapa, 1086

Cheque, 273, 450

CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), 408, 409, 669, 815

Citação,

- (em geral), 109, 622, 851, 912, 974, 978
- ausência de, 463, 545, 670, 853, 854, 975, 982
- do litisconsorte, 142, 545, 720, 723, 726, 727, 728, 730, 736, 737, 744, 980
- nulidade da, 686, 852, 869
- obrigatória, 462
- por edital, 854
- vício de, 707

Cláusula,

- compromissória, 835
- contratual, 143, 144, 398, 435, 828
- da indeclinabilidade da jurisdição, 833, 1037
- de acordo, 542, 1040
- normativa, 131, 132, 403, 404, 407, 617, 817, 827, 829, 831, 832, 840, 841, 846, 850, 877, 993, 1036
- penal, 837

Coação, 91, 100, 213, 1040, 1103, 1105, 1130

Cobrador, 1214

Código Civil, 72, 83, 126, 127, 130, 158, 192, 212, 224, 268, 292, 375, 382, 422, 435, 439, 442, 445, 446, 449, 523, 546, 564, 646, 772, 794, 795, 802, 843, 882, 883, 889, 911, 913, 914, 915, 923, 945, 968, 970, 1131, 1134, 1188, 1205

Código de Defesa do Consumidor, 418, 438

Código Internacional de Doenças (CID), 650

Código Penal, 474, 582

Código Tributário Nacional, 460, 518, 522, 950, 958

Coisa

- futura, 304, 306, 438
- julgada, 78, 79, 80, 87, 88, 90, 92, 94, 99, 103, 117, 118, 119, 130, 189, 190, 191, 204, 211, 420, 443, 455, 461, 477, 478, 483, 508, 509, 541, 623, 629, 667, 732, 738, 852, 883,

926, 929, 930, 932, 933, 934, 938, 944, 958, 961, 962, 964, 965, 966, 967, 1037, 1169

Colusão, 73

Combustíveis, 584

Comissão,

- de anistia, 908
- de Conciliação Prévia (CCP), 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 674, 688, 871, 1167
- de Ética da OAB, 16
- de sindicância, 660,
- interna de empregados, 1040
- Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 408, 409, 669, 815
- intersindical, 215
- pagamento de, 920, 1109, 1121

Comissário de bordo, 599, 601

Compensação

- de horas, 193, 563, 564, 804, 826
- de verbas, 180, 191, 192, 226, 526, 562, 923
- orgânica, 131, 132

Competência,

- ação de acidente do trabalho, 10, 194
- acidente do trabalho (danos), 128, 194, 195
- atos de fiscalização (DRT), 209, 544
- contrato de licença de uso e imagem,, 232
- da Corregedoria Regional, 12, 41, 64
- dano moral (em geral), 198, 199, 204, 267, 1123
- dívida ativa da União, 241
- em razão da matéria, 207, 208
- em razão do lugar, 196, 698, 851
- exceção de incompetência, 884
- exceção de suspeição, 5
- execução contra a massa falida, 519, 524
- execução das contribuições previdenciárias, 922, 923, 924, 925, 957
- foro da celebração do contrato, 201
- funcional, 107
- homologação dos contratos de trabalho, 227
- imposição de multa administrativa, 175, 511, 815
- julgamento do dissídio coletivo, 829
- Justiça Federal, 203
- por prevenção, 197
- Varas e Tribunais Regionais ou Superiores, 202

Complementação

- da correção monetária, 534
- de aposentadoria, 146, 147, 148
- de prova, 115

Comum acordo (instauração de dissídio coletivo), 407, 830, 833

Conciliação

- extrajudicial, 216
- prévia, 215, 217, 218, 219, 220, 223, 224, 227, 228, 229, 230, 800

- Concordata, 517
- Concorrência
- desleal, 638
 - processo de, 771
- Concurso,
- de credores, 518
 - público, 717, 985, 1172, 1179, 1187, 1188, 1189
- Condição da ação, 216, 225, 228
- Condomínio, 643, 770, 1077, 1156
- Confissão, 40, 91, 100, 124, 224, 231, 571, 641, 858, 868, 979, 996, 1005, 1017, 1134, 1136
- Conflito
- de competência, 197
 - de jurisdição, 196
- Conselho de administração, 433
- Consignação em pagamento, 197, 818
- Constituição do Estado de São Paulo, 200, 1175, 1185
- Construção, 370, 443, 444, 448, 451, 458, 485, 491, 493, 494, 506, 510, 662, 814
- Construção civil, 1098
- Consumidor, 68, 383, 600
- Conta
- conjunta, 429, 476
 - de liquidação, 558
 - salário, 458, 489
 - vinculada, 150, 153, 320, 531, 532, , 537, 887, 888, 890, 902, 1186
- Contador, 552, 972
- Contadoria do Juízo, 99
- Contestação, 812, 832, 854, 929, 930, 952, 1024
- Contradição, 334, 335, 337, 344, 354, 358, 359, 361, 625, 1161, 1165
- Contrato,
- alteração do, 143, 296
 - anotação na CTPS, 235, 922
 - coletivo, 398
 - com cooperativa, 68, 679
 - com terceiros, 160
 - de adesão, 488, 835
 - de concessão de serviço público, 777, 798
 - de estágio, 1110, 1112, 1113
 - de experiência, 540
 - de franquia empresarial, 768
 - de licença de uso de imagem, 232
 - de locação, 326
 - de prestação de serviços, 771, 772, 781, 795, 798, 905, 1081, 1135
 - de representação comercial, 1120, 1122
 - de tempo parcial, 828
 - escrito, 1119
 - extinção do, 103, 150, 152, 153, 154, 204, 442, 886, 918, 1127, 1174
 - formalização do, 187
 - homologação do, 227
 - por obra certa, 235
 - por prazo determinado, 233
 - quitação do, 214, 215, 220, 1042, 1043
 - rescisão do, 149, 151, 545, 818, 843, 905, 1003, 1128
 - rescisão indireta do, 293, 318, 319, 320, 321, 1020
 - social, 442
 - suspensão do, 150, 158, 236, 237, 882, 914, 916
 - temporário, 235, 1218
 - único/seqüencial, 234, 373
- Contribuição,
- assistencial, 1192, 1194, 1192
 - confederativa, 1190, 1192, 1196
 - fiscal, 580, 951
 - previdenciária, 150, 207, 211, 518, 541, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 940, 941, 942, 943, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 1058, 1173
 - sindical, 238, 825, 1191, 1192, 1193, 1195
- Convenção coletiva, 67, 131, 132, 185, 825, 828, 829, 832, 850, 874, 877
- Convênio,
- Bacen Jud, 503, 622
 - de estágio, 1111
- Cooperativa, 68, 90, 92, 239, 257, 679, 786, 1080, 1099, 1100, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107
- Correção monetária, 153, 240, 242, 243, 464, 469, 526, 534, 536, 537, 634, 896, 898, 1186
- Corretor de imóveis, 1108
- Corrupção passiva, 582
- Costureira, 1097
- Crédito futuro, 304, 306, 438
- Crime, 186, 288, 292, 326, 474, 582, 1002, 1005, 1051
- Culpa, 126, 127, 128, 129, 156, 176, 194, 268, 273, 317, 321, 399, 582, 767, 769, 775, 778, 781, 795, 799, 800, 801, 802, 843, 1005, 1135
- Cumulação,
- de ações, 706
 - de funções, 1142, 1143
 - de fundamentos jurídicos, 98
- Custas, 157, 158, 159, 162, 163, 164, 167, 168, 169, 173, 187, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 312, 314, 315, 335, 561, 681, 689, 749, 819, 820, 821, 1060, 1162

D**Dano**

- material, 128, 129, 268, 549
- moral, 126, 195, 198, 199, 267, 269, 270, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 312, 646, 884, 885, 886, 983, 1005, 1123

Decadência, 70, 108, 185, 245, 298, 299, 337, 352, 411, 442, 582, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761

Décimo terceiro salário (13º), 318, 967

Decisão

- interlocutória, 420
- monocrática, 1, 6, 719
- rescindenda, 71, 73, 86, 88, 89, 90, 92, 101, 105, 111, 113, 117

Declaração de pobreza, 157, 158, 164, 253, 261

Decreto

- nº 3.048/1999 (Previdência Social), 923, 928, 935, 946

Decreto-lei,

- 73/1966 (Sistema nacional de seguros privados), 1123
- 194/1967 (FGTS. Entidades de fins filantrópicos), 531
- 200/1967 (Organização da Administração Federal), 274, 815
- 667/1969 (Polícias militares. Organização), 1085
- 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 174, 1056
- 1.025/1969 (Dívida ativa da União. Cobrança), 240, 469
- 2.472/1988 (Legislação aduaneira. Alteração), 1109

Defesa,

- administrativa, 815
- apresentação de, 542, 1132
- ausência de, 854
- cerceamento de, 553, 554, 687, 815, 821, 851, 855, 857, 858, 860, 862, 863, 864, 866, 867, 868, 869, 870
- de patrimônio, 297
- direito de, 172, 173, 310, 479, 815, 855, 861, 984, 998, 1005, 1049, 1165, 1199, 1222

Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 193, 208, 209, 227, 544, 545, 763, 815, 817, 818, 833, 1044

Delimitação de matéria e/ou valores, 513

Demissão,

- direito de, 274
- exame médico na, 1128
- imediata, 652
- pedido de, 526, 527, 871, 1129, 1130

- por justa causa, 637, 638, 640, 641, 879
- reversão da, 283
- voluntária, 884, 1038, 1041, 1042, 1043

Denúnciação à lide, 188

Dependente, 320

Depoimento,

- da parte, 995
- do informante, 997
- pessoal, 295, 996, 1075
- testemunhal, 857, 1003, 1213, 1216

Depositário, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 459

Depósito,

- auto de, 305
- bancário, 236
- bem recebido em, 303, 304
- de aluguéis, 428
- do FGTS, 150, 153, 531, 535, 537, 887, 891, 892, 897, 899, 900, 901, 902, 903, 1177
- do PIS, 324
- para garantia do juízo e/ou do valor da condenação, 464, 732, 1061
- para publicação de edital, 737
- prévio de honorários periciais, 553, 554, 555, 556, 561
- prévio de multa, 357, 819, 820, 821, 822, 1049
- recursal, 70, 171, 172, 173, 174, 309, 310, 311, 312, 314, 357, 1060

Desbloqueio de conta-corrente, 27, 494, 709, 729, 746

Desconsideração da personalidade jurídica, 438, 440, 443, 444, 699

Desconto,

- da contribuição sindical, 1192
- de empréstimo, 488
- fiscal e/ou previdenciário, 44, 732, 928, 951
- salarial, 1141

Desentranhamento de documentos, 252, 668, 1199, 1200

Deserção, 158, 173, 262, 312, 313, 314, 315, 665, 680, 693, 694, 703, 739

Desídia, 122, 123, 284, 321, 642, 644, 645, 646, 647, 649

Desistência,

- da execução, 34
- do feito, 66, 109, 542, 670, 743, 748

Despedimento, 270, 316, 410, 837, 993, 1173, 1174

Despesas, 157, 169, 173, 469, 470, 549, 553, 554, 561, 1139

Desvio de função, 387, 388, 907, 919

Devido processo legal, 163, 218, 520, 698, 858, 861, 959, 963, 1049, 1134

Devolução,

- das parcelas do INSS, 130
- de cheques sem fundos, 273
- de descontos, 1141
- de prazo, 51, 1046, 1162
- Diárias, 592
- Diarista, 328, 330
- Digitador, 128, 613
- Direito
 - à propriedade, 472
 - adquirido, 1175, 1181
 - coletivo, 835, 871
 - de ação, 74, 217, 219, 223, 230, 757, 836, 854, 891, 902, 906, 908, 916
 - material, 72, 104, 146, 189, 228, 427, 478
- Diretor,
 - (em geral), 301, 305, 307
 - de sociedade anônima, 322, 433
- Dirigente sindical, 408
- Disacusia, 286
- Discriminação,
 - de verbas e títulos, 923, 929, 930, 935, 940, 941, 947, 954, 961, 964, 966, 969, 1160
 - do trabalhador, 269, 276, 297, 393, 1200
- Disregard doctrine*, 438, 440, 443, 444, 699
- Dissídio coletivo, 66, 67, 141, 351, 353, 364, 407, 542, 543, 817, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 1192
- Ditadura, 908
- Dívida,
 - (em geral), 81, 192, 284, 382, 427, 431, 436, 447, 448, 453, 462, 465, 469, 470, 477, 772
 - ativa, 205, 238, 241, 803
- Doação, 475
- Documento,
 - ausência de, 36, 324, 877
 - desentranhamento de, 252, 1199, 1200
 - essencial, 186, 750
 - imprestável, 377
 - juntada de, 246, 325, 866, 1052
 - novo, 87, 97, 117, 121, 325, 1165
 - público, 998
- Doença,
 - (em geral), 650, 840
 - profissional, 124, 125, 128, 129, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 860, 862, 870, 1128
- Dolo, 73, 91, 95, 100, 194, 210, 212, 380, 642, 775, 1040
- Doméstico, 328, 329, 331, 332, 922, 1138
- Domicílio, 995, 1097
- Domingo, 72, 101, 762, 1126
- Dono da obra, 1098
- Due process of law*, 163, 218, 520, 698, 858, 861, 959, 963, 1049, 1134

- Duplicidade,
 - de pagamento, 44
 - de recursos, 1053
- Duplo grau de jurisdição, 173
- E**
- EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 394, 467, 1036
- Edital, 737, 815, 833
- Efeito,
 - civis, 280
 - devolutivo, 675, 1055
 - diferido, 188, 673, 686, 687
 - infringente, 358
 - liberatório, 1037
 - modificativo, 351, 353, 358
 - pecuniário, 1171
 - suspensivo, 344, 675, 834
- Eleições, 815, 1197
- E-mail*, 294, 1006
- Embargos,
 - à execução, 36, 103, 511, 515, 667, 814, 910, 1054
 - de declaração, 2, 101, 298, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 503, 714, 723, 744, 803, 1063, 1161, 1165, 1168
 - de terceiro, 27, 38, 324, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 432, 434, 494, 504, 514, 678, 683, 691, 702, 706, 709, 711, 747, 754, 1059
 - infringentes, 141, 358
 - protelatórios, 354, 357
- Embriaguez, 650, 661
- Emenda Constitucional,
 - nº 19, 386
 - nº 45, 175, 204, 205, 356, 483
- Emolumentos, 159, 161, 248, 249, 256
- Empregado doméstico, 328, 329, 331, 332, 922, 1138
- Empreitada, 779
- Empresa,
 - falência/concordata da, 517, 633
 - franquias, 374, 368
 - grupo econômico, 371, 372, 373, 375
 - prestadora de serviços, 177, 767, 768, 777, 787, 794, 905
 - pública, 386, 466, 467, 767, 769, 786
 - sucessão de, 28, 115, 376, 377, 378, 381, 384, 385, 1010
- Enriquecimento ilícito, 774
- Ente público, 516, 775, 796, 1172, 1173
- Entidade filantrópica, 531
- Enunciado, (vide Súmulas)

Eqüidade, 1204

Equipamentos de proteção individual (EPI) ,
399, 587, 588, 589, 590, 816

Equiparação salarial, 387, 389, 390, 394, 395,
396, 397, 566, 832, 1176

Erro,

- de fato, 88, 96, 100, 101, 105, 113, 114, 115,
116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 878,
1018

- de julgamento, 11, 19, 28, 44, 88, 96, 100,
118, 342

- de procedimento, 8, 9, 11, 12, 14, 16, 19, 24,
27, 28, 29, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 46, 55, 56,
64

- material, 338, 353, 354, 981, 1161

Escala, 849, 1094, 1096, 1108

Espólio, 840, 1069

Esposa, 29, 429, 713

Estabilidade,

- convencional, 398

- da gestante, 325, 410, 411, 412, 413, 540

- decorrente de acidente do trabalho/doença
profissional, 400, 401, 402, 403, 404, 405,
406, 998, 1218, 1219

- do dirigente sindical/do membro da CIPA,
408, 409

- do servidor celetista (constitucional), 274, 582,
1177, 1178, 1179

Estágio, 292, 1062, 1110, 1111, 1112, 1113,
1187

Estatutário, 200, 831, 833, 1177, 1178, 1179,
1185

Estatuto,

- da Ordem dos Advogados do Brasil, 130, 546

- dos Funcionários Públicos Cíveis de São Pau-
lo, 1181

- social, 831, 833

Estrangeiro, 233, 284

Estudante, 1111, 1112

Ex officio, 157, 161, 225, 252, 483, 553, 809,
909, 912, 925, 983, 984, 1056, 1144, 1161,
1188, 1222

Exame médico, 1128

Exceção

- de incompetência, 698, 851, 884

- de pré-executividade, 420, 697

- de suspeição, 5

Excesso

- de execução, 240, 501

- de penhora, 470, 498, 501

Exclusão,

- da lide, 372, 542, 791, 797

- do sócio, 435

Excussão, 460

Execução

- definitiva, 429, 430, 446, 450, 453, 455, 457,
461, 483, 504, 506, 507, 508, 509, 626

- provisória, 501, 510, 701

Expressões injuriosas e/ou ofensivas, 983

Expurgos inflacionários, 93, 153, 189, 530, 532,
533, 537, 887, 888, 889, 891, 892, 893, 894,
895, 896, 897, 898, 899, 900, 902, 903

Ex-sócio, 431, 435, 441, 442, 445, 446, 448,
449, 475, 493, 504, 696, 1132

Externo (trabalho), 568, 569, 570, 571, 572,
574, 575, 1001

Extinção

- das atividades da empresa, 409

- do contrato, 150, 154, 442, 886, 918, 1127,
1174

Extra petita, 809, 1164

Extrajudicial, 213, 220, 224, 998

Extravio, 186

F

Fac simile, 210

Faculdade do juiz, 416, 858

Falência, 307, 477, 517, 518, 520, 522, 523,
524, 633, 982, 1207

Falsidade ideológica, 326

Falta

- ao trabalho, 321, 572, 635, 638, 644, 645,
646, 655, 657, 879

- grave, 289, 320, 582, 646, 647, 651, 1003

Fato

- constitutivo, 312, 979, 1001, 1034, 1035,
1142, 1143

- extintivo, 535, 1036

- impeditivo, 568, 1003, 1013, 1024

- incontroverso, 816

- modificativo, 321, 1025, 1034

- notório, 470

Faturamento, 304, 306

Fazenda pública, 147, 386, 631, 1056

Feriados, 1126

Férias,

- (em geral), 193, 318, 332, 525, 526, 527, 637

- terzo constitucional, 179, 526

Ferrovário, 528

Fichas de filiação, 1200

Fidúcia, 282

Filhos, 54, 385, 713

Filiação, 1199, 1200

Folga compensatória, 1126

Força maior, 7, 539

Formal de partilha, 54

Franquia, 374, 368

Fraude,
 - (em geral), 90, 92, 223, 227, 230, 239, 421, 602, 795, 800, 939, 998, 1006, 1071, 1080, 1099, 1101, 1102, 1103, 1105, 1173
 - à execução, 366, 428, 471, 472, 473, 474, 475, 711, 715
Fumus boni iuris, 494, 1220
 Funcionário público, 1180, 1181
 Funções (esvaziamento de), 296
 Fundação, 274, 767, 1149
 Fundo de comércio, 383, 854
 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), 887
 FGTS,
 - (em geral), 230, 320, 529, 531, 535, 536, 581, 901, 903, 1177
 - multa de 20%, 813
 - multa de 40%, 93, 150, 151, 152, 153, 530, 532, 533, 534, 537, 847, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 902, 903, 1018, 1186
 Fungibilidade, 1051
 Furto, 294, 295, 479, 885, 887, 1005 1134
G
 Garantia de emprego, 124, 325, 398, 407, 408, 414, 823, 837, 877
 Garçom, 1115
 Gerente, 101, 182, 279, 294, 385, 1108, 1125, 1204
 Gestante, 325, 410, 411, 412, 413, 540
 Gota acústica, 286
 Gratificação, , 148 179, 180, 528, 562, 1175, 1182, 1205, 1207
 Gravação (meio de prova), 1020
 Greve, 67, 203, 364, 407, 448, 678
 Grupo econômico, 28, 39, 372, 373, 375, 385, 438, 520, 783
H
Habeas corpus, 300, 301, 303, 304, 305, 306, 307, 308
 Habitualidade, 330, 1008, 1079
 Hasta pública, 424, 429, 430, 470, 515, 718, 719, 740
 Honorários,
 - advocatícios, 158, 159, 208, 240, 469, 546, 547, 548, 550, 551
 - periciais, 169, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 708, 860
 Honra, 272, 274, 288, 297
 Horas
 - extras, 101, 180, 183, 318, 327, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572,

574, 575, 607, 613, 617, 828, 999, 1001, 1007, , 1126 1156, 1204
 - *in itinere*, 619
 Horista, 828
I
 Identidade,
 - de ações, 190, 419
 - física do juiz, 620
 Illegitimidade de parte, 52, 365, 717, 817, 831, 874, 881, 1202
 Ilícito penal, 1005
 Imagem, 232, 271, 272, 273, 288, 292, 294
 Imóvel, 36, 81, 213, 320, 365, 475, 481, 485, 486, 514, 582, 627, 629, 672, 740, 1098, 1108
 Impenhorabilidade, 81, 365, 458, 485, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 711
 Imposto de renda, 44, 130, 525, 541, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 632, 634, 732, 931, 935, 951
 Improbidade, 657, 658, 659
 Inadimplência, 273, 380, 560, 769, 774, 775, 782, 789
 Inativos, 148
 Incidente de falsidade, 554
 Inconstitucionalidade, 94, 154, 221, 413, 439, 842, 843, 1134, 1037
 Incontinência de conduta, 660, 1005
 Indenização,
 - conversão da reintegração em, 325, 398, 399, 400, 401, 416, 823
 - de 40% do FGTS, 887, 889,
 - do Plano de Demissão Voluntária (PDV), 884, 1038
 - dos anistiados, 908
 - por ato ilícito do empregador, 204
 - por danos morais/materiais, 126, 127, 128, 129, 194, 195, 267, 269, 270, 272, 276, 277, 284, 290, 291, 292, 293, 294, 312, 886, 983, 1005
 - por litigância de má-fé, 315
 - por morte, 840
 - por rescisão antecipada do contrato do trabalhador, 235
 - por supressão de horas extras, 1156
 - por tempo de serviço. 144
 - redução da, 284
 Indisciplina, 123
 Inépcia, 877, 878
 Informante, 65, 997, 1210
 Informática, 1101
 Infração,
 - (em geral), 241, 273, 653, 806, 815, 817, 856, 1049

- auto de, 529, 805, 806, 815, 822, 856

Inquérito,

- para apuração de falta grave, 582

- policial, 280

Insalubridade,

- adicional de, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 594

- apuração por perícia, 553, 555, 594, 875, 878

- enquadramento, 591

- redução ou eliminação da, 588, 589, 590

Insolvência, 450, 471, 477, 910

INSS,

- ação acidentária contra o, 194

- benefícios do, 125, 152, 236, 400, 405, 650, 1018

- contribuição ao, 44, 130, 207, 211, 732, 921, 922, 923, 926, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 956, 958, 969, 970, 971, 972, 1173

- execução de crédito do, 518, 924, 925, 931, 945, 949, 968

- greve dos servidores do, 203

- inscrição no Simples, 955

- perícia do, 404, 972

- prova do tempo de serviço para o, 186

- recurso do, 211, 541, 925, 948, 957, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 972, 973, 1058

- representação processual do, 985, 987, 988, 989, 990

Instituição financeira, 177, 633

Insubordinação, 123

Intempestividade, 7, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 244, 245, 347, 723, 893, 1063, 1067

Interesse processual, 168, 264, 724, 731, 746, 747, 749, 752, 787, 1054

Interlocutória, 134, 1057

Intervalo,

- do digitador, 128

- interjornada, 616

- intrajornada, 101, 327, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 649, 824, 838, 845, 1140

Interventor, 516

Intimação, 51, 213, 369, 456, 495, 851, 864, 910, 980, 1162, 1163

Invalidez, 150, 593, 840, 916

Inventário, 432

Isenção

- de custas, 158, 163, 167, 250, 251, 252, 253, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 335, 693, 703, 722, 1030, 1053, 1162

- de emolumentos, 248

- de honorários periciais, 169, 557, 560, 561, 860

- do depósito recursal, 173, 174

Isonomia, 389, 390, 392, 393, 519, 1204

J

Jornada,

- compensação de, 563

- controle de, 184, 479, 569, 570, 573, 574, 575

- de revezamento, 192, 614, 615, 616, 617, 839

- limite legal, 575

- redução/alteração, 614, 839

- tempo parcial, 828

Juízo

- arbitral, 835, 836

- cível, 41, 884

- universal da falência, 477, 518, 519, 522, 524

Jurisdição, 158, 167, 196, 221, 228, 312, 680, 688, 698, 732, 829, 830, 833, 883, 1037, 1220

Juros, 150, 240, 469, 532, 576, 577, 578, 581, 631, 632, 633, 634, 1186

Justa causa, 122, 150, 289, 320, 325, 582, 635, 637, 639, 640, 644, 645, 646, 647, 649, 650, 653, 654, 656, 657, 659, 660, 661, 812, 871, 879, 1002, 1003, 1004, 1005, 1127, 1174, 1177, 1179, 1219

Justiça gratuita, 133, 137, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172, 173, 174, 248, 249, 252, 254, 256, 259, 260, 262, 263, 264, 557, 561, 692, 714, 739, 749, 819, 844, 1162

L

Laudo, 413, 552, 560, 585, 588, 589, 593, 600, 601, 866, 875, 876

Lealdade processual, 984

Legitimidade de parte, 52, 69, 365, 447, 476, 504, 717, 777, 817, 831, 874, 881, 1058, 1202

Lei,

- 1.060/1950 (Assistência judiciária), 158, 159, 160, 161, 165, 167, 169, 173, 248, 250, 251, 254, 260, 263, 265, 547, 557, 561, 1060, 1162

- 1.533/1951 (Mandado de Segurança), 133, 134, 185, 188, 299, 324, 494, 495, 497, 504, 507, 668, 671, 676, 678, 679, 684, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 699, 700, 701, 702, 704, 706, 709, 711, 715, 716, 720, 727, 738, 739, 741, 745, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 1053, 1181

- 4.725/1965 (Dissídios coletivos – normas processuais), 834

- 4.860/1965 (Portos organizados), 880

- 4.886/1965 (Representação comercial do autônomo), 1120

- 5.584/1970 (Assistência Judiciária), 55, 158, 159, 162, 164, 172, 248, 250, 251, 257, 314, 547, 548, 550, 875, 1050
- 5.764/1971 (Cooperativas), 1080, 1102
- 5.859/1972 (Empregado doméstico), 328
- 6.019/1974 (Trabalho temporário), 1218
- 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 633
- 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), 433
- 6.494/1977 (Estágio), 1113
- 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 989
- 6.830/1980 (Execução fiscal), 240, 517, 909
- 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 158, 161, 167, 251
- 7.369/1985 (Adicional de periculosidade), 597
- 7.418/1985 (Vale transporte), 1157
- 7.510/1986 (Assistência judiciária), 265, 1162
- 7.701/1988 (Especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), 133
- 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 81, 711
- 8.036/1990 (FGTS), 150, 153, 320, 531, 533, 535, 537, 813, 887, 897, 899, 1186
- 8.177/1990 (Juros de mora), 171, 240, 536, 578, 631
- 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 923, 926, 932, 934, 935, 953, 961, 965
- 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 124, 149, 150, 154, 400, 405, 406, 407, 415, 870, 1218
- 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 131
- 8.541/1992, (Imposto de Renda), 578
- 8.630/1993 (Lei dos Portos), 881
- 8.666/1993 (Licitação), 775, 792, 794, 799, 801
- 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 94
- 9.307/1996 (Arbitragem), 835
- 9.472/1997 (Telecomunicações), 795
- 9.491/1997 (Programa Nacional de Desestatização), 150
- 9.494/1997 (Tutela antecipada), 631
- 9.615/1998 (Lei Pelé), 232
- 9.656/1998 (Planos e seguros privados), 383
- 9.784/1999 (Processo administrativo), 815
- 9.957/2000 (Sumariíssimo), 1050
- 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 221, 223, 224, 229, 230
- 10.101/2000 (Participação nos lucros), 762, 1145, 1146, 1147
- 10.444/2002 (Execução provisória), 510
- 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 174, 552
- especial, 450, 564
- estadual, 10, 147, 620, 987, 1185
- municipal, 468, 762, 798
- Orgânica do Município, 1183

- Leilão, 424, 429, 430, 470, 515, 718, 719, 740
- Lesão moral, 128, 129
- Licença prêmio, 1180, 1181
- Licitação, 775, 799, 800, 801
- Liminar, 67, 134, 153, 154, 216, 301, 344, 674, 702, 705, 721, 735, 753, 754, 817, 1197, 1220
- Liquidação,
 - cálculos de, 478
 - de prestações sucessivas, 480
 - de sentença, 191, 478, 559, 910, 935, 937, 949, 951, 967, 999
 - empresa em processo de, 633
 - extrajudicial, 538, 633
 - perícia na, 558
 - por artigos, 479
- Litigância de má-fé, 202, 315, 526, 662, 663, 664, 808, 819
- Litisconsórcio, 211, 352, 438, 439, 499, 545, 720, 723, 727, 728, 736, 744, 751, 975, 978, 979, 980
- Litispendência, 418, 419, 670
- Livre convencimento, 14, 17, 19, 21, 46, 47, 48, 49, 50, 65, 104, 123, 1159, 1164, 1221
- Locação, 302, 326
- Local,
 - da contratação, 201
 - da prestação de serviços, 196, 219
 - desativado, 583
- Lucro, 173, 271, 297, 386, 448, 578, 1145, 1146, 1147, 1148
- Luta corporal, 661
- M**
- Má-fé, 229, 315, 526, 562, 662, 732, 808
- Mão-de-obra, 421, 765, 766, 768, 770, 773, 774, 775, 777, 779, 786, 790, 792, 793, 794, 880, 905, 1080, 1099, 1100, 1103, 1105, 1107
- Maquinista, 598
- Massa falida, 518, 519, 521, 807
- Meação, 429
- Mecânico de manutenção, 584
- Médico, 124, 404, 413, 647, 649, 657, 1128, 1136, 1154
- Medida,
 - cautelar, 364, 494, 874
 - liminar, 94, 753
- Meio ambiente do trabalho, 647, 753
- Mensalista, 828
- Ministério,
 - da Fazenda, 525
 - do Trabalho, 596, 804, 871, 1037

- Público, 193, 280, 407, 421, 474, 717, 831, 872, 874, 1005
 Minutos residuais, 192, 565, 615
 Moléstia, 124, 125, 320, 406, 650, 870
 Montepios, 492
 Mora,
 - juros de, 576, 578, 581, 631, 632, 633
 - *periculum in*, 494, 1220
 Moradia, 81, 329, 485, 1156
 Morte, 593, 598, 840, 983
 Motorista, 592, 1075, 1116, 1117
 Multa,
 - administrativa, 184, 185, 186, 193, 208, 209, 241, 511, 604, 763, 803, 804, 806, 815, 816, 817, 822, 856, 1047, 1048, 1049
 - convencional, 319
 - de 20% do FGTS, 813
 - de 40% do FGTS, 93, 150, 151, 152, 153, 530, 532, 533, 534, 537, 847, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 902, 903, 1018, 1186
 - depósito prévio da, 819, 820, 821, 822, 1049
 - diária, 67, 186, 809
 - do art. 467 da CLT, 807, 812, 1144
 - do art. 477 da CLT, 807, 808, 810, 811, 812, 818
 - do art. 601 do CPC, 814
 - moratória, 240
 - por embargos protelatórios, 354, 355, 356, 357
 - por litigância de má-fé, 819

N

Negociação coletiva, 563, 602, 617, 804, 824, 838, 1037
 Norma,
 - Brasileira Registrada (NBR) da ABNT, 600
 - coletiva, 64, 125, 131, 146, 149, 319, 411, 413, 602, 616, 804, 823, 824, 825, 829, 833, 837, 838, 839, 840, 841, 846, 849, 917, 1219
 - de segurança e medicina do trabalho, 916
 - mais benéfica, 617
 - Regulamentadora (NR) , 544, 584, 591, 596, 806, 815
 Notificação, 51, 213, 851, 856, 912, 1131
 Núcleo de conciliação prévia, 224, 800
 Nulidade, 45, 114, 125, 193, 196, 211, 224, 225, 227, 228, 352, 437, 456, 463, 485, 545, 585, 663, 686, 800, 803, 836, 852, 853, 855, 856, 859, 861, 862, 863, 865, 867, 869, 870, 871, 980, 998, 1128, 1131, 1159, 1165, 1167, 1168, 1169, 1172, 1174, 1188

O

Obra certa, 235, 1098
 Obrigação de fazer, 310, 325, 809, 1220

Obscuridade, 354, 358, 359, 361, 1161, 1165
 Ofício, 15, 16, 30, 31, 35, 621, 626, 627, 628, 630, 721, 873
 Ônus da prova,
 - (em geral), 75, 312, 321, 325, 531, 574, 1007, 1008, 1009, 1015, 1017, 1018, 1023, 1025, 1034, 1035, 1036, 1130
 - inversão do, 75, 558, 708, 979, 1024, 1027
 Operador portuário, 880, 881
 Ordem de preferência, 451, 498, 499, 500, 505, 508
 Organização Internacional do Trabalho (OIT), 527, 753
 Órgão Gestor
 - de Mão de Obra (OGMO), 880, 906
 - do FGTS, 531, 902
 Orientações Jurisprudenciais do TST
 SDI-1
 - nº 10: 633
 - nº 42: 889
 - nº 49: 849
 - nº 55: 1198
 - nº 77: 847
 - nº 87: 1036
 - nº 126: 783
 - nº 149: 991
 - nº 175: 920
 - nº 177: 154
 - nº 244: 888
 - nº 245: 1133
 - nº 269: 158
 - nº 270: 1041
 - nº 272: 1184
 - nº 279: 1039
 - nº 301: 535
 - nº 307: 606, 608, 610, 845, 1140
 - nº 324, 593, 600
 - nº 331, 163, 260, 263, 265
 - nº 341: 887, 888
 - nº 342: 824, 838
 - nº 344: 887
 Transitórias da SDI-1
 - nº 10: 633
 SDI-2
 - nº 70: 112
 - nº 92: 324, 495, 514, 673, 680, 682, 688, 732, 1053, 188, 504, 686, 687, 689, 716
 - nº 127: 755
 - nº 99: 756
 - nº 111: 73, 212
 - nº 108: 100
 - nº 106: 111
 - nº 136: 113
 - nº 109: 115, 117
 - nº 143: 304, 306
 - nº 60: 450, 506
 - nº 98: 555, 556, 561

- nº 54: 683, 702, 706, 747

- nº 56: 119

SDC

- nº 14: 833

- nº 28: 833

- nº 30: 413

- nº 17: 1192

- nº 13: 833

- nº 21: 833

P

País estrangeiro, 284

Panfletagem, 1078

Participação nos lucros, 146, 1145, 1146, 1147, 1148

Partido político, 1021

Partilha dos bens, 54, 432

Pedido de demissão, 526, 527, 871, 1129, 1130

Pedreiro, 1098

Pena,

- administrativa, 604

- gradação da, 879

Penal,

- cláusula, 837

- ilícito, 1005

Penalidade, 72, 122, 155, 240, 648, 655, 811, 814, 816, 819, 879, 1144

Penhora,

- de bens de (ex)sócios, 437, 441, 447, 475

- de bens destinados à atividade comercial ou profissional, 490

- de conta salário, 458, 489

- de cota social do ex-sócio, 448

- de crédito futuro, 304, 306, 438

- de crédito junto à empresa administradora de cartões de crédito, 505

- de créditos, 438

- de veículo, 482

- desconstituição da, 672, 747

- em conta bancária dos sócios, 430, 431

- em conta conjunta, 429

- excesso de, 469, 470, 498

- inscrição da, 475

- inscrição da, 475

- no rosto dos autos, 518, 718

- nulidade da, 462

- *on line*, 37, 38, 367, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 622

- resíduo de 483

- sobre aluguéis, 36, 672

- sobre créditos futuros, 306, 438

- sobre direitos de compromisso de compra e venda de imóvel, 36

- sobre faturamento, 304, 306

Pensão, 489, 492

Perdão tácito, 653, 654, 656

Perempção, 155

Perícia,

- (em geral), 559, 560, 583, 585, 592, 593, 594, 875, 876, 878, 972

- contábil, 558

- depósito prévio de honorários periciais, 553, 554, 555, 556, 561

- grafotécnica, 45

- médica, 125, 870, 1128

Periculosidade, 583, 585, 586, 587, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 875, 878

Perito, 159, 552, 558, 559, 584, 589, 593, 594, 600, 875, 972

Pernoite, 592

Perseguição, 173

Pessoa

- física, 171, 416, 953, 1196

- jurídica, 170, 171, 172, 174, 416, 440, 442, 444, 449, 467, 880, 955, 1191

Pessoalidade, 330, 1008, 1016, 1075, 1078, 1093, 1094, 1096, 1100, 1120

Petição inicial, 55, 82, 102, 142, 216, 219, 246, 253, 260, 263, 325, 407, 679, 877, 929, 964, 978, 1134

PIS, 324, 923

Piso salarial, 828

Plano,

- de Cargos e Salários (PCCS), 144, 389, 393, 394, 1036

- de incentivo à demissão voluntária, 884, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043

- de saúde, 236, 383, 1127, 1154

- econômicos, 93, 153, 533, 537, 887, 890, 891, 892, 896, 897, 898, 899, 1045

Plantões, 647, 1108

Pobreza, 157, 158, 163, 253, 261

Poder,

- abuso de, 185, 438, 484, 629, 702

- de mando e gestão, 301

- diretivo do empregador, 297, 646, 1097

- disciplinar, 655

- discricionário, 1036

- hierárquico, 101

- instrutório, 42

- jurisdicional, 352

- público, 516, 539, 544, 767, 771, 794

Policial militar, 1081, 1085, 1094, 1096

Polígrafo, 275, 288

Pólo,

- ativo, 976

- passivo, 372, 375, 384, 432, 440, 476, 774, 794, 797, 854, 974, 978

Porteiro, 647

Porto, 544, 602, 880

Portuário, 74, 602, 880, 881, 906
Praça, 424, 429, 430, 470, 515, 718, 719, 740
Prazo,
- (re)abertura de, 750, 1163
- contagem do, 367, 758, 890
- decadencial, 71, 185, 298, 299, 582, 755, 757, 759, 760, 761
- determinado, 72, 233, 235
- devolução do, 51
- excesso de, 755, 756
- peremptório, 59
- prescricional, 93, 442, 534, 882, 887, 892, 911, 912, 914, 916
- prorrogação do, 7, 59, 72, 723
- suspensão/interrupção do, 57, 58, 245, 347, 882, 912, 914, 916, 1063
Precatório, 3, 4, 35, 386, 466, 467, 468, 500, 1036
Precedentes Normativos
TST
- nº 119: 1192, 1195
TRT
- (em geral), 478, 829, 830, 831, 833
- nº 24: 832
Preclusão, 44, 231, 478, 479, 623, 635, 855, 981, 1020, 1052
Preço vil, 422, 423, 424, 425
Prefeitura, 335, 800
Prêmio, 562, 840, 1149, 1150, 1151, 1180, 1181, 1207
Preposto, 91, 101, 224, 302
Prequestionamento, 336, 337, 340, 341, 352, 358
Prescrição,
- (em geral), 93, 158, 442, 886, 893, 900, 902, 908, 911, 917, 919, 977
- aplicável ao trabalhador avulso, 918
- arguição, 883, 1170
- bienal, 72, 74, 442, 886, 891, 897, 899, 902, 903
- extintiva, 905
- intercorrente, 909, 910
- interrupção/suspensão da contagem, 882, 912, 913, 914, 915, 916
- nuclear, 1156, 1171
- parcial, 915
- quinquenal, 901, 906, 1170
- termo inicial, 534, 758, 887, 888, 890, 891, 892, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 903, 905, 907
- total, 889, 891, 920
Prestação de serviços, 178, 192, 196, 219, 267, 383, 390, 400, 439, 516, 615, 679, 771, 795, 798, 953, 954, 1009, 1010, 1016, 1024, 1029, 1030, 1035, 1078, 1079, 1081, 1089, 1090, 1101, 1102, 1118, 1127, 1135

Prestações sucessivas, 480, 919
Prevenção, 197, 409, 815, 816
Previdência Social,
- ação acidentária contra a, 194
- benefícios da, 125, 152, 236, 400, 405, 650, 1018
- contribuição à, 44, 130, 207, 211, 732, 921, 922, 923, 926, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 956, 958, 969, 970, 971, 972, 1173
- execução de crédito da, 518, 924, 925, 931, 945, 949, 968
- greve dos servidores da, 203
- inscrição no Simples, 955
Princípio,
- da celeridade, 45, 314, 370
- da congruência, 970
- da fungibilidade, 141, 364, 926, 959, 963, 1051
- da identidade física do juiz, 620
- da imediatidade, 655
- da inevitabilidade de jurisdição, 830
- da instrumentalidade, 229, 1165
- da isonomia, 542, 543
- da lealdade, 646
- da legalidade, 154
- da menor onerosidade, 496
- da moralidade, 474, 633
- da persuasão racional, 1159
- da proteção ao trabalhador, 769
- da razoabilidade, 471, 473
- da unrecorribilidade, 725
- do contraditório e da ampla defesa, 1199
- do contrato realidade, 1080
- do juiz natural, 133, 924
- do valor social do trabalho, 416
Prisão, 301, 303, 307, 308
Procuração,
- (em geral), 439, 636, 869, 987, 1063
- ausência de, 992, 1132
Procurador,
- (em geral), 158, 167, 260, 263, 265, 474, 1162
- autárquico, 985, 987, 988, 989,
Professor, 993
Profissional liberal, 351
Programa
- de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), 816
- de reorganização da empresa, 398
Promoção, 297, 389, 651, 832, 1036
Protesto, 273
Prova,
- cerceamento de prova, 668, 865
- clínica, 124

- documental, 101, 273, 327, 427, 574, 1036
- fraudulenta, 1006
- ônus da, 31, 75, 212, 312, 321, 325, 531, 535, 568, 574, 615, 679, 765, 922, 979, 1007, 1008, 1009, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1023, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1130
- oral, 101, 816, 855, 1078
- pericial, 117, 124, 553, 554, 555, 583, 594, 597, 860, 862, 866, 870
- peso da, 997
- reexame/reavaliação da, 75, 84, 92, 115, 117, 878
- testemunhal, 101, 196, 327, 377, 574, 640, 641, 815, 855, 859, 868, 1000, 1212, 1213, 1216
- valoração da, 85, 123, 847

Proventos, 458, 487, 491, 492, 493, 494

Q

Quadro,

- de atividades e profissões, 351,
- de carreira, 391, 394, 1036
- societário, 439, 446, 493, 504

Qualificação profissional, 213, 395

Quebra,

- da empresa, 800, 807
- de confiança, 651, 653, 660, 885
- do contrato de trabalho, 176

Quinquênio, 200, 528, 1175, 1183, 1207

Quitação, 103, 189, 197, 220, 223, 224, 230, 436, 465, 747, 871, 945, 962, 968, 970, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043

R

Radiações, 131

Rateio, 546

Razões finais, 55

Reabertura do prazo, 1163

Reajuste salarial, 190, 602, 829, 832, 1045

Reavaliação da prova, 84

Reautuação, 175

Receita Federal, 30, 130, 628

Recibo, 276, 331, 571, 854, 999

reclassificação, 832, 1036

Reconsideração, 7, 58, 59, 313, 667, 732, 746, 758, 761, 1063

Recurso,

- adesivo, 1132, 1147
- administrativo, 820, 821, 1018, 1046, 1049
- de revista, 35, 298, 695, 1055
- do INSS, 211, 541, 925, 948, 957, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 972, 973, 989, 1058
- *ex officio*, 1056
- extraordinário, 340, 719

Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), 380, 465, 474, 633

Redução,

- da capacidade auditiva, 399
- da hora noturna, 845, 1140
- da insalubridade, 590
- da jornada, 614, 839
- da multa, 186
- do intervalo, 824, 838
- salarial, 145, 279, 397

Reembolso, 1141

Refeição, 101, 293, 592, 604, 608, 609, 611, 612, 649

Registro,

- ausência de, 185, 186, 305, 318, 575, 679
- de horário, 184, 185, 571, 1007, 1101
- de imóveis, 36, 213, 475, 498, 672
- de ponto, 321
- de veículo, 482
- em Conselho Regional, 1119, 1122, 1124
- ficha de, 1018
- na CTPS, 75, 151, 186, 305, 318, 575, 854, 1114

Reintegração, 123, 191, 274, 325, 399, 408, 409, 415, 416, 417, 481, 877, 1219

Relação de trabalho, 128, 195, 199, 232, 906, 954, 1025, 1028, 1100, 1123

Remessa *ex officio*, 1049, 1056

Remição, 367, 368, 369, 370

Renúncia, 967, 1103, 1105, 1039, 1042, 1043

Repouso, 605, 616, 824, 1126

Representação,

- da autarquia, 985, 987, 988, 990
- da CIPA, 408, 1040
- do condomínio, 1077
- do empregador, 101, 433
- processual, 16, 41, 976, 985, 990, 991, 995, 1063
- regularidade da, 988, 991
- sindical, 270, 753, 1095, 1202, 1203
- vício de, 987

Representante comercial, 1119, 1120, 1121, 1122, 1124

Rescisão,

- antecipada, 235
- assistência na, 1044
- contratual, 125, 2149, 23, 224, 230, 320, 545, 582, 789, 807, 818, 836, 843, 886, 900, 903, 940, 1003, 1037, 1127
- de decisão de embargos à execução, 103
- de homologação de acordo, 83, 212
- homologação da, 811, 818
- indireta, 293, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 1020
- no curso de ação trabalhista, 940
- por dolo, 212

Responsabilidade,
 - civil, 279, 781, 795
 - cláusula de transferência de, 435
 - da sucessora, 381
 - do administrador, 775
 - do advogado, 130
 - do empregador, 126, 840, 888, 983, 1157
 - solidária, 234, 374, 378, 382, 429, 439, 516, 772, 797
 - subsidiária, 435, 443, 444, 445, 446, 523, 765, 766, 767, 769, 771, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 784, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 798, 799, 800, 801, 1135
 Restituição, 908, 1173
 Retratação, 726
 Revelia, 16, 100, 670, 852, 869, 979, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136
 Reversão, 274, 956, 971
 Revezamento, 192, 614, 615, 839
 Risco,
 - adicional de (portuário), 602, 880
 - ambiental (programa de prevenção de), 816
 - de vida, 827
 - do empreendimento, 145, 301, 413, 448, 460, 475, 539, 769, 1070, 1076,
 - periculosidade, 583, 584, 585, 592, 593, 596, 597, 598, 600, 601, 876
 Rito sumariíssimo, 360, 725, 854, 1050, 1137, 1222
 Roubo, 648, 827
 Rural, 238, 1138
S
 Sábados, 101
 Salário,
 - complessivo, 131, 602
 - mínimo, 265, 923, 1152, 1184
 - normativo, 923
 - utilidade, 1154, 1155, 1156
 Salvo-conduto, 301, 302
 Sanção, 217, 315, 356, 662, 737, 804, 806, 809, 811, 837
 Securitário, 1123
 Seguro-desemprego, 1158
 Semana, 325, 328, 330, 595, 616, 1079, 1083
 Sentença,
 - anulação da, 359, 670
 - arbitral, 836
 - de liquidação, 3, 130, 478, 479, 559, 910, 935, 937, 949, 1161
 - declaratória, 211
 - dispositivo da, 981, 1169
 - *extra petita*, 809, 1164
 - fundamentação da, 1164,

- homologatória, 83, 212, 515, 541
 - intimação da, 1162, 1163
 - normativa, 817, 834
 - nulidade da, 225, 862, 863, 1167, 1168, 1169,
 - obscuridade da, 1165
 - *ultra petita*, 1144, 1165, 1166
 Seqüelas, 128, 129, 998
 Seqüestro, 4, 432
 Serviço extraordinário, 571
 Servidor, 131, 200, 203, 274, 582, 842, 1063, 1139, 1150, 1171, 1174, 1175, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186
 Sexta-parte, 1183, 1185
 Sigilo, 626, 1006, 1200
 Sindicância, 660
 Sindicato, 67, 68, 69, 158, 159, 227, 263, 353, 548, 550, 753, 800, 817, 825, 829, 831, 833, 836, 871, 872, 998, 1040, 1044, 1095, 1109, 1148, 1162, 1190, 1191, 1199, 1200, 1202, 1203
 Síndico, 982, 1077
 Sob as penas da lei, 157, 251, 252
 Sobreaviso, 618, 849
 Sobrejornada, 562, 605, 1156
 Sobrestamento, 21
 Sociedade,
 - anônima, 322, 433
 - de advocacia, 1068
 - de economia mista, 386, 466, 500, 767, 794, 799, 800
 - limitada, 449
 Sócio,
 - (em geral), 29, 54, 301, 365, 371, 376, 381, 385, 429, 430, 432, 434, 436, 437, 439, 440, 443, 444, 447, 450, 471, 472, 477, 485, 492, 499, 621, 622, 626, 682, 713, 746, 854, 982, 1069, 1087, 1088
 - ex-sócio, 431, 435, 441, 442, 445, 446, 448, 449, 475, 493, 504, 696, 1132
 - retirante, 442
 Solidariedade, 372, 373, 436, 442, 476, 923, 1099
 Sono, 647, 649
 SPTrans, 771, 776, 791, 796, 800
 Subempreitada, 765
 Subordinação, 178, 330, 1008, 1009, 1016, 1069, 1070, 1077, 1078, 1089, 1093, 1094, 1096, 1100, 1101, 1102, 1109, 1114, 1118, 1125
 Subsidiariedade,
 - da Lei nº 9.784/1999 (Processo administrativo), 815

- da Lei nº 10.444/2002 (Execução provisória), 510
- da responsabilidade, 435, 436, 442, 443, 444, 445, 446, 477, 521, 523, 765, 766, 767, 769, 771, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 784, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 798, 799, 800, 801, 1135
- do CPC, 55, 229, 487, 515, 720, 979

Substituição processual, 1202

Sucessão, 28, 115, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 383, 384, 385, 463, 772, 854, 1010

Sumariíssimo, 360, 725, 854, 1050, 1137, 1222

Súmulas

STF

- nº 207: 528
- nº 267: 133, 324, 495, 514, 668, 678, 680, 682, 688, 691, 709, 732, 1053
- nº 268: 541, 683, 689, 710, 738
- nº 339: 1176
- nº 343: 74, 93, 106
- nº 403: 582
- nº 666: 1192

TST

- nº 33: 683, 691, 710, 756
- nº 83: 86, 89, 93, 106
- nº 85: 564
- nº 90: 619
- nº 91: 131
- nº 100: 70, 71, 298
- nº 101: 592
- nº 109: 179
- nº 114: 910
- nº 122: 1136
- nº 129: 373
- nº 136: 620
- nº 153: 883
- nº 177: 331
- nº 192: 82, 107, 112
- nº 197: 1162, 1163
- nº 203: 528, 1205
- nº 204: 182
- nº 219: 550
- nº 225: 1151
- nº 226: 528
- nº 239: 783
- nº 245: 1063
- nº 246: 834
- nº 244: 411, 412, 413, 540
- nº 245: 314
- nº 261: 526
- nº 264: 528
- nº 268: 911
- nº 275: 388
- nº 291: 1156
- nº 294: 904
- nº 297: 1176
- nº 298: 75
- nº 303: 1056

- nº 304, 633
- nº 316: 1045
- nº 317: 1045
- nº 329: 547, 550
- nº 331: 178, 777, 779, 785, 794, 796, 374, 766, 767, 770, 771, 775, 776, 777, 778, 781, 782, 784, 792, 793, 795, 802, 843, 1135
- nº 338, 569, 1007
- nº 361: 149
- nº 362: 879
- nº 363: 1172, 1188
- nº 364: 149, 595
- nº 368: 924, 957, 961
- nº 372: 1175
- nº 378: 124, 125, 870
- nº 381: 243, 526
- nº 392: 267
- nº 403: 210
- nº 406: 978
- nº 410: 75, 117
- nº 414: 735
- nº 417: 450, 504
- nº 422: 1064

STJ

- nº 125: 525

TRT

- nº 1: 32, 484
- nº 2, 225, 674
- nº 4: 1185

TFR

- nº 79: 950

Supressão,

- de horas extras, 1156
- de instância, 977
- de parcela salarial, 917, 1147
- do intervalo, 607
- do plano de saúde, 236

Surdez, 590

SUS, 754

Suspeição, 5, 1210, 1211

Suspensão,

- da execução, 38, 101, 344, 517, 712, 719, 1055
- da ordem judicial, 717
- da perícia, 972
- das autuações (DRT), 544
- do acordo, 972
- do contrato, 150, 158, 236, 237, 882, 914
- do efeito, 675, 834
- do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (sustentação oral após o voto do Relator), 94
- do prazo, 57, 58, 71, 245, 760, 914, 916, 1063
- do processo, 16, 64, 675, 712
- do representante sindical, 270
- do resultado de eleições sindicais e posse, 1197

- do trabalhador, 582
- dos § 1º e 2º do art 453 da CLT (Lei 9.528), 153, 154
- pelo STF, 94, 153

T

- Tarefa, 390, 392, 433, 569, 768, 1156
- Taxa, 157, 159, 240, 241, 262, 602, 1157
- Telefonista, 591
- Telégrafos, 394, 1036
- Telemarketing, 828
- Tempo à disposição, 192, 615, 619
- Tempo de serviço, 144, 176, 320, 393, 993, 1183, 1205, 1206, 1209
- Temporário, 235, 1218
- Terceirização, 177, 765, 768, 773, 775, 776, 777, 788, 790, 794, 795, 798, 1090
- Terço constitucional, 179, 526
- Termo,
 - arbitral, 836
 - de adesão ao PDV 1039
 - de adesão ao Plano de Cargos e Salários, 144
 - de ajuste de conduta, 717
 - de audiência, 227
 - de compromisso, 1113
 - de conciliação, 214, 215, 222
 - de cooperação (Universidade/empresa), 1112
 - opção (FGTS), 896
 - TRCT, 871, 1041
- Testemunha,
 - (em geral), 101, 196, 569, 594, 639, 751, 815, 859, 865, 868, 1003, 1004, 1020, 1129, 1130, 1213, 1214, 1215, 1216
 - ausente, 857, 864
 - não intimada, 864
 - suspeita, 65, 867, 1210, 1211
- Teto, 1153
- Tomador de serviços, 207, 444, 766, 767, 768, 769, 770, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 785, 787, 789, 790, 794, 795, 798, 799, 800, 801, 881, 905, 1101, 1102, 1104, 1109, 1135
- Trabalhador
 - autônomo, 921, 1015, 1072, 1073, 1074, 1075, 1122
 - avulso, 880, 881, 906, 1157
 - externo, 568, 569, 571, 572, 574, 575, 1001
 - noturno, 649
 - temporário, 1218
- Transação, 83, 212, 213, 214, 215, 220, 222, 227, 923, 926, 927, 934, 939, 953, 961, 964, 965, 998, 1038, 1039, 1042, 1043, 1147
- Transferência, 145, 368, 378, 381, 383, 385, 421, 435, 465, 482, 483, 577, 582, 832, 1200

- Transporte, 382, 539, 592, 619, 766, 772, 791, 798, 799, 800, 942, 943, 1017, 1076, 1157
- Traslado, 136, 139, 685
- Treinamento, 281
- Tumulto processual, 8, 14, 16, 21, 31, 41, 42, 46, 54
- Turnos ininterruptos de revezamento, 192, 297, 614, 615, 812, 839
- Tutela antecipada, 27, 413, 415, 512, 733, 735, 927, 1059, 1219, 1220, 1221

U

- Ultra petita*, 1144, 1165, 1166
- União, 3, 205, 211, 241, 465, 474, 529, 799, 820, 880, 908
- Utilidade, 1154, 1155, 1156

V

- Vale-transporte, 942, 943, 1017, 1157
- Valor da causa, 354, 360, 1137, 1222
- Vantagem, 131, 143, 518, 602, 956, 971, 1042, 1139, 1217
- Variações barométricas, 131
- Vendedor, 1002, 1071, 1119, 1124, 1125
- Verbas
 - honorária, 558, 708
 - indenizatórias, 939, 941, 948, 954
 - rescisórias, 151, 224, 226, 230, 273, 293, 380, 800, 810, 811, 812, 871, 940, 1044
 - salariais, 926, 927, 938, 939, 958, 965, 1024
- Viagem, 592
- Vício
 - (em geral), 141, 422, 744, 809, 998,
 - de citação, 707, 852
 - de consentimento, 77, 79, 83, 91, 212, 213, 1120
 - de publicação de acórdão, 101
 - de representação, 987

Vigia, 329, 643

Vínculo trabalhista, 1111

Z

Zelador, 1156

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

(Legislação selecionada, publicada no 1º trimestre de 2006)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 08/02/2006.....	241
— Produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida curta	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14/02/2006.....	242
— Congresso Nacional. Convocação extraordinária	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14/02/2006.....	242
— Agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 8/03/2006.....	243
— Coligações Eleitorais	
LEI Nº 11.276, DE 07/02/2006.....	244
— Código de Processo Civil – Alteração	
LEI Nº 11.277, DE 07/02/2006.....	245
— Código de Processo Civil – Alteração	
LEI Nº 11.280, DE 16/02/2006.....	245
— Código de Processo Civil – Alteração	
LEI Nº 11.282, DE 23/02/2006.....	247
— Anistia aos Trabalhadores da ECT	
DECRETO Nº 5.699, DE 13/02/2006.....	248
— Regulamento da Previdência Social - Alteração	
DECRETO Nº 5.707, DE 23/02/2006.....	251
— Política e diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública – Regulamenta dispositivos da Lei 8.112/90	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 15/02/2006.....	255
— Legislação Tributária Federal – Alteração	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE 23/02/2006.....	257
— Servidores Públicos Civis da União – Alteração da Lei 8.112/90	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 06/03/2006.....	262
— Previdência Social – Contribuições	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288, DE 30/03/2006.....	263
— Salário Mínimo – Alteração de valor	
RESOLUÇÃO Nº 11, DE 31/01/2006.....	264
— CNJ – Concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional – Critério de atividade jurídica	
RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14/02/2006.....	265
— CNJ – Banco de soluções do Poder Judiciário	
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21/03/2006.....	267
— CNJ – Magistratura – Teto remuneratório e subsídio mensal	
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21/03/2006.....	269
— CNJ – Servidores do Poder Judiciário – Teto remuneratório	
PORTARIA Nº 11, DE 19/12/2005.....	272
— CNJ – Recesso	
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1116/2006.....	272
— TST – Processos do INSS – Suspensão dos prazos processuais e intimações	
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1120/2006.....	273
— TST – Criação de nova turma e convocação de juízes	
EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2006.....	276
— TST – Alteração do Regimento Interno	
ATO REGIMENTAL Nº 8/2006.....	277
— TST – Alteração do Regimento Interno	
CJF – NOVAS SÚMULAS.....	277
STJ – NOVA SÚMULA.....	278
PORTARIA Nº 21, DE 09/03/2006.....	278
— MTE – Trabalho no exterior	

Os textos da legislação publicada a seguir não substituem aqueles constantes do Diário Oficial.

— EMENDA CONSTITUCIONAL – PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RADIOISÓTOPOS DE MEIA-VIDA CURTA —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no DOU de 9.2.2006

Altera a redação da alínea b e acrescenta alínea c ao inciso XXIII do caput do art. 21 e altera a redação do inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

XXIII -

.....

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

....." (NR)

Art. 2º O inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177

.....

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

— EMENDA CONSTITUCIONAL – CONGRESSO NACIONAL. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no DOU de 15.2.2006

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....
§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

.....
II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

— EMENDA CONSTITUCIONAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no DOU de 15.2.2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

.....
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

— EMENDA CONSTITUCIONAL – COLIGAÇÕES ELEITORAIS —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2006

Publicada no DOU de 9.3.2006

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002.

Brasília, em 8 de março de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

— CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALTERAÇÃO —

LEI Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Publicada no DOU de 8.2.2006

Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

Art. 2º Os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 504. Dos despachos não cabe recurso." (NR)

"Art. 506.

.....
III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei." (NR)

"Art. 515.

.....
§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." (NR)

"Art. 518.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos

— CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALTERAÇÃO —

LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Publicada no DOU de 8.2.2006

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos

— CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALTERAÇÃO —

LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

Publicado no DOU de 17.2.2006

Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, re-

lativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 112 e 114 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.
Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." (NR)

"Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais." (NR)

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154.
Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)

Art. 3º O art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219.
.....
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
....." (NR)

Art. 4º O art. 253 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253.
.....
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.
....." (NR)

Art. 5º O art. 305 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305.
Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação."
(NR)

Art. 6º O art. 322 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar." (NR)

Art. 7º O art. 338 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

....." (NR)

Art. 8º O art. 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (NR)

Art. 9º O art. 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 555.

.....
§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos

— ANISTIA AOS TRABALHADORES DA ECT —

LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no DOU de 24.02.2006

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Márcio Thomaz Bastos

Luiz Marinho

Helio Costa

— REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO —

DECRETO Nº 5.699, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicado no DOU de 14.02.2006

Acresce e altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do art. 76-A:

“Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas.”(NR)

Art. 2º Os arts. 154, 179, 296-A, 303 e 308 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.

.....
§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

.....
§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º." (NR)

"Art. 179.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

.....
§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º." (NR)

"Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS.

§ 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos:

.....
§ 2º

I - nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva:

a) pelo titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o CPS;

b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios de uma das Gerências-Executivas sediadas na cidade ou outro Gerente-Executivo;

c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e

d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; e

II - nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva:

- a) pelo Gerente-Executivo;
- b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios;
- c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e
- d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

§ 3º As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo referido no § 3º.

.....
§ 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o CPS será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS em cuja jurisdição esteja abrangida a referida cidade.” (NR)

“Art. 303.

.....
§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

.....
§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento.

§ 10. O Ministro de Estado da Previdência Social poderá ampliar, por proposta fundamentada do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, as composições julgadoras relativas a benefícios das Juntas de Recursos, até o máximo de doze, e das Câmaras de Julgamento, até o limite de quatro novas composições, quando insuficientes para atender ao número de processos em tramitação, a serem compostas, exclusivamente, por conselheiros suplentes convocados.” (NR)

“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

§ 2º É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do § 3º do art. 22, os §§ 1º e 2º do art. 162 e o inciso III do § 2º do art. 296-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Nelson Machado

— POLÍTICA E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI 8.112/90 —

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicado no DOU de 24.02.2006

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 87 e 102, incisos IV e VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

- I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
- II - desenvolvimento permanente do servidor público;
- III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;
- IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e
- V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

- I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;
- II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e
- III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Diretrizes

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

- I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;
- III - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;
- IV - incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;
- V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;
- VI - incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional do servidor nas carreiras da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e assegurar a ele a participação nessas atividades;
- VII - considerar o resultado das ações de capacitação e a mensuração do desempenho do servidor complementares entre si;
- VIII - oferecer oportunidades de requalificação aos servidores redistribuídos;
- IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública;
- X - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;
- XI - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;
- XII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação; e
- XIII - priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, favorecendo a articulação entre elas e visando à construção de sistema de escolas de governo da União, a ser coordenado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão ofertar cursos de capacitação, previstos neste Decreto, mediante convênio com escolas de governo ou desde que reconhecidas, para tanto, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Escolas de Governo

Art. 4º Para os fins deste Decreto, são consideradas escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. As escolas de governo contribuirão para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, que deverão ser consideradas na programação de suas atividades.

Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I - plano anual de capacitação;

II - relatório de execução do plano anual de capacitação; e

III - sistema de gestão por competência.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão desenvolver e implementar o sistema de gestão por competência.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores, as quais terão, na forma do art. 9º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo único. Caberá à ENAP promover, elaborar e executar ações de capacitação para os fins do disposto no caput, bem assim a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Comitê Gestor

Art. 7º Fica criado o Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, com as seguintes competências:

I - avaliar os relatórios anuais dos órgãos e entidades, verificando se foram observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal;

II - orientar os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na definição sobre a alocação de recursos para fins de capacitação de seus servidores;

III - promover a disseminação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal entre os dirigentes dos órgãos e das entidades, os titulares das unidades de recursos humanos, os responsáveis pela capacitação, os servidores públicos federais e suas entidades representativas; e

IV - zelar pela observância do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o Comitê Gestor deverá observar as orientações e diretrizes para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, fixadas pela Câmara de Políticas de Gestão Pública, de que trata o Decreto nº 5.383, de 3 de março de 2005.

Art. 8º O Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado:

I - Secretaria de Recursos Humanos, que o coordenará;

II - Secretaria de Gestão; e

III - ENAP.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - desenvolver mecanismos de incentivo à atuação de servidores dos órgãos e das entidades como facilitadores, instrutores e multiplicadores em ações de capacitação; e

II - prestar apoio técnico e administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor.

Treinamento Regularmente Instituído

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

Licença para Capacitação

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.

Reserva de Recursos

Art. 11. Do total de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, os órgãos e as entidades devem reservar o percentual fixado a cada biênio pelo Comitê Gestor para atendimento aos públicos-alvo e a conteúdos prioritários, ficando o restante para atendimento das necessidades específicas.

Disposição Transitória

Art. 12. Os órgãos e entidades deverão priorizar, nos dois primeiros anos de vigência deste Decreto, a qualificação das unidades de recursos humanos, no intuito de instrumentalizá-las para a execução das ações de capacitação.

Vigência

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogação

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 2.794, de 1º de outubro de 1998.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Paulo Bernardo Silva

— LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL – ALTERAÇÃO —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no DOU de 16.2.2006

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
 III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

.....
 b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação: **(Artigo revogado pela Medida Provisória nº 283, de 23/02/2006 - DOU 24/02/2006)**

"Art. 1º

.....
 § 3º O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2º

.....
 Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

....." (NR)

Art. 5º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Murilo Portugal Filho

— SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO – ALTERAÇÃO DA LEI 8.112/90 —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no DOU de 24.02.2006

Republicada no DOU de 01.03.2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.” (NR)

“Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 8.112, de 1990, fica acrescido da seguinte Subseção:

“Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão de análise de currículos, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput;

b) um vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso II do caput.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.” (NR)

Art. 3º Os arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

.....
XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX.”
(NR)

“Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

Parágrafo único. Às Diretorias compete:

I - Diretoria Executiva:

a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e

b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;

II - Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infraestrutura ferroviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82;

III - Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:

a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infraestrutura rodoviária;

b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;

c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82;

IV - Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;

V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infraestrutura do Sistema Federal de Viação;

b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infraestrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e

c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;

VI - Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:

- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infraestrutura aquaviária;
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infraestrutura de transporte aquaviário.” (NR)

Art. 4º O inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até sete Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;” (NR)

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 30 de junho de 2006, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.” (NR)

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: três DAS-6; sete DAS-5; quarenta e um DAS-4; nove DAS-3; e cento e treze DAS-2.

§ 1º Ficam extintos, no âmbito da administração pública federal, cinquenta e cinco cargos em comissão DAS-1, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos de que trata o caput.

Art. 8º O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o caput será integralmente de responsabilidade do DNIT.

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, que comprovadamente a percebiam até o mês de julho de 2005, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata caput será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de cem por cento para os ocupantes de cargos de nível superior e de setenta por cento para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Medida Provisória.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput o direito ao enquadramento nas carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidas.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízo dos direitos e vantagens atribuídos às respectivas Carreiras.

Art. 11. O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.” (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a vinte anos.” (NR)

Art. 13. Os contratos temporários firmados com base no disposto no art. 2º, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, no âmbito do Comando da Aeronáutica, vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, poderão ser prorrogados até 31 de março de 2007.

Art. 14. Fica revogado o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
José Alencar Gomes da Silva
Celso Luiz Nunes Amorim

*Alfredo Nascimento
Luiz Fernando Furlan
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Sergio Machado Rezende
Ciro Ferreira Gomes
Miguel Soldatelli Rossetto
Dilma Rousseff
Jorge Armando Felix*

— PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONTRIBUIÇÕES —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 6 DE MARÇO DE 2006

Publicada no DOU de 07.03.2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....
VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput: I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de abril de 2006.

Brasília, 6 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Antonio Palocci Filho
Nelson Machado

— SALÁRIO MÍNIMO – ALTERAÇÃO DE VALOR —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Publicada no DOU de 31.03.2006

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;

II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;

III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;

IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;

V - o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;

VIII - a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;

IX - a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002;

X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

XI - o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e

XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Guido Mantega
Luiz Marinho
Paulo Bernardo Silva
Nelson Machado

— CNJ – CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA NACIONAL – CRITÉRIO DE ATIVIDADE JURÍDICA —

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Publicado no DJU de 03.02.2006

Regulamenta o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 31 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e critérios gerais e uniformes, enquanto não for editado o Estatuto da Magistratura, que permitam aos Tribunais adotar providências de modo a compatibilizar suas ações, na tarefa de seleção de magistrados, com os princípios implementados pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos administrativos, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, indicando a necessidade de ser explicitado o alcance da norma constitucional, especialmente o que dispõe o inciso I do artigo 93 da Constituição Federal e sua aplicação aos concursos públicos para ingresso na magistratura de carreira;

CONSIDERANDO a interpretação extraída dos anais do Congresso Nacional quando da discussão da matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que o ingresso na magistratura constitui procedimento complexo, figurando o concurso público como sua primeira etapa; resolve:

Art. 1º Para os efeitos do artigo 93, I, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 3º Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I, e o artigo 111-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

Art. 4º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos do bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 5º A comprovação do período de três anos de atividade jurídica de que trata o artigo 93, I, da Constituição Federal, deverá ser realizada por ocasião da inscrição definitiva no concurso.

Art. 6º Aquele que exercer a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura fica impedido de integrar comissão do concurso e banca examinadora até três anos após cessar a referida atividade de magistério.

Art. 7º A presente resolução não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Ministro Nelson Jobim
Presidente*

— CNJ – BANCO DE SOLUÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO —

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no DJU de 23.03.2006

Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o decidido em Sessão de 6 de dezembro de 2005, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica criado o Banco de Soluções do Poder Judiciário com o objetivo de reunir e divulgar a todos os interessados, de forma mais completa e ampla possível, os sistemas de informação implantados ou em desenvolvimento que visam à melhoria da administração da Justiça ou da prestação jurisdicional.

Art. 2º Cabe aos órgãos do Poder Judiciário interessados nos sistemas avaliar os custos de implementação, licenciamento e capacitação de recursos humanos.

Art. 3º Fica criado o Grupo de Interoperabilidade - G-INP composto por:

I - 02 (dois) representantes do Supremo Tribunal Federal, indicados pelo seu Presidente;

II - 02 (dois) representantes do Superior Tribunal de Justiça, indicados pelo seu Presidente;

III - 02 (dois) representantes do Tribunal Superior Eleitoral, indicados pelo seu Presidente;

IV - 02 (dois) representantes do Tribunal Superior do Trabalho, indicados pelo seu Presidente;

V - 02 (dois) representantes do Superior Tribunal Militar, indicados pelo seu Presidente;

VI - 02 (dois) representantes do Conselho da Justiça Federal, indicados pelo seu Presidente;

VII - 02 (dois) representantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, indicados pelo seu Presidente;

VIII - 05 (cinco) representantes dos Tribunais de Justiça dos Estados, indicados pelo Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil;

IX - 03 (três) representantes das universidades, indicados pela Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha à Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Compete ao G-INP classificar os sistemas de informação que serão inseridos no Banco de Soluções e definir os padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário nos seguintes tópicos:

I - quanto à estrutura:

- a) parque tecnológico;
- b) sistemas de informação;
- c) conectividade;

II - quanto aos dados:

a) padronização de identificadores:

- 1. número de processos;
- 2. unidades da Justiça;
- 3. identificadores dos Magistrados;
- 4. URLs;

b) taxonomia:

- 1. tesouro, vocabulário controlado e banco terminológico;

c) tabelas básicas:

- 1. classificação processual;
- 2. tabela de partes;
- 3. tabela de movimentação e fases processuais;
- 4. tabela de assuntos;

d) definição de metadados descritores de diferentes objetos:

- 1. básicos;
- 2. complementares;

e) padrões de segurança;

f) qualidade;

III - quantos às tecnologias:

a) arquitetura orientada a serviços.

Art. 5º O G-INP tem prazo de seis meses para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado a critério da Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CNJ – MAGISTRATURA – TETO REMUNERATÓRIO E SUBSÍDIO MENSAL —**RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006**

Publicada no DJU de 30.03.2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21/03/2006,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimentos: no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II - gratificações de: Vice-Corregedor de Tribunal; Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais; Presidente de Câmara, Seção ou Turma;

d) Juiz Regional de Menores; exercício de Juizado Especial Adjunto; Vice-Diretor de Escola; Ouvidor; grupos de trabalho e comissões; plantão; Juiz Orientador do Disque Judiciário; Decanato; Trabalho extraordinário; Gratificação de função.

III - adicionais: no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII; no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - verbas de representação;

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como: gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança); parcela de isonomia ou equivalência; vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI); diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório; gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias; quintos; e ajuda de custo para capacitação profissional.

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário: exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor; investidura como Diretor de Foro; exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; substituições; diferença de entrância; coordenação de Juizados; direção de escola; valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência; exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;

j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.

Art. 6º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução.

Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias.

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei: ajuda de custo para mudança e transporte; auxílio-moradia; diárias; auxílio-funeral; indenização de férias não gozadas; indenização de transporte; outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário: auxílio pré-escolar; benefícios de plano de assistência médico-social; devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos; gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005; gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 9º As retribuições referidas no artigo 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo.

Art. 10. Até que se edite o novo Estatuto da Magistratura, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 12. Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando os subsídios dos membros do Poder Judiciário e os vencimentos de seus servidores.

Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça editará resolução específica para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CNJ – SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – TETO REMUNERATÓRIO —

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Publicada no DJU de 30.03.2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21 de março de 2006,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

I - de caráter permanente:

- a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- b) verbas de representação;
- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;
- f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sextaparte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
- g) gratificações;
- h) vantagens de qualquer natureza, tais como: gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança); diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório; verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias; quintos; vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI; ajuda de custo para capacitação profissional.
- i) retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
- j) proventos e pensões estatutárias;
- k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução.
- l) outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;

II - de caráter eventual ou temporário: gratificação pelo exercício de encargos de direção: Presidente de Tribunal e de Conselho, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, Conselheiro, Presidente de Câmara, Seção ou Turma, Diretor de Foro, Coordenador de Juizados Especiais, Diretor e Vice-Diretor de Escola e outros; exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou cir-

cunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; substituições; diferença de entrância; gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria, e no segundo grau de jurisdição, Ouvidor, Grupos de Trabalho e Comissões, Plantão, Juiz Regional de Menores, Juizado Especial Adjunto, Juiz Orientador do Disque Judiciário, e Turma Recursal; remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão; abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante; valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;

III - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias;

IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei: ajuda de custo para mudança e transporte; auxílio-alimentação; auxílio-moradia; diárias; auxílio-funeral; auxílio-reclusão; auxílio-transporte; indenização de férias não gozadas; indenização de transporte; licença-prêmio convertida em pecúnia; outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário: auxílio pré-escolar; benefícios de plano de assistência médico-social; devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos; gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005; gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 5º É vedado ao Poder Judiciário dos Estados:

I - conceder adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como em bases e limites superiores aos nela fixados;

II - propor alteração nas leis que dispõem sobre verbas remuneratórias dos magistrados, salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.

III - conceder, após a vigência do teto remuneratório fixado no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, vantagens pecuniárias automáticas em razão da alteração do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º Os Tribunais publicação, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores da remuneração de seus magistrados e dos cargos e empregos públicos de seus servidores, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 7º Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2006, relatório circunstanciado das medidas efetivadas, constando a remuneração dos membros do Poder Judiciário e a de seus servidores.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CNJ – RECESSO —

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 13.01.2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 62, I, da Lei 5.010/66, art. 29, inciso VI do Regimento Interno e Resolução CNJ nº 8/2005, resolve:

Art. 1º. Instituir o recesso no âmbito do Conselho Nacional de Justiça no período compreendido entre 20 de dezembro de 2005 e 06 de janeiro de 2006, inclusive.

Art. 2º. Estabelecer que o protocolo de petições funcione normalmente, no referido período, das 12 às 19 horas.

Art. 3º. Comunicar que os prazos ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2005, voltando a fluir em 09 de janeiro de 2006.

Art. 4º. Designar para decidir, em regime de plantão, os pedidos em que haja risco de perecimento de direitos, os seguintes Conselheiros:

I - Jirair Aram Meguerian, no período de 20 a 27 de dezembro de 2005, inclusive;

II - Douglas Alencar Rodrigues, no período de 28 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006, inclusive.

Ministro Nelson Jobim

— TST – PROCESSOS DO INSS – SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E INTIMAÇÕES —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1116/2006

Publicada no DJU 06 .02.2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala,

presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Exmo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando o contido no Ofício nº 004/2006/PFEINSS/GAB, subscrito pelo Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que requereu dilação dos prazos judiciais, tendo em vista o incêndio ocorrido nas dependências daquele Órgão; e

Considerando o disposto no art. 265, V, do Código de Processo Civil,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1116, nos seguintes termos:

Suspender os prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, no período de 1º a 27 de fevereiro de 2006.

Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – CRIAÇÃO DE NOVA TURMA E CONVOCAÇÃO DE JUÍZES —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1120/2006

Publicada no DJU de 03.03.2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Exmo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando a nova composição do Tribunal Superior do Trabalho determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

Considerando a iminente posse de quatro Ministros nesta Corte, em decorrência da ampliação da composição do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios referentes à desconvocação de Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte, à redistribuição de processos, bem como ao funcionamento das Turmas, em face da posse dos quatro novos Ministros; e

Considerando que, dentre os quatro novos Ministros recém nomeados, dois atuam nesta Corte na condição de Juízes convocados,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1120/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam criadas a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, composta por três Ministros, e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º Em cada uma das seis Turmas atuarão dois Juízes convocados.

§ 1º Ao votar, o Juiz convocado mais antigo afastará a participação do Ministro mais antigo, enquanto o Juiz convocado mais moderno, a do Ministro mais moderno.

§ 2º Em todos os julgamentos votará o Presidente da Turma.

Art. 3º A tabela de cargos e funções comissionadas da Secretaria da 6ª Turma será composta por 1 CJ-3, destinado ao respectivo diretor, e 22 funções comissionadas, distribuídas conforme Tabela I em anexo.

Parágrafo único. O CJ-3 destinado à Secretaria da 6ª Turma será cedido pela Administração do Tribunal, enquanto as funções comissionadas, pelas Secretarias das demais Turmas, que passarão a ter a composição conforme Tabela I em anexo.

Art. 4º Ficam desconvocados os Juízes Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que tomarão posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, além do Juiz de Tribunal Regional do Trabalho com maior tempo de atuação nesta Corte, computado apenas o último período contínuo.

Parágrafo único. Os Juízes referidos no *caput* relatarão, nas Turmas que integraram, os processos já incluídos em pauta.

Art. 5º A cada um dos quatro Ministros recém-empossados serão atribuídos, aproximadamente, 10.800 (dez mil e oitocentos) processos, provenientes dos acervos dos Juízes desconvocados e dos estoques de processos mais antigos, que serão retirados equitativamente do saldo dos quatro Juízes convocados remanescentes com maior número de processos, observado o critério a ser disciplinado em Resolução Administrativa específica.

Art. 6º Enquanto não preenchidos todos os cargos criados pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os Ministros recém-empossados integrarão o Tribunal Pleno e as Turmas.

Art. 7º Os gabinetes dos quatro novos Ministros funcionarão, cada um, com cargos e funções comissionadas distribuídos da seguinte forma: 3 CJ-3, 5 FC-5, 5 FC-2 e 1 FC-1.

§ 1º Dois dos gabinetes dos Ministros recém-empossados receberão, ainda, 4 FC-4 e 1 FC-3, enquanto os dois outros 3 FC-4 e 2 FC-3, observada a antiguidade na escolha entre os novos Ministros.

§ 2º Os cargos e funções comissionadas que formarão os novos gabinetes de Ministro serão cedidos pelos gabinetes dos atuais Ministros e pela Administração do Tribunal, conforme Tabela II em anexo.

Art. 8º Nos gabinetes dos Ministros do Tribunal poderão ser lotados até quatro servidores sem função comissionada.

Art. 9º O magistrado que se remover para Turma diversa receberá no novo Órgão os processos que lhe foram distribuídos em sua Turma de origem.

Parágrafo único. Os processos já incluídos em pauta serão julgados pelo relator na Turma em que foram distribuídos originariamente.

Art. 10. Empossados os primeiros quatro Ministros, o Ministro Vice-Presidente do Tribunal deixará de compor Turma e, após a posse dos membros da nova administração desta Corte, passará a exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e a presidir as audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO

TABELA I

ÓRGÃOS	FUNÇÕES COMISSIONADAS SECRETARIAS					TOTAL
	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	
1ª TURMA	4	7	5	4	2	22
2ª TURMA	4	7	4	4	3	22
3ª TURMA	4	7	4	4	3	22
4ª TURMA	4	7	5	3	3	22
5ª TURMA	4	6	5	4	3	22
6ª TURMA	4	6	5	4	3	22

TABELA II

ORIGEM DO CARGO E/OU FUNÇÃO	CJ-3	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1
Gab. do Min. José Luciano de Castilho Pereira	0	1	0	1	0	0
Gab. do Min. Milton de Moura França	0	1	0	0	1	0
Gab. do Min. João Oreste Dalazen	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Gelson de Azevedo	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Carlos Alberto Reis de Paula	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Antônio José de Barros Levenhagen	1	1	0	0	1	1
Gab. do Min. Ives Gandra Martins Filho	1	1	0	0	1	1
Gab. do Min. João Batista Brito Pereira	1	1	0	0	1	1
Gab. da Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	1	1	0	0	2	0
Gab. do Min. José Aimpliciano F. F. Fernandes	1	1	0	0	2	0
Gab. do Min. Renato de Lacerda Paiva	1	1	0	0	2	0
Gab. do Min. Emmanoel Pereira	1	1	0	0	2	0
Gab. do Min. Lelio Bentes Corrêa	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	1	1	0	0	1	0
Gab. da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária	0	1	1	1	0	0
Gab. da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária - Juízes Convocados	0	0	8	4	1	0
Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais	0	0	0	0	1	0
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	0	0	0	0	1	0
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Setor de Acórdãos	0	0	1	0	0	0
Secretaria da 1ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 2ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 3ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 4ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 5ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria do Tribunal Pleno (Setor de Pautas e Setor de Recursos)	0	0	2	0	0	0
Subsecretaria de Documentação (Setor de Referência, Circulação e Disseminação)	0	0	1	0	0	0
Secretaria de Orçamento e Finanças	0	0	0	0	0	1
Serviços Gerais (Setor de Lanternagem e Pintura)	0	0	1	0	0	0
TOTAL	12	20	14	6	20	4

— TST – ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO —

EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2006

Publicada no DJU de 01.03.2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Exmo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 4, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 38, 67, 68, 78 e 79 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O Vice-Presidente participa das sessões dos Órgãos judicantes do Tribunal, exceto de Turma, não concorrendo à distribuição de processos."

"Art. 67....."

§ 1º Integram a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais 11 (onze) Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, e preferencialmente os Presidentes de Turmas, desde que não integrantes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, e ainda tantos Ministros quantos sejam necessários para completar a composição.

....."

"Art. 68. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presidida pelo Ministro mais antigo integrante do Colegiado."

"Art. 78. O Presidente de Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem."

"Art. 79. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumirá o Ministro mais antigo do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Ministro mais antigo do Colegiado."

Art. 2º A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO —**ATO REGIMENTAL Nº 8/2006**
Publicado no DJU de 01.03.2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Exmo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Ato Regimental nº 8, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 67 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 67.....
§ 1ºA - Haverá pelo menos um integrante de cada Turma na composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
....."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 63 e o parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— CJF – NOVAS SÚMULAS —**SÚMULAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****Súmula nº 28**

Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I (DOU de 05.01.2006).

Súmula nº 29

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (DOU de 13.02.2006)

Súmula nº 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar (DOU de 13.02.2006)

Súmula nº 31

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (DOU de 13.02.2006)

— STJ – NOVA SÚMULA —**SÚMULA Nº 314 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJ 10/02/2006**

A Primeira Seção, na sessão extraordinária de 12 de dezembro de 2005, aprovou o seguinte enunciado de sua Súmula:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

— MTE – TRABALHO NO EXTERIOR —**PORTARIA Nº 21, DE 9 DE MARÇO DE 2006**

Publicada no DOU de 10.03.2006

Dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982 e no art. 6º do Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984, resolve:

Art. 1º A contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior, dependerá de autorização deste Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao titular da Coordenação-Geral de Imigração deste Ministério para autorizar a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

Art. 2º O pedido de autorização deverá ser formulado pela empresa interessada à Coordenação-Geral de Imigração, em língua portuguesa, e instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, consularizada e traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial juramentado;

II - comprovação de participação acionária em empresa brasileira de, no mínimo, cinco por cento do seu capital social integralizado;

III - constituição de procurador no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação; e

IV - contrato individual de trabalho, em língua portuguesa, contemplando os preceitos da Lei nº 7.064, de 1982.

Parágrafo único. A empresa brasileira de que trata o inciso II deste artigo responderá solidariamente com a empresa estrangeira pelos encargos e obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

Art. 3º A autorização para contratação, por empresa estrangeira, de que trata esta Portaria terá validade de até três anos.

Parágrafo único. Nos casos em que for ajustada permanência do trabalhador no exterior por período superior a três anos ou nos casos de renovação do contrato de trabalho, a empresa estrangeira deverá requerer a prorrogação da autorização, juntando:

I - os documentos elencados no art. 2º desta Portaria devidamente atualizados;

II - a comprovação da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 21 e 22 da Lei nº 7.064, de 1982; e

III - a comprovação do gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e de seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria no 3.256, de 17 de agosto de 1989, deste Ministério.

Luiz Marinho

